

MENSAGEM Nº 559

Senhores Membros do Senado Federal,

Nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, proponho a Vossas Excelências seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil no valor de US\$ 50,000,000.00 (cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Governo do Estado de Santa Catarina e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, cujos recursos destinam-se ao financiamento do “Projeto de Modernização da Gestão Fiscal do Estado de Santa Catarina - PROFISCO II - SC”, de conformidade com a inclusa Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda.

Brasília, 25 de outubro de 2023.

Brasília, 26 de Setembro de 2023

Senhor Presidente da República,

1. O Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Santa Catarina requereu a este Ministério a garantia da República Federativa do Brasil para contratação de operação de crédito externo a ser celebrada com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de US\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, para o financiamento do Projeto de Modernização da Gestão Fiscal do Estado de Santa Catarina - PROFISCO II - SC.
2. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu meios de controle, pelo Senado Federal, das operações financeiras externas de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, consoante o artigo 52, incisos V, VII e VIII, tendo a Câmara Alta disciplinado a matéria mediante a Resolução nº 48, de 21 de dezembro de 2007, e alterações, e a Resolução nº 43, de 2001, e alterações, todas do Senado Federal.
3. O Programa foi identificado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos - COFIEEX, de que trata o Decreto nº 9.075, de 6 de junho de 2017.
4. A Secretaria do Tesouro Nacional prestou as devidas informações sobre as finanças externas da União, bem como analisou as informações referentes ao Mutuário, manifestando-se favoravelmente ao oferecimento da garantia da República Federativa do Brasil à referida operação de crédito, haja vista que o mutuário cumpre os requisitos legais para ambos. Adicionalmente, informou que a operação de crédito em questão é elegível à garantia da União, por ser contratada junto a organismo multilateral de crédito com a finalidade de financiar projeto de investimento para melhoria da administração das receitas e da gestão fiscal, financeira e patrimonial, no âmbito de programa proposto pelo Poder Executivo Federal.
5. A seu turno, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional pronunciou-se pela legalidade das minutas contratuais e pela regularidade na apresentação dos documentos requeridos na legislação para o encaminhamento do processo ao Senado Federal para fins de autorização da operação de crédito em tela, bem como à concessão de garantia por parte da União, ressalvando que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, deve ser verificado o disposto na Portaria Normativa MF nº 500, de 2 de junho de 2023 (adimplência do ente), o cumprimento substancial das condições especiais prévias ao primeiro desembolso, bem como seja formalizado o contrato de contragarantia.
6. Em razão do acima exposto, dirijo-me a Vossa Excelência para solicitar o envio de Mensagem ao Senado Federal a fim de submeter à apreciação daquela Casa o pedido de contratação e de concessão da garantia da União ao Ente em tela referente à operação financeira descrita nesta Exposição de Motivos, observadas as ressalvas acima.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Fernando Haddad



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil

OFÍCIO Nº 791/2023/CC/PR

Brasília, na data da assinatura digital.

A Sua Excelência o Senhor
Senador Rogério Carvalho
Primeiro Secretário
Senado Federal Bloco 2 – 2º Pavimento
70165-900 Brasília/DF

Assunto: Crédito externo.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho Mensagem do Senhor Presidente da República relativa à proposta para que seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil no valor de US\$ 50,000,000.00 (cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Governo do Estado de Santa Catarina e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, cujos recursos destinam-se ao financiamento do “Projeto de Modernização da Gestão Fiscal do Estado de Santa Catarina - PROFISCO II – SC”.

Atenciosamente,

RUI COSTA
Ministro de Estado



Documento assinado eletronicamente por **Rui Costa dos Santos, Ministro de Estado da Casa Civil da Presidência da República**, em 26/10/2023, às 20:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4683652** e o código CRC **FB31AB78** no site:
https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 17944.106481/2018-46

SUPER nº 4683652

Palácio do Planalto - 4º andar - Sala: 426 - Telefone: 61-3411-1121

CEP 70150-900 - Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>

DOCUMENTOS PARA O SENADO

ESTADO DE SANTA CATARINA
X
BID

**Projeto de Modernização da Gestão Fiscal do Estado de Santa
Catarina – PROFISCO II SC**

PROCESSO SEI/ME N° 17944.106481/2018-46





MINISTÉRIO DA FAZENDA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Geral Adjunta Fiscal e Financeira
Coordenação-Geral de Operações Financeiras da União
Procuradores

PARECER SEI Nº 3046/2023/MF

Parecer Público. Ausência de informação classificada como de acesso restrito pelos artigos 23 e 31 da Lei nº 12.527, de 18/11/2011, Lei de Acesso à Informação (LAI).

Operação de crédito externa a ser celebrada entre o Estado de Santa Catarina (SC) e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até US\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, para o financiamento do Projeto de Modernização da Gestão Fiscal do Estado de Santa Catarina - PROFISCO II - SC.

Exame preliminar, sob o aspecto de legalidade da minuta contratual. Operação sujeita à autorização do Senado Federal.

Constituição Federal, art. 52, incisos V e VII; Decreto-lei nº 1.312, de 1974; Decreto-lei nº 147, de 1967; Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; Resoluções do Senado Federal nºs 48, de 2007, e 43, de 2001, ambas com alterações.

Processo SEI nº 17944.106481/2018-46

I

1. Sob análise desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN proposta de celebração de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, para exame e Parecer das minutas contratuais que antecede a análise autorizativa do Senado Federal de que trata o art. 52, inciso V, da Constituição da República, com as seguintes características:

MUTUÁRIO: Estado de Santa Catarina (SC);

MUTUANTE: Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID);

GARANTIDOR: República Federativa do Brasil;

NATUREZA DA OPERAÇÃO: empréstimo externo;

VALOR: até US\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal;

FINALIDADE: financiamento parcial do Projeto de Modernização da Gestão Fiscal do Estado de Santa Catarina - PROFISCO II - SC.

2. Juridicamente, importa observar que o pronunciamento desta PGFN restringe-se tão-somente aos aspectos jurídicos extrínsecos da garantia da União. Neste sentido, as formalidades prévias à contratação são aquelas prescritas na Constituição Federal; no Decreto-Lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974; na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; na versão atualizada das Resoluções do Senado Federal nº 43, consolidada e republicada em 10 de abril de 2002, e nº 48, de 21 de dezembro de 2007; na Portaria nº 497, de 27 de agosto de 1990, alterada pela Portaria nº 650, de 1º de outubro de 1992, ambas do então Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento (MEFP), como se acham em vigor; e nos demais dispositivos legais e regulamentares pertinentes.

II

Análise da Secretaria do Tesouro Nacional

3. A Secretaria do Tesouro Nacional – STN/ME emitiu o PARECER SEI Nº 2766/2023/MF, aprovado em 07/08/2023 (SEI 35989578). No referido Parecer constam (a) a análise dos requisitos legais e normativos referentes à concessão da garantia da União e (b) informações relativas aos riscos para o Tesouro Nacional.

4. No tocante à verificação dos limites e condições para contratação da operação de crédito e para a concessão de garantia pela União, em conformidade com o parágrafo 6º do art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal ("LRF") e Portaria Normativa MF nº 500, de 02/06/2023, estabeleceu a STN o prazo de 270 dias, contados a partir de 27/07/2023, uma vez que se trata de operação de crédito excepcionalizada dos limites de endividamento previstos nos incisos I, II e III do art. 7º da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, conforme o item 56 do referido Parecer.

5. Segundo informa a STN, o Chefe do Poder Executivo do Ente prestou informações e apresentou comprovações por meio documental e por meio de formulário eletrônico, mediante o Sistema de Análise de Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios – SADIPEM, de que trata a Portaria nº 1.349, de 8 de abril de 2022, da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) (SEI 35963515), assinado pela Chefe do Poder Executivo em 24/07/2023.

6. O mencionado PARECER SEI Nº 2766/2023/MF (SEI 35989578), concluiu no seguinte sentido:

V. CONCLUSÃO

54. Tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos, e considerando a verificação dos limites e condições da RSF nº 43/2001, o ente CUMPRE os requisitos prévios à contratação da operação de crédito, conforme dispõe o art. 32 da LRF.

55. Em relação à garantia da União, tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos e considerando a verificação dos limites e condições da RSF nº 48/2007, entende-se que o ente CUMPRE os requisitos legais e normativos apontados na seção III.I, necessários para a obtenção da garantia da União.

56. Considerando o disposto no § 1º do art. 2º da Portaria MF nº 5.194, de 08/06/2022, o prazo de validade da presente verificação de limites e condições para contratação da operação de crédito e para a concessão de garantia pela União é de 270 dias, contados a partir de 27/07/2023, uma vez que trata-se de operação de crédito excepcionalizada dos limites de endividamento previstos nos incisos I, II e III do art. 7º da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001. Entretanto, caso a operação não seja contratada até 31/12/2023 será necessária, a pedido do ente da Federação, análise complementar por parte desta STN, nos termos do § 2º do art. 2º da Portaria MF nº 5.194, de 08/06/2022.

57. Ressalte-se que deverão ser observados os dispostos no inciso VI do artigo 21 da RSF nº 43/2001 e no § 4º do artigo 10 da RSF nº 48/2007.

58. Encaminhe-se o presente pleito para manifestação conclusiva do Secretário do Tesouro Nacional, acerca da oportunidade e conveniência da concessão da garantia da União, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional, nos termos do art. 6º, I, "a" da Portaria MEFP nº 497/1990.

7. O Secretário do Tesouro Nacional, a quem o referido Parecer foi encaminhado para aprovação, aprovou-o nos termos seguintes:

"Em relação à manifestação sobre oportunidade, conveniência e viabilidade, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional, da garantia ora analisada, entendo que a presente operação de crédito deva receber a garantia da União. Encaminhe-se o processo à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para as providências de sua alçada."

Aprovação do projeto pela COFIEIX

8. Foi autorizada a preparação do Projeto pela Comissão de Financiamentos Externos – COFIEIX, por meio da Resolução COFIEIX nº 05/0122, de 05/09/2017 (SEI 0942848).

Existência de autorização legislativa para a contratação de operação de crédito externo e oferta de contragarantia à garantia a ser prestada pela União

9. A Lei Estadual nº 17.539, de 04/07/2018 (SEI 0942782), autorizou o Poder Executivo do Estado a contratar a presente operação de crédito e a vincular, como contragarantias à garantia da União, as cotas de repartição constitucional previstas nos artigos 157 e 159, I, a e II, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 155, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas.

10. Conforme análise realizada pela Coordenação-Geral de Haveres Financeiros – COAFI/STN, e informada à Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios - COPEM/STN, mediante o Ofício SEI nº 33695/2023/MF, de 24/07/2023 (SEI 35963569 fls. 3/6), as contragarantias oferecidas pelo ente foram consideradas suficientes para ressarcir a União, caso esta venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação.

11. Em cumprimento ao art. 40, §1º, da LRF, o Ente deverá assinar contrato de contragarantia com a União previamente à concessão da garantia.

Situação de adimplência do Ente e regularidade em relação ao pagamento de precatórios

12. A situação de adimplência do Ente, bem como a regularidade em relação ao pagamento de precatórios, deverão estar comprovadas por ocasião da análise jurídica para fim de assinatura do contrato, conforme determinam o art. 25, IV, *a*, c/c o art. 40, §2º, ambos da LRF, o art. 10, §4º, da Resolução nº 48, de 2001, bem como a Portaria Normativa nº 500, de 2 de junho de 2023.

Certidão do Tribunal de Contas do Ente

13. O Ente apresentou, conforme informou a STN, a fim de atendimento do disposto no art. 21, inciso IV, da RSF nº 43/2001, a certidão do Tribunal de Contas competente (SEI 35111873) que atestou (a) o cumprimento pelo ente do disposto na LRF relativamente ao último exercício analisado (2022) e ao exercício em curso (2023); (b) o cumprimento do art. 167-A da Constituição Federal atualizada até o último RREO exigível; (c) o cumprimento do limite referente às despesas com pessoal do Poder Executivo; (d) o cumprimento do art. 198 (gasto mínimo com saúde), para o exercício de 2021 e 2022; o cumprimento do art. 212 (gasto mínimo com educação) no exercício de 2022; e (e) o cumprimento do pleno exercício da competência tributária relativos ao último exercício analisado (2022).

Parecer Jurídico da Procuradoria-Geral do Mutuário

14. Para fim do disposto na Portaria MEFP nº 497, de 1990, alterada pela Portaria MEFP nº 650, de 1º de outubro de 1992, a Procuradoria-Geral do Estado/Município emitiu o Parecer nº 287/2023-PGE/COJUR/SEF, de 17/08/2023 (SEI 37037663), aprovado pelo Procurador-Geral do Estado em 01/09/2023, onde concluiu pela legalidade e viabilidade do contrato de empréstimo a ser celebrado com o Mutuante.

Cumprimento das Condições Especiais de Efetividade

15. Com relação a este item, a STN afirmou que:

"44. As condições prévias ao primeiro desembolso estão descritas na Cláusula 3.01 das Disposições Especiais do contrato (SEI 33721284 fl. 5) e no Artigo 4.01 das Normas Gerais (SEI 33721363 fls. 24/25). O Estado de Santa Catarina terá um prazo de 180 dias a partir da entrada em vigência do contrato para cumprir as condições prévias ao primeiro desembolso estipuladas, conforme Cláusula 4.02 das Normas Gerais (SEI 33721363 fl. 25).

45. Registre-se que o Governo Federal exige que as instituições credoras de operações de crédito externo de entes subnacionais informem o cumprimento substancial das condições prévias ao primeiro desembolso por parte dos mutuários como condicionante à assinatura dos contratos. Tal exigência minimiza os riscos para o Tesouro Nacional, uma vez que possibilita ao ente iniciar a execução do projeto logo após a formalização do contrato de empréstimo e, com isso, não incorrer em pagamento desnecessário de comissão de compromisso."

16. Cumpre registrar, aqui, que as condições de desembolso passíveis de cumprimento e, portanto, exigíveis antes da assinatura do contrato de garantia em questão, são apenas as *Condições especiais prévias ao primeiro desembolso*, conforme estipuladas na Cláusula 3.01 das Disposições Especiais do contrato de empréstimo externo (SEI 33721284, fl. 4).

III

17. O empréstimo será concedido pelo Banco Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), organismo internacional do qual o País faz parte, e as cláusulas estipuladas são as usualmente utilizadas por esse organismo, conforme consta das Minutas do Contrato de Empréstimo (Disposições Especiais e Anexo Único - SEI 33721284 e SEI 33721418, Contrato de Garantia - SEI 33721497) e das Normas Gerais (SEI 33721363).

18. Foi, no mais, observado o disposto no art. 8º, da Resolução nº 48/2007, do Senado Federal, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis brasileiras, bem assim que implique compensação automática de débitos e créditos.

19. O mutuário é o Estado de Santa Catarina, pessoa jurídica de direito público interno, a quem incumbe praticar os atos de natureza financeira previstos contratualmente. Compete-lhe, ainda, fazer constar, oportunamente, em suas propostas orçamentárias, os recursos necessários ao pagamento dos compromissos assumidos.

20. A concessão da garantia da União para a operação de crédito em exame depende de autorização do Senado Federal, nos termos do disposto no art. 52, inciso V, da Constituição Federal, pelo que se propõe o encaminhamento do assunto à consideração do Senhor Ministro de Estado da Fazenda para que, entendendo cabível, encaminhe a matéria para exame do Senado Federal, **sob a ressalva de que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, sejam tomadas as seguintes providências:** (a) seja verificado o cumprimento substancial das condições especiais prévias ao primeiro desembolso; (b) seja verificado, pelo Ministério da Fazenda, o cumprimento do disposto na Portaria Normativa nº 500, de 2 de junho de 2023 (adimplência do Ente); e (c) seja formalizado o respectivo contrato de contragarantia entre o Estado e a União.

É o Parecer. À consideração superior.

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

Documento assinado eletronicamente

SUELY DIB DE SOUSA E SILVA

Procuradora da Fazenda Nacional

De acordo. À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

ANA RACHEL FREITAS DA SILVA

Coordenadora-Geral de Operações Financeiras da União, substituta

De acordo. Ao Senhor Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional.

Documento assinado eletronicamente

LUIZ HENRIQUE VASCONCELOS ALCOFORADO

Procurador-Geral Adjunto Fiscal e Financeiro

Aprovo o Parecer. Retorne o processo à PGFN/COF para encaminhamento ao Gabinete do Senhor Ministro da Fazenda, por meio da Secretaria Executiva deste Ministério, e posterior envio à Casa Civil da Presidência da República.

Documento assinado eletronicamente

FABRÍCIO DA SOLLER

Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional



Documento assinado eletronicamente por **Ana Rachel Freitas da Silva, Coordenador(a)-Geral Substituto(a)**, em 08/09/2023, às 08:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Suely Dib de Sousa e Silva, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 08/09/2023, às 14:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Henrique Vasconcelos Alcoforado, Procurador(a)-Geral Adjunto(a)**, em 11/09/2023, às 20:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fabício da Soller, Subprocurador(a)-Geral**, em 12/09/2023, às 18:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **36413365** e o código CRC **91CE6AA8**.



PARECER SEI Nº 2766/2023/MF

Parecer Público. Ausência de informação classificada como de acesso restrito pelos artigos 23 e 31 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, Lei de Acesso à Informação – LAI.

Operação de crédito externo, com garantia da União, entre o Estado de Santa Catarina (SC) e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de US\$ 50.000.000,00.

Recursos destinados ao financiamento do Projeto de Modernização da Gestão Fiscal do Estado de Santa Catarina - PROFISCO II SC.

VERIFICAÇÃO DE LIMITES E CONDIÇÕES PARA CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO E PARA CONCESSÃO DE GARANTIA DA UNIÃO.

Processo SEI nº 17944.106481/2018-46

I. RELATÓRIO

1. Trata o presente parecer da solicitação feita pelo Estado de Santa Catarina para a verificação do cumprimento dos limites e condições necessários à contratação de operação de crédito externa com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) e de pedido de concessão de garantia da União, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), da Resolução do Senado Federal nº 43/2001 (RSF nº 43/2001) e da Resolução do Senado Federal nº 48/2007 (RSF nº 48/2007), com as seguintes características (SEI [35963515](#)):

- a. **Credor:** Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID)
- b. **Valor da operação:** US\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares dos EUA);
- c. **Valor da contrapartida:** US\$ 5.600.000,00 (cinco milhões e seiscentos mil dólares dos EUA);
- d. **Destinação dos recursos:** Projeto de Modernização da Gestão Fiscal do Estado de Santa Catarina - PROFISCO II SC
- e. **Juros:** SOFR acrescida de margem aplicável para empréstimos de capital ordinário determinada periodicamente pelo Banco
- f. **Atualização monetária:** Variação cambial
- g. **Liberações previstas:** US\$ 10.000.000,00 em 2023; US\$ 10.000.000,00 em 2024; US\$ 15.000.000,00 em 2025; US\$ 10.000.000,00 em 2026; e US\$ 5.000.000,00 em 2027
- h. **Aportes estimados de contrapartida:** US\$ 1.120.000,00 em 2023; US\$ 1.120.000,00 em 2024; US\$ 1.120.000,00 em 2025; US\$ 1.120.000,00 em 2026; e US\$ 1.120.000,00 em 2027
- i. **Prazo de carência:** até 72 meses
- j. **Prazo de amortização:** até 228 meses
- k. **Prazo total:** até 300 meses
- l. **Periodicidade:** semestral
- m. **Sistema de Amortização:** Constante
- n. **Lei autorizadora:** 17.539, de 04/07/2018 (SEI [0942782](#))
- o. **Demais encargos e comissões:** Comissão de Crédito (comissão de compromisso): até 0,75% a.a. sobre o saldo não desembolsado. Despesas de Inspeção e Vigilância, em determinado semestre, não mais que 1% do valor do empréstimo, dividido pelo número de semestres compreendidos no prazo original de desembolsos.

2. Por intermédio do Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios (SADIPEM), de que trata a Portaria nº 1.349, de 8 de abril de 2022, da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), foram submetidas a esta STN informações para comprovação do contido nos arts. 21 a 25 da RSF nº 43/2001, sob a forma de formulário eletrônico disponibilizado pelo Ente no SADIPEM, assinado em 24/07/2023 pelo Chefe do Poder Executivo (SEI [35963515](#)). Os seguintes documentos foram enviados eletronicamente como documentos anexos no SADIPEM:

- a. Lei Autorizadora (SEI [0942782](#));
- b. Parecer do Órgão Jurídico (SEI [35112115](#));
- c. Parecer do Órgão Técnico (SEI [35872477](#));
- d. Certidão do Tribunal de Contas competente (SEI [35111873](#));
- e. Declarações de cumprimento dos arts. 11 e 48 da LRF em 2023 (SEI [35963515](#), [35872535](#), [35872595](#) e [35872734](#)).

II. VERIFICAÇÃO DE LIMITES E CONDIÇÕES PARA CONTRATAÇÃO DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO

3. O ente interessado, em cumprimento do disposto no § 1º do art. 32, da LRF, bem como do inciso I, do art. 21, da RSF nº 43/2001, encaminhou Parecer do Órgão Técnico (SEI [35872477](#)), em que atestou a relação custo-benefício e o interesse econômico social da operação, bem como apresentou a análise das fontes alternativas de financiamento. A propósito, conforme a Nota nº 436/2013 - STN/COPEM, de 13/6/2013 (SEI [35123604](#) fls. 1/2), é possível entender demonstrada a relação custo-benefício nos pareceres técnicos que apresentem os benefícios de forma qualitativa.

4. O ente interessado, em cumprimento do disposto no § 1º do art. 32, da LRF, bem como do inciso I, do art. 21, da RSF nº 43/2001, mediante o Parecer do Órgão Jurídico (SEI [35112115](#)) e Declaração do Chefe do Poder Executivo efetuada no SADIPEM (SEI [35963515](#)), atestou que cumpre os requisitos para contratação do empréstimo e concessão da garantia da União prescritos na citada Resolução e na Lei Complementar nº 101/2000. Ademais, tendo em vista o disposto no inciso III do art. 21 da RSF nº 43/2001, a comprovação do cumprimento do inciso II do § 1º do art. 32 da LRF foi realizada por meio dos citados Parecer Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo, atestando a inclusão dos recursos provenientes da operação pleiteada no orçamento vigente.

5. De acordo com as disposições sobre a matéria constantes das RSF nºs 40/2001 e 43/2001, a presente operação de crédito está excepcionalizada dos limites estabelecidos no art. 7º da RSF nº 43/2001 por tratar-se de operação contratada com organismo multilateral de crédito com a finalidade de financiar projetos de investimento para a melhoria da administração das receitas e da gestão fiscal, financeira e patrimonial, no âmbito de programa proposto pelo Poder Executivo Federal.

6. Apesar disso, foram calculados os limites de que tratam os incisos I, II e III do referido art. 7º, constantes dos itens "c", "d", e "e" a seguir:

a. Limite referente ao art. 6º, § 1º, Inciso I da RSF nº 43/2001 - **receitas de operações de crédito em relação às despesas de capital - exercício anterior. Enquadrado**, conforme quadro abaixo:

Exercício anterior	
Despesas de capital executadas do exercício anterior (SEI 35121679 fl.3)	7.390.967.656,05
"Inciso I - Despesas realizadas (dedução relativa ao art. 33 da LRF - operações de crédito nulas)"	0,00
"Inciso II - Despesas realizadas para empréstimo ou financiamento (incentivo fiscal) a contribuinte"	0,00
"Inciso III - Inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas não controladas"	0,00
Despesas de capital executadas do exercício anterior ajustada (SEI 35121679 fl.3)	7.390.967.656,05
Receitas de operações de crédito do exercício anterior (SEI 35121679 fl.2)	38.890.047,34
ARO, contratada e não paga, do exercício anterior	0,00
Receitas de operações de crédito do exercício anterior ajustada (SEI 35121679 fl.2)	38.890.047,34

b. Limite referente ao art. 6º, § 1º, Inciso II da RSF nº 43/2001 - **receitas de operações de crédito em relação às despesas de capital - exercício corrente. Enquadrado**, conforme quadro abaixo:

Exercício corrente	
Despesas de capital previstas no orçamento (SEI 35874874 fl. 3)	7.959.419.961,39
"Inciso I - Despesas previstas (reserva relativa ao art. 33 da LRF - operações de crédito nulas)"	0,00
"Inciso II - Despesas previstas para empréstimo ou financiamento (incentivo fiscal) a contribuinte"	0,00
"Inciso III - Inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas não controladas"	0,00
Despesa de capital do exercício ajustadas (SEI 35874874 fl. 3)	7.959.419.961,39
Liberações de crédito já programadas (SEI 35963515 fl. 35)	352.442.463,70
Liberação da operação pleiteada (SEI 35963515 fl. 35)	50.007.000,00
Liberações ajustadas (SEI 35963515 fl. 35)	402.449.463,70

c. Limite referente ao art. 7º, Inciso I da RSF nº 43/2001 - **montante global das operações realizadas em um exercício financeiro (MGA) em relação à receita corrente líquida (RCL). Enquadrado**, conforme quadro abaixo (SEI [35963515](#) fl. 35)

Ano	Desembolso Anual (R\$)		Projeção da RCL (R\$)	MGA/RCL (%)	Percentual do limite de endividamento (%)
	Operação pleiteada	Liberações programadas			
2023	50.007.000,00	352.442.463,70	37.994.955.518,16	1,06	6,62
2024	50.007.000,00	0,00	38.078.189.504,86	0,13	0,82
2025	75.010.500,00	0,00	38.161.605.828,84	0,20	1,23
2026	50.007.000,00	0,00	38.245.204.889,52	0,13	0,82
2027	25.003.500,00	0,00	38.328.987.087,23	0,07	0,41

* Projeção da RCL pela taxa média de 0,219065888% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.

d. Limite referente ao art. 7º Inciso II da RSF nº 43/2001 - **comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (CAED) em relação à RCL. Enquadrado**, conforme quadro abaixo (SEI [35963515](#) fls. 36/37):

Ano	Comprometimento Anual (R\$)		Projeção da RCL (R\$)	CAED/RCL (%)
	Operação pleiteada	Demais Operações		
2023	0,00	2.590.600.058,22	37.994.955.518,16	6,82
2024	3.112.364,27	2.546.123.299,01	38.078.189.504,86	6,69
2025	3.471.028,08	2.402.484.645,08	38.161.605.828,84	6,30
2026	4.136.527,83	2.351.172.085,46	38.245.204.889,52	6,16
2027	4.371.831,87	2.288.093.579,07	38.328.987.087,23	5,98

2028	4.435.264,05	2.220.803.220,80	38.412.952.823,15	5,79
2029	17.069.005,78	2.169.397.656,55	38.497.102.499,36	5,68
2030	16.848.392,54	1.674.137.848,03	38.581.436.518,81	4,38
2031	16.627.779,26	1.614.752.009,58	38.665.955.285,32	4,22
2032	16.414.179,71	1.565.180.960,26	38.750.659.203,62	4,08
2033	16.186.552,90	1.543.836.960,81	38.835.548.679,31	4,02
2034	15.965.939,67	1.144.000.671,00	38.920.624.118,88	2,98
2035	15.745.326,49	1.097.555.659,39	39.005.885.929,72	2,85
2036	15.530.026,65	890.757.921,39	39.091.334.520,11	2,32
2037	15.304.100,07	803.148.761,16	39.176.970.299,21	2,09
2038	15.083.486,84	701.902.740,65	39.262.793.677,08	1,83
2039	14.862.873,61	700.424.123,87	39.348.805.064,71	1,82
2040	14.645.873,54	698.941.332,94	39.435.004.873,94	1,81
2041	14.421.647,25	727.518.092,86	39.521.393.517,55	1,88
2042	14.201.034,07	694.145.696,63	39.607.971.409,21	1,79
2043	13.980.420,83	665.373.150,22	39.694.738.963,49	1,71
2044	13.761.720,47	665.236.104,96	39.781.696.595,89	1,71
2045	13.539.194,37	665.106.923,77	39.868.844.722,80	1,70
2046	13.318.581,14	665.078.274,94	39.956.183.761,53	1,70
2047	13.097.967,96	665.078.274,93	40.043.714.130,30	1,69
2048	6.505.307,22	166.261.680,27	40.131.436.248,25	0,43
Média até 2027 :				6,39
Percentual do Limite de Endividamento até 2027 :				55,58
Média até o término da operação :				3,40
Percentual do Limite de Endividamento até o término da operação :				29,58

* Projeção da RCL pela taxa média de 0,219065888% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.

e. Limite referente ao art. 7º, Inciso III da RSF nº 43/2001 - **relação entre a Dívida Consolidada Líquida (DCL) e a RCL. Enquadrado**, conforme quadro abaixo:

Receita Corrente Líquida (RCL) (SEI 35121915 fl. 9)	37.939.567.295,32
Dívida Consolidada Líquida (DCL) (SEI 35121915 fl. 9)	14.043.473.701,19
Operações de crédito contratadas autorizadas e em tramitação (SEI 35963515 fl. 38)	352.442.463,70
Valor da operação pleiteada (SEI 35963515 fl. 38)	250.035.000,00
Saldo total da dívida líquida (SEI 35963515 fl. 38)	14.645.951.164,89
Saldo total da dívida líquida/RCL	0,39
Limite da DCL/RCL	2,00
Percentual do limite de endividamento	19,30%

7. Salientamos que a projeção da RCL constante nas alíneas "c" e "d" do item anterior tem como base a RCL do Demonstrativo da Receita Corrente Líquida (RREO - 2º Bimestre de 2023), homologado no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro - Siconfi (SEI [35874874](#)). Adicionalmente, assinalamos que os dados referentes à relação DCL/RCL (alínea "e" do item anterior) têm como fonte o Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida (RGF - 1º Quadrimestre de 2023), homologado no Siconfi (SEI [35121915](#)).

8. Considerando as alterações na RSF nº 43/2001 introduzidas pela RSF nº 36/2009, o limite a que se refere o item "d" foi calculado para (i) todos os exercícios financeiros em que há pagamentos previstos da operação pretendida; e, quando o prazo de amortização supera 2027, para (ii) os exercícios financeiros em que há pagamentos até 31 de dezembro de 2027, sendo considerado para fins de verificação de limites o período que resultou no cálculo mais benéfico para o Ente. Dessa forma, considerou-se o comprometimento anual de 3,40%, relativo ao período de 2023-2048.

9. Em conclusão, no que diz respeito aos requisitos mínimos aplicáveis à operação, o Estado de Santa Catarina atendeu a todas as exigências previstas nos artigos 6º, 7º e 21 da RSF nº 43/2001. Relativamente ao cumprimento dos limites estabelecidos nas RSF nº 40 e 43, de 2001, registramos:

- Receita de operações de crédito menor que a despesa de capital (exercício anterior): **Enquadrado**;
- Receita de operações de crédito menor que a despesa de capital (exercício corrente): **Enquadrado**;
- MGA/RCL menor que 16%: **Enquadrado**;
- CAED/RCL menor que 11,5%: **Enquadrado**;

e. DCL/RCL menor que 2,0: **Enquadro.**

10. Nos termos do § 1º do art. 32 da RSF nº 43/2001, a comprovação do cumprimento dos requisitos de que tratam o art. 16 e o inciso VIII do art. 21, da RSF nº 43/2001, passou a ser responsabilidade da instituição financeira ou do contratante, conforme seja o caso, por ocasião da assinatura do contrato, não havendo mais verificação prévia desses requisitos por parte da STN. Ademais, também deverá ser observada a adimplência relativa a precatórios, requisito tratado no artigo 97, § 10, inciso IV, e no artigo 104, parágrafo único, ambos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

11. No que concerne ao art. 21, inciso IV, da RSF nº 43/2001, a Certidão do Tribunal de Contas competente (SEI [35111873](#)) atestou o cumprimento pelo ente do disposto na LRF relativamente ao último exercício analisado (2022) e ao exercício em curso (2023).

12. No que tange ao limite disposto no caput do art. 167-A da Constituição Federal de 1988, a mesma Certidão do Tribunal de Contas competente, atualizada até o último RREO exigível, atestou o cumprimento do referido limite pelo Ente (SEI [35111873](#)).

13. Quanto ao atendimento dos arts. 48, 51, 52 e 55 da LRF, verificou-se junto ao Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias - CAUC (SEI [35963680](#)), atualizado pelo SICONFI nos termos da Portaria STN nº 642, de 20/09/2019, que o ente homologou as informações e encaminhou suas contas ao Poder Executivo da União. Adicionalmente, também houve consulta ao histórico do Siconfi (SEI [35963688](#)).

14. Em consulta ao CAUC, verificou-se que o item 3.2.4, referente ao Anexo 12 do RREO - SIOPS, encontra-se momentaneamente desabilitado. Nesse sentido, com amparo na Portaria STN nº 637, de 06/01/2021, e na Instrução Normativa STN nº 03, de 07/01/2021, como meio de comprovação da publicação, a verificação do requisito foi realizada por meio de consulta ao site do SIOPS (SEI [35963724](#)), e para os bimestres nos quais não havia o registro de publicação dos Relatórios, foi inserido no presente processo cópia dos Demonstrativos publicados (SEI [35910990](#), [35911026](#), [35911045](#), [35911074](#), [35911106](#), [35911178](#), [35911243](#), [35911289](#), [35911352](#), [35963528](#), [35963538](#) e [35122404](#)).

15. Em atendimento aos preceitos da Portaria STN 1.350/2022, o Ente encaminhou e homologou as informações relativas às dívidas públicas interna e externa de que tratam o § 4º do art. 32 da LRF e o art. 27 da RSF nº 43/2001, mediante o preenchimento do Cadastro da Dívida Pública (CDP) no SADIPEM. Em consulta recente (SEI [35989392](#) e [35989409](#)), a situação do ente foi considerada regular.

16. Em relação à adimplência financeira com a União quanto aos financiamentos e refinanciamentos concedidos e às garantias honradas, o Ente encontra-se Adimplente por Força de Decisão Judicial nesta data, conforme consulta ao Sistema de Acompanhamento de Haveres de Estados e Municípios (SAHEM), instituído por meio da Portaria do Ministério da Fazenda nº 106, de 28/03/2012, e disponível no endereço sahem.tesouro.gov.br (SEI [35963664](#) e [35989420](#)).

17. Também em consulta à relação de mutuários da União (SEI [35963664](#)), verificou-se que o Ente consta da relação de haveres controlados pela Coordenação-Geral de Haveres Financeiros (COAFI). Em decorrência disso, consultou-se o Relatório de Espaço Fiscal (SEI [35989438](#)), em que se verificou que a operação não representa violação dos acordos de refinanciamento firmados com a União, nos termos do inciso IV do art. 5º da RSF nº 43/2001.

18. Relativamente às despesas com pessoal, na forma disciplinada pela LRF, e considerando a nova redação do § 3º do art. 23 daquela Lei, dada pela Lei Complementar nº 178/2021, sobre a qual a PGFN manifestou-se no PARECER SEI Nº 4541/2021/ME (SEI [35879910](#)), destaca-se que, na presente análise, o limite referente às mencionadas despesas do Poder Executivo foi considerado como atendido até o último quadrimestre para o qual é exigível a publicação do RGF, com base na certidão emitida pelo Tribunal de Contas competente (SEI [35111873](#)), na declaração do Chefe do Poder Executivo preenchida e assinada eletronicamente no SADIPEM (SEI [35963515](#)) e nos Demonstrativos da Despesa com Pessoal do Poder Executivo contido nos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) homologados no SICONFI (SEI [35881239](#) e [35121915](#)).

III. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS E NORMATIVOS E INSTRUÇÃO DE RISCOS REFERENTES À CONCESSÃO DA GARANTIA DA UNIÃO

19. No que se refere aos aspectos atinentes à concessão da garantia da União, dispostos na LRF, nas Resoluções do Senado Federal nº 40/2001, 43/2001 e 48/2007 e na Portaria MEFP nº 497/1990, este parecer trata estritamente:

- a. da verificação do cumprimento, pelo interessado, dos requisitos legais e normativos obrigatórios para a obtenção da garantia da União indicados na seção III.1; e
- b. da instrução do processo relativamente a seus riscos e demais informações indicadas na seção III.2, considerada subsídio necessário para que o Secretário do Tesouro Nacional se manifeste expressa e conclusivamente, de acordo com sua avaliação, sobre a oportunidade e conveniência da concessão da garantia da União, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional.

III.1. REQUISITOS LEGAIS E NORMATIVOS PARA CONCESSÃO DA GARANTIA DA UNIÃO

20. Entende-se que a verificação do cumprimento dos arts. 10, II, "c", e 11, parágrafo único, "j" e "l", da RSF nº 48/2007, foi realizada e atendida no item "II. VERIFICAÇÃO DE LIMITES E CONDIÇÕES PARA CONTRATAÇÃO DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO" deste parecer.

RESOLUÇÃO DA COFIEIX

21. A Comissão de Financiamentos Externos (COFIEIX), por meio da Resolução nº 05/0122, de 05/09/2017 (SEI [0942848](#)), autorizou a preparação do Projeto no valor de até US\$ 50.000.000,00 provenientes do BID, com contrapartida equivalente a até US\$5.600.000,00.

DÍVIDA MOBILIÁRIA

22. Relativamente à observância do limite da dívida mobiliária do ente, conforme estabelecido no art. 10, inciso II, alínea "c" da RSF nº 48/2007, é de se informar que, até a presente data, o Senado Federal, no âmbito de sua competência constitucional, não dispôs sobre os limites da referida dívida mobiliária de estados, municípios e Distrito Federal. Entretanto, conforme definido nas RSF nº 40/2001 e 43/2001, a dívida pública consolidada inclui a dívida mobiliária, tendo sido o limite da primeira atestado na seção II. VERIFICAÇÃO DE LIMITES E CONDIÇÕES PARA CONTRATAÇÃO DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO.

OPERAÇÕES POR ANTECIPAÇÃO DE RECEITA ORÇAMENTÁRIA

23. No que tange ao limite referente às operações por antecipação de receita orçamentária, verificou-se, a partir do Demonstrativo das Operações de Crédito constante do RGF do 1º quadrimestre de 2023 (SEI [35121915](#)), que o ente não possui valores contratados em operações dessa natureza.

RESTOS A PAGAR

24. Com relação à exigência de comprovação de obediência ao limite de Restos a Pagar, consoante artigos 40, § 2º e 25, inciso IV, alínea c, ambos da LRF, combinados com o disposto na alínea "c" do inciso II do art. 10 da RSF nº 48/2007, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), conforme exarado no Parecer SEI nº 323/2018/CAF/PGACFFS/PGFN-MFPGFN/COF, de 09/11/2018 (SEI [35123604](#) fls. 12/19), tem o seguinte entendimento:

16. [...] o art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 2000, não fixa nenhum limite de inscrição de Restos a Pagar e, consequentemente, não pode fundamentar a negação de concessão de garantia pela União por descumprimento da alínea "c" do inciso II do art. 10 da Resolução nº 48, de 2007, e nem tampouco pela alínea "e" do mesmo dispositivo da citada resolução do Senado Federal ou do inciso IV do § 1º do art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e (2) [...] o mesmo art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 2000, não se presta como exigência para a concessão de garantia pela União.

17. Finalmente, sugiro a revogação parcial do Parecer PGFN/COF/Nº 468/2008, especificamente dos seus itens 10 e 15.

25. Assim, tendo em vista o posicionamento jurídico, não cabe verificação de tal requisito para fins de emissão do presente Parecer.

INCLUSÃO NA LEI ORÇAMENTÁRIA E NO PLANO PLURIANUAL

26. A Declaração do Chefe do Poder Executivo, assinada digitalmente no SADIPEM (SEI [35963515](#) fl. 22), informa que a operação em questão está inserida no Plano Plurianual (PPA) do ente da Federação para o quadriênio 2020-2023, estabelecido pela Lei nº 18.584, de 30/12/2022. A declaração citada informa ainda que constam da Lei Estadual nº 18.585, de 30/12/2022, que estima a receita e fixa a despesa do ente da Federação para o exercício de 2023, dotações necessárias e suficientes para a execução do Projeto em tela, quanto ao ingresso dos recursos, ao aporte da contrapartida e ao pagamento dos encargos da operação.

AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA - CONTRATAÇÃO E CONTRAGARANTIAS

27. A Lei nº 17.539, de 04/07/2018 (SEI [0942782](#)) autoriza o Poder Executivo a contratar a operação de crédito e a vincular "... como contragarantia à garantia da União, à operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo pro solvendo, as receitas a que se referem os artigos 157 e 159, inciso I, alínea "a" e inciso II, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 155, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição da República, bem como outras garantias legalmente admitidas."

GASTOS MÍNIMOS COM SAÚDE E EDUCAÇÃO

28. O Tribunal de Contas competente, mediante Certidão (SEI [35111873](#)) atestou para os exercícios de 2021 e 2022 o cumprimento do artigo 198 da Constituição Federal. Adicionalmente, a mesma Certidão atestou para o exercício de 2022 o cumprimento do artigo 212 da Constituição Federal. Ambas informações foram ratificadas por meio da consulta ao CAUC na presente data (SEI 34419673).

EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

29. Sobre o cumprimento do art. 11 da LRF, a Certidão do Tribunal de Contas competente (SEI [35111873](#)) atestou o cumprimento do pleno exercício da competência tributária do ente para o último exercício analisado (2022) e para o exercício em curso (2023). Adicionalmente, o Chefe do Poder Executivo encaminhou Declaração (SEI [35963515](#)) atestando o cumprimento do art. 11 da LRF para o exercício em curso.

DESPESAS COM PESSOAL

30. Relativamente às despesas com pessoal, entende-se atendido o requisito legal, conforme análise já realizada na seção II. VERIFICAÇÃO DE LIMITES E CONDIÇÕES PARA CONTRATAÇÃO DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO.

PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS

31. A Lei nº 11.079/2004, alterada pelas Leis nº 12.024/2009 e 12.766/2012, que institui normas gerais para licitação e contratação de Parceria Público Privada (PPP) no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, estabelece, em seu art. 28, que a União não poderá conceder garantia aos demais entes caso a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias por eles contratadas tiver excedido, no ano anterior, a 5% da receita corrente líquida do exercício ou se as despesas anuais dos contratos vigentes nos 10 (dez) anos subsequentes excederem a 5% da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios.

32. A esse respeito, o ente atestou no SADIPEM, por meio da aba Declaração do Chefe do Poder Executivo (SEI [35963515](#), fl. 23), que não assinou contrato na modalidade Parceria Público-Privada, o que corrobora a informação constante do RREO relativo ao 2º bimestre de 2023 (SEI [35874874](#), fls. 33/34).

LIMITE PARA A UNIÃO CONCEDER GARANTIAS

33. Quanto à observância do limite para a União conceder garantias, é de se informar que há margem para a concessão da pleiteada garantia da União, dentro do limite estabelecido no artigo 9º da RSF nº 48/2007. Conforme as informações contidas no Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores do Relatório de Gestão Fiscal da União relativo ao 1º quadrimestre de 2023 (SEI [35123212](#) fl. 13), o saldo total das garantias concedidas pela União encontra-se em 23,26% da RCL.

34. Em relação ao intralimite anual das garantias de que trata o art. 9º-A da RSF nº 48, de 2007, esta STN sugeriu à Secretaria Especial de Fazenda que propusesse ao Senado Federal o valor de R\$34 bilhões para o exercício atual, conforme Nota Técnica SEI nº 484/2023/MF (SEI [35879408](#)). Informa-se que, até o dia 27/07/2023, o montante de operações de crédito de entes subnacionais garantidas pela União e deferidas pela STN correspondia a 87,99% daquele valor (SEI [35989447](#)).

CAPACIDADE DE PAGAMENTO E CLASSIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FISCAL

35. De acordo com o previsto no inciso I.b do art. 14 da Portaria ME nº 5.623/2022, a operação de crédito de que trata este parecer é elegível, relativamente aos riscos do Tesouro Nacional, à garantia da União, por ser contratada junto a organismo multilateral de crédito com a finalidade de financiar projeto de investimento para melhoria da administração das receitas e da gestão fiscal, financeira e patrimonial, no âmbito de programa proposto pelo Poder Executivo Federal.

CONTRAGARANTIAS À GARANTIA DA UNIÃO

36. Em cumprimento do art. 40, § 1º da LRF, art. 10, inciso III, da RSF Nº 48, e art. 13, inciso II, da Portaria ME nº 5.623/2022, foi realizada pela COAFI/STN/MF a análise da suficiência das contragarantias à garantia da União. Conforme informação consignada no Ofício SEI nº 33695/2023/MF, de 24/07/2023 (SEI [35963569](#) fls. 3/6), as contragarantias oferecidas pelo ente são consideradas suficientes para ressarcir a União, caso esta venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação. Adicionalmente, a COAFI declarou, no mesmo Ofício, não ter conhecimento de ações judiciais em vigor que obstem a execução de contragarantias contra o referido ente.

CUSTO-BENEFÍCIO, CONDIÇÕES FINANCEIRAS E FONTES ALTERNATIVAS DE FINANCIAMENTO

37. Entende-se que o Parecer do Órgão Técnico (SEI 35872477), em conformidade com a Nota nº 436/2013 – STN/COPEM (SEI [35123604](#) fls. 1/2), juntamente com os dados básicos e as abas "Dados Complementares" e "Cronograma Financeiro" preenchidos no SADIPEM (SEI [35963515](#)), atendem ao disposto nos incisos V e VI do art. 3º da Portaria MF 497/1990.

ADIMPLÊNCIA COM A UNIÃO

38. Em relação à adimplência financeira com a União, cumpre informar que, na presente data, o Ente encontra-se Adimplente por Força de Decisão Judicial conforme mencionado na seção II. VERIFICAÇÃO DE LIMITES E CONDIÇÕES PARA CONTRATAÇÃO DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO.

PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS

39. Quanto à adimplência do ente relativamente ao pagamento de precatórios, em atendimento ao disposto no art. 97, § 10, inc. IV, "a", e no art. 104, parágrafo único, ambos do ADCT, a verificação da adimplência deverá ser feita por ocasião da assinatura do contrato de garantia.

CUSTO EFETIVO DA OPERAÇÃO

40. A Coordenação-Geral de Operações da Dívida Pública (CODIP/STN), tendo em vista o disposto no Capítulo III da Portaria ME nº 5.623/2022, manifestou-se favoravelmente quanto ao custo da operação, por meio do Ofício SEI nº 33991/2023/MF, de 26/07/2023 (SEI [35989478](#) fls. 3/6). O custo efetivo da operação foi apurado em 4,67% a.a. para uma *duration* de 11,54 anos. Considerada a mesma *duration*, o custo de captação estimado para emissões da União em dólares é de 6,58% a.a., superior ao custo efetivo calculado para a operação. Nessa condição, não há restrição para eventual inclusão de cláusula contratual que permita a securitização da operação de crédito, conforme Resolução nº 7, de 23/06/2020 (SEI [35127095](#)), do Grupo Estratégico do Comitê de Garantias (GE-CGR) da STN.

HONRA DE AVAL

41. Tendo em vista o disposto nos incisos I e II do artigo 15 da Portaria ME nº 5.623/2022, foi realizada consulta ao Relatório de Honras de Aval, emitido pela Gerência de Controle de Obrigações da Dívida Pública (GECOD) da Coordenação-Geral de Controle da Dívida Pública (CODIV/STN), com posição em 27/07/2023 (SEI [35989463](#)), em que foi verificado não haver, em nome do ente, registro referente à honra de garantia pela União a operações de crédito por este realizadas ou registro de pagamentos em atraso de parcelas de operação de crédito com garantia da União que sejam impeditivos à concessão de garantia da União a novos contratos de financiamento do ente.

MINUTAS DOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO E DE GARANTIA

42. Em atendimento ao art. 3º, VIII, da Portaria MEFP nº 497/1990, estão presentes no processo as Minutas do Contrato de Empréstimo: Disposições Especiais (SEI [33721284](#)), Normas Gerais (SEI [33721363](#)), Anexo Único (SEI [33721418](#)) e o Contrato de Garantia (SEI [33721497](#)).

III.2 INFORMAÇÕES RELATIVAS AOS RISCOS PARA O TESOUREIRO NACIONAL

ALCANCE DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

43. No que tange às competências da Secretaria do Tesouro Nacional - STN e em relação às cláusulas que envolvem riscos e/ou impactos financeiros à União como garantidora da operação, destacam-se, a partir das minutas dos contratos de empréstimo, os pontos abaixo:

Prazo e condições para o primeiro desembolso

44. As condições prévias ao primeiro desembolso estão descritas na Cláusula 3.01 das Disposições Especiais do contrato (SEI [33721284](#) fl. 5) e no Artigo 4.01 das Normas Gerais (SEI [33721363](#) fls. 24/25). O Estado de Santa Catarina terá um prazo de 180 dias a partir da entrada em vigência do contrato para cumprir as condições prévias ao primeiro desembolso estipuladas, conforme Cláusula 4.02 das Normas Gerais (SEI [33721363](#) fl. 25).

45. Registre-se que o Governo Federal exige que as instituições credoras de operações de crédito externo de entes subnacionais informem o cumprimento substancial das condições prévias ao primeiro desembolso por parte dos mutuários como condicionante à assinatura dos contratos. Tal exigência minimiza os riscos para o Tesouro Nacional, uma vez que possibilita ao ente iniciar a execução do projeto logo após a formalização do contrato de empréstimo e, com isso, não incorrer em pagamento desnecessário de comissão de compromisso.

Vencimento antecipado da dívida e cross default

46. A minuta do contrato prevê circunstâncias em que o BID terá direito de declarar o vencimento antecipado do empréstimo por razões financeiras e não financeiras, conforme estabelecido nos Artigos 8.01 e 8.02 das Normas Gerais (SEI [33721363](#), fls. 49/51).

47. dicionalmente, a minuta do contrato prevê a inadimplência cruzada (*cross default*) com outros contratos do ente com o BID, conforme estabelecido nos itens "a" e "c" do Artigo 8.01 e no item "a" do Artigo 8.02 das Normas Gerais (SEI [33721363](#), fls. 49/51).

48. A respeito dessas hipóteses, cumpre informar que a STN acompanha o pagamento de todos os empréstimos garantidos pela União, de forma a evitar que seja declarado o vencimento antecipado de uma dívida pelo não pagamento de uma obrigação financeira. No entanto, a respeito das hipóteses de vencimento antecipado por razões não financeiras, ressalta-se que tal risco não é gerenciável por parte da STN.

49. Cabe esclarecer, também, que a minuta contratual prevê, no Capítulo VII das Normas Gerais (SEI [33721363](#), fls. 47/49) que o BID acompanha periodicamente a execução dos projetos a fim de assegurar-lhes o desenvolvimento satisfatório. A minuta contratual também exige que os mutuários apresentem relatórios com relação à execução dos projetos em seus aspectos técnicos e financeiros. No entanto, cumpre informar que a STN não acompanha a execução dos projetos.

Cessão de direitos e obrigações e vedação à securitização

50. A minuta do contrato prevê ainda, conforme Artigo 11.01 das Normas Gerais (SEI [33721363](#), fl. 54), as hipóteses em que haverá cessão de direitos e de obrigações.

51. Quanto à possibilidade de securitização da operação, cabe registrar que o Grupo Estratégico do Comitê de Garantias (GE-CGR) da STN, segundo a Resolução GECGR nº 7, de 23/06/2020 (SEI [35127095](#)), deliberou que:

Art. 2º É vedada a concessão de garantia da União a operação de crédito, interno ou externo, cujo contrato de financiamento não contenha cláusula que vede expressamente a securitização.

§1º A vedação à concessão de garantia, de que trata o caput deste artigo, não se aplica a operações de crédito cujo custo efetivo do empréstimo, incluindo juros, comissões e demais encargos, seja inferior ao custo de captação da União.

52. Nesse sentido, cabe salientar que o contrato não menciona a possibilidade de securitização da operação, e, que conforme deliberação do GE-CGR, caso o custo efetivo da operação seja maior que o custo de captação da República, será necessária a inclusão expressa de vedação no contrato de empréstimo.

IV. OBSERVAÇÕES

53. O cálculo do custo efetivo da operação realizado pela Coordenação-Geral de Operações da Dívida Pública (CODIP/STN) resultou no pagamento de juros e comissões de US\$ 30.490.698,64 (SEI [35989478](#) fl. 6). Este valor é superior ao estimado pelo ente na Coluna "Juros, encargos e comissões" do cronograma financeiro encaminhado pelo SADIPEM (SEI [35963515](#) fls. 11/12), no valor de US\$ 12.518.532,70. Esta diferença pode impactar no cálculo do comprometimento anual em relação à RCL tratado no art. 7º, inc. II da RSF nº 43/2001. Por meio da planilha inserida no Processo (SEI [35989482](#)), foi realizada uma simulação de

forma a incluir essa diferença de US\$ 17.972.165,94 no referido cálculo de forma mais conservadora possível. Constatou-se, então que o valor da média do comprometimento anual em relação à RCL, passou a ser de 3,41% para o período 2023-2048. Portanto, não houve alteração substancial no cálculo do referido limite e considera-se não haver qualquer prejuízo à análise ocasionado pela divergência entre o Cronograma Financeiro apresentado pelo ente e o valor de Juros e Comissões estimado pela CODIP.

V. CONCLUSÃO

54. Tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos, e considerando a verificação dos limites e condições da RSF nº 43/2001, o ente **CUMPRE** os requisitos prévios à contratação da operação de crédito, conforme dispõe o art. 32 da LRF.

55. Em relação à garantia da União, tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos e considerando a verificação dos limites e condições da RSF nº 48/2007, entende-se que o ente **CUMPRE** os requisitos legais e normativos apontados na seção III.I, necessários para a obtenção da garantia da União.

56. Considerando o disposto no § 1º do art. 2º da Portaria MF nº 5.194, de 08/06/2022, o prazo de validade da presente verificação de limites e condições para contratação da operação de crédito e para a concessão de garantia pela União é de **270 dias**, contados a partir de 27/07/2023, uma vez que trata-se de operação de crédito excepcionalizada dos limites de endividamento previstos nos incisos I, II e III do art. 7º da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001. Entretanto, caso a operação não seja contratada até 31/12/2023 será necessária, a pedido do ente da Federação, análise complementar por parte desta STN, nos termos do § 2º do art. 2º da Portaria MF nº 5.194, de 08/06/2022.

57. Ressalte-se que deverão ser observados os dispostos no inciso VI do artigo 21 da RSF nº 43/2001 e no § 4º do artigo 10 da RSF nº 48/2007.

58. Encaminhe-se o presente pleito para manifestação conclusiva do Secretário do Tesouro Nacional, acerca da oportunidade e conveniência da concessão da garantia da União, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional, nos termos do art. 6º, I, "a" da Portaria MEFP nº 497/1990.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente
Auditor Federal de Finanças e Controle

Documento assinado eletronicamente
Gerente da GEPEX/COPEM

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios.

Documento assinado eletronicamente
Coordenador de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração da Subsecretária de Relações Financeiras Intergovernamentais da STN/MF.

Documento assinado eletronicamente
Coordenador-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração do Secretário do Tesouro Nacional.

Documento assinado eletronicamente
Subsecretária de Relações Financeiras Intergovernamentais da STN/MF

Em relação à manifestação sobre oportunidade, conveniência e viabilidade, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional, da garantia ora analisada, entendo que a presente operação de crédito deva receber a garantia da União. Encaminhe-se o processo à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para as providências de sua alçada.

Documento assinado eletronicamente
Secretário do Tesouro Nacional



Documento assinado eletronicamente por **Arthur Batista de Sousa, Auditor(a) Federal de Finanças e Controle**, em 27/07/2023, às 16:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Cunha Eleuterio Rodrigues, Gerente**, em 27/07/2023, às 22:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Callegari Hoertel, Coordenador(a)**, em 28/07/2023, às 09:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renato da Motta Andrade Neto, Coordenador(a)-Geral**, em 28/07/2023, às 10:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Suzana Teixeira Braga, Subsecretário(a)**, em 28/07/2023, às 11:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Ceron de Oliveira, Secretário(a)**, em 07/08/2023, às 14:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **35989578** e o código CRC **1FD9DD07**.

Referência: Processo nº 17944.106481/2018-46

SEI nº 35989578

Criado por [arthur.sousa](#), versão 80 por [arthur.sousa](#) em 27/07/2023 15:59:09.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Fazenda
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais
Coordenação-Geral de Haveres Financeiros
Gerência de Análise de Demandas

OFÍCIO SEI Nº 33695/2023/MF

Ao Senhor

Renato da Motta Andrade Neto

Coordenador-Geral da COPEM

Esplanada dos Ministérios, Edifício Anexo do Ministério da Fazenda, Bloco P, Ala A, Térreo
70048-900 Brasília-DF

Assunto: Cálculo de suficiência de contragarantia. Portaria ME nº 5.623, de 22/06/2022. Estado de Santa Catarina.

Senhor Coordenador-Geral,

1. Referimo-nos ao Ofício SEI nº 33226/2023/MF, de 24/07/2023, por meio do qual foi solicitada, nos termos do art. 8º da Portaria ME nº 5.623, de 22/06/2022, a verificação do cumprimento dos requisitos necessários à obtenção da garantia da União para as operações de crédito pleiteadas pelo Estado de Santa Catarina.
2. Informamos que a Lei Estadual nº 17.539, de 04/07/2018, concedeu ao Estado de Santa Catarina autorização para prestar como contragarantia à União das mencionadas operações, as receitas a que se referem o arts 157 e 159, inciso I, alínea "a" e inciso II, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 155, nos termos do § 4º do artigo 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito.
3. De acordo com a metodologia presente na Portaria em questão, têm-se, para o ente federativo nas operações citadas:
 - a) Margem R\$ 30.321.383.671,74
 - b) OG R\$ 11.991.535,48
4. Assim, tendo em vista que o valor da 'Margem' é superior ao valor da 'OG', são consideradas suficientes as contragarantias oferecidas nos termos do art. 8º da Portaria ME nº 5.623/2022 pelo Estado de Santa Catarina.
5. Ademais, cabe salientar que a atual análise está posicionada nesta data, sendo subsidiada por dados de receitas pertencentes ao Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do 6º bimestre de 2022, extraído do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro - SICONFI, e de

despesas pertencentes ao Cronograma Financeiro da Operação e demais Operações Contratadas obtidas do SADIPEM. As taxas de câmbio utilizadas na conversão para reais de operação em moeda estrangeira seguiram as orientações contidas no art. 7º da Portaria MF nº 5623/2022 e no art. 8º, § 2º, da Portaria STN nº 882/2018.

6. Em atendimento ao que é estabelecido pelo art. 9º da Portaria ME nº 5.623, de 22/06/2022, informamos que não temos conhecimento acerca de decisões judiciais em vigor que obstem a execução de contragarantias contra o referido ente até esta data.

7. Da mesma forma, registramos que, para fins de nova avaliação de suficiência de contragarantias, esta Coordenação-Geral deverá ser comunicada caso os demonstrativos de receitas e despesas utilizados na presente análise sejam atualizados.

Anexo:

I - Margem e OG (SEI nº 35942650)

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

DENIS DO PRADO NETTO

Coordenador-Geral de Haveres Financeiros



Documento assinado eletronicamente por **Denis do Prado Netto, Coordenador(a)-Geral**, em 24/07/2023, às 15:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **35942717** e o código CRC **5215F909**.

Esplanada dos Ministérios, Edifício Anexo do Ministério da Fazenda, Bloco P, Ala B, Térreo, Edifício Anexo ao Bloco P
- Bairro Esplanada dos Ministérios
CEP 70.048-900 - Brasília/DF
(61) 3412 3153 - e-mail gecem3.coafi.df.stn@tesouro.gov.br - www.economia.gov.br

Processo nº 17944.108843/2018-33.

SEI nº 35942717

CÁLCULO DA MARGEM DE CONTRAGARANTIA

ENTE:	Santa Catarina
VERSÃO BALANÇO:	2022
VERSÃO RREO:	6º bimestre de 2022
MARGEM =	30.321.383.671,74
DEMONSTRATIVO ESCOLHIDO =	RREO

Balanço Anual (DCA) de 2022

RECEITAS PRÓPRIAS		38.464.819.860,81
1.1.1.2.52.0.0	ITCD	774.168.481,87
1.1.1.4.00.0.0	ICMS	34.599.944.836,25
1.1.1.2.51.0.0	IPVA	3.090.706.542,69
RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS		4.167.799.498,93
1.7.2.1.01.01.00	FPE	1.695.722.419,63
1.7.2.1.01.12.00	IPI EXPORTAÇÃO (UF)	0,00
1.1.1.3.03.0.0	IRRF	2.472.077.079,30
3.2.00.00.00.00	DESPESA COM SERVIÇO DA DÍVIDA	1.018.760.486,97
4.6.00.00.00.00	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	1.554.369.273,04
3.3.20.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS	252.000,00
3.3.30.00.00.00		0,00
3.3.40.00.00.00		63.529.649,89
3.3.41.00.00.00		244.002.560,66
3.3.45.00.00.00		0,00
3.3.46.00.00.00		0,00
3.3.50.00.00.00		1.327.242.769,83
3.3.60.00.00.00		89.288.627,88
3.3.70.00.00.00		0,00
3.3.71.00.00.00		0,00
3.3.73.00.00.00		0,00
3.3.74.00.00.00		0,00
3.3.75.00.00.00		0,00
3.3.76.00.00.00		0,00
3.3.80.00.00.00		0,00
Margem		38.335.173.991,47

Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do 6º bimestre de 2022

RECEITAS PRÓPRIAS		38.453.243.963,24
Total dos últimos 12 meses	ICMS	34.592.343.274,24
	IPVA	3.089.416.612,38
	ITCD	771.484.076,62
RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS		4.591.730.103,44
Total dos últimos 12 meses	IRRF	2.472.077.079,30
	Cota-Parte do FPE	2.119.653.024,14
	Transferências da LC nº 87/1996	0,00
Despesas		12.723.590.394,94
Despesas Empenhadas até o Bimestre (b)	Serviço da Dívida Interna	880.912.901,93
	Serviço da Dívida Externa	0,00
Despesas Empenhadas até o Bimestre (b)	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	1.554.436.008,44
Total dos últimos 12 meses	Transferências Constitucionais e Legais	10.288.241.484,57
Margem		30.321.383.671,74

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE HAVERES FINANCEIROS - COAFI

CÁLCULO DA OPERAÇÃO COM GARANTIA (OG)

ENTE:	Santa Catarina
OFÍCIO SEI:	OFÍCIO SEI Nº 33226/2023/MF, de 24/07/2023
RESULTADO OG:	11.991.535,48

Operação nº 1

Identificação da operação de crédito (nº e/ou credor):	BID
Moeda da operação:	Dólar dos EUA
Valor do contrato (em dólares dos EUA):	50.000.000,00
Taxa de câmbio (R\$/USD):	4,9870
Data da taxa de câmbio (R\$/USD):	28/04/2023
Total de reembolsos (em dólares dos EUA):	62.518.532,70
Primeiro ano de reembolso:	2023
Último ano de reembolso:	2048
Qtd. de anos de reembolso:	26
Total de reembolso em reais:	311.779.922,57
Reembolso médio(R\$):	11.991.535,48

ESTE DOCUMENTO É UMA MINUTA SUJEITA ÀS MUDANÇAS QUE SURJAM DO PROCESSO DE REVISÃO E APROVAÇÃO PELO BANCO E NÃO CONSTITUI UMA PROMESSA DE CONTRATO.

MINUTA negociada em 14 de setembro de 2018

Com ajustes incorporados em 14 de abril de 2023

Resolução DE-___/___

**MINUTA DE
CONTRATO DE EMPRÉSTIMO Nº ____/OC-BR**

entre o

ESTADO DE SANTA CATARINA

e o

BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO

Projeto de Modernização da Gestão Fiscal do Estado de Santa Catarina – PROFISCO II - SC

(Data suposta de assinatura)

ESTE DOCUMENTO É UMA MINUTA SUJEITA ÀS MUDANÇAS QUE SURJAM DO PROCESSO DE REVISÃO E APROVAÇÃO PELO BANCO E NÃO CONSTITUI UMA PROMESSA DE CONTRATO.

MINUTA DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Este contrato de empréstimo, doravante denominado “Contrato”, é celebrado entre o ESTADO DE SANTA CATARINA, doravante denominado “Mutuário”, e o BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO, doravante denominado, individualmente, “Banco” e, juntamente com o Mutuário, as “Partes”, em ____ de _____ de ____, no âmbito do Convênio de Linha de Crédito Condicional para Projetos de Investimento (CCLIP) Nº BR-X1039, assinado entre o Banco e a REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL em ____ de _____ de ____.

As obrigações do Mutuário estabelecidas neste Contrato são garantidas pela REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, doravante denominada “Fiador”, _____ nos termos do Contrato de Garantia Nº ____/OC-__.

CAPÍTULO I

Objeto, Elementos Integrantes do Contrato e Definições Particulares

CLÁUSULA 1.01. Objeto do Contrato. O objeto deste Contrato é acordar os termos e condições em que o Banco concede um empréstimo ao Mutuário para contribuir ao financiamento e execução do Projeto de Modernização da Gestão Fiscal do Estado de Santa Catarina – PROFISCO II - SC, cujos aspectos principais acordam-se no Anexo Único.

CLÁUSULA 1.02. Elementos Integrantes do Contrato. Este Contrato é integrado por estas Disposições Especiais, pelas Normas Gerais (datadas de janeiro de 2022) e pelo Anexo Único, e sua interpretação estará sujeita às regras previstas no Artigo 1.02 das Normas Gerais.

CLÁUSULA 1.03. Definições Específicas. Além dos termos definidos nas Normas Gerais, os seguintes termos, quando utilizados com letra maiúscula neste Contrato, terão o significado indicado a seguir. Qualquer referência ao singular se aplica ao plural e vice-versa.

(a) Para fins deste Contrato, as alíneas 21, 74 e 88 do Artigo 2.01 das Normas Gerais terão as definições contidas nesta Cláusula:

“21. “Contrato” terá o significado atribuído no preâmbulo das Disposições Especiais deste Contrato.”

“74. “Normas Gerais” significa o conjunto de artigos que compõem esta Segunda Parte do Contrato e refletem políticas do Banco aplicáveis uniformemente a seus contratos de empréstimo.”

____/OC-BR

- “88. “Prática Proibida” significa as práticas que o Banco proíbe com relação às atividades que financia, nos termos descritos nas Políticas de Aquisições e nas Políticas de Consultores. Se o Banco estabelecer novas práticas proibidas ou modificar as existentes, estas serão consideradas Práticas Proibidas para os fins deste Contrato a partir do dia em que, tendo sido levadas ao conhecimento do Mutuário pelo Banco, o Mutuário aceite, por escrito, sua aplicação.”
- (b) “CCLIP” é uma Linha de Crédito Condicional para Projetos de Investimento que consta do Documento GN-2246-1, aprovado pela Diretoria Executiva do Banco em 16 de julho de 2003 e reformulado pelo Documento GN 2246-9, de 2 de novembro de 2016.
- (c) “CCLIP-PROFISCO II” é a CCLIP para o Programa de Modernização da Gestão Fiscal no Brasil – PROFISCO II, aprovada pela Diretoria Executiva do BID por meio da Resolução DE-113/17, em 8 de dezembro de 2017, da qual o Empréstimo objeto deste Contrato constitui uma Operação Individual.

CAPÍTULO II

O Empréstimo

CLÁUSULA 2.01. Montante e Moeda de Aprovação do Empréstimo. Nos termos deste Contrato, o Banco se compromete a conceder ao Mutuário, e este aceita, um empréstimo no montante de até US\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de Dólares), doravante denominado “Empréstimo”.

CLÁUSULA 2.02. Solicitação de desembolsos e moeda dos desembolsos. (a) O Mutuário poderá solicitar ao Banco desembolsos do Empréstimo de acordo com o disposto no Capítulo IV das Normas Gerais.

(b) Todos os desembolsos serão denominados e efetuados em Dólares, salvo nos casos em que o Mutuário opte por um desembolso denominado em uma moeda distinta do Dólar de acordo com o disposto no Capítulo V das Normas Gerais.

CLÁUSULA 2.03. Disponibilidade de moeda. Se o Banco não tiver acesso à moeda solicitada pelo Mutuário, o Banco, de comum acordo com o Mutuário e com a anuência do Fiador, poderá efetuar o desembolso do Empréstimo em outra moeda de sua escolha.

CLÁUSULA 2.04. Prazo para desembolsos. O Prazo Original de Desembolsos será de 5 (cinco) anos contados a partir da data de entrada em vigor deste Contrato. Qualquer prorrogação do Prazo Original de Desembolsos deverá contar com a anuência do Fiador e estará sujeita ao previsto no Artigo 3.02(g) das Normas Gerais.

CLÁUSULA 2.05. Cronograma de Amortização. (a) A Data Final de Amortização é ____ de _____ de ____¹. A VMP Original do Empréstimo é de ____ (_____) anos².

(b) O Mutuário deverá amortizar o Empréstimo mediante o pagamento de prestações semestrais, consecutivas e, na medida do possível, iguais. O Mutuário deverá pagar a primeira prestação de amortização no dia 15 de [março/setembro] de 20____, e a última no dia 15 de [março/setembro] de 20____.³ ⁴

(c) As Partes poderão acordar a modificação do Cronograma de Amortização do Empréstimo de acordo com o estabelecido no Artigo 3.02 das Normas Gerais.

CLÁUSULA 2.06. Juros. (a) O Mutuário deverá pagar juros sobre os Saldos Devedores diários a uma taxa que será determinada em conformidade com o estipulado no Artigo 3.07 das Normas Gerais.

(b) O Mutuário deverá pagar juros ao Banco semestralmente no dia 15 (quinze) dos meses de março e setembro de cada ano. O primeiro desses pagamentos será realizado a partir da primeira dessas datas que ocorra após a entrada em vigor do Contrato, de acordo com o indicado no Artigo 3.01 das Normas Gerais.

CLÁUSULA 2.07. Comissão de crédito. O Mutuário deverá pagar uma comissão de crédito nas datas estabelecidas na Cláusula 2.06(b) deste Contrato, de acordo com o disposto nos Artigos 3.01, 3.08, 3.09 e 3.11 das Normas Gerais.

CLÁUSULA 2.08. Recursos para inspeção e vigilância. O Mutuário não estará obrigado a cobrir os gastos do Banco a título de inspeção e vigilância gerais, exceto se o Banco estabelecer o contrário de acordo com o disposto no Artigo 3.10 das Normas Gerais.

CLÁUSULA 2.09. Conversão. O Mutuário poderá solicitar ao Banco uma Conversão de Moeda, uma Conversão de Taxa de Juros, uma Conversão de Commodity e/ou Conversão de Proteção contra Catástrofes em qualquer momento durante a vigência do Contrato, de acordo com o disposto no Capítulo V das Normas Gerais. As Partes acordam que todas as solicitações de Conversão de Moeda, de Conversão de Taxa de Juros, de Conversão de Commodity ou de Conversão para Proteção contra Catástrofes, deverão contar com a anuência prévia do Fiador, que será manifestada pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) do Ministério da Fazenda.

¹ No caso de um pagamento *bullet* ou se o Mutuário escolher meses específicos para o pagamento de amortização e juros, se utilizará esta opção, deixando-se em branco a Data Final de Amortização, que será preenchida no momento da assinatura do Contrato. A Data Final de Amortização será de no máximo 25 anos, contados a partir da data de assinatura do Contrato de Empréstimo.

² No caso de pagamento *bullet* ou se o Mutuário escolher meses específicos para o pagamento de amortização e juros, se usará esta opção, deixando-se em branco o valor da VMP. A VMP será recalculada no momento da assinatura do Contrato e não poderá ser maior que 15,25 anos.

³ Incluir uma data de até 25 (vinte e cinco) anos a partir da data de assinatura do Contrato.

⁴ Esta redação se utilizará caso o Mutuário desejar escolher os meses do ano em que efetuará o pagamento de prestações de amortização, independentemente da data de assinatura do Contrato, ou quando se fixar uma data exata como data final de amortização. A primeira parcela deverá ser paga no prazo de até 72 (setenta e dois) meses, a contar da data de assinatura do Contrato de Empréstimo.

(a) **Conversão de Moeda.** O Mutuário poderá solicitar que um desembolso ou a totalidade ou uma parte do Saldo Devedor sejam convertidos a uma Moeda Principal ou a uma Moeda Local, que o Banco possa intermediar eficientemente, com as devidas considerações operacionais e de gestão de risco. Entender-se-á que qualquer desembolso denominado em Moeda Local constituirá uma Conversão de Moeda, ainda que a Moeda de Aprovação seja tal Moeda Local.

(b) **Conversão de Taxa de Juros.** O Mutuário poderá solicitar, em relação à totalidade ou a uma parte do Saldo Devedor, que a Taxa de Juros Baseada na SOFR seja convertida a uma taxa fixa de juros ou qualquer outra opção de Conversão de Taxa de Juros solicitada pelo Mutuário e aceita pelo Banco.

(c) **Conversão de Commodity.** O Mutuário poderá solicitar a contratação de uma Opção de Venda de Commodity ou uma Opção de Compra de Commodity.

(d) **Conversão de Proteção contra Catástrofes.** O Mutuário poderá solicitar a contratação de um Conversão de Proteção contra Catástrofes, a qual será acordada e estruturada caso a caso, sujeito às considerações operacionais e de gestão de risco do Banco e de acordo com os termos e condições incluídos na correspondente Carta de Compromisso para Proteção contra Catástrofes.

CAPÍTULO III

Desembolsos e Uso de Recursos do Empréstimo

CLÁUSULA 3.01. Condições especiais prévias ao primeiro desembolso. O primeiro desembolso dos recursos do Empréstimo está condicionado a que se cumpram, de maneira satisfatória para o Banco, além das condições prévias estipuladas no Artigo 4.01 das Normas Gerais, as seguintes condições:

- (a) Que o Mutuário tenha constituído a Unidade Coordenadora do Projeto (UCP) e tenha designado seus membros, de acordo com o previsto no parágrafo 4.02 do Anexo Único; e
- (b) Que o Mutuário tenha aderido ao Regulamento Operacional do Programa (ROP), previamente aprovado pelo Banco para todas as operações individuais de empréstimo dentro da CCLIP-PROFISCO II.

CLÁUSULA 3.02. Uso dos recursos do Empréstimo. Os recursos do Empréstimo somente poderão ser utilizados para pagar despesas que cumpram os seguintes requisitos: (i) que sejam necessárias para o Projeto e estejam em consonância com os objetivos do mesmo; (ii) que sejam efetuadas de acordo com as disposições deste Contrato e as políticas do Banco; (iii) que sejam adequadamente registradas e respaldadas nos sistemas do Mutuário ou do Órgão Executor; e (iv) que sejam efetuadas após _____ [*data de aprovação da Proposta de Empréstimo*] e antes

do vencimento do Prazo Original de Desembolso ou suas prorrogações. Tais despesas serão doravante denominadas “Despesas Elegíveis”.

CLÁUSULA 3.03. Taxa de câmbio para justificar despesas realizadas em Moeda Local do país do Mutuário. Para efeitos do disposto no Artigo 4.10 das Normas Gerais, as Partes acordam que a taxa de câmbio aplicável será a indicada no inciso (b)(i) do referido Artigo. Para efeitos de determinar a equivalência de despesas incorridas em Moeda Local a débito da Contrapartida Local ou do reembolso de despesas a débito do Empréstimo, a taxa de câmbio acordada será a taxa de câmbio de compra fixada pelo Banco Central do Brasil no dia anterior à data efetiva da apresentação da solicitação ao Banco.

CLÁUSULA 3.04. Suspensão de desembolsos. Para fins deste Contrato, o inciso (e) do Artigo 8.01 das Normas Gerais terá a seguinte redação:

“(e) Quando, a critério do Banco, o objetivo do Projeto ou o Empréstimo possam ser afetados desfavoravelmente ou a execução do Projeto possa se tornar improvável como consequência de: (i) qualquer restrição, modificação ou alteração da competência legal, das funções ou do patrimônio do Mutuário ou do Órgão Executor, conforme o caso; ou (ii) qualquer modificação ou emenda de qualquer condição cumprida antes da aprovação do Empréstimo pelo Banco, que tenha sido efetuada sem a anuência escrita do Banco. Nesses casos o Banco poderá requerer do Mutuário ou do Órgão Executor informações justificadas e pormenorizadas. Após receber dita informação ou decorrido um tempo razoável, a critério do Banco, sem que o Mutuário ou o Órgão Executor tenha apresentado tais informações, o Banco poderá exercer seu direito a suspender os desembolsos.”

CAPÍTULO IV **Execução do Projeto**

CLÁUSULA 4.01. Contrapartida Local. (a) Para os efeitos do estabelecido no Artigo 6.02 das Normas Gerais, estima-se o montante da Contrapartida Local em US\$5.600.000,00 (cinco milhões e seiscentos mil Dólares).

(b) O Banco poderá reconhecer, como parte dos recursos da Contrapartida Local, despesas que: (i) sejam necessárias para o Projeto e que estejam em consonância com os objetivos do mesmo; (ii) sejam efetuadas de acordo com as disposições deste Contrato e com as políticas do Banco; (iii) sejam adequadamente registradas e respaldadas nos sistemas do Mutuário ou do Órgão Executor; (iv) tenham sido efetuadas após _____ (*data de aprovação da Proposta de Empréstimo*) e antes do vencimento do Prazo Original de Desembolso ou suas prorrogações; e (v) em matéria de aquisições, sejam de qualidade satisfatória e compatível com o estabelecido no Projeto, entregues ou terminadas oportunamente e tenham um preço que não afete desfavoravelmente a viabilidade econômica e financeira do Projeto.

CLÁUSULA 4.02. Órgão Executor. O Mutuário, por intermédio de sua Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), será o Órgão Executor do Projeto.

CLÁUSULA 4.03. Contratação de obras e serviços diferentes de consultoria e aquisição de bens. (a) Para efeitos do disposto no Artigo 2.01(86) das Normas Gerais, as Partes fazem constar que as Políticas de Aquisições são as datadas de maio de 2019, reunidas no documento GN 2349-15, aprovado pelo Banco em 2 de julho de 2019. Se as Políticas de Aquisições forem modificadas pelo Banco, a aquisição de bens e a contratação de obras e serviços diferentes de consultoria serão realizadas de acordo com as disposições das Políticas de Aquisições modificadas, uma vez que estas sejam levadas ao conhecimento do Mutuário e o Mutuário aceite por escrito sua aplicação.

(b) Para a contratação de obras e serviços diferentes de consultoria e a aquisição de bens, poderá ser utilizado qualquer um dos métodos descritos nas Políticas de Aquisições, desde que tal método tenha sido identificado para a respectiva aquisição ou contratação no Plano de Aquisições aprovado pelo Banco. A utilização das normas, procedimentos e sistemas de aquisições do Mutuário ou de uma entidade do Mutuário estará sujeita ao disposto no parágrafo 3.2 das Políticas de Aquisições e no Artigo 6.04(b) das Normas Gerais.

(c) A concorrência pública internacional será utilizada para aquisições e contratações estimadas em valor superior a US\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de Dólares) para a contratação de obras e a US\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de Dólares) para a aquisição de bens e a contratação de serviços diferentes de consultoria. Caso o Banco aumente o limite que determina o uso da concorrência pública internacional conforme estabelecido pelo Banco na página www.iadb.org/procurement, o Mutuário poderá optar pela adoção do novo limite. Abaixo desse limite, o método de seleção será determinado de acordo com a complexidade e características da aquisição ou contratação, o qual deverá estar refletido no Plano de Aquisições aprovado pelo Banco.

(d) No que se refere ao método de licitação pública nacional, os respectivos procedimentos de licitação pública nacional poderão ser utilizados desde que, a critério do Banco, tais procedimentos garantam economia, eficiência, transparência e compatibilidade geral com a Seção I das Políticas de Aquisições e levando em conta, entre outros, o disposto no parágrafo 3.4 de tais Políticas.

(e) No que se refere à utilização do método de licitação pública nacional, este poderá ser utilizado desde que as contratações ou aquisições sejam realizadas em conformidade com o documento ou documentos de licitação acordados entre o Mutuário e o Banco.

(f) O Mutuário se compromete a obter, antes da adjudicação do contrato correspondente a cada uma das obras do Projeto, a posse legal dos imóveis onde se construirá a respectiva obra, as servidões ou outros direitos necessários para sua construção.

CLÁUSULA 4.04. Seleção e contratação de serviços de consultoria. (a) Para efeitos do disposto no Artigo 2.01(87) das Normas Gerais, as Partes fazem constar que as Políticas de Consultores são as datadas de maio de 2019, reunidas no documento GN-2350-15, aprovado pelo Banco em 2 de julho de 2019. Se as Políticas de Consultores forem modificadas pelo Banco, a seleção e contratação de serviços de consultoria serão realizadas de acordo com as disposições das

Políticas de Consultores modificadas, uma vez que estas sejam levadas ao conhecimento do Mutuário e o Mutuário aceite por escrito sua aplicação.

(b) Para a seleção e contratação de serviços de consultoria, poderá ser utilizado qualquer um dos métodos descritos nas Políticas de Consultores, desde que tal método tenha sido identificado para a respectiva contratação no Plano de Aquisições aprovado pelo Banco. A utilização das normas, procedimentos e sistemas de aquisições do Mutuário ou de uma entidade do Mutuário estará sujeita ao disposto no parágrafo 3.2 das Políticas de Consultores e no Artigo 6.04(b) das Normas Gerais.

(c) O limite que determina a composição da lista curta com consultores internacionais será de US\$ 1.000.000,00 (um milhão de Dólares). Abaixo desse limite, a lista curta poderá ser composta integralmente por consultores nacionais do país do Mutuário.

CLÁUSULA 4.05. Atualização do Plano de Aquisições. Para a atualização do Plano de Aquisições em conformidade com o disposto no Artigo 6.04(c) das Normas Gerais, o Mutuário deverá utilizar ou, conforme o caso, fazer com que o Órgão Executor utilize, o sistema de execução e acompanhamento de planos de aquisições que o Banco determine ou aprove.

CLÁUSULA 4.06. Regulamento Operacional do Programa (ROP). O Mutuário se compromete a executar o Projeto utilizando o ROP previamente aprovado pelo Banco para todas as operações individuais de empréstimo da CCLIP-PROFISCO II. Em caso de contradição ou inconsistência entre as disposições deste Contrato e as disposições do ROP, as disposições deste Contrato prevalecerão sobre tal documento.

CLÁUSULA 4.07. Condições especiais de execução. (a) Antes de iniciar a execução de atividades cujos produtos sejam destinados à Procuradoria Geral do Estado (PGE), e à Secretaria de Estado de Administração (SEA), a SEF deverá apresentar evidência de ter assinado um instrumento de cooperação com tais entes, a fim de estabelecer as responsabilidades dessas instituições na execução das atividades respectivas; e

(b) Dentro dos 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da entrada em vigor deste Contrato, a SEF deverá apresentar ao Banco evidência de ter adotado medidas para fortalecer a comissão permanente de licitações, a fim de que esta possa responder adequadamente os processos de licitações previstos no planejamento do Projeto.

CLÁUSULA 4.08. Salvaguardas ambientais e sociais. Para fins deste Contrato, o inciso (b) do Artigo 6.06 das Normas Gerais terá a seguinte redação:

“(b) O Mutuário se compromete a informar imediatamente ao Banco ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor informe ao Banco a ocorrência de qualquer evento que coloque em risco o cumprimento dos compromissos ambientais e sociais estabelecidos nas Disposições Especiais.”

CAPÍTULO V

Supervisão e Avaliação do Projeto

CLÁUSULA 5.01. Supervisão da execução do Projeto. Para efeitos do disposto no Artigo 7.02 das Normas Gerais, os documentos que, até a data de assinatura deste Contrato, foram identificados como necessários para supervisionar o progresso na execução do Projeto são os seguintes:

(a) Plano Operacional Anual (POA). Durante o Prazo Original de Desembolso ou suas extensões, o Mutuário deverá apresentar ao Banco o POA. O primeiro POA deverá ser elaborado para os primeiros 12 (doze) meses, contados a partir da entrada em vigor deste Contrato. O segundo e seguintes POA deverão ser apresentados ao Banco até o dia 30 de novembro de cada ano, para sua utilização durante o ano calendário seguinte. Os POA devem ser atualizados segundo as necessidades de execução do Projeto e cada atualização deverá ser aprovada pelo Banco.

(b) Relatório Semestral de Progresso. Durante o Prazo Original de Desembolso ou suas extensões, o Mutuário deverá apresentar ao Banco, com cópia para a Secretaria Executiva do Ministério da Fazenda, os relatórios semestrais de progresso dentro do prazo de 60 (sessenta) dias seguintes ao término de cada Semestre.

CLÁUSULA 5.02. Supervisão da gestão financeira do Projeto. (a) Para efeitos do estabelecido no Artigo 7.03 das Normas Gerais, o Mutuário se compromete a apresentar ao Banco, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias do encerramento de cada um de seus exercícios fiscais, e durante o Prazo Original de Desembolso ou suas extensões, as demonstrações financeiras do Projeto, devidamente auditadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina. O último desses relatórios será apresentado dentro dos 120 (cento e vinte) dias seguintes ao vencimento do Prazo Original de Desembolso ou suas extensões.

(b) Para efeitos do disposto no Artigo 7.03(a) das Normas Gerais, o exercício financeiro do Projeto é o período compreendido entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de cada ano.

CLÁUSULA 5.03. Avaliação de resultados. O Mutuário se compromete a apresentar ao Banco as seguintes avaliações para determinar o grau de cumprimento do objetivo do Projeto e seus resultados:

(a) **Avaliação intermediária:** Deverá ser apresentada ao Banco dentro dos 90 (noventa) dias do cumprimento dos 36 (trinta e seis) meses contados da assinatura deste Contrato ou da data em que tenha sido desembolsado cinquenta por cento (50%) dos recursos do Projeto, o que ocorrer primeiro.

(b) **Avaliação final:** Deverá ser apresentada ao Banco dentro dos 90 (noventa) dias da data do último desembolso.

(c) As avaliações mencionadas nos incisos (a) e (b) desta Cláusula deverão respeitar o conteúdo previsto no Plano de Monitoramento e Avaliação aprovado pelo Banco para o Projeto.

CLÁUSULA 5.04. Planos e relatórios. Para fins deste Contrato, o inciso (d) do Artigo 7.02 das Normas Gerais terá a seguinte redação:

“(d) Informar e, conforme o caso, a que o Órgão Executor informe ao Banco, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após tomar conhecimento do início de qualquer processo, reclamação, demanda ou ação judicial, procedimento arbitral ou administrativo relacionado com o Projeto, bem como manter e, conforme o caso, a que o Órgão Executor mantenha o Banco informado sobre a situação dos mesmos.”

CAPÍTULO VI **Disposições Diversas**

CLÁUSULA 6.01. Vigência do Contrato. Este Contrato entrará em vigor na data de sua assinatura.

CLÁUSULA 6.02. Comunicações e Notificações. (a) Todos os avisos, solicitações, comunicações ou relatórios que as Partes devam realizar em virtude deste Contrato com relação à execução do Projeto, à exceção das notificações mencionadas no seguinte inciso (b), serão efetuados por escrito e se considerarão realizados no momento em que o documento correspondente for recebido pelo destinatário no respectivo endereço indicado a seguir, ou por meios eletrônicos nos termos e condições que o Banco estabeleça e informe ao Mutuário, a menos que as Partes acordem por escrito de outra forma.

Do Mutuário:

Endereço postal:
Secretaria de Estado da Fazenda de Santa Catarina
Centro Administrativo do Governo
SC 401, Km 5, Saco Grande II
CEP 88032-900
Florianópolis, SC

E-mail: gecar@sef.sc.gov.br; profisco@sef.sc.gov.br

Do Banco:

Banco Interamericano de Desenvolvimento
Representação do Banco no Brasil
SEM Quadra 802 Cj. F Lote 39
CEP 70.800.400
Brasília, DF
Brasil

Fax: +55(61) 3317-3112

(b) Qualquer notificação que as Partes devam realizar em virtude deste Contrato sobre assuntos distintos daqueles relacionados com a execução do Projeto, incluindo as solicitações de desembolsos, deverá realizar-se por escrito e ser enviada por correio registrado, e-mail ou fax, dirigido a seu destinatário a qualquer dos endereços indicados a seguir, e será considerada realizada no momento em que for recebida pelo destinatário no respectivo endereço, ou por meios eletrônicos nos termos e condições que o Banco estabeleça e informe o Mutuário, a menos que as Partes acordem por escrito outra forma de notificação.

Do Mutuário:

Endereço postal:

Secretaria de Estado da Fazenda de Santa Catarina
Centro Administrativo do Governo
SC 401, Km 5, Saco Grande II
CEP 88032-900
Florianópolis, SC

E-mail: gecar@sef.sc.gov.br; profisco@sef.sc.gov.br

Do Banco:

Banco Interamericano de Desenvolvimento
1300 New York Avenue, N.W.
Washington, D.C. 20577
EUA

Fax: (202) 623-3096

(c) O Banco e o Mutuário comprometem-se a encaminhar à Secretaria de Assuntos Internacionais e Desenvolvimento do Ministério do Planejamento e Orçamento – SEAID e ao Ministério da Fazenda, nos endereços abaixo indicado, cópia das correspondências relativas ao Projeto.

Ministério do Planejamento e Orçamento
Secretaria de Assuntos Internacionais e Desenvolvimento
Esplanada dos Ministérios, Bloco K, 8º andar
CEP: 70040-906
Brasília, DF

E-mail: seaid@economia.gov.br; cofiex@economia.gov.br

Ministério da Fazenda
Secretaria do Tesouro Nacional
Coordenação Geral de Controle da Dívida Pública
Esplanada dos Ministérios – Bloco P, Edifício Anexo – Ala A

1 Andar, Sala 121
Brasília, DF – Brasil
CEP 70048-900

E-mail: codiv.df.stn@tesouro.gov.br; geror.codiv.df.stn@tesouro.gov.br

CLÁUSULA 6.03. Cláusula Compromissória. Para a solução de toda controvérsia derivada ou relacionada ao presente Contrato e que não se resolva por acordo entre as Partes, estas se submetem incondicional e irrevogavelmente ao procedimento e sentença do tribunal de arbitragem a que se refere o Capítulo XII das Normas Gerais.

CLÁUSULA 6.04. Práticas Proibidas. Para fins deste Contrato, o inciso (a) do Artigo 9.01 das Normas Gerais terá a seguinte redação:

“ARTIGO 9.01. Práticas Proibidas. (a) Além do estabelecido nos Artigos 8.01(g) e 8.02(c) destas Normas Gerais, se o Banco, em conformidade com seus procedimentos de sanções, determinar que uma firma, entidade ou indivíduo atuando como licitante ou participando em uma atividade financiada pelo Banco, inclusive, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou prestadores de serviços, concessionários, intermediários financeiros ou Órgão Contratante (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) tenha cometido uma Prática Proibida com relação à execução do Projeto, poderá impor as sanções que julgar apropriadas, dadas as circunstâncias do caso, incluindo:

- (i) Negar-se a financiar os contratos para a aquisição de bens ou para a contratação de obras, serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria;
- (ii) Declarar uma contratação inelegível para financiamento do Banco quando houver evidência de que o representante do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor ou Órgão Contratante não tenha tomado as medidas corretivas adequadas (incluindo, entre outras, a adequada notificação ao Banco após tomar conhecimento da Prática Proibida) dentro de um prazo que o Banco considere razoável;
- (iii) Emitir uma admoestação à firma, entidade ou indivíduo julgado responsável pela Prática Proibida, com uma carta formal de censura por sua conduta;
- (iv) Declarar a firma, entidade ou indivíduo julgado responsável pela Prática Proibida inelegível, de forma permanente ou temporária, para participar em atividades financiadas pelo Banco, seja diretamente como empreiteiro, fornecedor ou prestador, ou indiretamente, na qualidade de subconsultor, subempreiteiro, fornecedor de bens ou prestador de serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria; e

- (v) Encaminhar o assunto às autoridades pertinentes, encarregadas do cumprimento das leis;
- (vi) Impor multas que representem para o Banco um reembolso dos custos referentes às investigações e autuações.”

EM TESTEMUNHO DO QUE, o Mutuário e o Banco, atuando cada qual por intermédio de seu representante autorizado, assinam este Contrato [em 3 (três) vias de igual teor em _____ (*local de assinatura*)]⁵, no dia acima indicado.

ESTADO DE SANTA CATARINA

BANCO INTERAMERICANO
DE DESENVOLVIMENTO

[Nome e título do representante autorizado]

[Nome e título do representante autorizado]

⁵ A parte entre colchetes será retirada em caso de assinatura eletrônica.

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO NORMAS GERAIS

Janeiro de 2022

CAPÍTULO I Aplicação e Interpretação

ARTIGO 1.01. Aplicação das Normas Gerais. Estas Normas Gerais são aplicáveis, de maneira uniforme, aos contratos de empréstimo para o financiamento de projetos de investimento com recursos do capital ordinário que o Banco celebre com seus países-membros ou com outros mutuários que, para os efeitos do respectivo contrato de empréstimo, contem com a garantia de um país-membro do Banco.

ARTIGO 1.02. Interpretação. (a) **Inconsistência.** Em caso de contradição ou inconsistência entre as estipulações das Disposições Especiais, qualquer anexo do Contrato e o(s) Contrato(s) de Garantia, se houver, e estas Normas Gerais, as estipulações daqueles prevalecerão sobre as estipulações destas Normas Gerais. Se a contradição ou inconsistência existir entre estipulações de um mesmo elemento deste Contrato ou entre as estipulações das Disposições Especiais, qualquer anexo do Contrato e o(s) Contrato(s) de Garantia, se houver, a disposição específica prevalecerá sobre a geral.

(b) **Títulos e Subtítulos.** Qualquer título ou subtítulo dos capítulos, artigos, cláusulas ou outras seções deste Contrato é incluído somente para fins de referência e não deve ser levado em conta na interpretação deste Contrato.

(c) **Prazos.** Salvo que o Contrato disponha em contrário, os prazos de dias, meses ou anos se entenderão como de dias corridos, meses ou anos civis.

CAPÍTULO II Definições

ARTIGO 2.01. Definições. Quando os seguintes termos forem utilizados com maiúscula neste Contrato ou no(s) Contrato(s) de Garantia, se houver, seu significado será o atribuído a seguir. Qualquer referência ao singular se aplica ao plural e vice-versa.

1. “Administrador da SOFR” significa o *Federal Reserve Bank* de Nova York como administrador da SOFR, ou qualquer administrador da SOFR que venha a substituí-lo.

2. “Adiantamento de Fundos” significa o montante de recursos adiantados pelo Banco ao Mutuário, a débito do Empréstimo, para fazer frente a Despesas Elegíveis do Projeto, de acordo com o disposto no Artigo 4.07 destas Normas Gerais.
3. “Agência de Contratações” significa a entidade especializada na gestão de contratações, a qual mediante acordo com o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor, pode ser empregada para a realização, no todo ou em parte, das aquisições de bens ou das contratações de obras, serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria do Projeto.
4. “Agente de Cálculo” significa o Banco, salvo se especificado em contrário por escrito pelo Banco. Todas as determinações efetuadas pelo Agente de Cálculo terão caráter final, conclusivo e obrigatório para as Partes (salvo por erro manifesto) e, quando realizadas pelo Banco na qualidade de Agente de Cálculo, serão efetuadas mediante justificativa documentada, de boa-fé e de forma comercialmente razoável.
5. “Agente de Cálculo do Evento” significa um terceiro contratado pelo Banco que, baseando-se nos dados do Agente de Verificação em relação a um Evento, e de acordo com o disposto nas Instruções de Determinação para Evento Liquidável em Moeda, determina se a ocorrência de um Evento constitui um Evento Liquidável em Moeda e, nesse caso, calcula o correspondente Montante Liquidável em Moeda.
6. “Agente Modelador” significa um terceiro independente contratado pelo Banco para o cálculo das métricas de preços relevantes em uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, que inclui, entre outras, a probabilidade de engajamento (*attachment*), a probabilidade de exaustão e a perda esperada, de acordo com o disposto nas Instruções de Determinação para Evento Liquidável em Moeda.
7. “Agente de Verificação” significa um terceiro independente que proporciona os dados e a informação relevantes para o cálculo de um Evento Liquidável em Moeda em uma Conversão de Proteção contra Catástrofes de acordo com o disposto nas Instruções de Determinação para Evento Liquidável em Moeda.
8. “Banco” terá o significado atribuído nas Disposições Especiais deste Contrato.
9. “Carta de Compromisso para Proteção contra Catástrofes” significa um acordo celebrado entre o Mutuário e o Banco, com a anuência do Fiador, se houver, nas etapas iniciais da estruturação de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, por meio do qual as partes acordam, entre outras disposições: (i) os termos e condições principais da estruturação de uma possível Conversão de Proteção contra Catástrofes; e (ii) o repasse ao Mutuário de todos os custos incorridos pelo Banco referentes à potencial Conversão de Proteção contra Catástrofes e a sua correspondente operação no mercado financeiro (incluindo os custos relacionados

às taxas cobradas por qualquer terceiro, tal como o Agente Modelador, consultores jurídicos externos e corretores, entre outros).

10. “Carta Notificação de Ativação da Opção de Pagamento de Principal” significa a notificação mediante a qual o Banco responde a uma Carta Solicitação de Ativação da Opção de Pagamento de Principal.
11. “Carta Notificação de Conversão” significa a notificação mediante a qual o Banco comunica ao Mutuário os termos e condições financeiros em que uma Conversão tenha sido efetuada de acordo com a Carta Solicitação de Conversão enviada pelo Mutuário. Para o caso de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, a “Carta Notificação de Conversão” se entenderá também como “Carta Notificação de Conversão de Catástrofes”.
12. “Carta Notificação de Conversão de Catástrofes” significa a notificação mediante a qual o Banco informa o Mutuário dos termos e condições da Conversão de Proteção contra Catástrofes incluindo, entre outros, a identificação de um ou mais Eventos protegidos por esta Conversão, bem como as Instruções de Determinação para Evento Liquidável em Moeda.
13. “Carta Notificação de Exercício da Opção de Pagamento de Principal” significa a notificação mediante a qual o Banco responde a uma Carta Solicitação de Exercício da Opção de Pagamento de Principal e comunica ao Mutuário o Cronograma de Amortização ajustado resultante do exercício da Opção de Pagamento de Principal.
14. “Carta Notificação de Modificação do Cronograma de Amortização” significa a notificação mediante a qual o Banco responde a uma Carta Solicitação de Modificação do Cronograma de Amortização.
15. “Carta Solicitação de Ativação da Opção de Pagamento de Principal” significa a notificação mediante a qual o Mutuário solicita ao Banco que o Empréstimo seja elegível para a Opção de Pagamento de Principal sujeito aos termos e condições deste Contrato.
16. “Carta Solicitação de Conversão” significa a notificação irrevogável mediante a qual o Mutuário solicita ao Banco uma Conversão, de acordo com o estabelecido no Artigo 5.01 destas Normas Gerais.
17. “Carta Solicitação de Exercício da Opção de Pagamento de Principal” significa a notificação mediante a qual o Mutuário solicita ao Banco uma modificação ao Cronograma de Amortização de acordo com o previsto no Artigo 3.06 destas Normas Gerais.

18. “Carta Solicitação de Modificação do Cronograma de Amortização” significa a notificação irrevogável mediante a qual o Mutuário solicita ao Banco uma modificação do Cronograma de Amortização.
19. “Catástrofe” significa uma grave perturbação do funcionamento de uma sociedade, uma comunidade ou um projeto que ocorre como resultado de um perigo e causa perdas humanas, materiais, econômicas ou ambientais graves ou generalizadas.
20. “Contrapartida Local” significa os recursos adicionais aos financiados pelo Banco, que sejam necessários para a completa e ininterrupta execução do Projeto.
21. “Contrato” significa este contrato de empréstimo.
22. “Contrato de Garantia” significa, se houver, o contrato em virtude do qual se garante o cumprimento de todas ou algumas das obrigações contraídas pelo Mutuário neste Contrato, e no qual o Fiador assume outras obrigações que ficam a seu cargo.
23. “Contratos de Derivativos” significa qualquer contrato celebrado entre o Banco e o Mutuário ou entre o Banco e o Fiador, se houver, para documentar e/ou confirmar uma ou mais operações de derivativos acordadas entre o Banco e o Mutuário ou entre o Banco e o Fiador, se houver, e suas posteriores modificações. São parte integrante dos Contratos de Derivativos todos os seus anexos e demais acordos suplementares aos mesmos.
24. “Convenção para o Cálculo de Juros” significa a convenção para a contagem de dias utilizada para o cálculo do pagamento de juros, estabelecida na Carta Notificação de Conversão.
25. “Conversão” significa uma modificação dos termos de parte ou da totalidade do Empréstimo solicitada pelo Mutuário e aceita pelo Banco nos termos deste Contrato e que poderá ser: (i) uma Conversão de Moeda; (ii) uma Conversão de Taxa de Juros; (iii) uma Conversão de Commodity; ou (iv) uma Conversão de Proteção contra Catástrofes.
26. “Conversão de Commodity” significa, em relação à totalidade ou a uma parte de um Saldo Devedor Requerido, a contratação de uma Opção de Venda de Commodity ou uma Opção de Compra de Commodity, de acordo com o disposto no Artigo 5.01 destas Normas Gerais.
27. “Conversão de Commodity por Prazo Parcial” significa uma Conversão de Commodity cuja Data de Vencimento da Conversão de Commodity ocorre antes da Data Final de Amortização.

28. “Conversão de Commodity por Prazo Total” significa uma Conversão de Commodity cuja Data de Vencimento da Conversão de Commodity coincide com a Data Final de Amortização.
29. “Conversão de Moeda” significa, em relação a um desembolso, ou a à totalidade ou a uma parte do Saldo Devedor, a mudança da moeda de denominação para uma Moeda Local ou para uma Moeda Principal.
30. “Conversão de Moeda por Prazo Parcial” significa uma Conversão de Moeda por um Prazo de Conversão inferior ao prazo previsto no Cronograma de Amortização solicitado para tal Conversão de Moeda, de acordo com o disposto no Artigo 5.03 destas Normas Gerais.
31. “Conversão de Moeda por Prazo Total” significa uma Conversão de Moeda por um Prazo de Conversão igual ao prazo previsto no Cronograma de Amortização solicitado para tal Conversão de Moeda, de acordo com o disposto no Artigo 5.03 destas Normas Gerais.
32. “Conversão de Proteção contra Catástrofes” significa qualquer acordo celebrado entre o Banco e o Mutuário, formalizado na Data de Conversão de Proteção contra Catástrofes mediante uma Carta Notificação de Conversão de Catástrofes, onde o Banco se compromete a pagar ao Mutuário um Montante Liquidável em Moeda perante a ocorrência de um Evento Liquidável em Moeda, sujeito ao cumprimento das condições especificadas na Carta Notificação de Conversão de Catástrofes e nas Instruções de Determinação para Evento Liquidável em Moeda.
33. “Conversão de Proteção contra Catástrofes por Prazo Parcial” significa uma Conversão de Proteção contra Catástrofes cujo Prazo de Conversão finaliza antes da Data Final de Amortização.
34. “Conversão de Proteção contra Catástrofes por Prazo Total” significa uma Conversão de Proteção contra Catástrofes cujo Prazo de Conversão finaliza na Data Final de Amortização.
35. “Conversão de Taxa de Juros” significa (i) a mudança do tipo de taxa de juros com relação à totalidade ou a uma parte do Saldo Devedor; ou (ii) o estabelecimento de um Teto (cap) de Taxa de Juros ou de uma Faixa (collar) de Taxa de Juros com relação à totalidade ou a uma parte do Saldo Devedor; ou (iii) qualquer outra opção de cobertura (hedging) que afete a taxa de juros aplicável à totalidade ou a uma parte do Saldo Devedor.
36. “Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial” significa uma Conversão de Taxa de Juros por um Prazo de Conversão inferior ao prazo previsto no Cronograma de Amortização solicitado para tal Conversão de Taxa de Juros, de acordo com o disposto no Artigo 5.04 destas Normas Gerais.

37. “Conversão de Taxa de Juros por Prazo Total” significa uma Conversão de Taxa de Juros por um Prazo de Conversão igual ao prazo previsto no Cronograma de Amortização solicitado para tal Conversão de Taxa de Juros, de acordo com o disposto no Artigo 5.04 destas Normas Gerais.
38. “Cronograma de Amortização” significa o cronograma original estabelecido nas Disposições Especiais para o pagamento das prestações de amortização do Empréstimo ou o cronograma ou cronogramas modificados de comum acordo entre as Partes, conforme o disposto no Artigo 3.02 e/ou no Artigo 3.06 destas Normas Gerais.
39. “Custo de Captação do Banco” significa uma margem de custo relativa à SOFR ou outra Taxa Base de Juros aplicável ao Empréstimo, a ser determinada periodicamente pelo Banco com base no custo médio de sua captação correspondente a empréstimos com garantia soberana e expressada na forma de um percentual anual.
40. “Data de Avaliação de Pagamento” significa a data determinada com base em certo número de Dias Úteis bancários antes de qualquer data de pagamento de prestações de amortização ou juros, conforme especificado em uma Carta Notificação de Conversão.
41. “Data de Conversão” significa a Data de Conversão de Moeda, a Data de Conversão de Taxa de Juros, a Data de Conversão de Commodity, ou a Data de Conversão de Proteção contra Catástrofes, conforme o caso.
42. “Data de Conversão de Commodity” significa a data de contratação de uma Conversão de Commodity, que será estabelecida na Carta Notificação de Conversão.
43. “Data de Conversão de Moeda” significa, em relação a Conversões de Moeda para novos desembolsos, a data efetiva na qual o Banco efetue o desembolso e, para as Conversões de Moeda de Saldos Devedores, a data em que se redenomine a dívida. Essas datas serão estabelecidas na Carta Notificação da Conversão.
44. “Data de Conversão de Proteção contra Catástrofes” significa a data efetiva da Conversão de Proteção contra Catástrofes estabelecida na Carta Notificação de Conversão de Catástrofes correspondente.
45. “Data de Conversão de Taxa de Juros” significa a data efetiva da Conversão de Taxa de Juros, a partir da qual se aplicará a nova taxa de juros. Essa data será estabelecida na Carta Notificação de Conversão.
46. “Data de Liquidação da Conversão de Commodity” significa, com relação a uma Conversão de Commodity, a data na qual deve ser pago o Montante Liquidável em Moeda, data essa correspondente a 5 (cinco) Dias Úteis após a Data de

Vencimento da Conversão de Commodity, salvo se acordado de outra forma pelas Partes e especificado na Carta Notificação de Conversão.

47. “Data de Vencimento da Conversão de Commodity” significa o Dia Útil no qual vence a Opção de Commodity, que será estabelecida na Carta Notificação de Conversão.
48. “Data Final de Amortização” significa a última data de amortização do Empréstimo, de acordo com o disposto nas Disposições Especiais.
49. “Desastre Natural Elegível” significa (i) um terremoto; (ii) um ciclone tropical; e/ou (iii) outro desastre natural para o qual o Banco possa oferecer a Opção de Pagamento de Principal, sujeito a considerações operacionais e de gestão de risco, em qualquer dos três casos de proporções catastróficas, que cumpra com as condições paramétricas e não paramétricas estabelecidas pelo Banco nos Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal.
50. “Despesa Elegível” terá o significado atribuído nas Disposições Especiais deste Contrato.
51. “Dia Útil” significa um dia em que os bancos comerciais e os mercados de câmbio efetuem liquidações de pagamentos e estejam abertos para negócios gerais (incluindo operações cambiais e de depósitos em moeda estrangeira) na cidade de Nova Iorque ou, no caso de uma Conversão, nas cidades indicadas na Carta Notificação de Conversão.
52. “Diretoria” significa a Diretoria Executiva do Banco.
53. “Disposições Especiais” significa o conjunto de cláusulas que compõem a primeira parte deste Contrato.
54. “Dólar” significa a moeda de curso forçado nos Estados Unidos da América.
55. “Empréstimo” terá o significado atribuído nas Disposições Especiais deste Contrato.
56. “Evento” significa um fenômeno ou evento identificado na Carta Notificação de Conversão de Catástrofes que tem o potencial de causar uma Catástrofe, por cujo risco o Mutuário solicita proteção, e para o qual o Banco possa executar uma Conversão de Proteção contra Catástrofes sujeito à disponibilidade de mercado e a considerações operacionais e de gestão de risco do Banco.
57. “Evento Liquidável em Moeda” significa um Evento cuja ocorrência resulta em que um Montante Liquidável em Moeda seja devido pelo Banco ao Mutuário no âmbito de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, conforme determinado

pelo Agente de Cálculo do Evento de acordo com as Instruções de Determinação para Evento Liquidável em Moeda.

58. “Facilidade de Crédito Contingente” significa a Facilidade de Crédito Contingente para Emergências de Desastres Naturais ou a Facilidade de Crédito Contingente para Emergências de Desastres Naturais e de Saúde Pública, conforme o caso, aprovadas pelo Banco, e suas alterações.
59. “Faixa (collar) de Taxa de Juros” significa o estabelecimento de um limite superior e um limite inferior para uma taxa variável de juros.
60. “Fiador” significa o país-membro do Banco ou entidade subnacional do mesmo, se houver, que assina o Contrato de Garantia com o Banco.
61. “Índice de Commodity Subjacente” significa um índice publicado que é uma medida do preço da commodity subjacente objeto de uma Opção de Commodity. A fonte e o cálculo do Índice de Commodity Subjacente serão estabelecidos na Carta Notificação de Conversão. Se o Índice de Commodity Subjacente relativo a uma commodity for (i) calculado e anunciado não pelo patrocinador vigente na Data de Conversão de Commodity, mas por um patrocinador sucessor aceitável para o Agente de Cálculo; ou (ii) substituído por um índice sucessor que utilize, na determinação do Agente de Cálculo, a mesma fórmula ou uma fórmula e um método de cálculo substancialmente similares aos utilizados no cálculo do Índice de Commodity Subjacente, então o respectivo índice, em cada caso, será o Índice de Commodity Subjacente.
62. “Instruções de Determinação para Evento Liquidável em Moeda” significa um conjunto detalhado, reproduzível e transparente de condições e instruções incluídas na Carta Notificação de Conversão de Catástrofes que: (i) especifica como o Agente de Cálculo do Evento determinará se a ocorrência de um Evento constitui um Evento Liquidável em Moeda e, nesse caso, como se calculará o Montante Liquidável em Moeda; (ii) proporciona ao Banco os parâmetros e métricas necessárias para que o Banco possa garantir a proteção no mercado financeiro através de uma operação (tal como a probabilidade de engajamento (*attachment*), a probabilidade de exaustão e a perda esperada); e (iii) especifica outra informação relacionada com os procedimentos e funções de cada uma das partes para a determinação da ocorrência de um Evento Liquidável em Moeda e, se houver, para o cálculo de um Montante Liquidável em Moeda.
63. “Marco de Política Ambiental e Social” significa o Marco de Política Ambiental e Social aprovado pelo Banco e vigente ao momento da aprovação do Projeto.
64. “Mecanismo de Financiamento Flexível” significa a plataforma financeira que o Banco utiliza para efetuar Empréstimos com garantia soberana a débito do capital ordinário do Banco.

- 65. “Moeda Convertida” significa qualquer Moeda Local ou Moeda Principal na qual se denomine a totalidade ou parte do Empréstimo depois da execução de uma Conversão de Moeda.
- 66. “Moeda de Aprovação” significa a moeda na qual o Banco aprove o Empréstimo, a qual pode ser Dólares ou qualquer Moeda Local.
- 67. “Moeda de Liquidação” significa a moeda utilizada no Empréstimo para liquidar pagamentos de principal e juros. No caso de moedas de livre convertibilidade (*fully deliverable*), a Moeda de Liquidação será a Moeda Convertida. No caso de moedas que não são de livre convertibilidade (*non-deliverable*), a Moeda de Liquidação será o Dólar.
- 68. “Moeda Local” significa qualquer moeda distinta do Dólar de curso forçado nos países da América Latina e do Caribe.
- 69. “Moeda Principal” significa qualquer moeda de curso forçado nos países-membros do Banco que não seja Dólar ou Moeda Local.
- 70. “Montante Liquidável em Moeda” (i) com relação à Conversão de Commodity terá o significado atribuído nos incisos (b), (c) e (d) do Artigo 5.12 destas Normas Gerais; e (ii) com relação à Conversão de Proteção contra Catástrofes significa um montante em Dólares devido pelo Banco ao Mutuário no momento no qual o Agente de Cálculo do Evento determina a ocorrência de um Evento Liquidável em Moeda de acordo com as Instruções de Determinação para Evento Liquidável em Moeda.
- 71. “Montante da Proteção” significa o montante máximo dos Montantes Liquidáveis em Moeda acumulados em uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, em Dólares, que seria devido pelo Banco mediante a determinação da ocorrência de um ou mais Eventos Liquidáveis em Moeda.
- 72. “Mutuário” terá o significado atribuído no preâmbulo das Disposições Especiais deste Contrato.
- 73. “Normas de Desempenho Ambientais e Sociais” significa as 10 (dez) Normas de Desempenho que formam parte do Marco de Política Ambiental e Social.
- 74. “Normas Gerais” significa o conjunto de artigos que compõem esta segunda parte do Contrato.
- 75. “Notificação de Cálculo do Evento” significa a notificação por meio da qual o Mutuário solicita ao Agente de Cálculo do Evento, com cópia para o Banco, que (i) determine se ocorreu um Evento Liquidável em Moeda e (ii) caso se determine

que um Evento Liquidável em Moeda ocorreu, calcule o Montante Liquidável em Moeda correspondente.

76. “Opção de Commodity” terá o significado atribuído no Artigo 5.12(a) destas Normas Gerais.
77. “Opção de Compra de Commodity” significa, em relação à totalidade ou a uma parte de um Saldo Devedor Requerido, uma opção de compra liquidável em moeda e exercível pelo Mutuário, como contemplado no Artigo 5.12 destas Normas Gerais.
78. “Opção de Pagamento de Principal” significa a opção de pagamento de principal, disponível uma só vez, com respeito ao Cronograma de Amortização, que poderá ser oferecida a um Mutuário que seja um país membro do Banco, de acordo com o previsto nos Artigos 3.03 a 3.06 destas Normas Gerais.
79. “Opção de Venda de Commodity” significa, em relação à totalidade ou a uma parte de um Saldo Devedor Requerido, uma opção de venda liquidável em moeda e exercível pelo Mutuário, como contemplado no Artigo 5.12 destas Normas Gerais.
80. “Órgão Contratante” significa a entidade com capacidade legal para subscrever o contrato de aquisição de bens, contrato de obras, de consultoria e serviços diferentes de consultoria com o empreiteiro, fornecedor e a firma consultora ou o consultor individual, conforme o caso.
81. “Órgão Executor” significa a entidade com personalidade jurídica responsável pela execução do Projeto e pela utilização dos recursos do Empréstimo. Quando existir mais de um Órgão Executor, os mesmos serão considerados coexecutores e serão denominados indistintamente “Órgãos Executores” ou “Órgãos Coexecutores”.
82. “Partes” terá o significado atribuído no preâmbulo das Disposições Especiais.
83. “Período de Encerramento” significa o prazo de até 90 (noventa) dias contados a partir do vencimento do Prazo Original de Desembolsos ou suas prorrogações.
84. “Plano de Aquisições” significa uma ferramenta de programação e acompanhamento das aquisições e contratações do Projeto, nos termos descritos nas Disposições Especiais, Políticas de Aquisições e Políticas de Consultores.
85. “Plano Financeiro” significa uma ferramenta de planejamento e monitoramento dos fluxos de fundos do Projeto, que se articula com outras ferramentas de planejamento de projetos, incluindo o Plano de Aquisições.

86. “Políticas de Aquisições” significa as Políticas para a Aquisição de Bens e Obras Financiados pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento vigentes no momento da aprovação do Empréstimo pelo Banco.
87. “Políticas de Consultores” significa as Políticas para a Seleção e Contratação de Consultores Financiados pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento vigentes no momento da aprovação do Empréstimo pelo Banco.
88. “Práticas Proibidas” significa as práticas que o Banco proíbe com relação às atividades que financie, definidas pela Diretoria ou que se definam no futuro e se informem ao Mutuário, incluindo-se, entre outras: a prática corrupta, a prática fraudulenta, a prática coercitiva, a prática colusiva, a prática obstrutiva e a apropriação indébita.
89. “Prazo de Conversão” significa, (i) para qualquer Conversão, com exceção da Conversão de Commodity e da Conversão de Proteção contra Catástrofes, o período compreendido entre a Data de Conversão e o último dia do período de juros no qual a Conversão termina de acordo com seus termos. Não obstante, para os efeitos do último pagamento de principal e juros, o Prazo de Conversão termina no dia em que sejam pagos os juros correspondentes a tal período de juros; e (ii) para qualquer Conversão de Commodity ou Conversão de Proteção contra Catástrofes, o período desde a data em que a Conversão entra em efeito até à data estabelecida na Carta Notificação de Conversão ou Carta Notificação de Conversão de Catástrofes.
90. “Prazo de Execução” significa o prazo durante o qual o Banco pode executar uma Conversão de acordo com o que seja determinado pelo Mutuário na Carta Solicitação de Conversão. O Prazo de Execução começa a contar a partir do dia em que a Carta Solicitação de Conversão for recebida pelo Banco.
91. “Prazo Original de Desembolsos” significa o prazo originalmente previsto para os desembolsos do Empréstimo, estabelecido nas Disposições Especiais.
92. “Preço de Exercício” significa, com relação a uma Conversão de Commodity, o preço fixo (strike) pelo qual (i) o titular de uma Opção de Compra de Commodity tem a faculdade de comprar; ou (ii) o titular de uma Opção de Venda de Commodity tem a faculdade de vender, a commodity subjacente (liquidável em moeda).
93. “Preço Especificado” significa o preço da commodity subjacente de acordo com o Índice de Commodity Subjacente na Data de Vencimento da Conversão de Commodity, salvo que, para certos Tipos de Opção, tal preço será calculado com base em fórmula a ser determinada na Carta Notificação de Conversão.
94. “Princípios Básicos de Aquisições” significa os princípios que guiam as atividades de aquisições e os processos de seleção de acordo com as Políticas de

Aquisições e as Políticas de Consultores, e são os seguintes: valor pelo dinheiro, economia, eficiência, igualdade, transparência e integridade.

95. “Projeto” ou “Programa” significa o projeto ou programa que se identifica nas Disposições Especiais e consiste no conjunto de atividades com objetivo de desenvolvimento a cujo financiamento contribuem os recursos do Empréstimo.
96. “Relatório do Evento” significa um relatório publicado pelo Agente de Cálculo do Evento, emitido depois de receber uma Notificação de Cálculo do Evento, o qual determina se a ocorrência de um Evento constitui um Evento Liquidável em Moeda e, caso corresponda, especifica o correspondente Montante Liquidável em Moeda.
97. “Quantidade Nocional” significa, em relação a uma Conversão de Commodity, o número de unidades da commodity subjacente.
98. “Saldo Devedor” significa o montante devido ao Banco pelo Mutuário relativamente à parte desembolsada do Empréstimo.
99. “Saldo Devedor Requerido” terá o significado atribuído no Artigo 5.02(f) destas Normas Gerais.
100. “Semestre” significa os primeiros 6 (seis) meses ou os últimos 6 (seis) meses do ano calendário.
101. “SOFR” significa, com respeito a qualquer dia, a taxa *Secured Overnight Financing Rate* publicada para tal dia pelo Administrador da SOFR em seu *site*, atualmente na página <http://www.newyorkfed.org>, ou qualquer fonte que venha a substituí-lo.
102. “Taxa Base de Juros” significa a taxa determinada pelo Banco no momento de executar uma Conversão (com exceção da Conversão de Commodity ou da Conversão de Proteção contra Catástrofes), em função: (i) da moeda solicitada pelo Mutuário; (ii) do tipo de taxa de juros solicitada pelo Mutuário; (iii) do Cronograma de Amortização; (iv) das condições de mercado vigentes; e (v) de um dos seguintes elementos, entre outros: (1) a SOFR ou outra taxa base de juros aplicável ao Empréstimo, mais uma margem que reflita o custo estimado de captação em Dólares para o Banco no momento do desembolso ou da Conversão; (2) o custo efetivo de captação para o Banco utilizado como base para a Conversão; (3) o índice da taxa de juros correspondente mais uma margem que reflita o custo estimado de captação para o Banco na moeda solicitada no momento do desembolso ou da Conversão; ou (4) com relação aos Saldos Devedores que tenham sido objeto de uma Conversão anterior, com exceção da Conversão de Commodity ou da Conversão de Proteção contra Catástrofes, a taxa de juros aplicável a tais Saldos Devedores.

103. “Taxa de Câmbio de Avaliação” significa a quantidade de unidades de Moeda Convertida por um Dólar, aplicável a cada Data de Avaliação de Pagamento, de acordo com a fonte estabelecida na Carta Notificação de Conversão.
104. “Taxa de Juros Baseada na SOFR” significa a Taxa de Juros SOFR mais o Custo de Captação do Banco.
105. “Taxa de Juros SOFR” significa, para qualquer período de cálculo, a SOFR composta diária determinada pelo Agente de Cálculo de acordo com a seguinte fórmula:

$$\left[\left(\frac{\text{Índice SOFR}_{\text{Final}}}{\text{Índice SOFR}_{\text{Inicial}}} \right) - 1 \right] \times 360/d_c$$

onde:

- i) "d_c" significa o número de dias no período de cálculo correspondente.
- ii) “Índice SOFR_{Inicial}” significa o valor do Índice SOFR na primeira data do período de cálculo correspondente.
- iii) “Índice SOFR_{Final}” significa o valor do Índice SOFR no dia seguinte ao fim do período de cálculo correspondente.
- iv) “Índice SOFR” significa, com respeito a (1) qualquer Dia Útil para Títulos do Governo dos EUA, o valor publicado pelo Administrador da SOFR em seu *site* em torno das 15h00 (hora de Nova York) de tal Dia Útil para Títulos do Governo dos EUA, ou qualquer valor corrigido publicado pelo Administrador da SOFR em seu *site* nesse mesmo dia; e (2) qualquer dia que não seja um Dia Útil para Títulos do Governo dos EUA, o Índice SOFR Projetado.

Se o valor do Índice SOFR não estiver publicamente disponível até as 17h00 (hora de Nova York) de tal Dia Útil para Títulos do Governo dos EUA, o Agente de Cálculo utilizará o Índice SOFR Projetado ou, se tal valor não estiver publicamente disponível por dois ou mais Dias Úteis para Títulos do Governo dos EUA consecutivos, outro valor que seja determinado pelo Banco de acordo com o Artigo 3.07(e) destas Normas Gerais.
- v) “Índice SOFR Projetado” significa, com respeito a qualquer dia que não seja um Dia Útil para Títulos do Governo dos EUA, o Índice SOFR calculado pelo Banco usando uma metodologia substancialmente similar à do Administrador da SOFR com base no último Índice SOFR publicado e na última taxa SOFR publicada.
- vi) “Dia Útil para Títulos do Governo dos EUA” significa qualquer dia exceto sábado, domingo ou um dia em que a *Securities Industry and Financial Markets Association* (Associação da Indústria de Valores

Mobiliários e do Mercado Financeiro) recomende que os departamentos de títulos de renda fixa de seus membros permaneçam fechados durante todo o dia de negociação de títulos do governo dos Estados Unidos da América.

106. “Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal” significa os termos e condições das condições paramétricas e não paramétricas estabelecidas pelo Banco e aplicáveis para a verificação da ocorrência de um Desastre Natural Elegível.
107. “Teto (cap) de Taxa de Juros” significa o estabelecimento de um limite superior para uma taxa variável de juros.
108. “Tipo de Opção” significa o tipo de Opção de Commodity pelo qual o Banco, sujeito a disponibilidade de mercado e às considerações operacionais e de gestão de risco do Banco, poderia celebrar uma Conversão de Commodity, incluindo, dentre outros, opção europeia, opção asiática com média aritmética e preço de exercício fixo e opção binária.
109. “Trimestre” significa cada um dos seguintes períodos de 3 (três) meses do ano calendário: o período que começa no dia 1º de janeiro e termina no dia 31 de março; o período que começa no dia 1º de abril e termina no dia 30 de junho; o período que começa no dia 1º de julho e termina no dia 30 de setembro; e o período que começa no dia 1º de outubro e termina no dia 31 de dezembro.
110. “VMP” significa vida média ponderada, seja a VMP Original ou a que resulte de uma modificação do Cronograma de Amortização, como resultado de uma Conversão ou não. Calcula-se a VMP em anos (utilizando-se duas casas decimais), com base no Cronograma de Amortização de todas as tranches, e define-se a mesma como a divisão entre (i) e (ii), sendo:

(i) o *somatório* dos produtos de (A) e (B), definidos como:

(A) o montante de cada pagamento de amortização;

(B) a diferença no número de dias entre a data de pagamento de amortização e a data de assinatura deste Contrato, dividido por 365 dias;

e

(ii) a soma dos pagamentos de amortização.

A fórmula a ser aplicada é a seguinte:

$$VMP = \frac{\sum_{j=1}^m \sum_{i=1}^n A_{i,j} \times \left(\frac{DP_{i,j} - DA}{365} \right)}{AT}$$

onde:

VMP é a vida média ponderada de todas as tranches do Empréstimo, expressa em anos.

m é o número total de tranches do Empréstimo.

n é o número total de pagamentos de amortização para cada tranche do Empréstimo.

$A_{i,j}$ é o montante da amortização referente ao pagamento i da tranche j , calculado em Dólares ou, no caso de uma Conversão, no equivalente em Dólares, à taxa de câmbio determinada pelo Agente de Cálculo para a data de modificação do Cronograma de Amortização.

$DP_{i,j}$ é a data de pagamento referente ao pagamento i da tranche j .

DA é a data de assinatura deste Contrato.

AT é a soma de todos os $A_{i,j}$, calculada em Dólares, ou, no caso de uma Conversão, no equivalente em Dólares, na data do cálculo, à taxa de câmbio determinada pelo Agente de Cálculo.

111. “VMP Original” significa a VMP do Empréstimo vigente na data de assinatura deste Contrato e estabelecida nas Disposições Especiais.

CAPÍTULO III

Amortização, juros, comissão de crédito, inspeção e vigilância e pagamentos antecipados

ARTIGO 3.01. Datas de pagamento de amortização, juros, comissão de crédito e outros custos. O Empréstimo deverá ser amortizado de acordo com o Cronograma de Amortização. Os juros e as prestações de amortização deverão ser pagos no dia 15 do mês, de acordo com o estabelecido nas Disposições Especiais, em uma Carta Notificação de Modificação do Cronograma de Amortização, em uma Carta Notificação de Conversão ou em uma Carta Notificação de Exercício da Opção de Pagamento de Principal, conforme seja o caso. As datas dos pagamentos de amortização, comissão de crédito e outros custos coincidirão sempre com uma data de pagamento de juros.

ARTIGO 3.02. Modificação do Cronograma de Amortização. (a) O Mutuário, com a anuência do Fiador, se houver, poderá solicitar a modificação do Cronograma de Amortização a qualquer momento a partir da data de entrada em vigor do Contrato e até 60 (sessenta) dias antes do vencimento do Prazo Original de Desembolsos de acordo com o disposto neste Artigo. O Mutuário também poderá solicitar a modificação do Cronograma de Amortização, por ocasião de uma Opção de Pagamento de Principal, uma Conversão de Moeda ou uma Conversão de Taxa de Juros, nos termos estabelecidos respectivamente nos Artigos 3.06, 5.03 e 5.04 destas Normas Gerais.

_____/OC-__

(b) Para solicitar uma modificação do Cronograma de Amortização, exceto no caso da Opção de Pagamento de Principal, Conversão de Moeda ou Conversão de Taxa de Juros, o Mutuário deverá apresentar ao Banco uma Carta Solicitação de Modificação do Cronograma de Amortização, que deverá: (i) indicar se a modificação do Cronograma de Amortização proposta se aplica a parte ou à totalidade do Empréstimo; e (ii) indicar o novo cronograma de amortização, que incluirá a primeira e última data de amortização, a frequência de pagamentos e o percentual que estes representam em relação à totalidade do Empréstimo ou à tranche do mesmo para a qual se solicita a modificação.

(c) A aceitação por parte do Banco de qualquer modificação do Cronograma de Amortização solicitada estará sujeita às devidas considerações operacionais e de gestão de risco do Banco e ao cumprimento dos seguintes requisitos:

- (i) que a última data de amortização e a VMP cumulativa de todos os Cronogramas de Amortização não ultrapassem a Data Final de Amortização nem a VMP Original;
- (ii) que a tranche do Empréstimo sujeita a um novo Cronograma de Amortização não seja inferior ao equivalente a US\$ 3.000.000,00 (três milhões de Dólares); e
- (iii) que a tranche do Empréstimo sujeita à modificação do Cronograma de Amortização não tenha sido objeto de modificação anterior, exceto se a nova modificação do Cronograma de Amortização for resultado do exercício da Opção de Pagamento de Principal, de uma Conversão de Moeda ou de uma Conversão de Taxa de Juros.

(d) O Banco notificará ao Mutuário sua decisão por meio de uma Carta Notificação de Modificação do Cronograma de Amortização. Na hipótese de o Banco aceitar a solicitação do Mutuário, a Carta Notificação de Modificação do Cronograma de Amortização incluirá: (i) o novo Cronograma de Amortização correspondente ao Empréstimo ou tranche do mesmo; (ii) a VMP cumulativa do Empréstimo; e (iii) a data efetiva do novo Cronograma de Amortização.

(e) O Empréstimo não poderá ter mais que 4 (quatro) tranches denominadas em Moeda Principal com Cronogramas de Amortização distintos. As tranches do Empréstimo denominadas em Moeda Local poderão exceder tal número, sujeito às devidas considerações operacionais e de gestão de risco do Banco.

(f) Para que a todo momento a VMP do Empréstimo continue sendo igual ou menor que a VMP Original, em qualquer eventualidade em que a VMP do Empréstimo exceda a VMP Original, o Cronograma de Amortização terá de ser modificado. Para tais efeitos, o Banco informará ao Mutuário sobre essa eventualidade, solicitando que o Mutuário se pronuncie a respeito do novo cronograma de amortização, de acordo com o disposto neste Artigo. A menos que o Mutuário expressamente solicite o contrário, a modificação consistirá na antecipação da Data Final de Amortização com o correspondente ajuste nas prestações de amortização.

(g) Sem prejuízo do disposto no inciso (f) anterior, o Cronograma de Amortização deverá ser modificado nas hipóteses em que forem acordadas prorrogações do Prazo Original de Desembolsos que: (i) resultem na prorrogação de tal prazo até após o 60º (sexagésimo) dia antes do vencimento da primeira prestação de amortização do Empréstimo ou, conforme o caso, da tranche do Empréstimo; e (ii) sejam efetuados desembolsos durante tal prorrogação. A modificação consistirá em (i) antecipação da Data Final de Amortização ou, na hipótese de o Empréstimo ter diversas tranches, antecipação da Data Final de Amortização da tranche ou das tranches do Empréstimo cujos recursos forem desembolsados durante a prorrogação do Prazo Original de Desembolsos, exceto se o Mutuário solicitar expressamente, em vez disso, (ii) o aumento do montante da prestação de amortização posterior a cada desembolso do Empréstimo ou, conforme o caso, da tranche do Empréstimo que ocasione uma VMP maior que a VMP Original. Na segunda hipótese, o Banco determinará o montante correspondente a cada prestação de amortização.

ARTIGO 3.03. Opção de Pagamento de Principal. (a) O Banco poderá oferecer a Opção de Pagamento de Principal somente a um mutuário que seja um país membro do Banco. Para os propósitos da Opção de Pagamento de Principal descrita neste Contrato, o termo Mutuário deverá ser entendido como o país membro do Banco. O Mutuário poderá solicitar ao Banco, e o Banco poderá aceitar, que este Empréstimo seja elegível para a Opção de Pagamento de Principal de acordo com as disposições incluídas neste Contrato. Após a aceitação pelo Banco da solicitação do Mutuário, o Mutuário poderá exercer a Opção de Pagamento de Principal, durante o prazo de amortização do Empréstimo, solicitando a modificação do Cronograma de Amortização após a ocorrência de um Desastre Natural Elegível conforme o disposto no Artigo 3.06 destas Normas Gerais.

(b) **Solicitação de Ativação da Opção de Pagamento de Principal após a entrada em vigência deste Contrato.** O Mutuário poderá solicitar ao Banco, e o Banco poderá aceitar, que este Empréstimo seja elegível para a Opção de Pagamento de Principal após a entrada em vigor do presente e até 60 (sessenta) dias antes da expiração do Prazo Original de Desembolso. Para este fim, o Mutuário deverá entregar ao Banco uma Carta Solicitação de Ativação da Opção de Pagamento de Principal na forma e com conteúdo satisfatórios para o Banco, assinada por um representante devidamente autorizado do Mutuário. Assim que o Banco receber a Carta Solicitação de Ativação da Opção de Pagamento de Principal, o Banco poderá aceitar a solicitação mediante a entrega ao Mutuário uma Carta Notificação de Ativação da Opção de Pagamento de Principal.

(c) **Condição para Solicitar a Ativação da Opção de Pagamento de Principal.** Uma solicitação do Mutuário para ativar a Opção de Pagamento de Principal será elegível desde que no momento da solicitação haja uma Facilidade de Crédito Contingente subscrita entre o Mutuário e o Banco com uma cobertura ativa de desastres naturais correspondente para pelo menos um Desastre Natural Elegível.

(d) **Expansão da Cobertura da Facilidade de Crédito Contingente.** Se o Mutuário expandir a cobertura de desastres naturais de sua Facilidade de Crédito Contingente com o Banco para incluir um ou mais desastres naturais que a referida Facilidade de Crédito Contingente não

cobria no momento de ativação da Opção de Pagamento de Principal conforme disposto no inciso (c) anterior, o Mutuário poderá solicitar ao Banco efetuar o ajuste correspondente dos Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal. Se o Banco aprovar a referida solicitação, os termos e condições paramétricos e não paramétricos aplicáveis à verificação do respectivo desastre natural serão estabelecidos pelo Banco, a seu critério, nos Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal, os quais serão comunicados pelo Banco ao Mutuário. Uma vez que o Banco tenha comunicado ao Mutuário os Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal atualizados, conforme estabelecido neste inciso, o desastre natural será considerado um Desastre Natural Elegível para os fins da Opção de Pagamento de Principal.

(e) **Cancelamento.** A Opção de Pagamento de Principal poderá ser cancelada mediante solicitação escrita do Mutuário para o Banco, em cujo caso a comissão de operação continuará a incidir até 30 (trinta) dias após o recebimento pelo Banco da solicitação de cancelamento do Mutuário. As Partes concordam que qualquer montante pago pelo Mutuário em relação à comissão de operação da Opção de Pagamento de Principal entre a data de recebimento da notificação de cancelamento pelo Banco e a data efetiva do cancelamento não será reembolsado pelo Banco ao Mutuário.

(f) **Inelegibilidade.** Este Empréstimo não será elegível para a Opção de Pagamento do Principal se o Cronograma de Amortização do Empréstimo contemplar um pagamento único no fim do Empréstimo ou pagamentos de principal nos últimos 5 (cinco) anos do prazo de amortização do Empréstimo.

ARTIGO 3.04. Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal. (a) O Banco, a seu critério, estabelecerá as condições paramétricas e não paramétricas aplicáveis para a verificação do Desastre Natural Elegível nos Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal, os quais serão comunicados pelo Banco ao Mutuário após a ativação da Opção de Pagamento de Principal conforme disposto no Artigo 3.03 destas Normas Gerais. Os Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal vinculam o Mutuário e podem ser alterados pelo Banco mediante notificação por escrito ao Mutuário.

(b) O cumprimento das condições paramétricas estabelecidas para a verificação de um Desastre Natural Elegível estabelecidas nos Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal será verificado pelo Banco utilizando dados fornecidos por entidades independentes determinadas pelo Banco.

(c) O cumprimento das condições não paramétricas estabelecidas para a verificação de um Desastre Natural Elegível estabelecidas nos Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal será verificado pelo Banco e, para tal fim, o Banco poderá, a seu critério, consultar com terceiros.

ARTIGO 3.05. Comissão de Operação Aplicável à Opção de Pagamento de Principal. (a) O Mutuário pagará ao Banco uma comissão de operação aplicável à Opção de Pagamento de Principal, a qual será determinada pelo Banco periodicamente. O Banco notificará o Mutuário da

comissão de operação que este deverá pagar pela Opção de Pagamento de Principal. A referida comissão permanecerá em vigor até que deixe de incidir, conforme disposto no inciso (c) deste Artigo.

(b) A comissão de operação aplicável à Opção de Pagamento de Principal: (i) será expressa em pontos básicos por ano; (ii) incidirá a partir da data de expiração do Prazo Original de Desembolsos sobre o Saldo Devedor; e (iii) deverá ser paga junto com cada pagamento de juros de acordo com o disposto no Artigo 3.01 destas Normas Gerais.

(c) A comissão de operação aplicável à Opção de Pagamento de Principal deixará de incidir: (i) na data em que o Mutuário exerça a Opção de Pagamento de Principal de acordo com o Artigo 3.06 destas Normas Gerais; ou (ii) 5 (cinco) anos antes da última data de pagamento de principal conforme previsto no inciso (g) do Artigo 3.06, o que ocorrer primeiro.

ARTIGO 3.06. Exercício da Opção de Pagamento de Principal. (a) Após a ocorrência de um Desastre Natural Elegível durante o prazo de amortização do Empréstimo, o Mutuário poderá solicitar o exercício da Opção de Pagamento de Principal, através da apresentação ao Banco de uma Carta Solicitação de Exercício da Opção de Pagamento de Principal, na forma e com conteúdo satisfatórios para o Banco, pela qual o Mutuário deverá:

- (i) notificar o Banco da ocorrência de um Desastre Natural Elegível;
- (ii) submeter ao Banco a documentação de suporte relacionada com o cumprimento das condições paramétricas e não paramétricas aplicáveis ao Desastre Natural Elegível;
- (iii) indicar o número do Empréstimo; e
- (iv) incluir o novo cronograma de amortização, o qual deverá refletir a redistribuição dos pagamentos de principal do Empréstimo que seriam devidos no período de 2 (dois) anos seguintes à ocorrência de um Desastre Natural Elegível em conformidade com as disposições dos incisos (b) e (d) deste Artigo.

(b) O Banco poderá aceitar a solicitação referida no inciso (a) deste Artigo sujeito às considerações operacionais e de gestão de risco do Banco e à satisfação dos seguintes requisitos:

- (i) o novo cronograma de amortização do Empréstimo corresponda a um cronograma de amortização com pagamentos de principal semianuais;
- (ii) a última data de amortização e a VPP cumulativa do Cronograma de Amortização modificado não exceda a Data Final de Amortização ou a VMP Original; e
- (iii) não tenha havido atraso no pagamento dos montantes devidos pelo Mutuário ao Banco a título de principal, comissões, juros, na devolução de

recursos do Empréstimo utilizados para despesas não elegíveis ou a qualquer outro título, em razão deste Contrato ou de qualquer outro contrato celebrado entre o Banco e o Mutuário, inclusive outro contrato de empréstimo ou um Contrato de Derivativos.

(c) O Banco notificará o Mutuário da sua decisão em uma Carta Notificação de Exercício da Opção de Pagamento de Principal. Se o Banco aceitar a solicitação do Mutuário, a Carta Notificação de Exercício da Opção de Pagamento de Principal incluirá: (i) o novo Cronograma de Amortização para o Empréstimo; e (ii) a data de vigência do novo Cronograma de Amortização.

(d) Se a Opção de Pagamento de Principal for exercida menos de 60 (sessenta) dias antes do próximo pagamento de principal devido ao Banco conforme estabelecido no Cronograma de Amortização, o Cronograma de Amortização modificado não afetará o referido pagamento de principal e, portanto, o período de 2 (dois) anos da Opção de Pagamento de Principal começaria imediatamente depois do referido pagamento de principal.

(e) Todos os juros, comissões e qualquer outro encargo do Empréstimo, assim como qualquer outro pagamento por despesas e custos que tenham sido originados no âmbito deste Contrato, continuarão a ser devidos pelo Mutuário durante o período de 2 (dois) anos após a ocorrência de um Desastre Natural Elegível em conformidade com as disposições deste Contrato.

(f) A Opção de Pagamento de Principal poderá ser exercida pelo Mutuário somente com relação a um Desastre Natural Elegível para o qual o Mutuário tenha tido, no momento de ativação da Opção de Pagamento de Principal, uma cobertura para desastres naturais ativa no âmbito de uma Facilidade de Crédito Contingente. Se, após a ativação da Opção de Pagamento de Principal, o Banco aprovar a elegibilidade do Mutuário para exercer a Opção de Pagamento de Principal para desastres naturais adicionais conforme o disposto no inciso (d) do Artigo 3.03 destas Normas Gerais, o Mutuário também poderá exercer a Opção de Pagamento de Principal relativamente a tal Desastre Natural Elegível.

(g) A Opção de Pagamento de Principal poderá ser exercida pelo Mutuário, sujeita às considerações operacionais e de gestão do risco do Banco, somente até 5 (cinco) anos antes da data do último pagamento de principal ao Banco, conforme estabelecido no Cronograma de Amortização. Se a Opção de Pagamento de Principal não for exercida dentro do referido período, será considerada automaticamente cancelada, e a comissão de operação respectiva deixará de incidir após a expiração do referido período.

(h) Uma vez exercida a Opção de Pagamento de Principal de acordo com este Artigo, o Mutuário não será elegível para exercer a referida opção novamente com relação a este Empréstimo.

ARTIGO 3.07. Juros. (a) **Juros sobre Saldos Devedores que não tenham sido objeto de Conversão.** Na medida em que o Empréstimo não tenha sido objeto de Conversão alguma, juros incidirão sobre os Saldos Devedores do Empréstimo diários à Taxa de Juros Baseada na SOFR correspondente, mais a margem aplicável para empréstimos do capital ordinário do Banco. Para

cada período de juros, o Mutuário deverá pagar um montante estimado de juros calculado com base em uma fórmula determinada pelo Banco, a qual, salvo especificado em sentido contrário pelo Banco, incorporará o Índice SOFR publicado para uma parte do período de juros correspondente e a última taxa SOFR publicada como índice indicativo para o restante do período de juros correspondente. Um ajuste correspondente ao montante de juros devido pelo Mutuário será efetuado no período de juros subsequente da maneira determinada pelo Banco; ou, no caso do último período de juros, o ajuste correspondente será feito imediatamente após.

(b) **Juros sobre Saldos Devedores que tenham sido objeto de Conversão.** Caso os Saldos Devedores tenham sido objeto de uma Conversão, o Mutuário deverá pagar juros sobre os Saldos Devedores convertidos mediante tal conversão: (i) à Taxa Base de Juros que determine o Banco usando a metodologia e as convenções determinadas pelo Banco, inclusive qualquer alteração necessária para fins de conformidade ao período de juros, data de determinação da taxa de juros ou outras alterações técnicas, administrativas ou operacionais que o Banco decida sejam apropriadas para efetuar a Conversão; *mais* (ii) a margem aplicável para empréstimos do capital ordinário do Banco.

(c) **Juros sobre Saldos Devedores sujeitos a um Teto (*cap*) de Taxa de Juros.** Caso tenha sido efetuada uma Conversão de Taxa de Juros para estabelecer um Teto (*cap*) de Taxa de Juros e a taxa de juros devida pelo Mutuário de acordo com o disposto neste Artigo exceda o Teto (*cap*) de Taxa de Juros em qualquer momento durante o Prazo de Conversão, a taxa máxima de juros aplicável durante tal Prazo de Conversão será equivalente ao Teto (*cap*) de Taxa de Juros.

(d) **Juros sobre Saldos Devedores sujeitos a uma Faixa (*collar*) de Taxa de Juros.** Caso tenha sido efetuada uma Conversão de Taxa de Juros para estabelecer uma Faixa (*collar*) de Taxa de Juros e a taxa de juros devida pelo Mutuário de acordo com o disposto neste Artigo exceda o limite superior ou esteja abaixo do limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros em qualquer momento durante o Prazo de Conversão, a taxa máxima ou mínima de juros aplicável durante tal Prazo de Conversão será, respectivamente, o limite superior ou o limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros.

(e) **Mudanças à base de cálculo de juros.** As Partes acordam que os pagamentos do Mutuário deverão permanecer vinculados à captação do Banco, não obstante qualquer mudança na prática do mercado que, a qualquer momento, afete a determinação da Taxa de Juros SOFR ou qualquer outra Taxa Base de Juros aplicável, inclusive caso o Banco determine que já não lhe seja possível, ou já não lhe seja mais comercialmente aceitável, continuar a usar a Taxa de Juros SOFR ou qualquer outra Taxa Base de Juros aplicável, para fins de sua gestão de ativos e passivos. Para os efeitos de obter e manter tal vinculação em tais circunstâncias, as Partes acordam expressamente que o Agente de Cálculo, buscando refletir a captação correspondente do Banco, deverá determinar: (i) a ocorrência de tais mudanças; e (ii) a taxa base alternativa aplicável para determinar o montante apropriado a ser pago pelo Mutuário usando a metodologia e as convenções determinadas pelo Banco, inclusive qualquer ajuste à margem aplicável e qualquer alteração necessária para fins de conformidade no período de juros, data de determinação da taxa de juros ou outras alterações técnicas, administrativas ou operacionais que o Banco considerar apropriadas. O Agente de Cálculo deverá notificar ao Mutuário e ao Fiador,

se houver, a taxa base de juros alternativa aplicável e qualquer alteração necessária para fins de conformidade, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias. A taxa base alternativa e as alterações necessárias para fins de conformidade serão efetivas na data de vencimento de tal prazo de notificação.

ARTIGO 3.08. Comissão de crédito. (a) O Mutuário deverá pagar uma comissão de crédito sobre o saldo não desembolsado do Empréstimo no percentual a ser estabelecido pelo Banco periodicamente, como resultado de sua revisão de encargos financeiros para empréstimos do capital ordinário, que em caso algum poderá exceder 0,75% ao ano.

(b) A comissão de crédito começará a incidir a partir de 60 (sessenta) dias, a contar da data de assinatura do Contrato.

(c) A comissão de crédito deixará de incidir: (i) quando tenham sido efetuados todos os desembolsos; ou (ii) total ou parcialmente, conforme seja o caso, quando o Empréstimo tenha sido declarado total ou parcialmente sem efeito, conforme o disposto nos Artigos 4.02, 4.12, 4.13 ou 8.02 destas Normas Gerais.

ARTIGO 3.09. Cálculo dos juros e da comissão de crédito. Os juros e a comissão de crédito serão calculados diariamente para cada período de juros desde o primeiro até o último dia de tal período de juros com base no número exato de dias transcorridos do período de juros correspondente e em um ano de 360 dias, salvo se o Banco adotar outra convenção com esse propósito, em cujo caso o Banco informará ao Mutuário por escrito.

ARTIGO 3.10. Recursos para inspeção e supervisão. O Mutuário não estará obrigado a cobrir as despesas do Banco a título de inspeção e supervisão gerais, salvo se o Banco estabelecer o contrário durante o Prazo Original de Desembolsos, como consequência de sua revisão periódica de encargos financeiros para empréstimos do capital ordinário, e notificar o Mutuário a respeito. Neste caso, o Mutuário deverá indicar ao Banco se pagará tal montante diretamente ou se o Banco deverá retirar e reter tal montante dos recursos do Empréstimo. Em nenhuma hipótese poderá ser cobrado do Mutuário a este título, em um determinado Semestre, mais de 1% do montante do Empréstimo, dividido pelo número de Semestres compreendidos no Prazo Original de Desembolsos.

ARTIGO 3.11. Moeda dos pagamentos de amortização, juros, comissões e quotas de inspeção e supervisão. Os pagamentos de amortização e juros serão efetuados em Dólares, exceto na hipótese de realização de uma Conversão de Moeda, em cujo caso, aplicar-se-á o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais. Os pagamentos de comissão de crédito e quotas de inspeção e supervisão deverão ser sempre efetuados na Moeda de Aprovação.

ARTIGO 3.12. Pagamentos antecipados. (a) **Pagamentos Antecipados de Saldos Devedores denominados em Dólares com Taxa de Juros Baseada na SOFR.** O Mutuário poderá pagar antecipadamente a parte ou totalidade de qualquer Saldo Devedor denominado em Dólares a uma Taxa de Juros Baseada na SOFR em uma data de pagamento de juros, mediante apresentação ao Banco, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, de uma notificação por escrito de caráter irrevogável, com a anuência do Fiador, se houver. Tal pagamento será

imputado de acordo com o estabelecido no Artigo 3.13 destas Normas Gerais. Caso o pagamento antecipado não cubra a totalidade do Saldo Devedor, o pagamento será imputado de forma proporcional às prestações de amortização pendentes de pagamento. Se o Empréstimo tiver tranches com Cronogramas de Amortização diferentes, o Mutuário deverá pagar antecipadamente a totalidade da tranche correspondente, salvo se o Banco acordar de forma diversa.

(b) **Pagamentos Antecipados de montantes que tenham sido objeto de Conversão.** Com exceção das Conversões de Proteção contra Catástrofe que são regidas pelo estabelecido no inciso (c) deste Artigo, e sempre que o Banco possa reverter sua captação de financiamento correspondente ou qualquer cobertura correlata, ou dar-lhe outro fim, o Mutuário, com a anuência do Fiador, se houver, poderá pagar antecipadamente em uma das datas de pagamento de juros estabelecidas no Cronograma de Amortização anexo à Carta Notificação de Conversão: (i) a parte ou totalidade do montante que tenha sido objeto de uma Conversão de Moeda; (ii) a parte ou totalidade do montante que tenha sido objeto de uma Conversão de Taxa de Juros; e/ou (iii) a parte ou totalidade do montante equivalente ao Saldo Devedor Requerido em uma Conversão de Commodity. Para tanto, o Mutuário deverá apresentar ao Banco, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, uma notificação por escrito de caráter irrevogável. Em tal notificação, o Mutuário deverá especificar o montante que deseja pagar antecipadamente e as Conversões às quais se refere. Caso o pagamento antecipado não cubra a totalidade do Saldo Devedor referente a tal Conversão, este se aplicará de forma proporcional às prestações pendentes de pagamento de tal Conversão. O Mutuário não poderá efetuar pagamentos antecipados por um montante inferior ao equivalente a US\$ 3.000.000,00 (três milhões de Dólares), salvo nos casos em que o Saldo Devedor remanescente referente à Conversão correspondente seja menor e o Mutuário o pague em sua totalidade.

(c) **Pagamentos antecipados de montantes que foram sujeitos a Conversões de Proteção contra Catástrofes.** O pagamento antecipado de qualquer montante sujeito a uma Conversão de Proteção contra Catástrofe será avaliado caso por caso, sujeito às considerações operativas e de gestão de risco do Banco.

(d) Para os efeitos dos incisos (a), (b) e (c) anteriores, os seguintes pagamentos serão considerados pagamentos antecipados: (i) a devolução de Adiantamento de Fundos não justificados; e (ii) os pagamentos devidos em virtude de a totalidade ou parte do Empréstimo ter sido declarada vencida e exigível de imediato, de acordo com o disposto no Artigo 8.02 destas Normas Gerais.

(e) Sem prejuízo do disposto no inciso (b) anterior, nos casos de pagamento antecipado, o Mutuário receberá do Banco ou, alternativamente, pagará ao Banco, conforme for o caso, qualquer ganho ou custo incorrido pelo Banco por reverter a correspondente captação do financiamento ou qualquer cobertura correlata, determinada pelo Agente de Cálculo, ou dar-lhe outro fim. Em caso de ganho, o mesmo se imputará, em primeiro lugar, a qualquer montante vencido pendente de pagamento pelo Mutuário. Em caso de custo, o Mutuário pagará o montante correspondente de forma conjunta e na data do pagamento antecipado.

ARTIGO 3.13. Imputação dos pagamentos. Todo pagamento será imputado, em primeiro lugar, à devolução de Adiantamentos de Fundos que não tenham sido justificados depois de transcorrido o Período de Encerramento; em seguida, a comissões e juros exigíveis na data do pagamento; e, existindo saldo, à amortização de prestações vencidas de principal.

ARTIGO 3.14. Vencimentos em dias que não sejam Dias Úteis. Todo pagamento ou qualquer outra prestação que, em cumprimento deste Contrato, deva ser realizado em um dia que não seja Dia Útil será considerado válido se realizado no primeiro Dia Útil subsequente, não sendo cabível, neste caso, a cobrança de qualquer acréscimo, exceto se o Banco adotar outra convenção com esse propósito, em cujo caso informará ao Mutuário por escrito.

ARTIGO 3.15. Lugar de pagamento. Todo pagamento deverá ser efetuado na sede do Banco em Washington, Distrito de Colúmbia, Estados Unidos da América, salvo se o Banco designar outro lugar para tal efeito, mediante prévia notificação por escrito ao Mutuário.

CAPÍTULO IV

Desembolsos, renúncia e cancelamento automático

ARTIGO 4.01. Condições prévias ao primeiro desembolso dos recursos do Empréstimo. Sem prejuízo de outras condições estabelecidas nas Disposições Especiais, o primeiro desembolso dos recursos do Empréstimo está sujeito a que se cumpram, de maneira satisfatória para o Banco, as seguintes condições:

- (a) Que o Banco tenha recebido um ou mais pareceres jurídicos fundamentados que estabeleçam, com indicação das disposições constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, que as obrigações contraídas pelo Mutuário neste Contrato e, se houver, pelo Fiador no Contrato de Garantia são válidas e exigíveis. Tais pareceres deverão referir-se, ademais, a qualquer consulta jurídica que o Banco considere pertinente formular.
- (b) Que o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor, tenha designado um ou mais funcionários que possam representá-lo para os efeitos de solicitar os desembolsos do Empréstimo e em outros atos relacionados com a gestão financeira do Projeto e tenha feito chegar ao Banco exemplares autênticos das assinaturas desses representantes. Se forem designados dois ou mais funcionários, o Mutuário indicará se os mesmos poderão atuar separada ou conjuntamente.
- (c) Que o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor, tenha fornecido ao Banco por escrito, através de seu representante autorizado para solicitar os desembolsos do Empréstimo, informação sobre a conta bancária na qual serão depositados todos os desembolsos do Empréstimo. Serão necessárias contas separadas para desembolsos em Moeda Local, Dólar e Moeda Principal. Tal informação não será necessária se o Banco aceitar que os recursos do Empréstimo sejam registrados na conta única da tesouraria do Mutuário.

- (d) Que o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor tenha demonstrado ao Banco que conta com um sistema de informação financeira e uma estrutura de controle interno adequados para os propósitos indicados neste Contrato.

ARTIGO 4.02. Prazo para cumprir as condições prévias ao primeiro desembolso. Se, dentro de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da data de entrada em vigor deste Contrato, ou de um prazo maior que as Partes acordem por escrito, não forem cumpridas as condições prévias ao primeiro desembolso estipuladas no Artigo 4.01 destas Normas Gerais e outras condições prévias ao primeiro desembolso acordadas nas Disposições Especiais, o Banco poderá pôr termo a este Contrato de forma antecipada, mediante notificação ao Mutuário.

ARTIGO 4.03. Requisitos para qualquer desembolso. (a) Como requisito para qualquer desembolso dos recursos do Empréstimo e sem prejuízo das condições prévias ao primeiro desembolso dos recursos do Empréstimo estabelecidas no Artigo 4.01 destas Normas Gerais e, se houver, nas Disposições Especiais, o Mutuário se compromete a apresentar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor apresente ao Banco por escrito, seja fisicamente ou por meio eletrônico, na forma e nas condições especificadas pelo Banco, um pedido de desembolso acompanhado dos documentos pertinentes e demais antecedentes que o Banco possa haver solicitado. A não ser que o Banco aceite o contrário, o último pedido de desembolso deverá ser entregue ao Banco, o mais tardar, 30 (trinta) dias antes da data de vencimento do Prazo Original de Desembolsos ou da prorrogação do mesmo.

(b) Salvo acordo das Partes em contrário, somente serão feitos desembolsos dos recursos do Empréstimo de montantes não inferiores ao equivalente a US\$ 50.000,00 (cinquenta mil Dólares).

(c) Qualquer encargo, comissão ou despesa aplicada à conta bancária na qual se depositem os desembolsos de recursos do Empréstimo estará a cargo do Mutuário ou do Órgão Executor, conforme o caso, e será sua responsabilidade.

(d) Adicionalmente, o Fiador, se houver, não poderá ter incorrido em um atraso de mais de 120 (cento e vinte) dias no pagamento dos montantes devidos ao Banco a título de qualquer empréstimo ou garantia.

ARTIGO 4.04. Rendas geradas na conta bancária para os desembolsos. As rendas geradas por recursos do Empréstimo, depositadas na conta bancária designada para receber os desembolsos, deverão ser destinadas ao pagamento de Despesas Elegíveis.

ARTIGO 4.05. Métodos para efetuar os desembolsos. Por solicitação do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor, o Banco poderá efetuar os desembolsos dos recursos do Empréstimo mediante: (a) reembolso de despesas; (b) Adiantamento de Fundos; (c) pagamentos diretos a terceiros; e (d) reembolso contra garantia de carta de crédito.

ARTIGO 4.06. Reembolso de despesas. (a) O Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor poderá solicitar desembolsos sob o método de reembolso de despesas quando o

Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor houver realizado o pagamento das Despesas Elegíveis com recursos próprios.

(b) A menos que as Partes acordem o contrário, os pedidos de desembolso para reembolso de despesas deverão ser feitos prontamente à medida que o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor incorra em tais despesas e, no mais tardar, dentro dos 60 (sessenta) dias seguintes ao encerramento de cada Semestre.

ARTIGO 4.07. Adiantamento de Fundos. (a) O Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor poderá solicitar desembolsos sob o método de Adiantamento de Fundos. O montante do Adiantamento de Fundos será fixado pelo Banco com base: (i) nas necessidades de liquidez do Projeto para atender previsões periódicas de Despesas Elegíveis durante um período de até 6 (seis) meses, a menos que o Plano Financeiro determine um período maior, o qual em nenhum caso poderá exceder 12 (doze) meses; e (ii) nos riscos associados à capacidade demonstrada do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor, para gerir e utilizar os recursos do Empréstimo.

(b) Cada Adiantamento de Fundos estará sujeito a que: (i) a solicitação do Adiantamento de Fundos seja apresentada de forma aceitável ao Banco; e (ii) com exceção do primeiro Adiantamento de Fundos, o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor tenha apresentado, e o Banco tenha aceitado, a justificativa do uso de, pelo menos, 80% (oitenta por cento) do total dos saldos acumulados pendentes de justificativa a esse título, a menos que o Plano Financeiro determine uma porcentagem menor, que em nenhum caso poderá ser inferior a 50% (cinquenta por cento).

(c) O Banco poderá aumentar o montante do último Adiantamento de Fundos vigente concedido ao Mutuário ou ao Órgão Executor, conforme seja o caso, uma só vez durante a vigência do Plano Financeiro e na medida em que sejam requeridos recursos adicionais para o pagamento de Despesas Elegíveis não previstas no mesmo.

(d) O Mutuário se compromete a apresentar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor apresente a última solicitação de Adiantamento de Fundos, no mais tardar 30 (trinta) dias antes da data de vencimento do Prazo Original de Desembolsos ou suas prorrogações, sob o entendimento de que as justificativas correspondentes a tal Adiantamento de Fundos serão apresentadas ao Banco durante o Período de Encerramento. O Banco não desembolsará recursos após o vencimento do Prazo Original de Desembolsos ou suas prorrogações.

(e) O montante de cada Adiantamento de Fundos ao Mutuário ou ao Órgão Executor, conforme seja o caso, deve ser mantido pelo montante equivalente expresso na moeda do desembolso respectivo ou na Moeda de Aprovação. A justificativa de Despesas Elegíveis incorridas com os recursos de um Adiantamento de Fundos deve ser realizada pelo equivalente ao total do Adiantamento de Fundos expresso na moeda do desembolso respectivo ou na Moeda de Aprovação, utilizando a taxa de câmbio estabelecida no Contrato. O Banco poderá aceitar ajustes na justificativa do Adiantamento de Fundos a título de flutuações de taxa de câmbio, desde que estas não afetem a execução do Projeto.

ARTIGO 4.08. Pagamentos diretos a terceiros. (a) O Mutuário ou o Órgão Executor, conforme o caso, poderá solicitar desembolsos sob o método de pagamentos diretos a terceiros, a fim de que o Banco pague as Despesas Elegíveis diretamente a fornecedores ou empreiteiros por conta do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor.

(b) No caso de pagamentos diretos a terceiros, o Mutuário ou o Órgão Executor será responsável pelo pagamento do montante correspondente à diferença entre o montante do desembolso solicitado pelo Mutuário ou Órgão Executor e o montante recebido pelo terceiro, a título de flutuações cambiais, comissões e outros custos financeiros.

(c) Sem prejuízo do disposto no inciso (a) anterior e no inciso (b) do Artigo 8.4 destas Normas Gerais, quando o Banco assim determine, poderá, mediante notificação por escrito ao Mutuário ou ao Órgão Executor, conforme o caso, deixar sem efeito a solicitação de pagamento direto submetida pelo Mutuário ou pelo Órgão Executor, conforme o caso.

ARTIGO 4.09. Reembolso contra garantia de carta de crédito. O Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor poderá solicitar desembolsos sob o método de reembolso contra garantia de carta de crédito, para os efeitos de reembolsar bancos comerciais a título de pagamentos efetuados a empreiteiros ou fornecedores de bens e prestadores de serviços em virtude de uma carta de crédito emitida e/ou confirmada por um banco comercial e garantida pelo Banco. A carta de crédito deverá ser emitida e/ou confirmada de maneira satisfatória para o Banco. Os recursos comprometidos em virtude da carta de crédito e garantidos pelo Banco deverão ser destinados exclusivamente para os fins estabelecidos em tal carta de crédito, enquanto se encontrar vigente a garantia.

ARTIGO 4.10. Taxa de Câmbio. (a) O Mutuário se compromete a justificar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor justifique as despesas efetuadas a débito do Empréstimo ou da Contrapartida Local, expressando tais despesas na moeda de denominação do respectivo desembolso ou na Moeda de Aprovação.

(b) A fim de determinar a equivalência de uma Despesa Elegível efetuado em Moeda Local do país do Mutuário na moeda em que se realizem os desembolsos ou na Moeda de Aprovação, para os efeitos da prestação de contas e da justificativa de despesas, qualquer que seja a fonte de financiamento da Despesa Elegível, será utilizada uma das seguintes taxas de câmbio, conforme estabelecido nas Disposições Especiais:

- (i) A taxa de câmbio efetiva na data de conversão da Moeda de Aprovação ou moeda do desembolso na Moeda Local do país do Mutuário; ou
- (ii) A taxa de câmbio efetiva na data de pagamento da despesa na Moeda Local do país do Mutuário.

(c) Nos casos em que se selecione a taxa de câmbio estabelecida no inciso (b)(i) deste Artigo, para os efeitos de determinar a equivalência de despesas incorridas em Moeda Local a débito da Contrapartida Local ou o reembolso de despesas a débito do Empréstimo, será utilizada a taxa de câmbio acordada com o Banco nas Disposições Especiais.

ARTIGO 4.11. Recibos. A pedido do Banco, o Mutuário deverá emitir e entregar ao Banco, ao final dos desembolsos, o recibo ou recibos que representem os montantes desembolsados.

ARTIGO 4.12. Renúncia a parte do Empréstimo. O Mutuário, com a concordância do Fiador, se houver, poderá, mediante notificação ao Banco, renunciar ao direito de utilizar qualquer parte do Empréstimo que não tenha sido desembolsada antes do recebimento da referida notificação, desde que não se trate de recursos do Empréstimo que se encontrem sujeitos à garantia de reembolso de uma carta de crédito irrevogável, segundo o previsto no Artigo 8.04 destas Normas Gerais.

ARTIGO 4.13 Cancelamento automático de parte do Empréstimo. Uma vez expirado o Prazo Original de Desembolsos e qualquer prorrogação do mesmo, a parte do Empréstimo que não tiver sido comprometida ou desembolsada ficará automaticamente cancelada.

ARTIGO 4.14. Período de Encerramento. (a) O Mutuário se compromete a realizar ou, se for o caso, a que o Órgão Executor realize as seguintes ações durante o Período de Encerramento: (i) finalizar os pagamentos pendentes a terceiros, se houver; (ii) conciliar seus registros e apresentar, de maneira satisfatória para o Banco, a documentação de suporte das despesas efetuadas a débito do Projeto e demais informações que o Banco solicite; e (iii) devolver ao Banco o saldo não justificado dos recursos desembolsados do Empréstimo.

(b) Não obstante o anterior, se o Contrato previr relatórios de auditoria financeira externa com recursos do Empréstimo, o Mutuário se compromete a reservar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor reserve, na forma acordada com o Banco, recursos suficientes para o pagamento dos mesmos. Neste caso, o Mutuário se compromete também a acordar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor acorde, com o Banco, a forma em que serão realizados os pagamentos correspondentes a tais auditorias. Caso o Banco não receba os mencionados relatórios de auditoria financeira externa dentro dos prazos estipulados neste Contrato, o Mutuário se compromete a devolver ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor devolva, ao Banco, os recursos reservados para tal fim, sem que isso implique uma renúncia do Banco ao exercício dos direitos previstos no Capítulo VIII deste Contrato.

CAPÍTULO V

Conversões

ARTIGO 5.01. Exercício da opção de Conversão. (a) O Mutuário poderá solicitar uma Conversão de Moeda, uma Conversão de Taxa de Juros, uma Conversão de Commodity ou uma Conversão de Proteção contra Catástrofes mediante a entrega ao Banco de uma Carta Solicitação de Conversão de caráter irrevogável, na forma e com conteúdo satisfatórios para o Banco, na qual os termos e condições financeiras solicitados pelo Mutuário para a respectiva Conversão deverão ser indicados. O Banco poderá fornecer ao Mutuário um modelo de Carta Solicitação de Conversão. Para uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, o Mutuário poderá enviar a Carta Solicitação de Conversão ao Banco a qualquer momento após: (i) subscrever a correspondente Carta de Compromisso para Proteção contra Catástrofes; e (ii) aprovar a forma

final dos documentos referentes à operação no mercado financeiro que, a consideração do Banco, sejam relevantes para a Conversão de Proteção contra Catástrofes.

(b) A Carta Solicitação de Conversão deverá ser assinada por um representante devidamente autorizado do Mutuário, deverá ter a anuência do Fiador, se houver, e conterá, ao menos, a informação indicada a seguir:

- (i) **Para todas as Conversões:** (A) número do Empréstimo; (B) montante objeto da Conversão; (C) tipo de Conversão (Conversão de Moeda, Conversão de Taxa de Juros, Conversão de Commodity ou Conversão de Proteção contra Catástrofes); (D) o Prazo de Execução; (E) número da conta na qual os fundos deverão ser depositados, caso seja aplicável; e (F) Convenção para o Cálculo de Juros.
- (ii) **Para Conversões de Moeda:** (A) moeda à qual o Mutuário solicita converter o Empréstimo; (B) Cronograma de Amortização associado a tal Conversão de Moeda, o qual poderá ter um prazo de amortização igual à ou menor que a Data Final de Amortização; (C) a parte do desembolso ou do Saldo Devedor à qual se aplicará a Conversão; (D) o tipo de juros aplicável aos montantes que serão objeto da Conversão de Moeda; (E) se a Conversão de Moeda será por Prazo Total ou Prazo Parcial; (F) a Moeda de Liquidação; e (G) qualquer outra instrução relativa à solicitação de Conversão de Moeda. Na hipótese de a Carta Solicitação de Conversão ser apresentada em relação a um desembolso, a solicitação deverá indicar o montante do desembolso em unidades da Moeda de Aprovação, em unidades de Dólar ou em unidades da moeda à qual se deseja converter, exceto para o último desembolso, em cujo caso a solicitação terá que ser feita em unidades da Moeda de Aprovação. Nestes casos, se o Banco efetuar a Conversão, os desembolsos serão denominados em Moeda Convertida e serão feitos: (i) na Moeda Convertida; ou (ii) em um montante equivalente em Dólares à taxa de câmbio estabelecida na Carta Notificação de Conversão, a qual será a que o Banco determinar no momento da captação de seu financiamento. Na hipótese de a Carta Solicitação de Conversão se referir a Saldos Devedores, a solicitação deverá indicar o montante em unidades da moeda de denominação dos Saldos Devedores.
- (iii) **Para Conversões de Taxa de Juros:** (A) o tipo e prazo da taxa de juros solicitada; (B) a parte do Saldo Devedor à qual a Conversão de Taxa de Juros será aplicada; (C) se a Conversão de Taxa de Juros será por Prazo Total ou por Prazo Parcial; (D) o Cronograma de Amortização associado a tal Conversão de Taxa de Juros, o qual poderá ter um prazo de amortização igual à ou menor que a Data Final de Amortização; e (E) para Conversões de Taxa de Juros para o estabelecimento de um Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou Faixa (*collar*) de Taxa de Juros, os limites superior e/ou

inferior aplicáveis, conforme seja o caso; e (F) qualquer outra instrução relativa à solicitação de Conversão de Taxa de Juros.

- (iv) **Para Conversões de Commodity:** (A) se é solicitada uma Opção de Venda de Commodity ou Opção de Compra de Commodity; (B) o Tipo de Opção; (C) a identificação da commodity objeto de tal Conversão de Commodity (inclusive suas propriedades físicas); (D) a Quantidade Nocial; (E) o Índice de Commodity Subjacente; (F) o Preço de Exercício; (G) a Data de Vencimento da Conversão de Commodity; (H) se a Conversão é uma Conversão de Commodity por Prazo Total ou uma Conversão de Commodity por Prazo Parcial; (I) a fórmula para determinação do Montante Liquidável em Moeda, caso aplicável; (J) o Saldo Devedor Requerido; (K) especificação das informações relativas à conta bancária onde o Montante Liquidável em Moeda, se houver, será pago pelo Banco ao Mutuário na Data de Liquidação da Conversão de Commodity; (L) à eleição do Mutuário, o montante máximo de prêmio que o Mutuário esteja disposto a pagar para celebrar uma Conversão de Commodity considerando uma dada Quantidade Nocial e um dado Preço de Exercício, conforme contemplado no inciso (e) abaixo; e (M) quaisquer outras instruções com relação ao pedido de Conversão de Commodity.
- (v) **Para Conversões de Proteção contra Catástrofes.** (A) o tipo de Catástrofe para a qual o Mutuário solicita a proteção; (B) as Instruções de Determinação para o Evento Liquidável em Moeda; (C) o Montante da Proteção que se solicita; (D) a vigência da Conversão de Proteção contra Catástrofes; (E) se a Conversão é uma Conversão de Proteção contra Catástrofes por Prazo Total ou uma Conversão de Proteção contra Catástrofes por Prazo Parcial; (F) o Saldo Devedor do Empréstimo; (G) a Carta de Compromisso para Proteção contra Catástrofes; (H) a informação específica da conta bancária em que, se for o caso, o Banco pagará ao Mutuário; (I) à opção do Mutuário, a quantidade máxima de prêmio que está disposto a pagar para realizar uma Conversão de Proteção contra Catástrofes considerando um determinado Montante de Proteção, tal como mencionado no inciso (f) seguinte; (J) a aprovação por parte do Mutuário das formas finais dos documentos referentes à operação no mercado financeiro que são relevantes para a Conversão de Proteção contra Catástrofes, os quais devem ser anexados à Carta Solicitação de Conversão; e (K) outros termos, condições ou instruções especiais relacionadas com a solicitação de Conversão de Proteção contra Catástrofes, se houver.

(c) Qualquer montante de principal devido e pagável entre o 15º (décimo-quinto) dia antes do início do Prazo de Execução e a Data de Conversão, inclusive, não poderá ser objeto de Conversão e deverá ser pago nos termos aplicáveis previamente à execução da Conversão.

(d) Uma vez que o Banco tenha recebido a Carta Solicitação de Conversão, este procederá a revisá-la. Se considerá-la aceitável, o Banco realizará a Conversão durante o Prazo de Execução, de acordo com o disposto neste Capítulo V. Uma vez que a Conversão tenha sido realizada, o Banco enviará ao Mutuário uma Carta Notificação de Conversão ou uma Carta Notificação de Conversão de Catástrofes, conforme seja o caso, com os termos e condições financeiras da Conversão.

(e) Com relação a Conversões de Commodity, o Mutuário poderá indicar, na Carta Solicitação de Conversão, o montante máximo de prêmio que está disposto a pagar para celebrar uma Conversão de Commodity considerando uma determinada Quantidade Nocional e um determinado Preço de Exercício. Caso não se especifique um limite, o Banco poderá contratar a cobertura de commodity correlata com prêmio a preço prevalente no mercado. Alternativamente, por um dado montante de prêmio em Dólares e um Preço de Exercício determinado, o Mutuário poderá instruir o Banco a contratar a cobertura de commodity correlata. A Quantidade Nocional resultante refletirá as condições de mercado ao momento da contratação da cobertura.

(f) Com relação às Conversões de Proteção contra Catástrofes, o Mutuário poderá indicar na Carta Solicitação de Conversão o montante máximo de prêmio que está disposto a pagar para contratar uma Conversão de Proteção contra Catástrofes considerando um determinado Montante de Proteção e métricas de risco (tais como a probabilidade de engajamento (*attachment*), a probabilidade de exaustão e a perda esperada). Para o caso de que não se especifique um limite, o Banco poderá contratar a correspondente operação no mercado financeiro ao preço do prêmio prevalecente no mercado. Alternativamente, o Mutuário poderá dar instruções ao Banco para que execute a operação correspondente no mercado financeiro com base em um montante do prêmio em Dólares e a métricas de risco definidas (tais como a probabilidade de engajamento (*attachment*), a probabilidade de exaustão e a perda esperada). O Montante de Proteção resultante refletirá as condições de mercado no momento da execução da operação.

(g) Se o Banco determinar que a Carta Solicitação de Conversão não cumpre com os requisitos previstos neste Contrato, o Banco notificará o Mutuário a respeito, durante o Prazo de Execução. O Mutuário poderá apresentar uma nova Carta Solicitação de Conversão, em cujo caso o Prazo de Execução para tal Conversão começará a contar a partir do recebimento pelo Banco da nova Carta Solicitação de Conversão.

(h) Se, durante o Prazo de Execução, o Banco não conseguir efetuar a Conversão nos termos solicitados pelo Mutuário na Carta Solicitação de Conversão, tal carta será considerada nula e sem efeito, sem prejuízo de eventual apresentação pelo Mutuário de uma nova de Carta Solicitação de Conversão.

(i) Se durante o Prazo de Execução ocorrer uma catástrofe nacional ou internacional, uma crise de natureza financeira ou econômica, uma mudança nos mercados de capitais ou qualquer outra circunstância extraordinária que possa afetar, na opinião do Banco, significativa e adversamente, sua capacidade para efetuar uma Conversão ou realizar uma captação de financiamento ou contratar uma cobertura correlata, o Banco notificará o Mutuário a respeito e

acordará com este qualquer medida que tenha de ser tomada com respeito a tal Carta Solicitação de Conversão.

(j) Considerando que o Prazo de Execução de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes é mais extenso que o prazo de outras Conversões, o Banco se reserva o direito de solicitar ao Mutuário, antes da execução da operação no mercado financeiro, a confirmação por escrito dos termos da referida operação referente à Conversão de Proteção contra Catástrofes.

ARTIGO 5.02. Requisitos para toda Conversão. Qualquer Conversão estará sujeita, conforme seja o caso, aos seguintes requisitos:

- (a) A viabilidade de o Banco realizar qualquer Conversão dependerá do poder do Banco de captar seu financiamento ou, se for o caso, de contratar qualquer cobertura em termos e condições que, a seu exclusivo critério, sejam aceitáveis ao Banco, de acordo com suas próprias políticas e estará sujeita a considerações legais, operacionais e de gestão de risco e às condições prevalentes de mercado.
- (b) O Banco não efetuará Conversões de montantes inferiores ao equivalente a US\$ 3.000.000 (três milhões de Dólares), exceto se: (i) no caso do último desembolso, o montante pendente de desembolso for menor; ou (ii) em caso de um Empréstimo completamente desembolsado, o Saldo Devedor de qualquer tranche do Empréstimo for menor.
- (c) O número de Conversões de Moeda a Moeda Principal não poderá ser superior a 4 (quatro) durante a vigência deste Contrato. Este limite não será aplicável a Conversões de Moeda a Moeda Local.
- (d) O número de Conversões de Taxa de Juros não poderá ser superior a 4 (quatro) durante a vigência deste Contrato.
- (e) Não haverá limite para o número de Conversões de Commodity ou de Conversões de Proteção contra Catástrofes que possam ser contratadas durante a vigência deste Contrato.
- (f) Cada Conversão de Commodity somente será executada pelo Banco com relação a Saldos Devedores de acordo com a seguinte fórmula (doravante denominado “Saldo Devedor Requerido”):
 - (i) Para Opções de Compra de Commodity, o Saldo Devedor Requerido será a Quantidade Nocial * (Z - Preço de Exercício), onde Z é o mais alto preço a prazo de commodity esperado na Data de Vencimento da Conversão de Commodity, para o respectivo Tipo de Opção, conforme calculado pelo Banco; e
 - (ii) Para Opções de Venda de Commodity, o Saldo Devedor Requerido será a Quantidade Nocial * (Preço de Exercício - Y), onde Y é o mais baixo

preço a prazo de commodity esperado na Data de Vencimento da Conversão de Commodity, para o respectivo Tipo de Opção, conforme calculado pelo Banco.

- (g) Qualquer modificação do Cronograma de Amortização solicitada pelo Mutuário no momento de solicitar uma Conversão de Moeda estará sujeita ao disposto nos Artigos 3.02(c) e 5.03(b) destas Normas Gerais. Qualquer modificação ao Cronograma de Amortização solicitada pelo Mutuário no momento de solicitar uma Conversão de Taxa de Juros estará sujeita ao previsto nos Artigos 3.02(c) e 5.04(b) destas Normas Gerais.
- (h) O Cronograma de Amortização resultante de uma Conversão de Moeda ou de uma Conversão de Taxa de Juros, conforme determinado na Carta de Notificação de Conversão, não poderá ser modificado posteriormente durante o Prazo de Conversão, exceto se o Banco aceitar o contrário.
- (i) Salvo se o Banco aceitar o contrário, uma Conversão de Taxa de Juros com respeito a montantes que previamente tenham sido objeto de uma Conversão de Moeda somente poderá ser efetuada: (i) com relação à totalidade do Saldo Devedor associado a tal Conversão de Moeda; e (ii) por um prazo igual ao prazo restante da respectiva Conversão de Moeda.

ARTIGO 5.03. Conversão de Moeda por Prazo Total ou Prazo Parcial. (a) O Mutuário poderá solicitar uma Conversão de Moeda por Prazo Total ou uma Conversão de Moeda por Prazo Parcial.

(b) A Conversão de Moeda por Prazo Total e a Conversão de Moeda por Prazo Parcial poderão ser solicitadas e efetuadas até a Data Final de Amortização. Não obstante, se o Mutuário fizer a solicitação com menos de 60 (sessenta) dias de antecedência ao vencimento do Prazo Original de Desembolsos, tal Conversão de Moeda terá a limitação de que o Saldo Devedor sujeito ao novo Cronograma de Amortização solicitado não deverá, em momento algum, exceder o Saldo Devedor sujeito ao Cronograma de Amortização original, sendo observados os tipos de câmbio estabelecidos na Carta de Notificação de Conversão.

(c) No caso de uma Conversão de Moeda por Prazo Parcial, o Mutuário deverá incluir na Carta de Solicitação de Conversão: (i) o Cronograma de Amortização até o final do Prazo de Conversão; e (ii) o Cronograma de Amortização correspondente ao Saldo Devedor devido a partir do vencimento do Prazo de Conversão e até a Data Final de Amortização, o qual deverá corresponder aos termos e condições aplicáveis anteriormente à execução da Conversão de Moeda.

(d) Antes do vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial, o Mutuário, com a anuência do Fiador, se houver, poderá solicitar ao Banco uma das seguintes opções:

- (i) A realização de uma nova Conversão de Moeda, mediante a prévia apresentação de uma nova Carta de Solicitação de Conversão dentro de

um período não inferior a 15 (quinze) Dias Úteis antes da data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial. Esta nova Conversão de Moeda terá a limitação adicional de que o Saldo Devedor sujeito ao novo Cronograma de Amortização não poderá exceder, em momento algum, o Saldo Devedor sujeito ao Cronograma de Amortização solicitado na Conversão de Moeda por Prazo Parcial original. Se for viável, sujeito às condições de mercado, efetuar uma nova Conversão, o Saldo Devedor do montante originalmente convertido continuará a ser denominado na Moeda Convertida, aplicando-se a nova Taxa Base de Juros, que reflita as condições de mercado prevalentes no momento de execução da nova Conversão.

- (ii) O pagamento antecipado do Saldo Devedor do montante convertido, mediante solicitação por escrito ao Banco, com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência à data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial. Este pagamento deverá ser realizado na data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial na Moeda de Liquidação, de acordo com o estabelecido no Artigo 5.05 destas Normas Gerais.

(e) Para os efeitos do previsto no inciso (d) deste Artigo 5.03, o Saldo Devedor originalmente sujeito a Conversão de Moeda será automaticamente convertido a Dólares no vencimento da respectiva Conversão de Moeda por Prazo Parcial e estará sujeito à Taxa de Juros prevista no Artigo 3.07(a) das Normas Gerais: (i) se o Banco não puder efetuar uma nova Conversão; ou (ii) se, 15 (quinze) dias antes da data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial, o Banco não receber uma solicitação do Mutuário, nos termos previstos no inciso (d) deste Artigo 5.03; ou (iii) se, na data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial, o Mutuário não tiver efetuado o pagamento antecipado que havia solicitado.

(f) Na hipótese de o Saldo Devedor originalmente sujeito a Conversão de Moeda ser convertido a Dólares de acordo com o previsto no inciso (e) anterior, o Banco deverá informar ao Mutuário, e ao Fiador, se houver, no final do prazo da Conversão de Moeda por Prazo Parcial, os montantes convertidos a Dólares, assim como a taxa de câmbio correspondente de acordo com as condições prevalentes do mercado, conforme seja determinado pelo Agente de Cálculo.

(g) O Saldo Devedor convertido a Dólares poderá ser objeto de uma nova solicitação de Conversão de Moeda, sujeito ao disposto neste Capítulo V.

(h) No vencimento de uma Conversão de Moeda por Prazo Total, o Mutuário deverá pagar integralmente o Saldo Devedor do montante convertido na Moeda de Liquidação, de acordo com o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais, não podendo solicitar uma nova Conversão de Moeda.

(i) Dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data de cancelamento ou modificação de uma Conversão de Moeda, o Mutuário receberá do Banco ou, alternativamente, pagará ao Banco, conforme for o caso, os montantes relativos a qualquer ganho ou custo incorrido pelo Banco para reverter a captação de seu financiamento, ou qualquer cobertura

correlata, associada ao cancelamento ou modificação de tal Conversão de Moeda ou dar-lhe outro fim. Em caso de ganho, o mesmo será imputado, em primeiro lugar, a qualquer montante vencido pendente de pagamento ao Banco pelo Mutuário.

ARTIGO 5.04. Conversão de Taxa de Juros por Prazo Total ou por Prazo Parcial. (a) O Mutuário poderá solicitar uma Conversão de Taxa de Juros por Prazo Total ou uma Conversão de Taxa Juros por Prazo Parcial.

(b) A Conversão de Taxa de Juros por Prazo Total e a Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial poderão ser solicitadas e efetuadas até a Data Final de Amortização. Não obstante, se o Mutuário fizer a solicitação com menos de 60 (sessenta) dias de antecedência ao vencimento do Prazo Original de Desembolsos, tal Conversão terá a limitação de que o Saldo Devedor sujeito ao novo Cronograma de Amortização solicitado não deverá, em momento algum, exceder o Saldo Devedor sujeito ao Cronograma de Amortização original.

(c) No caso de Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial sobre montantes denominados em Dólares, o Mutuário deverá incluir na Carta de Solicitação de Conversão: (i) o Cronograma de Amortização até o final do Prazo de Conversão; e (ii) o Cronograma de Amortização para o Saldo Devedor devido a partir do vencimento do Prazo de Conversão e até a Data Final de Amortização, o qual corresponderá aos termos e condições aplicáveis anteriormente à execução da Conversão de Taxa de Juros.

(d) No caso de Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial sobre montantes denominados em Dólares, a Taxa de Juros aplicável aos Saldos Devedores no vencimento de tal Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial será a estabelecida no Artigo 3.07(a) destas Normas Gerais. As Conversões de Taxa de Juros por Prazo Parcial sobre Saldos Devedores denominados em moeda distinta do Dólar estarão sujeitas ao requisito previsto no Artigo 5.02(g) e, portanto, terão o mesmo tratamento relativo ao vencimento do Prazo de Conversão das Conversões de Moeda por Prazo Parcial, previsto no Artigo 5.03(d) destas Normas Gerais.

(e) Dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data de cancelamento ou modificação de uma Conversão da Taxa de Juros, o Mutuário receberá do Banco ou, alternativamente, pagará ao Banco, conforme for o caso, os montantes relativos a qualquer ganho ou custo incorrido pelo Banco para reverter a captação de seu financiamento, ou qualquer cobertura correlata, associada ao cancelamento ou modificação de tal Conversão de Taxa de Juros ou dar-lhe outro fim. Em caso de ganho, o mesmo será imputado, em primeiro lugar, a qualquer montante vencido pendente de pagamento ao Banco pelo Mutuário.

ARTIGO 5.05. Pagamentos de prestações de amortização e juros em caso de Conversão de Moeda. De acordo com o disposto no Artigo 3.11 destas Normas Gerais, nos casos em que uma Conversão de Moeda tenha ocorrido, os pagamentos de prestações de amortização e juros dos montantes convertidos serão efetuados na Moeda de Liquidação. Se a Moeda de Liquidação for Dólares, aplicar-se-á a Taxa de Câmbio de Avaliação vigente na Data de Avaliação de Pagamento para a respectiva data de vencimento, de acordo com o estabelecido na Carta de Notificação de Conversão.

ARTIGO 5.06. Término Antecipado de uma Conversão. (a) O Mutuário poderá solicitar por escrito o término antecipado de uma Conversão, que estará sujeito à capacidade do Banco de pôr termo, de forma antecipada, conforme seja o caso, à correspondente captação de financiamento, cobertura correlata ou qualquer operação no mercado financeiro.

(b) No caso de término antecipado de Conversões, com exceção das Conversões de Proteção contra Catástrofes, o Mutuário receberá do Banco ou, alternativamente, pagará ao Banco, conforme for o caso, qualquer ganho, incluindo qualquer pagamento resultante do término antecipado de uma cobertura de commodity, ou custo incorrido pelo Banco para reverter a captação de seu financiamento, ou qualquer cobertura correlata, conforme determinado pelo Agente de Cálculo. Em caso de custo, o Mutuário prontamente pagará ao Banco o montante correspondente. Em caso de ganho, o mesmo se imputará, em primeiro lugar, a qualquer montante vencido pendente de pagamento ao Banco pelo Mutuário, a título de, entre outros, comissões ou pagamentos de prêmios devidos.

(c) No caso de término antecipado de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, o Mutuário pagará ao Banco quaisquer custos incorridos pelo Banco como resultado do referido término, conforme determinado pelo Banco. O Mutuário pagará esses custos de término antecipado ao Banco em Dólares, como um único pagamento, imediatamente após o término.

ARTIGO 5.07. Comissões de operação aplicáveis a Conversões. (a) As comissões de operação aplicáveis às Conversões, assim como outras comissões, conforme seja o caso, efetuadas neste Contrato serão as que o Banco determine periodicamente. Cada Carta de Notificação de Conversão indicará, se for o caso, a comissão que o Mutuário estará obrigado a pagar ao Banco em relação à execução da respectiva Conversão, a qual permanecerá vigente durante o Prazo de Conversão de tal Conversão.

(b) A comissão de operação aplicável a uma Conversão de Moeda: (i) será expressa em pontos básicos por ano; (ii) incidirá na Moeda Convertida a partir da Data de Conversão (inclusive) sobre o Saldo Devedor de tal Conversão de Moeda; e (iii) deverá ser paga junto com cada pagamento de juros de acordo com o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais.

(c) A comissão de operação aplicável a uma Conversão da Taxa de Juros: (i) será expressa em pontos básicos por ano; (ii) incidirá na moeda de denominação do Saldo Devedor sujeito a tal Conversão da Taxa de Juros; (iii) incidirá a partir da Data de Conversão (inclusive) sobre o Saldo Devedor sujeito a tal Conversão da Taxa de Juros; e (iv) deverá ser paga junto com cada pagamento de juros de acordo com o disposto no Artigo 3.07 destas Normas Gerais.

(d) Sem prejuízo das comissões de operação mencionadas nos incisos (b) e (c) anteriores, no caso de Conversões de Moeda ou Conversões de Taxa de Juros que contemplem Tetos (*caps*) de Taxa de Juros ou Faixas (*collar*) de Taxa de Juros, aplicar-se-á uma comissão de operação por tal Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou Faixa (*collar*) de Taxa de Juros, a qual: (i) será denominada na mesma moeda do Saldo Devedor sujeito ao Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou Faixa (*collar*) de Taxa de Juros; e (ii) será liquidada mediante um pagamento único na Moeda de Liquidação, na primeira data de pagamento de juros, de acordo com o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais.

(e) A comissão de operação aplicável a uma Conversão de Commodity: (i) será expressa em pontos básicos; (ii) será calculada com base na Quantidade Nocional multiplicada pelo preço de fechamento da commodity na Data de Conversão de Commodity de acordo com o Índice de Commodity Subjacente; e (iii) será liquidada em Dólares, mediante um pagamento único à vista ou em prestações, conforme acordado entre o Banco e o Mutuário e especificado na Carta Notificação de Conversão. Em nenhum caso o Mutuário pagará tal comissão ao Banco após a Data de Vencimento da Conversão de Commodity ou, se for o caso, a data do término antecipado da Conversão de Commodity nos termos do Artigo 5.06 destas Normas Gerais.

(f) Em caso de término antecipado de uma Conversão de Commodity, aplicar-se-á uma comissão adicional, a qual (i) será expressa em pontos básicos; (ii) será calculada com base na Quantidade Nocional multiplicada pelo preço de fechamento da commodity na data do término antecipado, de acordo com o Índice de Commodity Subjacente; e (iii) será liquidada em Dólares, mediante um pagamento único, prontamente uma vez ocorrido o término.

(g) Para a Conversão de Proteção contra Catástrofes, o Banco cobrará as comissões de operação aplicáveis e, conforme seja o caso, outras comissões que possam ser devidas com relação a um Evento Liquidável em Moeda. Estas comissões: (i) serão expressas em pontos básicos; (ii) serão calculadas com base na Catástrofe e no Montante da Proteção; (iii) serão liquidadas em Dólares, mediante um pagamento único à vista ou em prestações, conforme acordado entre o Banco e o Mutuário e especificado na Carta Notificação de Conversão; e (iv) poderão ser deduzidas do Montante Liquidável em Moeda conforme previsto no Artigo 5.13 destas Normas Gerais. Em nenhum caso o Mutuário pagará as referidas comissões ao Banco depois do último dia do Prazo de Conversão para uma Conversão de Proteção contra Catástrofes ou, se for o caso, da data em que a Conversão de Proteção contra Catástrofes seja terminada antecipadamente conforme previsto no Artigo 5.06 destas Normas Gerais.

(h) Em caso de término antecipado de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, será aplicável uma comissão adicional, que: (i) será expressa em pontos básicos; (ii) será calculada com base na Catástrofe e no Montante da Proteção; e (ii) será liquidada em Dólares, como um único pagamento, imediatamente após o término.

ARTIGO 5.08. Despesas de captação, prêmios ou descontos, e outros custos associados a uma Conversão. (a) Se o Banco utilizar seu custo efetivo de captação de financiamento para determinar a Taxa Base de Juros, o Mutuário estará obrigado a pagar as comissões e outras despesas de captação em que o Banco tenha incorrido. Adicionalmente, quaisquer prêmios ou descontos referentes à captação de financiamento serão pagos ou recebidos pelo Mutuário, conforme for o caso. Essas despesas e prêmios ou descontos serão especificados na Carta de Notificação de Conversão.

(b) Com exceção das Conversões de Proteção contra Catástrofes, quando a Conversão for efetuada por ocasião de um desembolso, o montante a ser desembolsado ao Mutuário deverá ser ajustado para deduzir ou acrescentar qualquer montante devido pelo Mutuário ou a pagar ao mesmo em virtude do inciso (a) anterior.

(c) Com exceção das Conversões de Proteção contra Catástrofes, quando a Conversão for efetuada a Saldos Devedores, o montante devido pelo Mutuário ou a pagar ao mesmo em virtude do inciso (a) anterior deverá ser pago pelo Mutuário ou pelo Banco, conforme for o caso, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à Data da Conversão.

(d) No caso de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, o Mutuário pagará ao Banco todos os custos em que o Banco possa incorrer associados à estruturação de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes e à correspondente operação no mercado financeiro, e os custos relacionados com a ocorrência e cálculo de um Evento Liquidável em Moeda. Os referidos custos: (i) serão liquidados em Dólares; (ii) serão liquidados mediante um pagamento único à vista ou em prestações, conforme acordado entre o Banco e o Mutuário e especificado na Carta Notificação de Conversão; e (iii) poderão ser deduzidos do Montante Liquidável em Moeda conforme previsto no Artigo 5.13 destas Normas Gerais. O Banco poderá aceitar mecanismos de pagamento alternativos, tais como expressar estes custos em pontos básicos por ano, em cujo caso serão liquidados em conjunto com os juros em cada data de pagamento de juros. Em nenhum caso o Mutuário pagará os referidos custos ao Banco depois do último dia do Prazo de Conversão para uma Conversão de Proteção contra Catástrofes ou, se for o caso, da data em que a Conversão de Proteção contra Catástrofes seja terminada antecipadamente conforme previsto no Artigo 5.06 destas Normas Gerais.

(e) No caso de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, as disposições do Artigo 5.13 poderão aplicar-se a qualquer dedução de qualquer prêmio, custo ou comissões associadas a uma Conversão de Proteção contra Catástrofes.

ARTIGO 5.09. Prêmios a serem pagos por Tetos (*caps*) de Taxa de Juros ou Faixas (*collar*) de Taxa de Juros. (a) Além das comissões de operação a serem pagas nos termos do Artigo 5.07 destas Normas Gerais, o Mutuário deverá pagar ao Banco um prêmio sobre o Saldo Devedor sujeito ao Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou à Faixa (*collar*) de Taxa de Juros solicitados pelo Mutuário, equivalente ao prêmio pago pelo Banco a uma contraparte, se houver, como resultado da compra do Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros. O pagamento de tal prêmio deverá ser efetuado (i) na moeda de denominação do Saldo Devedor sujeito ao Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou à Faixa (*collar*) de Taxa de Juros, ou no seu equivalente em Dólares, de acordo com o tipo de câmbio estabelecido na Carta de Notificação de Conversão, devendo ser aquela taxa de câmbio determinada no momento da captação do financiamento ou celebração da cobertura correlata pelo Banco; e (ii) em um pagamento único numa data acordada entre as Partes, mas em nenhum caso após 30 (trinta) dias da Data de Conversão, a não ser que seja operacionalmente possível para o Banco, e este aceite um mecanismo de pagamento diferente.

(b) Se o Mutuário solicitar uma Faixa (*collar*) de Taxa de Juros, este poderá solicitar que o Banco estabeleça o limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros para garantir que o prêmio correspondente a tal limite inferior seja igual ao prêmio correspondente ao limite superior e desta forma estabelecer uma Faixa (*collar*) de Taxa de Juros sem custo (*zero cost collar*). Se o Mutuário optar por determinar os limites superior e inferior, o prêmio a ser pago pelo Mutuário ao Banco com respeito ao limite superior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros será compensado com o prêmio a ser pago pelo Banco ao Mutuário com respeito ao limite inferior da Faixa

(*collar*) de Taxa de Juros. Não obstante, o prêmio a ser pago pelo Banco ao Mutuário com respeito ao limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros não poderá em nenhum caso exceder o prêmio a ser pago pelo Mutuário ao Banco com respeito ao limite superior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros. Consequentemente, durante o Prazo de Execução, o Banco poderá reduzir o limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros de modo que o prêmio sobre este não exceda o prêmio sobre o limite superior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros.

ARTIGO 5.10. Prêmios a serem pagos por uma Conversão de Commodity. Além das comissões de operação a serem pagas nos termos do Artigo 5.07 destas Normas Gerais, porém sujeito ao Artigo 5.01(e) destas Normas Gerais, o Mutuário deverá pagar ao Banco um prêmio equivalente ao prêmio pago pelo Banco a uma contraparte por ter contratado uma cobertura de commodity correlata. O pagamento de tal prêmio deverá ser efetuado em Dólares, mediante um pagamento único à vista ou em prestações, conforme acordado entre o Banco e o Mutuário e especificado na Carta Notificação de Conversão. O Banco poderá concordar com mecanismos de pagamento alternativos, tais como expressar o prêmio em pontos básicos por ano, em cujo caso será pago com os juros em cada data de pagamento de juros. Em nenhum caso o Mutuário pagará tal prêmio ao Banco após a Data de Vencimento da Conversão de Commodity ou, se for o caso, a data do término antecipado da Conversão de Commodity nos termos do Artigo 5.06.

ARTIGO 5.11. Prêmios a serem pagos por uma Conversão de Proteção contra Catástrofes. Além das comissões a serem pagas nos termos do Artigo 5.07 destas Normas Gerais, porém sujeito ao Artigo 5.01(f) destas Normas Gerais, o Mutuário deverá pagar ao Banco um prêmio equivalente ao prêmio pago pelo Banco no mercado financeiro para efetuar uma cobertura para a Conversão de Proteção contra Catástrofe. O referido prêmio: (i) deverá ser liquidado em Dólares; (ii) será liquidado mediante um pagamento único à vista ou em prestações, conforme acordado entre o Banco e o Mutuário e especificado na Carta Notificação de Conversão; e (iii) poderá ser deduzido do Montante Liquidável em Moeda conforme previsto no Artigo 5.13 destas Normas Gerais. O Banco poderá concordar com mecanismos de pagamento alternativos, tais como expressar o prêmio em pontos básicos por ano, durante um cronograma acordado entre o Banco e o Mutuário, em cujo caso será pago com os juros em cada data de pagamento de juros. O Mutuário pagará o prêmio ao Banco durante um cronograma acordado entre o Banco e o Mutuário ou, se for o caso, a mais tardar na data em que a Conversão de Proteção contra Catástrofe seja terminada antecipadamente nos termos do Artigo 5.06 destas Normas Gerais.

ARTIGO 5.12. Conversões de Commodity. Cada Conversão de Commodity será contratada nos seguintes termos e condições:

- (a) Cada Conversão de Commodity se referirá a uma Opção de Venda de Commodity ou a uma Opção de Compra de Commodity (cada uma, doravante denominada “Opção de Commodity”). Uma Opção de Commodity constituirá a concessão, pelo Banco e ao Mutuário, do direito, a ser exercido de acordo com o disposto neste Artigo 5.12, a que o Banco pague o Montante Liquidável em Moeda, se houver, na Data de Liquidação da Conversão de Commodity.

- (b) Se, na Data de Vencimento da Conversão de Commodity, em uma Opção de Compra de Commodity, o Preço Especificado exceder o Preço de Exercício, o “Montante Liquidável em Moeda” equivalerá ao produto (i) do excedente do Preço Especificado em relação ao Preço de Exercício, multiplicado (ii) pela Quantidade Nocional de tal Opção de Commodity. Caso contrário, o “Montante Liquidável em Moeda” para tal Opção de Compra de Commodity será zero.
- (c) Se, na Data de Vencimento da Conversão de Commodity em uma Opção de Venda de Commodity, o Preço de Exercício exceder o Preço Especificado, o “Montante Liquidável em Moeda” equivalerá ao produto do (i) excedente do Preço de Exercício em relação ao Preço Especificado, multiplicado pela (ii) Quantidade Nocional de tal Opção de Commodity. Caso contrário, o “Montante Liquidável em Moeda” para tal Opção de Venda de Commodity será zero.
- (d) Caso a Conversão de Commodity se refira a um Tipo de Opção binária, o “Montante Liquidável em Moeda” será determinado com base em fórmula a ser especificada na Carta Notificação de Conversão (Artigo 5.01 (b)(iv)(I) destas Normas Gerais).
- (e) Na Data de Vencimento da Conversão de Commodity, o Banco determinará e notificará ao Mutuário o Montante Liquidável em Moeda. Se o Montante Liquidável em Moeda for superior a zero, o Banco pagará tal montante ao Mutuário na Data de Liquidação da Conversão de Commodity. Se um empréstimo outorgado ao Mutuário, ou garantido pelo Mutuário, estiver em atraso por mais de 30 (trinta) dias, então o Banco poderá deduzir do Montante Liquidável em Moeda referente à Conversão de Commodity todos os montantes vencidos e pendentes de pagamento ao Banco pelo Mutuário, com relação a qualquer empréstimo outorgado ao Mutuário, ou por este garantido, que esteja em atraso por qualquer período de tempo, seja superior ou inferior a 30 (trinta) dias.
- (f) Se o Mutuário não efetuar um pagamento, quando devido, de qualquer prêmio vencido nos termos da Conversão de Commodity, e não sanar tal inadimplemento em um prazo razoável, o Banco poderá, mediante notificação por escrito ao Mutuário, dar por concluída a correspondente Opção de Commodity, ocasião em que o Mutuário pagará ao Banco um montante determinado pelo Banco como aquele que seria incorrido pelo Banco ao reverter ou realocar qualquer cobertura de commodity correlata. Alternativamente, o Banco poderá optar por não dar por concluída a Opção de Commodity, caso em que qualquer Montante Liquidável em Moeda resultante mediante uma Data de Vencimento da Conversão de Commodity será aplicado conforme disposto no Artigo 5.06 destas Normas Gerais.

ARTIGO 5.13. Conversões de Proteção contra Catástrofes. Cada Conversão de Proteção contra Catástrofes será executada de acordo com os seguintes termos e condições:

- (a) Se ao momento da ocorrência de um Evento Liquidável em Moeda, conforme seja determinado no Relatório do Evento pelo Agente de Cálculo do Evento, houver um Montante Liquidável em Moeda que o Banco deve pagar ao Mutuário, o Banco pagará ao Mutuário o referido Montante Liquidável em Moeda dentro dos 5 (cinco) dias úteis, salvo que se acorde de outra maneira entre o Banco e o Mutuário.
- (b) Se um empréstimo outorgado ao Mutuário, ou garantido pelo Mutuário, estiver em atraso por mais de trinta (30) dias, o Banco poderá deduzir do Montante Liquidável em Moeda referente à Conversão de Proteção contra Catástrofes todos os montantes vencidos e pendentes de pagamento ao Banco pelo Mutuário, com relação a qualquer empréstimo outorgado ao Mutuário, ou por este garantido, que esteja em atraso por qualquer período de tempo, seja superior ou inferior a 30 (trinta) dias.
- (c) Além das deduções incluídas no inciso (b) anterior, o Banco, a seu critério, poderá deduzir do Montante Liquidável em Moeda devido ao Mutuário com relação a uma Conversão de Proteção contra Catástrofes todos os montantes vencidos e pendentes de pagamento pelo Mutuário ao Banco relacionados com as comissões, prêmios e custos de acordo com o estabelecido, respetivamente, nos Artigos 5.07(g), 5.11 e 5.08(d) destas Normas Gerais, de acordo com o seguinte:
 - (i) **Custos.** O Banco poderá deduzir do correspondente Montante Liquidável em Moeda quaisquer custos pendentes não pagos associados à Conversão de Proteção contra Catástrofes.
 - (ii) **Prestações pendentes.** Se o Banco e o Mutuário acordaram que as comissões, o prêmio e/ou os custos serão pagos pelo Mutuário em prestações ou anualizados, então:
 - (A) **Comissões.** O Banco poderá deduzir de qualquer Montante Liquidável em Moeda a totalidade das comissões pendentes, incluindo os montantes devidos vincendos, de acordo com o cronograma de prestações correspondente acordado entre o Mutuário e o Banco.
 - (B) **Custos.** O Banco poderá deduzir de qualquer Montante Liquidável em Moeda a totalidade dos custos pendentes, incluindo os montantes devidos vincendos, de acordo com o cronograma de prestações correspondente acordado entre o Mutuário e o Banco.
 - (C) **Prêmios – Montante de proteção não esgotada.** Caso o Montante Liquidável em Moeda não esgote o Montante da Proteção da Conversão de Proteção contra Catástrofes, o Banco poderá deduzir de qualquer Montante Liquidável em Moeda o prêmio pendente, incluído os montantes devidos vincendos, de acordo com o

cronograma de prestações correspondente acordado entre o Mutuário e o Banco, até um máximo de 50% (cinquenta por cento) do Montante Liquidável em Moeda.

(D) **Prêmios – Montante de proteção esgotada.** Caso o Montante Liquidável em Moeda esgote o Montante da Proteção da Conversão de Proteção contra Catástrofes, o Banco poderá deduzir de qualquer Montante Liquidável em Moeda a totalidade do prêmio pendente, incluído os montantes devidos vincendos, de acordo com o cronograma de prestações correspondente acordado entre o Mutuário e o Banco.

(iii) **Saldo remanescente.** Caso o Evento de Liquidação em Moeda esgote o Montante da Proteção e, depois de deduzir do Montante Liquidável em Moeda as correspondentes comissões, custos e prêmios descritas anteriormente, o Mutuário ainda deva ao banco qualquer montante de comissões, custos ou prêmios, então o Mutuário deverá imediatamente efetuar o pagamento do referido montante ao Banco de acordo com os termos e forma indicada pelo Banco.

(d) Todas as determinações e cálculos realizados pelo Agente de Cálculo do Evento em um Relatório do Evento terão caráter final, obrigatório e vinculativo para o Mutuário.

ARTIGO 5.14. Eventos de interrupção das cotações. As Partes reconhecem que os pagamentos realizados pelo Mutuário, tanto de amortização como de juros, dos montantes que tenham sido objeto de uma Conversão devem, a todo tempo, estar vinculados à correspondente captação do financiamento do Banco em relação a pagamentos associados a tal Conversão. Assim, as Partes acordam que, não obstante a ocorrência de qualquer evento de interrupção que afete substancialmente os diversos tipos de câmbio, as taxas de juros e índice de ajuste de inflação utilizados neste Contrato, se houver, ou nas Cartas de Notificação de Conversão, os pagamentos do Mutuário continuarão vinculados a tal captação do financiamento do Banco. A fim de obter e manter essa vinculação em tais circunstâncias, as Partes expressamente acordam que o Agente de Cálculo, atuando de boa-fé e de maneira comercialmente razoável, visando a refletir a correspondente captação do financiamento do Banco, determinará a aplicabilidade tanto: (a) de tais eventos de interrupção; como (b) da taxa ou do índice de substituição aplicável para determinar o montante apropriado a ser pago pelo Mutuário usando a metodologia e as convenções determinadas pelo Agente de Cálculo, inclusive qualquer alteração necessária para fins de conformidade ao período de juros, data de determinação da taxa de juros ou outras alterações técnicas, administrativas ou operacionais que o Agente de Cálculo considerar apropriadas.

ARTIGO 5.15. Cancelamento e reversão da Conversão de Moeda. Se, após a data de assinatura do presente Contrato, for promulgada, emitida ou produzida uma mudança em uma lei, decreto ou outra norma legal aplicável, ou ocorrer uma mudança na interpretação de uma lei, decreto ou outra norma legal, vigente no momento da assinatura do presente Contrato, que,

conforme o Banco razoavelmente o determine, impeça o Banco de continuar mantendo, total ou parcialmente, seu financiamento na Moeda Convertida pelo prazo restante e nos mesmos termos da Conversão de Moeda respectiva, o Mutuário, mediante prévia notificação por parte do Banco, terá a opção de redenominar a Dólares o Saldo Devedor objeto da Conversão de Moeda à taxa de câmbio aplicável nesse momento, conforme esta seja determinada pelo Agente de Cálculo. Tal Saldo Devedor ficará sujeito ao Cronograma de Amortização que tenha sido acordado para tal Conversão de Moeda e à Taxa de Juros prevista no Artigo 3.07(a) destas Normas Gerais. Caso contrário, o Mutuário poderá pagar antecipadamente ao Banco todos os montantes devidos na Moeda Convertida, em conformidade com o disposto no Artigo 3.12 destas Normas Gerais.

ARTIGO 5.16. Ganhos ou custos associados à redenominação a Dólares. Na hipótese de o Mutuário, com a anuência do Fiador, se houver, decidir redenominar o Saldo Devedor objeto de uma Conversão de Moeda a Dólares de acordo com o disposto no Artigo 5.15 anterior, o Mutuário receberá do Banco ou, conforme o caso, pagará ao Banco, dentro de um prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data da redenominação, os montantes relativos a quaisquer ganhos ou custos determinados pelo Agente de Cálculo, até a data de redenominação a Dólares, associados a variações nas taxas de juros. Qualquer ganho associado a tal conversão a ser recebido pelo Mutuário será primeiramente imputado a qualquer montante vencido e pendente de pagamento ao Banco pelo Mutuário.

ARTIGO 5.17. Atraso no pagamento em caso de Conversão de Moeda. O atraso no pagamento dos montantes devidos ao Banco pelo Mutuário a título de principal, quaisquer encargos financeiros devidos por ocasião de uma Conversão e quaisquer prêmios a serem pagos ao Banco, em virtude do Artigo 5.09, em Moeda distinta do Dólar facultará ao Banco cobrar juros a uma taxa flutuante na Moeda Convertida determinada pelo Agente de Cálculo, *mais* uma margem de 100 pontos básicos (1%) sobre o total dos montantes em atraso, sem prejuízo da aplicação de encargos adicionais que assegurem um pleno repasse de custos na eventualidade de que tal margem não seja suficiente para que o Banco recupere os custos incorridos devido a tal atraso.

ARTIGO 5.18. Custos adicionais em caso de Conversões. Na hipótese de uma ação ou omissão do Mutuário ou do Fiador, se houver, incluindo: (a) falta de pagamento nas datas de vencimento de montantes de principal, juros e comissões relacionados a uma Conversão; (b) revogação ou mudança nos termos contidos em uma Carta de Solicitação de Conversão; (c) descumprimento de um pagamento antecipado, parcial ou total, do Saldo Devedor na Moeda Convertida, previamente solicitado pelo Mutuário por escrito, (d) uma mudança nas leis ou regulamentos que tenham um impacto na manutenção da totalidade ou de uma parte do Empréstimo, nos termos acordados de uma Conversão; ou (e) outras ações não descritas anteriormente, resultar para o Banco em custos adicionais aos descritos neste Contrato, o Mutuário deverá pagar ao Banco os respectivos montantes, determinados pelo Agente de Cálculo, que assegurem um pleno repasse dos custos incorridos. No caso de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, o Mutuário pagará ao Banco os referidos custos adicionais de acordo com o estabelecido no Artigo 5.08(d) destas Normas Gerais.

CAPÍTULO VI

Execução do Projeto

ARTIGO 6.01. Sistemas de gestão financeira e controle interno. (a) O Mutuário se compromete a manter ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, mantenham controles internos destinados a assegurar razoavelmente que: (i) os recursos do Projeto sejam utilizados para os propósitos deste Contrato, com especial atenção aos princípios de economia e eficiência; (ii) os ativos do Projeto sejam adequadamente salvaguardados; (iii) as operações, decisões e atividades do Projeto sejam devidamente autorizadas e executadas de acordo com as disposições deste Contrato e de qualquer outro contrato relacionado com o Projeto; e (iv) as operações sejam apropriadamente documentadas e registradas de forma que possam ser produzidos relatórios e informes oportunos e confiáveis.

(b) O Mutuário se compromete a manter e a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, mantenham um sistema de gestão financeira aceitável e confiável que permita oportunamente, no que diz respeito aos recursos do Projeto: (i) o planejamento financeiro; (ii) o registro contábil, orçamentário e financeiro; (iii) a administração de contratos; (iv) a realização de pagamentos; e (v) a emissão de relatórios de auditoria financeira e de outros relatórios relacionados com os recursos do Empréstimo, da Contrapartida Local e de outras fontes de financiamento do Projeto, se for o caso.

(c) O Mutuário se compromete a conservar e a que o Órgão Executor ou a Agência de Contratações, conforme o caso, conservem os documentos e registros originais do Projeto por um período mínimo de 3 (três) anos após o vencimento do Prazo Original de Desembolsos ou qualquer de suas prorrogações. Esses documentos e registros deverão ser adequados para: (i) respaldar as atividades, decisões e operações relativas ao Projeto, inclusive todas as despesas incorridas; e (ii) evidenciar a correlação de despesas incorridas a débito do Empréstimo com o respectivo desembolso efetuado pelo Banco.

(d) O Mutuário se compromete a incluir ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, incluam, nos documentos de licitação, nas solicitações de propostas e nos contratos financiados com recursos do Empréstimo por eles respectivamente celebrados, uma disposição que exija que os fornecedores e prestadores de serviços, empreiteiros, subempreiteiros, consultores e seus representantes, pessoal, subconsultores, subempreiteiros ou concessionários contratados conservem os documentos e registros relacionados com atividades financiadas com recursos do Empréstimo por um período de 7 (sete) anos após a conclusão do trabalho contemplado no respectivo contrato.

ARTIGO 6.02. Contrapartida Local. O Mutuário se compromete a contribuir ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor contribua com a Contrapartida Local de maneira oportuna. Caso, na data de aprovação do Empréstimo pelo Banco, ficar determinada a necessidade de Contrapartida Local, o montante estimado de tal Contrapartida Local será o estabelecido nas Disposições Especiais. A estimativa ou a ausência de estimativa da Contrapartida Local não implica uma limitação ou redução da obrigação de aportar oportunamente todos os recursos adicionais que sejam necessários para a completa e ininterrupta execução do Projeto.

ARTIGO 6.03. Disposições gerais sobre a execução do Projeto. (a) O Mutuário se compromete a executar o Projeto ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor o execute, de acordo com os objetivos do mesmo, com a devida diligência, de forma econômica, financeira, administrativa e tecnicamente eficiente e de acordo com as disposições deste Contrato e com os planos, especificações, cronograma de investimentos, orçamentos, regulamentos e outros documentos pertinentes ao Projeto que o Banco aprove. Da mesma forma, o Mutuário acorda que todas as obrigações que lhe cabem ou que, conforme o caso, cabem ao Órgão Executor deverão ser cumpridas à satisfação do Banco.

(b) Qualquer modificação substancial nos planos, especificações, cronograma de investimentos, orçamentos, regulamentos e outros documentos que o Banco aprove, assim como qualquer modificação substancial em contratos financiados com recursos do Empréstimo deverão contar com o consentimento prévio por escrito do Banco.

(c) Em caso de contradição ou inconsistência entre as disposições deste Contrato e qualquer plano, especificação, cronograma de investimentos, orçamento, regulamento ou outro documento pertinente ao Projeto que o Banco aprove, as disposições deste Contrato prevalecerão sobre tais documentos.

ARTIGO 6.04. Seleção e contratação de obras e serviços diferentes de consultoria, aquisição de bens e seleção e contratação de serviços de consultoria. (a) Sujeito ao disposto no inciso (b) deste Artigo, o Mutuário se compromete a realizar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, realizem a contratação de obras e serviços diferentes de consultoria, assim como a aquisição de bens, de acordo com o estipulado nas Políticas de Aquisições e no Plano de Aquisições aprovado pelo Banco, e a seleção e contratação de serviços de consultoria, de acordo com o estipulado nas Políticas de Consultores e no Plano de Aquisições aprovado pelo Banco. O Mutuário declara conhecer as Políticas de Aquisições e as Políticas de Consultores e, conforme o caso, se compromete a levar tais Políticas ao conhecimento do Órgão Executor e da Agência de Contratações.

(b) Quando o Banco tenha avaliado de maneira satisfatória e considerado aceitáveis as normas, procedimentos e sistemas de aquisições do Mutuário ou de uma entidade do Mutuário, o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor poderá realizar as aquisições e contratações financiadas total ou parcialmente com recursos do Empréstimo utilizando tais normas, procedimentos e sistemas de aquisições, de acordo com os termos da avaliação do Banco e a legislação e processos aplicáveis aceitos. Os termos dessa aceitação serão notificados por escrito pelo Banco ao Mutuário e ao Órgão Executor. O uso das normas, procedimentos e sistemas de aquisições do Mutuário ou de uma entidade do Mutuário poderá ser suspenso pelo Banco quando, a critério deste, tenham ocorrido mudanças nos parâmetros ou práticas com base nos quais os mesmos tenham sido aceitos pelo Banco, e enquanto o Banco não tiver determinado se tais mudanças são compatíveis com as melhores práticas internacionais. Durante tal suspensão, aplicar-se-ão as Políticas de Aquisições e as Políticas de Consultores do Banco. O Mutuário se compromete a comunicar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor comunique ao Banco qualquer mudança na legislação ou nos processos aplicáveis aceitos. O uso das normas, procedimentos e sistemas de aquisições do Mutuário ou de uma entidade do Mutuário não dispensa a aplicação das disposições previstas na Seção I das Políticas de Aquisições e das

Políticas de Consultores, incluindo o requisito de que as aquisições e contratações correspondentes constem no Plano de Aquisições e se sujeitem às demais condições deste Contrato. As disposições da Seção I das Políticas de Aquisições e das Políticas de Consultores se aplicarão a todos os contratos, independentemente de seu montante ou método de contratação. O Mutuário se compromete a incluir ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor inclua, nos documentos de licitação, nos contratos e nos instrumentos empregados nos sistemas eletrônicos ou de informação (em suporte físico ou eletrônico), disposições destinadas a assegurar a aplicação do estabelecido na Seção I das Políticas de Aquisições e das Políticas de Consultores, inclusive as disposições de Práticas Proibidas.

(c) O Mutuário se compromete a atualizar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor mantenha atualizado o Plano de Aquisições e o atualize, pelo menos, anualmente ou com maior frequência, segundo as necessidades do Projeto. Cada versão atualizada do Plano de Aquisições deverá ser submetida à revisão e aprovação do Banco.

(d) O Banco realizará a revisão dos processos de seleção, contratação e aquisição, segundo o estabelecido no Plano de Aquisições. A qualquer momento durante a execução do Projeto, o Banco poderá modificar a modalidade de revisão de tais processos, informando previamente ao Mutuário ou ao Órgão Executor. As modificações aprovadas pelo Banco deverão ser refletidas no Plano de Aquisições.

ARTIGO 6.05. Utilização de bens. Salvo autorização expressa do Banco, os bens adquiridos com os recursos do Empréstimo deverão ser utilizados exclusivamente para os fins do Projeto.

ARTIGO 6.06. Gestão ambiental e social. (a) O Mutuário se compromete a, ele próprio ou por meio do Órgão Executor, realizar a execução (preparação, construção e operação) das atividades compreendidas no Projeto em conformidade com o Marco de Política Ambiental e Social do Banco, suas Normas de Desempenho Ambientais e Sociais, assim como com suas respectivas diretrizes de implementação, e de acordo com as disposições ambientais e sociais específicas incluídas nas Disposições Especiais deste Contrato.

(b) O Mutuário se compromete a informar imediatamente ao Banco ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor informe ao Banco a ocorrência de qualquer descumprimento dos compromissos ambientais e sociais estabelecidos nas Disposições Especiais.

(c) O Mutuário se compromete a implementar ou, se for o caso, a que o Órgão Executor implemente um plano de ação corretivo, acordado com o Banco, para mitigar, corrigir e compensar as consequências adversas que possam decorrer de descumprimentos na implementação dos compromissos ambientais e sociais estabelecidos nas Disposições Especiais.

(d) O Mutuário se compromete a permitir que o Banco, por si ou mediante a contratação de serviços de consultoria, realize atividades de supervisão, inclusive auditorias ambientais e sociais do Projeto, a fim de confirmar o cumprimento dos compromissos ambientais e sociais incluídos nas Disposições Especiais.

ARTIGO 6.07. Despesas inelegíveis para o Projeto. Caso o Banco determine que uma despesa efetuada não cumpre os requisitos para ser considerado como uma Despesa Elegível ou Contrapartida Local, o Mutuário se compromete a tomar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor tome as medidas necessárias para retificar a situação, segundo o requerido pelo Banco e sem prejuízo das demais medidas previstas que o Banco possa exercer em virtude deste Contrato.

CAPÍTULO VII

Supervisão e avaliação do Projeto

ARTIGO 7.01. Inspeções. (a) O Banco poderá estabelecer os procedimentos de inspeção que julgue necessários para assegurar o desenvolvimento satisfatório do Projeto.

(b) O Mutuário se compromete a permitir ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, permitam que o Banco, seus investigadores, representantes, auditores ou peritos por ele contratados inspecionem a qualquer momento o Projeto, as instalações, os equipamentos e materiais correspondentes, bem como os sistemas, registros e documentos que o Banco considere pertinente conhecer. Além disso, o Mutuário se compromete a que seus representantes ou, conforme o caso, os representantes do Órgão Executor e da Agência de Contratações, se houver, prestem a mais ampla colaboração às pessoas que o Banco enviar ou designar para esses fins. Todos os custos relativos ao transporte, remuneração e demais despesas correspondentes a essas inspeções serão pagos pelo Banco.

(c) O Mutuário se compromete a fornecer ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, forneçam ao Banco a documentação relativa ao Projeto que o Banco solicite, na forma e tempo satisfatórios para o Banco. Sem prejuízo das medidas que o Banco possa tomar em virtude do presente Contrato, caso a documentação não esteja disponível, o Mutuário se compromete a apresentar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, apresentem ao Banco uma declaração na qual constem as razões pelas quais a documentação solicitada não se encontra disponível ou está sendo retida.

(d) O Mutuário se compromete a incluir ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, incluam, nos documentos de licitação, nas solicitações de propostas e nos convênios relacionados com a execução do Empréstimo que o Mutuário, o Órgão Executor ou a Agência de Contratações celebrem, uma disposição que: (i) permita ao Banco, a seus investigadores, representantes, auditores ou peritos revisar contas, registros e outros documentos relacionados com a apresentação de propostas e com o cumprimento do contrato ou convênio; e (ii) estabeleça que tais contas, registros e documentos poderão ser submetidos ao exame de auditores designados pelo Banco.

ARTIGO 7.02. Planos e relatórios. Para permitir ao Banco a supervisão do progresso na execução do Projeto e o alcance de seus resultados, o Mutuário se compromete a:

- (a) Apresentar ao Banco ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor apresente, a informação, os planos, relatórios e outros documentos, na forma e com o conteúdo que o Banco razoavelmente solicite com base no progresso do Projeto e seu nível de risco;
- (b) Cumprir e, conforme o caso, a que o Órgão Executor cumpra as ações e compromissos estabelecidos em tais planos, relatórios e outros documentos acordados com o Banco;
- (c) Informar e, conforme o caso, a que o Órgão Executor informe ao Banco quando se identificarem riscos ou ocorrerem mudanças significativas que impliquem ou possam implicar demoras ou dificuldades na execução do Projeto; e
- (d) Informar e, conforme o caso, a que o Órgão Executor informe ao Banco, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o início de qualquer processo, reclamação, demanda ou ação judicial, procedimento arbitral ou administrativo relacionado com o Projeto, bem como manter e, conforme o caso, a que o Órgão Executor mantenha o Banco informado sobre a situação dos mesmos.

ARTIGO 7.03. Relatórios de Auditoria Financeira Externa e outros relatórios financeiros.

(a) Salvo se nas Disposições Especiais se dispuser em contrário, o Mutuário se compromete a apresentar ao Banco ou, conforme caso, a que o Órgão Executor apresente ao Banco os relatórios de auditoria financeira externa e outros relatórios identificados nas Disposições Especiais, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias seguintes ao encerramento de cada exercício financeiro do Projeto durante o Prazo Original de Desembolsos ou suas prorrogações, e dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias seguintes à data do último desembolso.

(b) Adicionalmente, o Mutuário se compromete a apresentar ao Banco ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor apresente ao Banco outros relatórios financeiros, na forma, com o conteúdo e a frequência que o Banco razoavelmente solicite durante a execução do Projeto quando, a critério do Banco, a análise do nível de risco fiduciário, a complexidade e a natureza do Projeto o justifiquem.

(c) Qualquer auditoria externa requerida em virtude do estabelecido neste Artigo e nas estipulações correspondentes das Disposições Especiais deverá ser realizada por auditores externos previamente aceitos pelo Banco ou por uma entidade superior de fiscalização previamente aceita pelo Banco, em conformidade com padrões e princípios de auditoria aceitáveis ao Banco. O Mutuário autoriza e, conforme o caso, se compromete a que o Órgão Executor autorize a entidade superior de fiscalização ou os auditores externos a proporcionar ao Banco a informação adicional que este possa razoavelmente solicitar, com relação aos relatórios de auditoria financeira externa.

(d) O Mutuário se compromete a selecionar e contratar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor selecione e contrate os auditores externos mencionados no inciso (c) anterior, em conformidade com os procedimentos e os termos de referência previamente acordados com o

Banco. O Mutuário também se compromete a fornecer ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor forneça ao Banco a informação relacionada com os auditores independentes contratados que este solicite.

(e) Caso qualquer auditoria externa requerida em virtude do estabelecido neste Artigo e nas estipulações correspondentes das Disposições Especiais seja responsabilidade de uma entidade superior de fiscalização e esta não possa efetuar seu trabalho de acordo com requisitos satisfatórios ao Banco ou dentro dos prazos, durante o período e com a frequência estipulados neste Contrato, o Mutuário ou o Órgão Executor, conforme o caso, selecionará e contratará os serviços de auditores externos aceitáveis para o Banco, em conformidade com o disposto nos incisos (c) e (d) deste Artigo.

(f) Sem prejuízo do estabelecido nos incisos anteriores, o Banco, de forma excepcional, poderá selecionar e contratar os serviços de auditores externos para auditar os relatórios de auditoria financeira previstos no Contrato quando: (i) do resultado da análise de custo-benefício efetuada pelo Banco se determine que os benefícios de que o Banco realize tal contratação superem os custos; (ii) exista um acesso limitado aos serviços de auditoria externa no país; ou (iii) existam circunstâncias especiais que justifiquem que o Banco selecione e contrate tais serviços.

(g) O Banco se reserva o direito de solicitar ao Mutuário ou ao Órgão Executor, conforme seja o caso, a realização de auditorias externas diferentes da financeira ou trabalhos referentes à auditoria de projetos, do Órgão Executor e de entidades relacionadas, do sistema de informação financeira e das contas bancárias do Projeto, entre outras. A natureza, frequência, alcance, oportunidade, metodologia, tipo de normas de auditoria aplicáveis, relatórios, procedimentos de seleção dos auditores e termos de referência para as auditorias serão estabelecidos de comum acordo entre as Partes.

CAPÍTULO VIII

Suspensão de desembolsos, vencimento antecipado e cancelamentos parciais

ARTIGO 8.01. Suspensão de desembolsos. O Banco, mediante notificação ao Mutuário, poderá suspender os desembolsos se ocorrer e enquanto subsistir qualquer das seguintes circunstâncias:

- (a) Mora no pagamento dos montantes devidos pelo Mutuário ao Banco a título de principal, comissões, juros, na devolução de recursos do Empréstimo utilizados para despesas não elegíveis ou a qualquer outro título, em razão deste Contrato ou de qualquer outro contrato celebrado entre o Banco e o Mutuário, inclusive outro Contrato de Empréstimo ou um Contrato de Derivativos.
- (b) Inadimplemento por parte do Fiador, se houver, de qualquer obrigação de pagamento estipulada no Contrato de Garantia, em qualquer outro contrato firmado entre o Fiador, como Fiador, e o Banco ou em qualquer Contrato de Derivativos firmado com o Banco.

- (c) Inadimplemento por parte do Mutuário, do Fiador, se houver, ou do Órgão Executor, conforme o caso, de qualquer outra obrigação estipulada em qualquer contrato firmado com o Banco para financiar o Projeto, inclusive este Contrato, o Contrato de Garantia ou qualquer Contrato de Derivativos firmado com o Banco, bem como, conforme o caso, o inadimplemento por parte do Mutuário ou do Órgão Executor de qualquer contrato firmado entre eles para a execução do Projeto.
- (d) Retirada ou suspensão, como membro do Banco, do país em que o Projeto deva ser executado.
- (e) Quando, a critério do Banco, o objetivo do Projeto ou o Empréstimo possam ser afetados desfavoravelmente ou a execução do Projeto possa se tornar improvável como consequência de: (i) qualquer restrição, modificação ou alteração da competência legal, das funções ou do patrimônio do Mutuário ou do Órgão Executor, conforme o caso; ou (ii) qualquer modificação ou emenda de qualquer condição cumprida antes da aprovação do Empréstimo pelo Banco, que tenha sido efetuada sem a anuência escrita do Banco.
- (f) Qualquer circunstância extraordinária que, a critério do Banco: (i) torne improvável que o Mutuário, o Órgão Executor ou o Fiador, se houver, conforme o caso, cumpra as obrigações estabelecidas neste Contrato ou as obrigações de fazer do Contrato de Garantia, respectivamente; ou (ii) impeça a consecução dos objetivos de desenvolvimento do Projeto.
- (g) Quando o Banco determine que um funcionário, agente ou representante do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor ou da Agência de Contratações tenha cometido uma Prática Proibida com relação ao Projeto.

ARTIGO 8.02. Vencimento antecipado ou cancelamentos de montantes não desembolsados. O Banco, mediante notificação ao Mutuário, poderá declarar vencida e exigível, de imediato, uma parte ou a totalidade do Empréstimo, com os juros, comissões e quaisquer outros encargos devidos até a data do pagamento, e poderá cancelar a parte não desembolsada do Empréstimo, se:

- (a) alguma das circunstâncias previstas nos incisos (a), (b), (c) e (d) do Artigo anterior se prolongar por mais de 60 (sessenta) dias.
- (b) surgir e enquanto subsistir qualquer das circunstâncias previstas nos incisos (e) e (f) do Artigo anterior e o Mutuário ou o Órgão Executor, conforme o caso, não apresente ao Banco esclarecimentos ou informações adicionais que o Banco considere necessárias.
- (c) o Banco determinar que qualquer firma, entidade ou indivíduo atuando como licitante ou participando em uma atividade financiada pelo Banco, inclusive, entre

outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou prestadores de serviços, concessionários, intermediários financeiros ou Órgão Contratante (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) tenha cometido uma Prática Proibida com relação ao Projeto sem que o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor ou a Agência de Contratações tenha tomado as medidas corretivas adequadas (inclusive a adequada notificação ao Banco após tomar conhecimento da Prática Proibida) dentro de um prazo que o Banco considere razoável.

- (d) o Banco, a qualquer momento, determinar que uma aquisição de bens ou uma contratação de obra ou de serviços diferentes de consultoria ou serviços de consultoria foi realizada sem seguir os procedimentos indicados neste Contrato. Neste caso, a declaração de cancelamento ou de vencimento antecipado corresponderá à parte do Empréstimo destinada a tal aquisição ou contratação.

ARTIGO 8.03. Disposições não atingidas. A aplicação das medidas estabelecidas neste Capítulo não atingirá as obrigações do Mutuário estipuladas neste Contrato, as quais continuarão em pleno vigor, salvo no caso de vencimento antecipado da totalidade do Empréstimo, em que somente permanecerão em vigor as obrigações pecuniárias do Mutuário.

ARTIGO 8.04. Desembolsos não atingidos. Não obstante o disposto nos Artigos 8.01 e 8.02 precedentes, nenhuma das medidas previstas neste Capítulo atingirá o desembolso por parte do Banco dos recursos do Empréstimo que: (a) se encontrem sujeitos à garantia de reembolso de uma carta de crédito irrevogável; (b) o Banco tenha se comprometido especificamente por escrito, perante o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor ou a Agência de Contratações, a pagar Despesas Elegíveis diretamente ao respectivo fornecedor, salvo que o Banco tenha notificado o Mutuário ou o Órgão Executor, segundo o disposto no Artigo 4.08(c) destas Normas Gerais; e (c) sejam para pagar ao Banco, conforme as instruções do Mutuário.

CAPÍTULO IX

Práticas Proibidas

ARTIGO 9.01. Práticas Proibidas. (a) Além do estabelecido nos Artigos 8.01(g) e 8.02(c) destas Normas Gerais, se o Banco, determinar que uma firma, entidade ou indivíduo atuando como licitante ou participando em uma atividade financiada pelo Banco, inclusive, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou prestadores de serviços, concessionários, intermediários financeiros ou Órgão Contratante (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) tenha cometido uma Prática Proibida com relação à execução do Projeto, poderá tomar as seguintes medidas, entre outras:

- (i) Negar-se a financiar os contratos para a aquisição de bens ou para a contratação de obras, serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria;
- (ii) Declarar uma contratação inelegível para financiamento do Banco quando houver evidência de que o representante do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor ou Órgão Contratante não tenha tomado as medidas corretivas adequadas (incluindo, entre outras, a adequada notificação ao Banco após tomar conhecimento da Prática Proibida) dentro de um prazo que o Banco considere razoável;
- (iii) Emitir uma admoestação à firma, entidade ou indivíduo julgado responsável pela Prática Proibida, com uma carta formal de censura por sua conduta;
- (iv) Declarar a firma, entidade ou indivíduo julgado responsável pela Prática Proibida inelegível, de forma permanente ou temporária, para participar em atividades financiadas pelo Banco, seja diretamente como empreiteiro, fornecedor ou prestador, ou indiretamente, na qualidade de subconsultor, subempreiteiro, fornecedor de bens ou prestador de serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria;
- (v) Encaminhar o assunto às autoridades pertinentes, encarregadas do cumprimento das leis;
- (vi) Impor multas que representem para o Banco um reembolso dos custos referentes às investigações e autuações.

(b) O disposto no Artigo 8.01(g) e no Artigo 9.01(a)(i) se aplicará também a casos nos quais se tenha suspenso temporariamente a elegibilidade da Agência de Contratações, de qualquer firma, entidade ou indivíduo atuando como licitante ou participando em uma atividade financiada pelo Banco, inclusive, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou prestadores de serviços, concessionários (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) para participar de uma licitação ou outro processo de seleção para a adjudicação de novos contratos à espera de que se adote uma decisão definitiva com relação a uma investigação de uma Prática Proibida.

(c) A imposição de qualquer medida que seja tomada pelo Banco em conformidade com as disposições referidas anteriormente poderá ser de caráter público.

(d) Qualquer firma, entidade ou indivíduo atuando como licitante ou participando em uma atividade financiada pelo Banco, inclusive, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou prestadores de serviços, concessionários ou Órgão Contratante (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas

atribuições expressas ou implícitas) poderão ser sancionados pelo Banco em conformidade com o disposto em acordos firmados entre o Banco e outras instituições financeiras internacionais com respeito ao reconhecimento recíproco de decisões em matéria de inelegibilidade. Para os efeitos do disposto neste inciso (d), o termo “sanção” inclui toda inelegibilidade permanente ou temporária, imposição de condições para a participação em futuros contratos ou adoção pública de medidas em resposta a uma contravenção às regras vigentes de uma instituição financeira internacional aplicável à resolução de denúncias de Práticas Proibidas.

(e) Quando o Mutuário adquira bens ou contrate obras ou serviços diferentes de consultoria diretamente de uma agência especializada ao amparo de um acordo entre o Mutuário e tal agência especializada, todas as disposições estipuladas neste Contrato relativas a sanções e Práticas Proibidas serão aplicadas integralmente aos requerentes, licitantes, fornecedores e seus representantes, empreiteiros, consultores, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, prestadores de serviços, concessionários (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) ou qualquer outra entidade que tenha firmado contratos com tal agência especializada para a provisão de bens, obras ou serviços distintos dos serviços de consultoria em conexão com atividades financiadas pelo Banco. O Mutuário se compromete a adotar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor adote, caso seja requerido pelo Banco, recursos tais como a suspensão ou a rescisão do contrato correspondente. O Mutuário se compromete a incluir, nos contratos que firme com agências especializadas, disposições exigindo que estas conheçam a lista de firmas e indivíduos declarados temporária ou permanentemente inelegíveis pelo Banco para participar de uma aquisição ou contratação financiada total ou parcialmente com recursos do Empréstimo. Caso uma agência especializada firme contrato ou ordem de compra com uma firma ou indivíduo declarado temporária ou permanentemente inelegível pelo Banco, na forma indicada neste Artigo, o Banco não financiará tais contratos ou despesas e tomará outras medidas que considere convenientes.

CAPÍTULO X

Disposição sobre gravames e isenções

ARTIGO 10.01. Compromisso relativo a gravames. O Mutuário se compromete a não constituir nenhum gravame específico parcial ou total sobre seus bens ou rendimentos como garantia de uma dívida externa sem constituir, simultaneamente, um gravame que garanta ao Banco, em condições de igualdade e proporcionalmente, o cumprimento das obrigações pecuniárias derivadas deste Contrato. Esta disposição não se aplicará: (a) aos gravames constituídos sobre bens, para assegurar o pagamento do saldo pendente de seu preço de aquisição; e (b) aos gravames constituídos em razão de operações bancárias para garantir o pagamento de obrigações cujos vencimentos não sejam superiores a um ano. Se o Mutuário for um país-membro do Banco, a expressão “bens ou rendimentos” refere-se a todo tipo de bens ou rendimentos pertencentes ao Mutuário ou a qualquer uma de suas dependências, que não sejam entidades autônomas com patrimônio próprio.

ARTIGO 10.02. Isenção de impostos. O Mutuário se compromete a pagar principal, juros, comissões, prêmios e qualquer outro encargo do Empréstimo, assim como qualquer outro

pagamento por despesas ou custos que tenham sido originados no âmbito deste Contrato, sem qualquer dedução ou restrição, livres de todo imposto, taxa, direito ou encargo estabelecidos ou que possam ser estabelecidos pelas leis de seu país, e a responsabilizar-se por todo imposto, taxa ou direito aplicável à celebração, registro e execução deste Contrato.

CAPÍTULO XI

Disposições diversas

ARTIGO 11.01. Cessão de direitos. (a) O Banco poderá ceder a outras instituições públicas ou privadas, a título de participações, os direitos correspondentes às obrigações pecuniárias do Mutuário provenientes deste Contrato. O Banco notificará imediatamente ao Mutuário a respeito de cada cessão.

(b) O Banco poderá ceder participações em relação a saldos desembolsados ou saldos que estejam pendentes de desembolso no momento de ser celebrado o acordo de participação.

(c) O Banco poderá, com a anuência prévia do Mutuário e do Fiador, se houver, ceder, no todo ou em parte, o saldo não desembolsado do Empréstimo a outras instituições públicas ou privadas. Para tanto, a parte sujeita a cessão será denominada em termos de um número fixo de unidades da Moeda de Aprovação ou de unidades de Dólares. Igualmente, com a anuência prévia do Mutuário e do Fiador, se houver, o Banco poderá estabelecer, para essa parte sujeita a cessão, uma taxa de juros diferente da estabelecida no presente Contrato.

ARTIGO 11.02. Modificações e dispensas contratuais. Qualquer modificação ou dispensa das disposições deste Contrato deverá ser acordada por escrito entre as Partes e contar com a anuência do Fiador, se houver e no que for aplicável.

ARTIGO 11.03. Reserva de direitos. O atraso ou a abstenção, por parte do Banco, do exercício dos direitos acordados neste Contrato não poderão ser interpretados como renúncia a tais direitos, nem como uma aceitação tácita de fatos, ações ou circunstâncias que habilitariam tal exercício.

ARTIGO 11.04. Extinção. (a) O pagamento total do principal, juros, comissões, prêmios e outros encargos do Empréstimo, bem como das demais despesas, custos e pagamentos originados no âmbito deste Contrato, dará por concluído o Contrato e todas as obrigações dele derivadas, com exceção daquelas referidas no inciso (b) deste Artigo.

(b) As obrigações que o Mutuário contrair em virtude deste Contrato em matéria de Práticas Proibidas e outras obrigações relacionadas com as políticas operacionais do Banco permanecerão vigentes até que tais obrigações tenham sido cumpridas à satisfação do Banco.

ARTIGO 11.05. Validade. Os direitos e obrigações estabelecidos no Contrato são válidos e exigíveis, em conformidade com os termos nele acordados, sem relação com a legislação de um determinado país.

ARTIGO 11.06. Divulgação de informação. O Banco poderá divulgar este Contrato e qualquer informação relacionada ao mesmo de acordo com sua política de acesso à informação vigente no momento de tal divulgação.

CAPÍTULO XII

Arbitragem

ARTIGO 12.01. Composição do tribunal. (a) O tribunal arbitral será composto por três membros, que serão designados da seguinte forma: um pelo Banco; outro pelo Mutuário; e um terceiro (doravante denominado “Presidente”) por acordo direto entre as Partes, ou por intermédio dos respectivos árbitros. O Presidente do tribunal terá voto duplo em caso de impasse em todas as decisões. Se as Partes ou os árbitros não chegarem a acordo com relação à pessoa do Presidente, ou se uma das Partes não puder designar árbitro, o Presidente será designado, a pedido de qualquer das Partes, pelo Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos. Se uma das Partes não designar árbitro, este será designado pelo Presidente. Se um dos árbitros designados, ou o Presidente, não desejar ou não puder atuar, ou prosseguir atuando, proceder-se-á à sua substituição da mesma forma que para a designação original. O sucessor terá as mesmas funções que o antecessor.

(b) Em toda controvérsia, tanto o Mutuário como o Fiador, se houver, serão considerados como uma só parte e, por conseguinte, deverão atuar conjuntamente tanto para a designação do árbitro como para os demais efeitos da arbitragem.

ARTIGO 12.02. Início do procedimento. Para submeter a controvérsia ao procedimento arbitral, a parte reclamante dirigirá à outra uma notificação, por escrito, expondo a natureza da reclamação, a satisfação ou reparação pretendida e o nome do árbitro que designa. A parte que receber essa notificação deverá, dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, notificar à parte contrária o nome da pessoa que designa como árbitro. Se, dentro do prazo de 75 (setenta e cinco) dias, contados desde a notificação de início do procedimento arbitral, as partes não houverem chegado a um acordo quanto à pessoa do Presidente, qualquer delas poderá recorrer ao Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos para que este proceda à designação.

ARTIGO 12.03. Constituição do tribunal. O tribunal arbitral será constituído em Washington, Distrito de Colúmbia, Estados Unidos da América, na data em que o Presidente designar e, uma vez constituído, funcionará nas datas fixadas pelo próprio tribunal.

ARTIGO 12.04. Procedimento. (a) O tribunal encontra-se especialmente habilitado para resolver todo assunto relacionado com sua competência e adotará seu próprio procedimento. Em todo caso, deverá conceder às Partes a oportunidade de fazer apresentações em audiência. Todas as decisões do tribunal serão tomadas por maioria de votos.

(b) O tribunal julgará com base nos termos do Contrato e pronunciará sua sentença, ainda que à revelia de uma das Partes.

(c) A sentença será exarada por escrito e deverá ser adotada pelo voto concorrente de pelo menos 2 (dois) membros do tribunal. A referida sentença deverá ser proferida dentro do prazo aproximado de 60 (sessenta) dias contados a partir da data da nomeação do Presidente, a não ser que o tribunal decida prorrogar o aludido prazo, em virtude de circunstâncias especiais e imprevistas. A sentença será notificada às partes por meio de notificação subscrita, pelo menos, por 2 (dois) membros do tribunal, e deverá ser cumprida dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data da notificação. A sentença terá efeito executório e será irrecorrível.

ARTIGO 12.05. Despesas. Com exceção dos honorários advocatícios e despesas de outros peritos, os quais serão custeados pelas partes que os tenham designado, os honorários de cada árbitro e as despesas da arbitragem serão custeados por ambas as partes em igual proporção. Qualquer dúvida relacionada com a divisão das despesas ou a forma de pagamento será resolvida pelo tribunal, mediante decisão irrecorrível.

ARTIGO 12.06. Notificações. Qualquer notificação relativa à arbitragem ou à sentença será feita segundo a forma prevista neste Contrato. As partes renunciam a qualquer outra forma de notificação.

ANEXO ÚNICO

O PROJETO

Projeto de Modernização da Gestão Fiscal do Estado de Santa Catarina – PROFISCO II - SC

I. Objetivo

- 1.01** O objetivo do Projeto é contribuir para a sustentabilidade fiscal do Estado por meio da: (i) modernização da gestão fazendária; (ii) melhoria da administração tributária; e (iii) melhoria da gestão do gasto público.

II. Descrição

- 2.01** Para atingir o objetivo indicado no parágrafo 1.01, o Projeto financiará atividades dos seguintes componentes:

Componente I. Gestão fazendária e transparência fiscal

- 2.02** Este componente tem como objetivo melhorar os instrumentos de gestão, modernizar a infraestrutura tecnológica e aumentar a transparência do fisco com a sociedade, potencializando o desempenho institucional da SEF, e financiará:
- (a) Implantação do modelo de gestão financeira estratégica.** Isto inclui: (i) novos procedimentos para identificação e mitigação de riscos fiscais e corporativos; (ii) novos procedimentos e sistema informatizado para o planejamento estratégico da SEF; (iii) melhoria e automação dos procedimentos de auditoria interna; e (iv) novos procedimentos para melhorar a estrutura de governança do Estado em relação às atividades que atraem novos investimentos.
 - (b) Implantação do modelo de gestão de pessoas baseado em competências.** Por meio de: (i) metodologia de avaliação e dimensionamento de recursos humanos, contemplando o regime de contratação, desenvolvimento e treinamento por competências; (ii) sistema informatizado e integrado para apoiar a gestão de recursos humanos do Estado; e (iii) plano de desenvolvimento e capacitação continuada dos funcionários.
 - (c) Fortalecimento do modelo de governança da TIC.** Serão realizados: (i) atualização do plano estratégico de gestão das TIC num horizonte de curto e médio prazo; e (ii) atualização do parque tecnológico de hardware e de software de suporte, incluindo infraestrutura para o uso de *Big Data/Data Analytics* e expansão do ambiente de contigência.
 - (d) Fortalecimento da gestão de bens, serviços e patrimônio do estado.** Por meio de: (i) novos procedimentos de gestão de bens, serviços e patrimônio e estratégia de uso de ativos; (ii) levantamento e atualização do cadastro de bens e serviços do

Estado; e (iii) novo sistema informatizado e integrado para a gestão de bens, serviços e patrimônio.

- (e) **Fortalecimento da gestão de compras.** Isto inclui: (i) novo modelo de compras públicas com ênfase no planejamento, apoiado por um sistema informatizado de gestão de compras; e (ii) metodologia para a utilização do preço de referência para compras públicas com base em informações de documentos fiscais eletrônicos, incluindo uma ferramenta informatizada para o seu funcionamento.
- (f) **Fortalecimento do modelo de transparência e comunicação com a sociedade.** Por meio de: (i) estratégia, novos procedimentos e ferramentas tecnológicas com integração de bases de dados para melhorar a comunicação e transparência fiscal com a sociedade, incluindo a melhoria do portal de transparência; (ii) reformulação e ampliação do programa de educação fiscal; e (iii) modernização dos procedimentos de recebimento e gestão de reclamações, sugestões, elogios, denúncias e informações dos cidadãos, incluindo a melhoria de seu sistema informatizado de suporte.

Componente II. Administração tributária e contencioso fiscal

2.03 Este componente tem como objetivo aumentar a eficiência da arrecadação de impostos, aumentar as receitas e simplificar o cumprimento das obrigações tributárias, e financiará:

- (a) **Implantação do modelo de gestão dos instrumentos de apoio à política tributária.** Isto inclui: (i) revisão, atualização e consolidação da legislação em vigor, apoiada por uma ferramenta de consulta; (ii) metodologia e ferramenta tecnológica para estimar a evasão fiscal; e (iii) revisão dos procedimentos de gestão de concessão de benefícios fiscais e atualização do sistema informatizado de suporte.
- (b) **Melhoria do registro e simplificação das obrigações tributárias.** Por meio de: (i) implantação do sistema informatizado da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (REDESIM); (ii) integração do sistema informatizado de registro com a informação do sistema de gestão de veículos do Departamento de Trânsito (DETRAN); (iii) consolidação das obrigações tributárias em uma única declaração com reflexos na consolidação de obrigações acessórias do SPED/EFD; e (iv) integração do Portal Único de Comércio Exterior.
- (c) **Fortalecimento do modelo de auditoria e fiscalização.** Por meio de: (i) revisão e melhoria dos procedimentos e ferramentas tecnológicas de auditoria e inteligência artificial massiva ex ante; (ii) revisão e aperfeiçoamento dos procedimentos e ferramentas tecnológicas de fiscalização ex post; (iii) implementação de novos procedimentos de fiscalização do trânsito de mercadorias; (iv) revisão e melhoria dos procedimentos de fiscalização e auditoria do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD); e (v) melhoria dos procedimentos e do sistema informatizado de controle das transações relacionadas ao consumidor final.

- (d) **Fortalecimento da gestão do contencioso administrativo fiscal.** Por meio de: (i) revisão e ajuste dos procedimentos de gestão da dívida ativa, incluindo estratégia para reduzir seu estoque; (ii) revisão e aprimoramento do sistema informatizado do Contencioso Administrativo Tributário (CAT), integrando-o ao Sistema de Administração Tributária (SAT) e ao PGE.Net.
- (e) **Fortalecimento do modelo de atendimento ao contribuinte.** Serão realizados: (i) revisão dos procedimentos e aplicações do SAT visando melhorar o atendimento digital ; e (ii) adaptação dos ambientes físicos e tecnológicos de atendimento nas gerências regionais.
- (f) **Implantação de sistema de gestão da arrecadação e cobrança administrativa.** Por meio de: (i) aumento das funcionalidades do SAT relacionadas à fiscalização, registro e arrecadação, integrado ao sistema informatizado PGE.Net e ao Sistema de Automação da Justiça (SAJ); e (ii) melhoria da gestão do crédito tributário, incluindo a revisão de competência das gerências regionais e extensão da funcionalidade do SAT.

Componente III. Administração financeira e gasto público

2.04 Este componente procura contribuir para a disciplina fiscal e aumentar a eficiência e efetividade dos gastos públicos, e financiará:

- (a) **Melhoria do modelo de planejamento e execução orçamentária.** Por meio de: (i) revisão e aprimoramento dos procedimentos integrando as ações de planejamento, programação fiscal e formulação orçamentária em um marco de médio prazo; e (ii) implantação do orçamento orientado para resultados e sistema informatizado de apoio.
- (b) **Fortalecimento da programação e execução financeira.** Por meio de: (i) revisão e aprimoramento dos procedimentos e do sistema informatizado integrado para a tesouraria; (ii) aprimoramento dos procedimentos de fluxo de caixa e sua ferramenta tecnológica de suporte; (iii) implantação de um painel de controle consolidando as informações fiscais do Estado para a tomada de decisão da tesouraria; (iv) implantação de novos procedimentos e do sistema informatizado de gestão de créditos financeiros, relacionados aos ativos e passivos financeiros do Estado; e (v) implantação de um programa de capacitação e certificação em temas financeiros, complementado por ações de comunicação interna e externa.
- (c) **Implantação do modelo de gestão de investimentos públicos.** Isto incluirá: (i) novos procedimentos e instrumentos para a fase de programação e priorização de investimentos; (ii) ferramentas, metodologias e capacitações para a preparação de projetos; e (iii) sistema de gestão físico e financeiro para acompanhamento dos projetos de investimento.
- (d) **Fortalecimento do modelo de gestão contábil do Estado.** Por meio da implantação de procedimentos contábeis de acordo com as normas contábeis brasileiras que convirjam com as normas internacionais do setor público (IPSAS),

incluindo a melhoria do sistema informatizado e integrado ao Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal (SIGEF), sistema oficial de planejamento, orçamento, finanças e contabilidade do Estado.

- (e) **Fortalecimento do modelo de gestão da dívida pública.** Isto inclui: (i) desenvolvimento de uma estratégia de médio prazo, incluindo ajustes na estrutura organizacional da Diretoria de Captação de Recursos e da Dívida Pública (DICD); (ii) melhoria dos procedimentos de avaliação das operações de crédito, utilizando cenários de financiamentos apoiados por um sistema informatizado; e (iii) fortalecimento da gestão de passivos contingentes e do seu sistema informatizado de apoio.
- (f) **Implantação do modelo de gestão de custos públicos.** Por meio de: (i) metodologia para estimar custos públicos apoiados por um sistema informatizado integrado aos sistemas corporativos do Estado; e (ii) implantação de procedimentos para gestão da qualidade do gasto, incluindo ferramentas de *business intelligence* e sua infraestrutura tecnológica de suporte.

III. Plano de financiamento

3.01 O quadro a seguir resume a distribuição dos recursos do Empréstimo e da Contrapartida Local:

(em US\$)

Categorias	Banco	Contrapartida Local	Total	%
A. Gestão do Projeto	334.167	-	334.167	0.6%
<i>A1 - Monitoramento e avaliação</i>	334.167	-	334.167	0.6%
<i>A2 - Auditoria</i>	-	-	-	0.0%
B. Custos Diretos	48.561.173	5.600.000	54.161.173	97.4%
I. GESTÃO FAZENDÁRIA E TRANSPARÊNCIA FISCAL	20.592.406	225.000	20.817.406	37.4%
II. ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E CONTENCIOSO FISCAL	18.181.667	3.300.000	21.481.667	38.6%
III. ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E GASTO PÚBLICO	9.787.100	2.075.000	11.862.100	21.3%
Subtotal	48.895.340	5.600.000	54.495.340	98.0%
%	90%	10%	100%	
C. Imprevistos	1.104.660	-	1.104.660	2.0%
TOTAL DO PROJETO	50.000.000	5.600.000	55.600.000	
%	90%	10%	100%	100.0%

IV. Execução

_____/OC-BR

- 4.01** O Mutuário executará o Projeto por meio da SEF.
- 4.02** Para a execução do Projeto, a SEF estabelecerá uma Unidade de Coordenação do Projeto (UCP), que contará com um coordenador geral e especialistas em aquisições, administrativo- financeiro, monitoramento e planejamento (com experiência em gestão de projetos). A UCP coordenará as atividades relacionadas ao planejamento, monitoramento, avaliação e auditoria do Projeto.
- 4.03** As principais funções da UCP serão: (i) planejar a execução das atividades; (ii) preparar, implementar e atualizar as ferramentas operativas do Projeto, incluindo: Plano de Execução Plurianual (PEP), o Plano Operacional Anual (POA), o Plano de Aquisições (PA), e o Plano de Monitoramento e Avaliação (PME); (iii) supervisionar a execução e apresentar os relatórios de progresso; (iv) coordenar e realizar os processos de elaboração de Termos de Referência, licitação e aquisição de bens e seleção e contratação de serviços; (v) apresentar as justificativas e solicitações de desembolso ao Banco; (vi) preparar os relatórios financeiros auditados; e (vii) apresentar as avaliações do Projeto.
- 4.04** **Mecanismo de coordenação interinstitucional.** A SEF cooperará com a Procuradoria Geral do Estado (PGE) e a Secretaria do Estado de Administração (SEA) para a execução das atividades que beneficiarão estas últimas. Essas instituições indicarão líderes dos produtos correspondentes que coordenarão suas ações com a UCP e assegurarão seu desenvolvimento técnico e implementação. Para a coordenação dessas atividades relacionadas ao contencioso fiscal, compras e gastos públicos, comunicação com a sociedade e a gestão de patrimônio e os recursos humanos do Estado, e principalmente para suas respectivas aquisições, será realizado um mapeamento e definição dos fluxos de informação e processos (PACI) entre os beneficiários, a UCP e a Comissão Permanente de Licitações (CPL), que ajudarão a esclarecer os papéis, responsabilidades e tempos, que serão formalizados através da assinatura dos instrumentos de cooperação mencionados na Cláusula 4.07(a) das Disposições Especiais.

Empréstimo No. ____/OC-BR
Resolução DE- ____/____

CONTRATO DE GARANTIA

entre a

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

e o

BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO

Estado de Santa Catarina

Projeto de Modernização da Gestão Fiscal do Estado de Santa Catarina – PROFISCO II - SC

____ de _____ de 20__

CONTRATO DE GARANTIA

CONTRATO celebrado no dia ____ de _____ de 20__, entre a REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (a seguir denominada "Fiador") e o BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO (a seguir denominado "Banco").

CONSIDERANDO:

Que por meio do Contrato de Empréstimo No. ____/OC-BR (a seguir denominado "Contrato de Empréstimo"), celebrado nesta mesma data em *[lugar da assinatura]*, entre o Banco e o Estado de Santa Catarina (a seguir denominado "Mutuário"), o Banco concordou em outorgar ao Mutuário um Empréstimo até a quantia de US\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), a débito dos recursos do Capital Ordinário do Banco, desde que o Fiador garanta solidariamente as obrigações financeiras do Mutuário estipuladas no referido Contrato de Empréstimo e que o referido Fiador contraia as obrigações adicionais que se especificam neste instrumento.

Que o Fiador, pelo fato de haver o Banco assinado o Contrato de Empréstimo com o Mutuário, concordou em garantir o referido Empréstimo, de acordo com o estipulado neste instrumento, observadas as autorizações estipuladas na legislação brasileira pertinente.

AS PARTES CONTRATANTES têm justo e acordado o seguinte:

1. O Fiador, como devedor solidário, responsabiliza-se por todas as obrigações financeiras, tais como pagamento do principal, juros e demais encargos relativos ao Empréstimo, contraídas pelo Mutuário no Contrato de Empréstimo, cujos termos o Fiador declara conhecer integralmente. As referidas obrigações financeiras não incluem compromisso do Fiador de contribuir com recursos adicionais para a execução do Programa.

2. O Fiador se compromete a não tomar nenhuma medida nem permitir que, no âmbito de sua competência, sejam tomadas providências que dificultem ou impeçam a execução do Programa ou obstem o cumprimento de qualquer obrigação do Mutuário estabelecida no Contrato de Empréstimo.

3. O Fiador se compromete a, no caso de estabelecer qualquer gravame sobre seus bens ou receitas fiscais, como garantia de uma dívida externa, constituir, ao mesmo tempo, um gravame que assegure ao Banco, em posição de igualdade e proporcionalmente, o cumprimento das obrigações contraídas neste Contrato. Esta disposição não se aplicará, entretanto: (a) aos gravames sobre bens comprados para garantir o pagamento do saldo devedor do respectivo preço; nem (b) aos gravames pactuados em operações bancárias para garantir o pagamento de obrigações cujos vencimentos não sejam superiores a um ano de prazo.

4. A expressão "bens ou receitas fiscais" refere-se, no presente Contrato, a qualquer classe de bens ou rendas que pertençam ao Fiador ou a qualquer de seus departamentos ou órgãos que não sejam entidades autônomas com patrimônio próprio.

_____/OC-BR

5. O Fiador se compromete a:

- (a) cooperar, no âmbito de sua competência, para assegurar o cumprimento dos objetivos do Empréstimo;
- (b) informar ao Banco, com a maior urgência possível, qualquer fato que dificulte ou possa dificultar a consecução dos fins do Empréstimo, ou o cumprimento das obrigações do Mutuário;
- (c) no âmbito da sua competência, proporcionar ao Banco as informações que este, razoavelmente, solicite quanto à situação do Mutuário;
- (d) facilitar, no âmbito da sua competência, aos representantes do Banco, o exercício das suas funções relacionadas com o Contrato de Empréstimo e a execução do Programa; e
- (e) informar ao Banco, com a maior urgência possível, caso esteja, em cumprimento de suas obrigações de devedor solidário, efetuando os pagamentos correspondentes ao serviço do Empréstimo.

6. O Fiador concorda que tanto o principal quanto os juros e demais encargos do Empréstimo serão pagos sem nenhuma redução ou restrição, livres de quaisquer impostos, taxas, direitos ou encargos estabelecidos nas leis da República Federativa do Brasil, e que tanto este Contrato como o Contrato de Empréstimo estarão isentos de qualquer imposto, taxa ou direito aplicáveis em relação à celebração, registro e execução de contratos.

7. O Fiador só ficará exonerado da responsabilidade contraída com o Banco depois de ter o Mutuário cumprido integralmente com todas as obrigações financeiras assumidas no Contrato de Empréstimo. Em caso de qualquer inadimplemento por parte do Mutuário, a obrigação do Fiador não estará sujeita a qualquer notificação ou interpelação, nem a qualquer formalidade processual, demanda ou ação prévia contra o Mutuário ou contra o próprio Fiador. O Fiador, ainda, renuncia expressamente a quaisquer direitos, benefícios de ordem ou de excussão, faculdades, favores ou recursos que lhe assistam, ou possam assistir. O Fiador declara-se ciente, igualmente, de que não se desobrigará da responsabilidade contraída para com o Banco se ocorrer: (a) omissão ou abstenção no exercício, por parte do Banco, de quaisquer direitos, faculdades ou recursos que lhe assistam contra o Mutuário; (b) tolerância ou concordância do Banco com inadimplemento do Mutuário ou atrasos em que este venha a incorrer no cumprimento de suas obrigações; (c) prorrogações de prazos ou quaisquer outras concessões feitas pelo Banco ao Mutuário, desde que com a prévia anuência do Fiador; (d) alteração, aditamento ou revogação, total ou parcial, de qualquer das disposições do Contrato de Empréstimo, desde que feitos com a prévia anuência do Fiador. Sem prejuízo do que estabelece esta Cláusula, o Banco comunicará ao Fiador qualquer inadimplemento de obrigação do Mutuário.

8. O atraso ou a abstenção, por parte do Banco, no exercício dos direitos pactuados neste Contrato não poderão ser interpretados como renúncia a tais direitos, nem como aceitação das circunstâncias que lhe permitiriam exercê-los.

9. Qualquer controvérsia que surja entre as partes, com respeito à interpretação ou aplicação deste Contrato, que não possa ser dirimida por acordo mútuo, será submetida a sentença do Tribunal Arbitral, na forma estabelecida no Capítulo XII das Normas Gerais do Contrato de Empréstimo. Para os fins dessa arbitragem, aplicam-se ao Fiador todas as referências feitas ao Mutuário no mencionado Capítulo das Normas Gerais. Se a controvérsia afetar tanto o Mutuário quanto o Fiador, ambos deverão atuar conjuntamente designando um mesmo árbitro.

10. Salvo acordo escrito em que se estabeleça outro procedimento, todos os avisos, solicitações ou notificações que as partes contratantes devam enviar uma à outra em virtude deste Contrato deverão ser efetuadas, sem exceção alguma, por escrito e considerar-se-ão efetivadas quando de sua entrega ao destinatário, por qualquer meio usual de comunicação, no respectivo endereço, a seguir indicado:

Ao Banco:

Banco Interamericano de Desenvolvimento
1300 New York Ave., N.W.
Washington, D.C. 20577
Estados Unidos da América

Fax: +1 (202) 623-3096

Ao Fiador:

Ministério da Fazenda
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Esplanada dos Ministérios, Bloco P, 8º Andar
CEP 70.048-900
Brasília - D.F. - Brasil

E-mail: apoioconf.df.pgfn@pgfn.gov.br

Fax: +55 (61) 3412-1740

EM TESTEMUNHO DO QUE, o Fiador e o Banco, agindo cada qual por intermédio de seu representante autorizado, subscrevem este Contrato [em 3 (três) vias de igual teor e para um só efeito, em _____ [*lugar da assinatura*],]¹ na data mencionada na frase inicial deste Contrato.

REPÚBLICA FEDERATIVA
DO BRASIL

BANCO INTERAMERICANO
DE DESENVOLVIMENTO

Nome:
Procurador(a) da Fazenda Nacional

[nome da pessoa que assina]
[cargo da pessoa que assina]

¹ A parte entre colchetes será retirada em caso de assinatura eletrônica.



TESOURO NACIONAL

Boletim

2023

Resultado do Tesouro Nacional

Julho

Vol. 29, N.7 – Publicado em 30/08/2023



Ministério da Fazenda

Fernando Haddad

Secretaria Executiva do Ministério da Fazenda

Dario Carnevali Durigan

Secretaria do Tesouro Nacional

Rogério Ceron de Oliveira

Secretaria Adjunta do Tesouro Nacional

Viviane Aparecida da Silva Varga

Subsecretários

Adriano Pereira de Paula

David Rebelo Athayde

Heriberto Henrique Vilela do Nascimento

Marcelo Pereira de Amorim

Otávio Ladeira de Medeiros

Maria Betânia Gonçalves Xavier

Suzana Teixeira Braga

Coordenador-Geral de Estudos Econômico-Fiscais

Pedro Ivo Ferreira de Souza Junior

Coordenador de Suporte aos Estudos Econômico-Fiscais

Alex Pereira Benício

Coordenador de Suporte às Estatísticas Fiscais

Rafael Perez Marcos

Equipe Técnica

Bruno Orsi Teixeira

Guilherme Ceccato

Guilherme Furtado de Moura

José de Anchieta Semedo Neves

Assessoria de Comunicação Social (ASCOM/Tesouro Nacional)

Arte: Viviane Barros e Hugo Pullen

Telefone: (61) 3412-1843

E-mail: ascom@tesouro.gov.br

Disponível em: www.tesourotransparente.gov.br

O Resultado do Tesouro Nacional é uma publicação mensal da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), elaborada pela Coordenação-Geral de Estudos Econômico-Fiscais. É permitida a reprodução total ou parcial, desde que citada a fonte.

Resultado do Tesouro Nacional / Secretaria do Tesouro Nacional. – v. 29, n. 7 (Julho, 2023). –

Brasília: STN, 1995_.

Mensal.

Continuação de: Demonstrativo da execução financeira do Tesouro Nacional.

ISSN 1519-2970

1.Finanças públicas – Periódicos. 2.Receita pública – Periódicos. 3.Despesa pública – Periódicos.

1. Brasil. Secretaria do Tesouro Nacional.

CDD 336.005

Panorama Geral - Resultado do Governo Central

Resultado Mensal em Relação ao Mesmo Mês do Ano Anterior

Tabela 1 – Panorama Geral do Resultado do Tesouro Nacional – mês contra mesmo mês do ano anterior

Dados em: R\$ milhões – a preços correntes

Fonte: Tesouro Nacional

Discriminação	Julho		Variação (2023/2022)		
	2022	2023	Diferença	% Nominal	% Real (IPCA)
1. Receita Total	199.958,4	193.567,4	-6.391,0	-3,2%	-6,9%
2. Transf. por Repartição de Receita	37.218,2	33.216,2	-4.002,0	-10,8%	-14,2%
3. Receita Líquida (I-II)	162.740,2	160.351,2	-2.389,0	-1,5%	-5,3%
4. Despesa Total	143.791,1	196.284,1	52.493,0	36,5%	31,3%
5. Resultado Primário do Gov. Central (3 - 4)	18.949,1	-35.932,9	-54.882,0	-	-
Resultado do Tesouro Nacional	37.798,0	7.182,4	-30.615,6	-81,0%	-81,7%
Resultado do Banco Central	-136,4	-33,2	103,2	-75,7%	-76,6%
Resultado da Previdência Social	-18.712,5	-43.082,2	-24.369,7	130,2%	121,4%
Memorando:					
Resultado TN e BCB	37.661,6	7.149,3	-30.512,4	-81,0%	-81,7%

Em julho de 2023, o resultado primário do Governo Central, a preços correntes, foi deficitário em R\$ 35,9 bilhões, frente a um superávit de R\$ 18,9 bilhões em julho de 2022. Em termos reais, a receita líquida apresentou uma redução de R\$ 8,9 bilhões (-5,3%), enquanto a despesa total registrou um aumento de R\$ 46,8 bilhões (+31,3%), quando comparadas a julho de 2022.

Resultado Primário do Governo Central Mês Contra Mês

Tabela 2 – Resultado Mês Contra Mês – Notas Explicativas | R\$ milhões – a preços correntes | Fonte: Tesouro Nacional

Discriminação	Nota	Julho		Variação Nominal		Variação Real	
		2022	2023	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
1. RECEITA TOTAL		199.958,4	193.567,4	-6.391,0	-3,2%	-14.374,2	-6,9%
1.1 - Receita Administrada pela RFB		119.441,6	119.625,9	184,3	0,2%	-4.584,3	-3,7%
1.1.1 Imposto de Importação		4.909,0	4.366,4	-542,7	-11,1%	-738,6	-14,5%
1.1.2 IPI		4.410,6	4.458,9	48,3	1,1%	-127,8	-2,8%
1.1.3 Imposto sobre a Renda	1	57.064,1	54.334,1	-2.730,0	-4,8%	-5.008,2	-8,4%
1.1.4 IOF		5.197,8	5.081,6	-116,2	-2,2%	-323,7	-6,0%
1.1.5 COFINS	2	22.027,2	24.537,1	2.509,9	11,4%	1.630,5	7,1%
1.1.6 PIS/PASEP		6.182,8	7.005,5	822,7	13,3%	575,8	9,0%
1.1.7 CSLL	3	17.324,6	15.065,1	-2.259,5	-13,0%	-2.951,1	-16,4%
1.1.8 CPMF		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.1.9 CIDE Combustíveis		144,4	46,7	-97,7	-67,7%	-103,4	-68,9%
1.1.10 Outras Administradas pela RFB	4	2.181,1	4.730,5	2.549,4	116,9%	2.462,3	108,6%
1.2 - Incentivos Fiscais		0,0	-59,9	-59,9	-	-59,9	-
1.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS	5	42.712,0	47.425,5	4.713,5	11,0%	3.008,3	6,8%
1.4 - Receitas Não Administradas pela RFB		37.804,8	26.575,9	-11.228,9	-29,7%	-12.738,2	-32,4%
1.4.1 Concessões e Permissões		954,3	263,9	-690,4	-72,3%	-728,5	-73,4%
1.4.2 Dividendos e Participações	6	6.944,0	1.817,9	-5.126,1	-73,8%	-5.403,3	-74,8%
1.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor		1.320,5	1.372,2	51,7	3,9%	-1,0	-0,1%
1.4.4 Exploração de Recursos Naturais	7	19.900,0	14.957,1	-4.942,8	-24,8%	-5.737,3	-27,7%
1.4.5 Receitas Próprias e de Convênios		2.088,0	1.533,1	-554,9	-26,6%	-638,2	-29,4%
1.4.6 Contribuição do Salário Educação		2.126,9	2.372,8	245,9	11,6%	161,0	7,3%
1.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.4.8 Demais Receitas		4.471,3	4.258,9	-212,3	-4,7%	-390,8	-8,4%
2. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA		37.218,2	33.216,2	-4.002,0	-10,8%	-5.487,9	-14,2%
2.1 FPM / FPE / IPI-EE	8	30.408,0	29.121,6	-1.286,4	-4,2%	-2.500,4	-7,9%
2.2 Fundos Constitucionais		824,1	1.092,9	268,8	32,6%	235,9	27,5%
2.2.1 Repasse Total		1.579,7	1.443,4	-136,3	-8,6%	-199,4	-12,1%
2.2.2 Superávit dos Fundos		-755,6	-350,5	405,1	-53,6%	435,2	-55,4%
2.3 Contribuição do Salário Educação		1.289,6	1.534,1	244,5	19,0%	193,1	14,4%
2.4 Exploração de Recursos Naturais	9	4.463,7	1.428,8	-3.034,9	-68,0%	-3.213,1	-69,2%
2.5 CIDE - Combustíveis		196,5	0,0	-196,5	-100,0%	-204,3	-100,0%
2.6 Demais		36,4	38,8	2,4	6,6%	0,9	2,5%
3. RECEITA LÍQUIDA (1-2)		162.740,2	160.351,2	-2.389,0	-1,5%	-8.886,2	-5,3%
4. DESPESA TOTAL		143.791,1	196.284,1	52.493,0	36,5%	46.752,3	31,3%
4.1 Benefícios Previdenciários	10	61.424,5	90.507,7	29.083,2	47,3%	26.630,9	41,7%
4.2 Pessoal e Encargos Sociais		32.835,9	35.203,9	2.368,0	7,2%	1.057,1	3,1%
4.3 Outras Despesas Obrigatórias		19.978,9	29.653,6	9.674,7	48,4%	8.877,1	42,7%
4.3.1 Abono e Seguro Desemprego	11	3.265,0	8.483,0	5.218,0	159,8%	5.087,6	149,8%
4.3.2 Anistiados		19,1	19,5	0,4	2,3%	-0,3	-1,7%
4.3.3 Apoio Fin. EE/MM	12	0,0	3.795,9	3.795,9	-	3.795,9	-
4.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações		58,8	65,7	7,0	11,9%	4,6	7,6%
4.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV		7.255,0	7.841,9	586,9	8,1%	297,3	3,9%
4.3.6 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.3.7 Créditos Extraordinários (exceto PAC)		521,7	118,0	-403,7	-77,4%	-424,5	-78,2%
4.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas		65,1	90,4	25,3	38,8%	22,7	33,5%
4.3.10 Fundef/Fundeb - Complementação da União		2.543,7	2.881,1	337,4	13,3%	235,8	8,9%
4.3.11 Fundo Constitucional DF (Custeio e Capital)		202,5	361,8	159,3	78,6%	151,2	71,8%
4.3.12 Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (Custeio e Capital)		1.168,3	1.285,9	117,6	10,1%	71,0	5,8%
4.3.13 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00) e LC nº 176 de 2020		332,3	332,3	-0,1	0,0%	-13,3	-3,9%
4.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital)		902,0	324,6	-577,4	-64,0%	-613,4	-65,4%
4.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro		3.321,3	3.718,2	396,9	11,9%	264,3	7,7%
4.3.16 Transferências ANA		20,6	26,8	6,3	30,4%	5,4	25,4%
4.3.17 Transferências Multas ANEEL		132,6	147,3	14,7	11,1%	9,4	6,8%
4.3.18 Impacto Primário do FIES		170,9	161,2	-9,7	-5,7%	-16,5	-9,3%
4.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral		-	-	-	-	-	-
4.3.20 Demais		-	-	-	-	-	-
4.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Progr. Financeira		29.551,8	40.918,9	11.367,1	38,5%	10.187,3	33,1%
4.4.1 Obrigatórias com Controle de Fluxo	13	18.086,8	25.335,3	7.248,5	40,1%	6.526,4	34,7%
4.4.2 Discrecionárias	14	11.465,0	15.583,7	4.118,6	35,9%	3.660,9	30,7%
5. PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL		18.949,1	-35.932,9	-54.882,0	-	-55.638,6	-

Nota 1 - Imposto sobre a Renda (-R\$ 5.008,2 milhões / -8,4%): decréscimo explicado, principalmente, pela redução na arrecadação do IRPJ, no valor de R\$ 9,3 bilhões (-26,8%), reflexo das quedas reais nas arrecadações da estimativa mensal (-30,1%) e do balanço trimestral (-22,8%). Esta queda do IRPJ foi parcialmente compensada pelo aumento do IRRF, em especial o IRRF – Rendimentos de Capital e o IRRF – Rendimentos de Residentes no Exterior, com aumentos reais de, respectivamente, R\$ 2,0 bilhões (+30,0%) e R\$ 1,2 bilhão (+ 28,5%). Também cumpre destacar que no mês de julho de 2022 houve pagamentos atípicos de R\$ 4,0 bilhões em IRPJ/CSLL, sem contrapartida em julho de 2023.

Nota 2 - COFINS (+R\$ 1.630,5 milhões / +7,1%): justificado pelos seguintes fatores: i) aumentos reais de 8,3% no volume de vendas (PMC-IBGE) e de 4,1% no volume de serviços (PMS-IBGE) entre junho de 2022 e junho de 2023; ii) bom desempenho das atividades financeiras; e iii) modificação da tributação incidente sobre a gasolina (perda de vigência da Medida Provisória nº 1.163/2023). Estes fatores foram atenuados pela diminuição do volume arrecadado sobre as importações e pelo acréscimo de 43,9% no montante das compensações tributárias no comparativo entre junho de 2022 e junho de 2023.

Nota 3 - CSLL (-R\$ 2.951,1 milhões / -16,4%): ver na Nota 1 a explicação para o IRPJ.

Nota 4 - Outras Administradas (+R\$ 2.462,3 milhões): explicado, principalmente, pelos seguintes fatores: i) redução da litigiosidade tributária; ii) elevação da alíquota do imposto de exportação incidente sobre as exportações de óleo bruto (Medida Provisória nº 1.163/2023); e iii) reclassificação das receitas de cota-parte do adicional ao frete para a renovação da marinha mercante (AFRMM), que desde janeiro de 2023 passaram a integrar a linha de Outras Administradas pela RFB.

Nota 5 - Arrecadação Líquida RGPS (+R\$ 3.008,3 milhões / +6,8%): explicado, majoritariamente, pelos seguintes fatores: i) crescimento real de 5,1% da massa salarial habitual entre junho de 2023 e o mesmo mês do ano anterior; e ii) saldo positivo de 157.198 empregos no mês de junho de 2023. Estes efeitos foram parcialmente compensados pelo crescimento de 39,3% das compensações tributárias com débitos de receita previdenciária entre julho de 2022 e julho de 2023.

Nota 6 - Dividendos e Participações (-R\$ 5.403,3 milhões / -74,8%): explicado, especialmente, pelo recebimento em julho de 2022 de dividendos e juros sobre o capital próprio da Petrobras, no valor de R\$ 7,2 bilhões (valores de julho de 2023), sem correspondente no mesmo mês de 2023. Em contrapartida, em julho de 2023 a União recebeu R\$ 1,8 bilhão em dividendos e juros sobre o capital próprio da CEF, sem contrapartida no comparativo interanual.

Nota 7 - Receitas de Exploração de Recursos Naturais (-R\$ 5.737,3 milhões / -27,7%): explicado, principalmente, pela queda do preço internacional do barril de petróleo ao longo de 2023.

Nota 8 - Transferências de FPM/FPE/IPI-EE (-R\$ 2.500,4 milhões / -7,9%): explicado pela queda real da arrecadação nos impostos que compõem a base de cálculo destes repasses, em especial o o Imposto de Renda (ver Nota 1).

Nota 9 - Transferências de Exploração de Recursos Naturais (-R\$ 3.213,1 milhões / -69,2%): explicado pela queda real da Receita de Exploração de Recursos Naturais nos sete primeiros meses de 2023 (ver Nota 7).

Nota 10 - Benefícios previdenciários (+R\$ 26.630,9 milhões / +41,7%): explicado, principalmente, pelo impacto da antecipação do 13º salário de inativos e pensionistas para os meses de abril (R\$ 6,7 bilhões), maio (R\$ 29,3 bilhões) e junho (R\$ 22,7 bilhões) no ano de 2022, enquanto em 2023 este impacto ocorreu em maio (R\$ 7,3 bilhões), junho (R\$ 30,9 bilhões) e julho (R\$ 24,3 bilhões).

Nota 11 - Abono e Seguro Desemprego (+R\$ 5.087,6 milhões): explicado, sobretudo, pela diferença no cronograma de pagamento do Abono para o ano de 2023, conforme Resolução CODEFAT nº 968/2022. Em 2023, os pagamentos do Abono estão previstos para ocorrer entre fevereiro e julho de 2023, enquanto em 2022 os pagamentos se concentraram nos meses de fevereiro e março. O mês de julho de 2023 registrou um pagamento de R\$ 4,0 bilhões frente a um pagamento de R\$ 52,0 milhões em julho de 2022.

Nota 12 – Apoio Financeiro Estados e Municípios (+R\$ 3.795,9 milhões): explicado, principalmente, pelos seguintes fatores: i) pagamentos em julho de 2023, sem contrapartida em 2022, de restos a pagar de recursos previstos na Lei Complementar nº 195/2022 (setor cultural), no montante de R\$ 2,9 bilhões; e ii) compensação aos Estados pela redução na arrecadação do ICMS sobre combustíveis em razão da Lei Complementar nº 194/2022, no valor de R\$ 934,3 milhões, sem contrapartida em julho de 2022.

Nota 13 - Obrigatórias com Controle de Fluxo (+R\$ 6.526,4 milhões / +34,7%): explicado, quase que integralmente, pelo aumento real na execução em Bolsa Família e Auxílio Brasil (+R\$ 6,0 bilhões) entre julho de 2022 e julho de 2023.

Nota 14 - Discricionárias (+R\$ 3.660,9 milhões / +30,7%): explicado, sobretudo, pelos aumentos reais em: i) Demais (R\$ 1,4 bilhão), com destaque para o aumento de ações no âmbito do programa Moradia Digna (+ R\$ 3,5 bilhões), compensado parcialmente pela redução na ação de transferências especiais aos entes federados decorrentes de emendas parlamentares individuais (-R\$ 1,7 bilhão); e ii) nas funções Transporte (+R\$ 726,9 milhões) e Saúde (+R\$ 665,4 milhões) entre julho de 2022 e julho de 2023.

Panorama Geral - Resultado do Governo Central

Resultado Acumulado no Ano em Relação ao Acumulado do Ano Anterior

Tabela 3 – Panorama Geral do Resultado do Tesouro Nacional – acumulado contra acumulado do ano anterior

Dados em: R\$ milhões – a preços correntes

Fonte: Tesouro Nacional

Discriminação	Jan-Jul		Variação (2023/2022)		
	2022	2023	Diferença	% Nominal	% Real (IPCA)
1. Receita Total	1.367.106,5	1.351.335,8	-15.770,7	-1,2%	-5,3%
2. Transf. por Repartição de Receita	264.470,3	260.861,2	-3.609,0	-1,4%	-5,5%
3. Receita Líquida (1-2)	1.102.636,2	1.090.474,6	-12.161,7	-1,1%	-5,3%
4. Despesa Total	1.029.394,3	1.168.720,9	139.326,7	13,5%	8,7%
5. Resultado Primário do Gov. Central (3 - 4)	73.241,9	-78.246,4	-151.488,3	-	-
Resultado do Tesouro Nacional	260.238,4	129.980,9	-130.257,5	-50,1%	-51,9%
Resultado do Banco Central	-218,3	-160,6	57,7	-26,4%	-29,5%
Resultado da Previdência Social	-186.778,2	-208.066,6	-21.288,5	11,4%	6,9%
Memorando:					
Resultado TN e BCB	260.020,1	129.820,3	-130.199,8	-50,1%	-51,9%

Em relação ao resultado acumulado nos sete primeiros meses de 2023, o Governo Central registrou um déficit de R\$ 78,2 bilhões, frente a um superávit de R\$ 73,2 bilhões no mesmo período de 2022. Em termos reais, a receita líquida apresentou uma redução de R\$ 61,5 bilhões (-5,3%) e a despesa total aumentou R\$ 94,3 bilhões (+8,7%) no acumulado de janeiro a julho de 2023, quando comparadas ao mesmo período do ano anterior.

Resultado Primário do Governo Central Acumulado

Tabela 4 – Resultado Acumulado – Notas Explicativas | R\$ milhões – a preços correntes | Fonte: Tesouro Nacional

Discriminação	Nota	Jan-Jul		Variação Nominal		Variação Real	
		2022	2023	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
1. RECEITA TOTAL		1.367.106,5	1.351.335,8	-15.770,7	-1,2%	-76.991,6	-5,3%
1.1 - Receita Administrada pela RFB		827.613,4	850.837,1	23.223,6	2,8%	-14.362,6	-1,6%
1.1.1 Imposto de Importação		33.063,0	31.129,8	-1.933,2	-5,8%	-3.465,1	-9,9%
1.1.2 IPI		35.945,2	32.251,2	-3.693,9	-10,3%	-5.422,4	-14,3%
1.1.3 Imposto sobre a Renda	1	402.541,7	423.396,0	20.854,3	5,2%	2.948,3	0,7%
1.1.4 IOF		33.663,2	34.944,2	1.281,0	3,8%	-204,0	-0,6%
1.1.5 COFINS		154.866,3	160.535,3	5.669,0	3,7%	-1.366,4	-0,8%
1.1.6 PIS/PASEP		46.360,4	47.073,9	713,5	1,5%	-1.384,3	-2,8%
1.1.7 CSLL	2	104.311,9	98.235,9	-6.076,0	-5,8%	-11.103,3	-10,1%
1.1.8 CPMF		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.1.9 CIDE Combustíveis		1.654,4	-119,2	-1.773,6	-	-1.863,9	-
1.1.10 Outras Administradas pela RFB		15.207,4	23.390,0	8.182,7	53,8%	7.498,4	46,7%
1.2 - Incentivos Fiscais		-52,8	-59,9	-7,1	13,4%	-5,3	9,8%
1.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS	3	290.449,2	322.672,1	32.222,9	11,1%	19.430,7	6,4%
1.4 - Receitas Não Administradas pela RFB		249.096,7	177.886,5	-71.210,2	-28,6%	-82.054,4	-31,4%
1.4.1 Concessões e Permissões	4	41.660,7	5.774,9	-35.885,8	-86,1%	-37.734,5	-86,7%
1.4.2 Dividendos e Participações	5	51.878,8	32.932,6	-18.946,2	-36,5%	-20.785,1	-38,6%
1.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor		9.245,4	9.168,5	-77,0	-0,8%	-498,1	-5,1%
1.4.4 Exploração de Recursos Naturais	6	84.885,4	69.694,8	-15.190,6	-17,9%	-19.098,9	-21,4%
1.4.5 Receitas Próprias e de Convênios		12.113,6	12.230,4	116,7	1,0%	-412,1	-3,2%
1.4.6 Contribuição do Salário Educação		14.682,7	16.726,9	2.044,2	13,9%	1.397,2	9,0%
1.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.4.8 Demais Receitas		34.630,1	31.358,5	-3.271,5	-9,4%	-4.922,7	-13,5%
2. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA		264.470,3	260.861,2	-3.609,0	-1,4%	-15.447,3	-5,5%
2.1 FPM / FPE / IPI-EE		199.393,7	210.088,5	10.694,8	5,4%	1.777,1	0,8%
2.2 Fundos Constitucionais		4.155,1	6.054,1	1.898,9	45,7%	1.726,5	39,5%
2.2.1 Repasse Total		14.173,7	13.596,6	-577,1	-4,1%	-1.262,8	-8,4%
2.2.2 Superávit dos Fundos		-10.018,6	-7.542,6	2.476,1	-24,7%	2.989,3	-28,2%
2.3 Contribuição do Salário Educação		9.572,0	10.889,9	1.317,9	13,8%	889,0	8,8%
2.4 Exploração de Recursos Naturais	7	42.561,7	33.314,5	-9.247,1	-21,7%	-11.199,0	-25,0%
2.5 CIDE - Combustíveis		647,9	4,5	-643,4	-99,3%	-679,5	-99,3%
2.6 Demais		8.139,9	509,7	-7.630,2	-93,7%	-7.961,4	-93,9%
3. RECEITA LÍQUIDA (1-2)		1.102.636,2	1.090.474,6	-12.161,7	-1,1%	-61.544,3	-5,3%
4. DESPESA TOTAL		1.029.394,3	1.168.720,9	139.326,7	13,5%	94.295,1	8,7%
4.1 Benefícios Previdenciários	8	477.227,3	530.738,7	53.511,4	11,2%	32.878,4	6,6%
4.2 Pessoal e Encargos Sociais		187.362,6	198.448,7	11.086,0	5,9%	2.689,2	1,4%
4.3 Outras Despesas Obrigatórias		165.055,4	179.745,5	14.690,1	8,9%	6.877,9	4,0%
4.3.1 Abono e Seguro Desemprego		46.915,0	53.453,8	6.538,8	13,9%	4.137,0	8,3%
4.3.2 Anistiados		93,6	97,9	4,3	4,6%	0,2	0,2%
4.3.3 Apoio Fin. EE/MM		0,0	4.653,5	4.653,5	-	4.654,5	-
4.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações		406,5	420,8	14,3	3,5%	-3,7	-0,9%
4.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV		45.170,7	51.858,7	6.688,0	14,8%	4.717,9	9,9%
4.3.6 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.3.7 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	9	14.712,3	1.074,9	-13.637,4	-92,7%	-14.529,5	-93,1%
4.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha		3.096,1	0,0	-3.096,1	-100,0%	-3.275,4	-100,0%
4.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas		410,2	482,8	72,7	17,7%	55,5	13,0%
4.3.10 Fundef/Fundeb - Complementação da União		19.052,9	22.123,2	3.070,3	16,1%	2.243,7	11,2%
4.3.11 Fundo Constitucional DF (Custeio e Capital)		1.304,6	2.055,1	750,5	57,5%	696,4	50,8%
4.3.12 Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (Custeio e Capital)		7.417,5	8.444,2	1.026,7	13,8%	718,5	9,2%
4.3.13 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00) e LC nº 176 de 2020		2.326,3	2.325,6	-0,6	0,0%	-105,6	-4,3%
4.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital)		9.243,4	18.325,8	9.082,5	98,3%	8.764,9	91,5%
4.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro		12.500,0	12.234,5	-265,6	-2,1%	-872,2	-6,6%
4.3.16 Transferências ANA		51,7	64,4	12,6	24,4%	10,7	19,9%
4.3.17 Transferências Multas ANEEL		879,1	1.030,4	151,2	17,2%	113,0	12,2%
4.3.18 Impacto Primário do FIES		1.475,7	1.100,0	-375,7	-25,5%	-448,0	-28,8%
4.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral		-	-	-	-	-	-
4.3.20 Demais		-	-	-	-	-	-
4.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Progr. Financeira		199.748,9	259.788,1	60.039,2	30,1%	51.849,7	24,7%
4.4.1 Obrigatórias com Controle de Fluxo	10	125.428,8	181.468,6	56.039,9	44,7%	50.822,9	38,5%
4.4.2 Discricionárias		74.320,1	78.319,4	3.999,3	5,4%	1.026,8	1,3%
5. PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL		73.241,9	-78.246,4	-151.488,3	-	-155.839,5	-

Nota 1 – Imposto sobre a Renda (+R\$ 2.948,3 milhões / +0,7%): variação explicada, principalmente, pela conjugação dos seguintes fatores: i) aumento da arrecadação do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), no valor de R\$ 25,1 bilhões (+13,5%); e ii) redução da arrecadação do IRPJ, no montante de R\$ 20,8 bilhões (-10,4%). No caso do IRRF, destacam-se os crescimentos reais nas rubricas de Rendimentos do Capital (+R\$ 14,5 bilhões ou +27,4%), Rendimentos de Residentes no Exterior (+R\$ 5,1 bilhões ou +17,2%) e Rendimentos do Trabalho (+R\$ 4,2 bilhões ou +4,5%). Por sua vez, a dinâmica do IRPJ se deve aos decréscimos reais de 10,2% da estimativa mensal e de 34,1% na declaração de ajuste do IRPJ e da CSLL, relativa a fatos geradores ocorridos em 2022, bem como aos menores recolhimentos atípicos em IRPJ/CSLL registrados nos sete primeiros meses de 2023 em comparação ao ano anterior.

Nota 2 - CSLL (-R\$ 11.103,3 milhões / -10,1%): ver na Nota 1 a explicação para o IRPJ.

Nota 3 - Arrecadação Líquida RGPS (+R\$ 19.430,7 milhões / +6,4%): explicado, principalmente, pelos seguintes fatores: i) crescimento real de 9,1% da massa salarial habitual de dezembro de 2022 a junho de 2023 frente ao período de dezembro de 2021 a junho de 2022; ii) saldo positivo de 1.023.540 empregos no acumulado de janeiro a junho 2023; e iii) aumento real de 7,7% na arrecadação do Simples Nacional previdenciário de janeiro a julho de 2023 frente ao mesmo período de 2022. Estes efeitos foram parcialmente compensados pelo crescimento de 34,0% das compensações tributárias com débitos de receita previdenciária no acumulado de janeiro a julho de 2023 em relação ao mesmo período de 2022.

Nota 4 - Concessões e Permissões (-R\$ 37.734,5 milhões / -86,7%): explicado, em grande parte, pelos seguintes recebimentos no primeiro semestre de 2022, sem correspondente em 2023: i) bônus de assinatura relativos a segunda rodada da cessão onerosa (Campos de Sépia e Atapu - Bacia de Santos) em fevereiro de 2022 (R\$ 12,0 bilhões a preços de julho de 2023); e ii) bônus de outorga dos novos contratos de concessão de geração de energia elétrica advindos da desestatização da Centrais Elétricas Brasileiras S/A (Eletrobras) em junho de 2022 (R\$ 27,5 bilhões a preços de julho 2023).

Nota 5 - Dividendos e Participações (-R\$ 20.785,1 milhões / -38,6%): devido, em especial, aos menores recebimentos no acumulado de janeiro a julho de 2023 de dividendos e juros sobre o capital próprio da Petrobras (-R\$ 10,6 bilhões), BNDES (-R\$ 9,1 bilhões) e CEF (-R\$ 2,0 bilhões).

Nota 6 - Exploração de Recursos Naturais (-R\$ 19.098,9 milhões / -21,4%): explicado, principalmente, pelas reduções do preço internacional do barril de petróleo e da produção dos três maiores campos pagadores de participação especial no período relevante para a análise comparativa (média primeiro semestre de 2023 frente ao mesmo período de 2022, no caso de royalties, e média do 4º trimestre de 2022 e do 1º semestre de 2023 frente à média do 4º trimestre de 2021 e do 1º semestre de 2022, no caso da participação especial).

Nota 7 - Transferências de Exploração de Recursos Naturais (-R\$ 11.199,0 milhões / -25,0%): explicado pela queda real da Receita de Exploração de Recursos Naturais no acumulado de janeiro a julho de 2023 (ver Nota 6).

Nota 8 - Benefícios previdenciários (+R\$ 32.878,4 milhões / +6,6%): explicado, principalmente, por: i) aumento do número de beneficiários (+3,6%, média dezembro de 2022 a junho de 2023 frente a dezembro de 2021 a junho de 2022 - BEPS); ii) diferencial entre o INPC (referência para reajuste do salário mínimo em 2022) e o IPCA (índice utilizado para trazer as despesas do Governo Central a valores de 2023), que impactou as despesas no comparativo interanual de janeiro; iii) aumento real de 1,4% do salário mínimo em 2023, conforme Medida Provisória nº 1.143/2022, e posterior aumento previsto na Medida Provisória nº 1.172/2023; e iv) aumento real de R\$ 9,5 bilhões em pagamentos de Sentenças

Judiciais e Precatórios, por conta do calendário de pagamentos (em 2023 teve uma concentração destes pagamentos em maio, enquanto em 2022 ocorreu em agosto).

Nota 9 - Créditos Extraordinários (exceto PAC) (-R\$ 14.529,5 milhões / -93,1%): explicado quase que integralmente pela redução no pagamento de despesas de restos a pagar associadas às medidas de combate à Covid-19.

Nota 10 - Obrigatórias com Controle de Fluxo (+R\$ 50.822,9 milhões / +38,5%): explicado, em especial, pelos aumentos reais nas execuções em Bolsa Família e Auxílio Brasil (+R\$ 43,1 bilhões) e na função Saúde (+R\$ 6,2 bilhões) entre os sete primeiros meses de 2022 e o mesmo período do ano corrente.

Tabela 3.1. Resultado Primário do Governo Central - Brasil
R\$ Milhões - Valores a preços correntes, exceto se indicado "real" (atualização pelo IPCA)

Discriminação	Julho		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Jul		Variação Nominal		Variação Real	
	2022	2023	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2022	2023	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
1. RECEITA TOTAL ^{1/}	199.958,4	193.567,4	-6.391,0	-3,2%	-14.374,2	-6,9%	1.367.106,5	1.351.335,8	-15.770,7	-1,2%	-76.991,6	-5,3%
1.1 - Receita Administrada pela RFB	119.441,6	119.625,9	184,3	0,2%	-4.584,3	-3,7%	827.613,4	850.837,1	23.223,6	2,8%	-14.362,6	-1,6%
1.1.1 Imposto de Importação	4.909,0	4.366,4	-542,7	-11,1%	-738,6	-14,5%	33.063,0	31.129,8	-1.933,2	-5,8%	-3.465,1	-9,9%
1.1.2 IPI	4.410,6	4.458,9	48,3	1,1%	-127,8	-2,8%	35.945,2	32.251,2	-3.693,9	-10,3%	-5.422,4	-14,3%
1.1.2.1 IPI - Fumo	766,6	206,2	-560,4	-73,1%	-591,0	-74,1%	4.094,1	1.832,7	-2.261,4	-55,2%	-2.453,2	-56,9%
1.1.2.2 IPI - Bebidas	106,7	259,0	152,3	142,8%	148,0	133,5%	1.431,2	1.517,1	85,9	6,0%	15,5	1,0%
1.1.2.3 IPI - Automóveis	317,2	579,1	261,9	82,6%	249,2	75,5%	2.355,8	3.063,8	708,0	30,1%	605,7	24,4%
1.1.2.4 IPI - Vinculado a importação	1.819,2	1.798,3	-20,9	-1,2%	-93,6	-4,9%	13.814,1	12.856,6	-957,5	-6,9%	-1.630,2	-11,2%
1.1.2.5 IPI - Outros	1.400,9	1.616,4	215,4	15,4%	159,5	10,9%	14.250,1	12.981,0	-1.269,1	-8,9%	-1.960,2	-13,0%
1.1.3 Imposto de Renda	57.064,1	54.334,1	-2.730,0	-4,8%	-5.008,2	-8,4%	402.541,7	423.396,0	20.854,3	5,2%	2.948,3	0,7%
1.1.3.1 I.R. - Pessoa Física	4.674,4	5.283,0	608,6	13,0%	422,0	8,7%	36.547,1	36.699,9	152,9	0,4%	-1.393,8	-3,6%
1.1.3.2 I.R. - Pessoa Jurídica	33.270,8	25.335,2	-7.935,6	-23,9%	-9.263,9	-26,8%	189.395,9	177.368,4	-12.027,5	-6,4%	-20.793,3	-10,4%
1.1.3.3 I.R. - Retido na fonte	19.118,8	23.715,9	4.597,0	24,0%	3.833,7	19,3%	176.598,7	209.327,6	32.728,9	18,5%	25.135,4	13,5%
1.1.3.3.1 IRRF - Rendimentos do Trabalho	7.371,7	8.119,8	748,1	10,1%	453,8	5,9%	88.306,3	96.527,8	8.221,6	9,3%	4.210,5	4,5%
1.1.3.3.2 IRRF - Rendimentos do Capital	6.419,0	8.676,3	2.257,3	35,2%	2.001,1	30,0%	50.414,3	66.880,9	16.466,7	32,7%	14.494,0	27,4%
1.1.3.3.3 IRRF - Remessas ao Exterior	3.926,2	5.245,6	1.319,4	33,6%	1.162,7	28,5%	28.398,6	34.743,1	6.344,5	22,3%	5.140,9	17,2%
1.1.3.3.4 IRRF - Outros Rendimentos	1.401,9	1.674,1	272,2	19,4%	216,2	14,8%	9.479,5	11.175,7	1.696,2	17,9%	1.290,0	12,9%
1.1.4 IOF	5.197,8	5.081,6	-116,2	-2,2%	-323,7	-6,0%	33.663,2	34.944,2	1.281,0	3,8%	-204,0	-0,6%
1.1.5 Cofins	22.027,2	24.537,1	2.509,9	11,4%	1.630,5	7,1%	154.866,3	160.535,3	5.669,0	3,7%	-1.366,4	-0,8%
1.1.6 PIS/Pasep	6.182,8	7.005,5	822,7	13,3%	575,8	9,0%	46.360,4	47.073,9	713,5	1,5%	-1.384,3	-2,8%
1.1.7 CSLL	17.324,6	15.065,1	-2.259,5	-13,0%	-2.951,1	-16,4%	104.311,9	98.235,9	-6.076,0	-5,8%	-11.103,3	-10,1%
1.1.8 CPMF	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.1.9 CIDE Combustíveis	144,4	46,7	-97,7	-67,7%	-103,4	-68,9%	1.654,4	-119,2	-1.773,6	-	-1.863,9	-
1.1.10 Outras Administradas pela RFB	2.181,1	4.730,5	2.549,4	116,9%	2.462,3	108,6%	15.207,4	23.390,0	8.182,7	53,8%	7.498,4	46,7%
1.2 - Incentivos Fiscais	0,0	-59,9	-59,9	-	-59,9	-	-52,8	-59,9	-7,1	13,4%	-5,3	9,8%
1.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS	42.712,0	47.425,5	4.713,5	11,0%	3.008,3	6,8%	290.449,2	322.672,1	32.222,9	11,1%	19.430,7	6,4%
1.3.1 Urbana	41.980,3	46.726,1	4.745,9	11,3%	3.069,9	7,0%	285.147,2	317.752,2	32.604,9	11,4%	20.049,9	6,7%
1.3.2 Rural	731,8	699,4	-32,4	-4,4%	-61,6	-8,1%	5.301,9	4.919,9	-382,0	-7,2%	-619,2	-11,1%
1.4 - Receitas Não Administradas pela RFB	37.804,8	26.575,9	-11.228,9	-29,7%	-12.738,2	-32,4%	249.096,7	177.886,5	-71.210,2	-28,6%	-82.054,4	-31,4%
1.4.1 Concessões e Permissões	954,3	263,9	-690,4	-72,3%	-728,5	-73,4%	41.660,7	5.774,9	-35.885,8	-86,1%	-37.734,5	-86,7%
1.4.2 Dividendos e Participações	6.944,0	1.817,9	-5.126,1	-73,8%	-5.403,3	-74,8%	51.878,8	32.932,6	-18.946,2	-36,5%	-20.785,1	-38,6%
1.4.2.1 Banco do Brasil	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	2.806,3	2.943,2	136,9	4,9%	17,9	0,6%
1.4.2.2 BNB	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	122,0	175,6	53,6	43,9%	48,6	38,1%
1.4.2.3 BNDES	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	18.878,6	10.425,1	-8.453,5	-44,8%	-9.069,6	-46,5%
1.4.2.4 Caixa	0,0	1.817,8	1.817,8	-	1.817,8	-	3.591,4	1.817,8	-1.773,6	-49,4%	-2.035,2	-52,8%
1.4.2.5 Correios	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	260,2	0,0	-260,2	-100,0%	-270,6	-100,0%
1.4.2.6 Eletrobrás	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	187,8	187,8	-	188,5	-
1.4.2.7 IRB	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.4.2.8 Petrobras	6.943,8	0,0	-6.943,8	-100,0%	-7.221,1	-100,0%	25.002,8	15.204,4	-9.798,4	-39,2%	-10.584,3	-40,8%

Discriminação	Julho		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Jul		Variação Nominal		Variação Real	
	2022	2023	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2022	2023	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
1.4.2.9 Demais	0,1	0,0	-0,1	-79,8%	-0,1	-80,6%	1.217,4	2.178,7	961,3	79,0%	919,5	72,5%
1.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor	1.320,5	1.372,2	51,7	3,9%	-1,0	-0,1%	9.245,4	9.168,5	-77,0	-0,8%	-498,1	-5,1%
1.4.4 Receitas de Exploração de Recursos Naturais	19.900,0	14.957,1	-4.942,8	-24,8%	-5.737,3	-27,7%	84.885,4	69.694,8	-15.190,6	-17,9%	-19.098,9	-21,4%
1.4.5 Receitas Próprias (fontes 50, 81 e 82)	2.088,0	1.533,1	-554,9	-26,6%	-638,2	-29,4%	12.113,6	12.230,4	116,7	1,0%	-412,1	-3,2%
1.4.6 Contribuição do Salário Educação	2.126,9	2.372,8	245,9	11,6%	161,0	7,3%	14.682,7	16.726,9	2.044,2	13,9%	1.397,2	9,0%
1.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.4.8 Demais Receitas	4.471,3	4.258,9	-212,3	-4,7%	-390,8	-8,4%	34.630,1	31.358,5	-3.271,5	-9,4%	-4.922,7	-13,5%
d/q Operações com Ativos	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA ^{2/}	37.218,2	33.216,2	-4.002,0	-10,8%	-5.487,9	-14,2%	264.470,3	260.861,2	-3.609,0	-1,4%	-15.447,3	-5,5%
2.1 FPM / FPE / IPI-EE	30.408,0	29.121,6	-1.286,4	-4,2%	-2.500,4	-7,9%	199.393,7	210.088,5	10.694,8	5,4%	1.777,1	0,8%
2.2 Fundos Constitucionais	824,1	1.092,9	268,8	32,6%	235,9	27,5%	4.155,1	6.054,1	1.898,9	45,7%	1.726,5	39,5%
2.2.1 Repasse Total	1.579,7	1.443,4	-136,3	-8,6%	-199,4	-12,1%	14.173,7	13.596,6	-577,1	-4,1%	-1.262,8	-8,4%
2.2.2 Superávit dos Fundos	-755,6	-350,5	405,1	-53,6%	435,2	-55,4%	-10.018,6	-7.542,6	2.476,1	-24,7%	2.989,3	-28,2%
2.3 Contribuição do Salário Educação	1.289,6	1.534,1	244,5	19,0%	193,1	14,4%	9.572,0	10.889,9	1.317,9	13,8%	889,0	8,8%
2.4 Exploração de Recursos Naturais	4.463,7	1.428,8	-3.034,9	-68,0%	-3.213,1	-69,2%	42.561,7	33.314,5	-9.247,1	-21,7%	-11.199,0	-25,0%
2.5 CIDE - Combustíveis	196,5	0,0	-196,5	-100,0%	-204,3	-100,0%	647,9	4,5	-643,4	-99,3%	-679,5	-99,3%
2.6 Demais	36,4	38,8	2,4	6,6%	0,9	2,5%	8.139,9	509,7	-7.630,2	-93,7%	-7.961,4	-93,9%
3. RECEITA LÍQUIDA (1-2)	162.740,2	160.351,2	-2.389,0	-1,5%	-8.886,2	-5,3%	1.102.636,2	1.090.474,6	-12.161,7	-1,1%	-61.544,3	-5,3%
4. DESPESA TOTAL ^{2/}	143.791,1	196.284,1	52.493,0	36,5%	46.752,3	31,3%	1.029.394,3	1.168.720,9	139.326,7	13,5%	94.295,1	8,7%
4.1 Benefícios Previdenciários	61.424,5	90.507,7	29.083,2	47,3%	26.630,9	41,7%	477.227,3	530.738,7	53.511,4	11,2%	32.878,4	6,6%
<i>Benefícios Previdenciários - Urbano ^{3/}</i>	48.820,0	73.660,4	24.840,4	50,9%	22.891,3	45,1%	379.004,9	421.023,5	42.018,5	11,1%	25.659,4	6,4%
<i>Sentenças Judiciais e Precatórios</i>	1.215,4	1.301,2	85,8	7,1%	37,2	2,9%	7.651,5	15.214,0	7.562,4	98,8%	7.248,6	90,4%
<i>Benefícios Previdenciários - Rural ^{3/}</i>	12.604,6	16.847,4	4.242,8	33,7%	3.739,6	28,5%	98.222,4	109.715,2	11.492,9	11,7%	7.219,0	7,0%
<i>Sentenças Judiciais e Precatórios</i>	316,4	299,4	-17,0	-5,4%	-29,6	-9,0%	1.996,5	4.326,8	2.330,3	116,7%	2.247,9	107,4%
4.2 Pessoal e Encargos Sociais	32.835,9	35.203,9	2.368,0	7,2%	1.057,1	3,1%	187.362,6	198.448,7	11.086,0	5,9%	2.689,2	1,4%
<i>d/q Sentenças Judiciais e Precatórios</i>	301,6	378,0	76,4	25,3%	64,3	20,5%	1.496,1	5.329,7	3.833,6	256,2%	3.771,3	240,3%
4.3 Outras Despesas Obrigatórias	19.978,9	29.653,6	9.674,7	48,4%	8.877,1	42,7%	165.055,4	179.745,5	14.690,1	8,9%	6.877,9	4,0%
4.3.1 Abono e Seguro Desemprego	3.265,0	8.483,0	5.218,0	159,8%	5.087,6	149,8%	46.915,0	53.453,8	6.538,8	13,9%	4.137,0	8,3%
Abono	50,0	4.024,1	3.974,1	-	3.972,1	-	22.651,6	24.692,6	2.041,0	9,0%	690,9	2,9%
Seguro Desemprego	3.215,0	4.458,9	1.243,9	38,7%	1.115,5	33,4%	24.263,4	28.761,2	4.497,8	18,5%	3.446,0	13,5%
d/q Seguro Defeso	181,4	240,5	59,1	32,6%	51,8	27,5%	2.735,3	2.848,1	112,8	4,1%	-26,3	-0,9%
4.3.2 Anistiados	19,1	19,5	0,4	2,3%	-0,3	-1,7%	93,6	97,9	4,3	4,6%	0,2	0,2%
4.3.3 Apoio Fin. EE/MM	0,0	3.795,9	3.795,9	-	3.795,9	-	0,0	4.653,5	4.653,5	-	4.654,5	-
4.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	58,8	65,7	7,0	11,9%	4,6	7,6%	406,5	420,8	14,3	3,5%	-3,7	-0,9%
4.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	7.255,0	7.841,9	586,9	8,1%	297,3	3,9%	45.170,7	51.858,7	6.688,0	14,8%	4.717,9	9,9%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	179,6	253,3	73,7	41,1%	66,6	35,6%	1.039,1	1.648,4	609,4	58,6%	568,1	52,2%
4.3.6 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.3.7 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	521,7	118,0	-403,7	-77,4%	-424,5	-78,2%	14.712,3	1.074,9	-13.637,4	-92,7%	-14.529,5	-93,1%
4.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	3.096,1	0,0	-3.096,1	-100,0%	-3.275,4	-100,0%
4.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas	65,1	90,4	25,3	38,8%	22,7	33,5%	410,2	482,8	72,7	17,7%	55,5	13,0%
4.3.10 FUNDEB (Complem. União)	2.543,7	2.881,1	337,4	13,3%	235,8	8,9%	19.052,9	22.123,2	3.070,3	16,1%	2.243,7	11,2%
4.3.11 Fundo Constitucional DF (Custeio e Capital)	202,5	361,8	159,3	78,6%	151,2	71,8%	1.304,6	2.055,1	750,5	57,5%	696,4	50,8%

Discriminação	Julho		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Jul		Variação Nominal		Variação Real	
	2022	2023	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2022	2023	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
4.3.12 Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (Custeio e Capital)	1.168,3	1.285,9	117,6	10,1%	71,0	5,8%	7.417,5	8.444,2	1.026,7	13,8%	718,5	9,2%
4.3.13 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00) e LC nº 176 de 2020	332,3	332,3	-0,1	0,0%	-13,3	-3,9%	2.326,3	2.325,6	-0,6	0,0%	-105,6	-4,3%
4.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital)	902,0	324,6	-577,4	-64,0%	-613,4	-65,4%	9.243,4	18.325,8	9.082,5	98,3%	8.764,9	91,5%
4.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro	3.321,3	3.718,2	396,9	11,9%	264,3	7,7%	12.500,0	12.234,5	-265,6	-2,1%	-872,2	-6,6%
Operações Oficiais de Crédito e Reordenamento de Passivos	3.550,4	3.024,6	-525,8	-14,8%	-667,5	-18,1%	10.679,9	10.213,2	-466,7	-4,4%	-972,7	-8,6%
Equalização de custeio agropecuário	184,6	95,5	-89,1	-48,3%	-96,5	-50,3%	1.194,6	1.041,3	-153,3	-12,8%	-206,7	-16,4%
Equalização de invest. rural e agroindustrial ^{4/}	1.475,2	998,3	-476,9	-32,3%	-535,8	-34,9%	3.826,5	2.728,2	-1.098,4	-28,7%	-1.294,1	-32,0%
Política de preços agrícolas	11,9	1,0	-10,8	-91,2%	-11,3	-91,5%	56,9	9,0	-48,0	-84,2%	-51,0	-84,9%
Equalização Empréstimo do Governo Federal	1,7	0,5	-1,2	-69,3%	-1,2	-70,5%	13,1	2,9	-10,1	-77,6%	-10,8	-78,5%
Equalização Aquisições do Governo Federal	10,2	0,5	-9,7	-94,7%	-10,1	-94,9%	43,9	6,1	-37,8	-86,2%	-40,3	-86,8%
Garantia à Sustentação de Preços	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Pronaf	1.357,9	1.166,4	-191,5	-14,1%	-245,8	-17,4%	3.781,4	4.029,6	248,2	6,6%	75,7	1,9%
Equalização Empréstimo do Governo Federal	1.411,1	1.170,3	-240,8	-17,1%	-297,1	-20,2%	3.829,0	4.002,1	173,1	4,5%	-1,4	0,0%
Concessão de Financiamento ^{5/}	-53,2	-3,9	49,2	-92,6%	51,4	-92,9%	-47,6	27,5	75,0	-	77,1	-
Aquisição	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Proex	-60,1	-31,2	28,9	-48,1%	31,3	-50,1%	375,3	155,4	-219,9	-58,6%	-242,0	-60,5%
Equalização Empréstimo do Governo Federal	33,2	31,3	-1,9	-5,9%	-3,3	-9,5%	179,0	246,9	67,9	37,9%	59,9	31,7%
Concessão de Financiamento ^{5/}	-93,3	-62,5	30,8	-33,0%	34,5	-35,6%	196,3	-91,5	-287,8	-	-301,9	-
Programa especial de saneamento de ativos (PESA) ^{6/}	42,1	9,0	-33,1	-78,7%	-34,8	-79,5%	145,0	492,7	347,7	239,8%	344,6	224,3%
Álcool	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Cacau	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Programa de subsídio à habitação de interesse social (PSH)	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Securitização da dívida agrícola (LEI 9.138/1995)	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Fundo da terra/ INCRA ^{5/}	-8,3	267,1	275,4	-	275,8	-	116,5	275,4	158,9	136,4%	154,4	127,7%
Funcafé	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,5	0,0	-0,5	-100,0%	-0,5	-100,0%
Revitaliza	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Programa de Sustentação ao Investimento - PSI	338,6	121,4	-217,2	-64,2%	-230,8	-65,5%	666,1	404,4	-261,7	-39,3%	-293,4	-41,6%
Operações de Microcrédito Produtivo Orientado (EQMPO)	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Operações de crédito dest. a Pessoas com deficiência (EQPCD)	2,2	1,5	-0,7	-30,5%	-0,7	-33,2%	6,4	8,4	2,0	31,9%	1,7	25,9%
Fundo Nacional de desenvolvimento (FND) ^{5/}	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Fundo Setorial Audiovisual (FSA)	100,0	384,0	284,0	284,0%	280,0	269,2%	398,7	1.157,7	759,0	190,3%	746,1	180,0%
Capitalização à Emgea	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Subv. Parcial à Remun. por Cessão de Energia Elétrica de Itaipu	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Subvenções Econômicas	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Equalização dos Fundos FDA/FDNE/FDCO	11,2	13,4	2,1	19,1%	1,7	14,5%	25,7	24,2	-1,6	-6,0%	-2,9	-10,7%
Sudene	95,5	0,0	-95,5	-100,0%	-99,3	-100,0%	95,5	0,0	-95,5	-100,0%	-99,3	-100,0%
Receitas de Recuperação de Subvenções ^{8/}	-0,5	-1,8	-1,3	266,0%	-1,3	251,9%	-9,3	-113,0	-103,6	-	-105,3	-
Proagro	0,0	900,0	900,0	-	900,0	-	3.468,0	4.184,6	716,7	20,7%	553,7	15,2%
PNAFE	-0,5	-0,4	0,1	-17,8%	0,1	-20,9%	112,0	28,0	-84,0	-75,0%	-89,4	-76,1%
Demais Subsídios e Subvenções	-228,6	-206,0	22,6	-9,9%	31,7	-13,3%	-1.759,9	-2.191,4	-431,5	24,5%	-363,8	19,6%
4.3.16 Transferências ANA	20,6	26,8	6,3	30,4%	5,4	25,4%	51,7	64,4	12,6	24,4%	10,7	19,9%

Discriminação	Julho		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Jul		Variação Nominal		Variação Real	
	2022	2023	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2022	2023	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
4.3.17 Transferências Multas ANEEL	132,6	147,3	14,7	11,1%	9,4	6,8%	879,1	1.030,4	151,2	17,2%	113,0	12,2%
4.3.18 Impacto Primário do FIES	170,9	161,2	-9,7	-5,7%	-16,5	-9,3%	1.475,7	1.100,0	-375,7	-25,5%	-448,0	-28,8%
4.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.3.20 Demais	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Auxílio CDE	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Convênios	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Doações	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
FDA/FDNE	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Reserva de Contingência	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Ressarc. Est/Mun. Comb. Fósseis	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Programação Financeira	29.551,8	40.918,9	11.367,1	38,5%	10.187,3	33,1%	199.748,9	259.788,1	60.039,2	30,1%	51.849,7	24,7%
4.4.1 Obrigatórias com Controle de Fluxo	18.086,8	25.335,3	7.248,5	40,1%	6.526,4	34,7%	125.428,8	181.468,6	56.039,9	44,7%	50.822,9	38,5%
4.4.1.1 Benefícios a servidores públicos	1.176,3	1.294,2	117,9	10,0%	71,0	5,8%	8.164,5	8.796,5	632,0	7,7%	273,6	3,2%
4.4.1.2 Bolsa Família e Auxílio Brasil	7.313,5	13.600,9	6.287,4	86,0%	5.995,5	78,8%	51.421,8	96.482,0	45.060,2	87,6%	43.067,6	79,6%
4.4.1.3 Saúde	8.737,9	9.168,1	430,2	4,9%	81,3	0,9%	60.196,0	69.016,8	8.820,8	14,7%	6.188,6	9,8%
4.4.1.4 Educação	433,7	696,6	262,8	60,6%	245,5	54,4%	3.365,9	4.418,0	1.052,1	31,3%	911,0	25,9%
4.4.1.5 Demais	425,4	575,5	150,1	35,3%	133,2	30,1%	2.280,5	2.755,3	474,8	20,8%	382,1	16,0%
4.4.2 Discrecionárias	11.465,0	15.583,7	4.118,6	35,9%	3.660,9	30,7%	74.320,1	78.319,4	3.999,3	5,4%	1.026,8	1,3%
4.4.2.1 Saúde	2.547,0	3.314,1	767,1	30,1%	665,4	25,1%	25.001,3	15.762,6	-9.238,7	-37,0%	-10.210,0	-39,2%
4.4.2.2 Educação	1.671,6	2.000,8	329,3	19,7%	262,5	15,1%	10.809,0	13.579,4	2.770,3	25,6%	2.328,5	20,5%
4.4.2.3 Defesa	1.024,6	1.232,3	207,7	20,3%	166,8	15,7%	5.509,3	5.752,8	243,4	4,4%	19,5	0,3%
4.4.2.4 Transporte	652,6	1.405,5	753,0	115,4%	726,9	107,1%	4.102,7	7.186,2	3.083,5	75,2%	2.919,7	67,8%
4.4.2.5 Administração	654,0	543,4	-110,7	-16,9%	-136,8	-20,1%	3.383,1	4.206,4	823,3	24,3%	690,8	19,5%
4.4.2.6 Ciência e Tecnologia	283,4	670,0	386,6	136,4%	375,3	127,3%	3.071,7	3.089,9	18,2	0,6%	-118,2	-3,7%
4.4.2.7 Segurança Pública	321,0	315,9	-5,1	-1,6%	-17,9	-5,4%	1.981,4	1.941,0	-40,4	-2,0%	-125,7	-6,1%
4.4.2.8 Assistência Social	452,1	640,5	188,4	41,7%	170,4	36,2%	3.566,0	4.085,0	519,1	14,6%	372,6	10,0%
4.4.2.9 Demais	3.858,8	5.461,1	1.602,3	41,5%	1.448,3	36,1%	16.895,5	22.716,2	5.820,7	34,5%	5.149,5	29,1%
5. RESULT PRIMÁRIO GOV CENTRAL - ACIMA DA LINHA (3 - 4)	18.949,1	-35.932,9	-54.882,0	-	-55.638,6	-	73.241,9	-78.246,4	-151.488,3	-	-155.839,5	-
6. AJUSTES METODOLÓGICOS	1.799,6						1.560,5					
6.1 AJUSTE METODOLÓGICO ITAIPU ^{9/}	0,0						0,0					
6.2 AJUSTE METODOLÓGICO CAIXA - COMPETÊNCIA ^{10/}	1.799,6						1.560,5					
7. DISCREPÂNCIA ESTATÍSTICA	-788,2						-1.073,9					
8. RESULT PRIMÁRIO DO GOV CENTRAL - ABAIXO DA LINHA (5 + 6 + 7)	19.960,5						73.728,5					
9. JUROS NOMINAIS ^{11/}	-35.996,1						-285.004,9					
10. RESULTADO NOMINAL DO GOVERNO CENTRAL (8 + 9) ^{12/}	-16.035,5						-211.276,3					

Memorando												
Arrecadação Líquida para o RGPS	42.712,0	47.425,5	4.713,5	11,0%	3.008,3	6,8%	290.449,2	322.672,1	32.222,9	11,1%	16.994,7	10,5%
Arrecadação Ordinária	42.712,0	47.425,5	4.713,5	11,0%	3.008,3	6,8%	287.353,1	322.672,1	35.319,0	12,3%	20.270,1	11,7%
Ressarcimento pela Desoneração da Folha	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	3.096,1	0,0	-3.096,1	-100,0%	-3.275,4	-94,5%

Discriminação	Julho		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Jul		Variação Nominal		Variação Real	
	2022	2023	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2022	2023	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
Custeio Administrativo	4.295,7	4.723,3	427,6	10,0%	256,1	5,7%	26.527,0	30.222,4	3.695,4	13,9%	2.392,4	13,3%
Investimento	4.402,7	7.027,2	2.624,4	59,6%	2.448,6	53,5%	23.870,4	29.225,8	5.355,5	22,4%	4.246,8	21,4%
PAC ^{13/}	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.
Minha Casa Minha Vida	0,7	3.515,5	3.514,8	-	3.514,8	-	316,8	4.684,7	4.367,9	-	4.355,2	-

Obs.: Dados sujeitos à alteração.

- 1/ Apurado pelo conceito de caixa, que corresponde ao ingresso efetivo na Conta Única.
- 2/ Apurado pelo conceito de "pagamento efetivo", que corresponde ao valor do saque efetuado na Conta Única. A partir de 01/03/2012, inclui recursos de complementação do FGTS e despesas realizadas com recursos dessa contribuição (conforme previsto na Portaria STN nº 278, de 19/04/2012).
- 3/ Fonte: Ministério da Previdência Social. A Apuração do resultado do RGPS por clientela urbana e rural é realizada pelo Min. da Previdência Social segundo metodologia própria.
- 4/ Inclui retornos derivados de decisões judiciais relativas aos programas "Unificados Rurais" e "Unificados Industriais".
- 5/ Concessão de empréstimos menos retornos.
- 6/ Inclui "despesas" decorrentes da baixa de ativos associada a inscrição em Dívida Ativa da União.
- 7/ Operações de crédito direcionadas exclusivamente para a aquisição de bens e serviços de tecnologia assistiva destinados a pessoas com deficiência, nos termos da Lei nº 12.613/2012. Concessão de empréstimos menos retornos.
- 8/ Receitas referentes à devolução de diferencial de encargo, à atualização de devolução de equalização e de recuperação de despesas de exercícios anteriores.
- 9/ Recursos transitórios referentes à amortização de contratos de Itaipu com o Tesouro Nacional.
- 10/ Sistemática de registros nas estatísticas fiscais dos subsídios e subvenções estabelecida em conformidade com os Acórdãos nº 825/2015 e nº 3.297/2015 do TCU. Nesta nova sistemática, o BCB passou a incorporar mensalmente os efeitos fiscais desses eventos segundo o critério de competência na apuração abaixo da linha, enquanto que a STN registra semestralmente impactos quando dos pagamentos dos saldos apurados pelas instituições financeiras operadoras dos programas.
- 11/ Apurado pelo critério "abaixo-da-linha". Fonte: Banco Central do Brasil.
- 12/ Apurado pelo critério "abaixo-da-linha". Não considera desvalorização cambial. Fonte: Banco Central do Brasil.
- 13/ A partir da LDO de 2020, as ações relativas ao Programa de Aceleração do Crescimento deixaram de apresentar o identificador de Resultado Primário "discricionária abrangida pelo Programa de Aceleração do Crescimento - PAC (RP 3)".

Tabela 3.2. Transferências e despesas primárias - critério "valor pago" e apuração do Teto dos Gastos (EC 95/2016) - Brasil
R\$ Milhões - Valores a preços correntes, exceto se indicado "real" (atualização pelo IPCA)

Discriminação	Julho		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Jul		Variação Nominal		Variação Real			
	2022	2023	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2022	2023	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %		
1. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	37.218,2	33.375,5	-	3.842,7	-10,3%	-	5.328,6	-13,8%	264.369,4	260.605,7	-3.763,7	-1,4%	-15.568,9	-5,6%
1.1 FPM / FPE / IPI-EE	30.408,0	29.121,6	-	1.286,4	-4,2%	-	2.500,4	-7,9%	199.393,7	210.088,5	10.694,8	5,4%	1.777,1	0,8%
1.2 Fundos Constitucionais	824,1	1.092,9		268,8	32,6%		235,9	27,5%	4.062,2	6.054,1	1.991,9	49,0%	1.847,8	43,7%
1.2.1 Repasse Total	1.579,7	1.443,4	-	136,3	-8,6%	-	199,4	-12,1%	14.080,8	13.596,6	-484,2	-3,4%	-1.141,5	-7,7%
1.2.2 Superávit dos Fundos	-	755,6	-	350,5	405,1	-53,6%	435,2	-55,4%	-10.018,6	-7.542,6	2.476,1	-24,7%	2.989,3	-28,2%
1.3 Contribuição do Salário Educação	1.289,6	1.534,1		244,5	19,0%		193,1	14,4%	9.572,0	10.889,9	1.317,9	13,8%	889,0	8,8%
1.4 Transferências de Exploração de Recursos Naturais (Compensações Financeiras)	4.463,7	1.588,2	-	2.875,5	-64,4%	-	3.053,8	-65,8%	42.553,7	33.059,0	-9.494,7	-22,3%	-11.441,9	-25,5%
1.5 CIDE - Combustíveis	196,5	-	-	196,5	-100,0%	-	204,3	-100,0%	647,9	4,5	-643,4	-99,3%	-679,5	-99,3%
1.6 Demais	36,4	38,8		2,4	6,6%		0,9	2,5%	8.139,9	509,7	-7.630,2	-93,7%	-7.961,4	-93,9%
1.6.1 Concessão de Recursos Florestais	-	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	-
1.6.2 Concurso de Prognóstico	-	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	-
1.6.3 IOF Ouro	6,2	3,3	-	2,9	-47,1%	-	3,2	-49,1%	43,4	33,2	-10,2	-23,4%	-12,2	-26,7%
1.6.4 ITR	30,2	35,5		5,3	17,6%		4,1	13,1%	324,0	356,0	31,9	9,9%	16,4	4,8%
1.6.5 Taxa de ocupação, foro e laudêmio	-	-	-	-	-	-	-	108,5	120,5	12,0	11,1%	3,3	2,8%	
1.6.6 Outras	1/	-	-	-	-	-	-	7.664,1	0,0	-7.664,1	-100,0%	-7.968,9	-100,0%	
2. DESPESA TOTAL	143.664,2	196.052,2		52.388,1	36,5%		46.652,4	31,2%	#####	#####	140.224,9	13,7%	95.300,9	8,8%
2.1 Benefícios Previdenciários	61.416,0	90.495,8		29.079,9	47,3%		26.627,9	41,7%	477.148,3	530.739,6	53.591,3	11,2%	32.961,4	6,6%
2.2 Pessoal e Encargos Sociais	32.718,2	35.130,3		2.412,1	7,4%		1.105,9	3,3%	186.299,5	197.842,2	11.542,7	6,2%	3.203,3	1,6%
2.2.1 Ativo Civil	12.423,3	13.786,2		1.362,8	11,0%		866,9	6,7%	79.435,4	84.165,6	4.730,2	6,0%	1.149,6	1,4%
2.2.2 Ativo Militar	3.331,6	3.629,7		298,2	8,9%		165,2	4,8%	19.492,4	19.777,2	284,8	1,5%	-583,4	-2,8%
2.2.3 Aposentadorias e pensões civis	9.749,3	10.555,3		805,9	8,3%		416,7	4,1%	52.556,3	54.083,4	1.527,1	2,9%	-821,8	-1,5%
2.2.4 Reformas e pensões militares	6.912,7	6.900,9	-	11,9	-0,2%	-	287,8	-4,0%	33.332,6	34.671,5	1.338,9	4,0%	-140,7	-0,4%
2.2.5 Sentenças e Precatórios	301,3	258,3	-	43,0	-14,3%	-	55,0	-17,6%	1.482,8	5.144,5	3.661,7	246,9%	3.599,6	231,5%
2.3 Outras Despesas Obrigatórias	19.974,6	29.654,4		9.679,8	48,5%		8.882,3	42,8%	165.056,5	179.750,9	14.694,5	8,9%	6.882,2	4,0%
2.3.1 Abono e seguro desemprego	3.265,0	8.483,0		5.218,0	159,8%		5.087,6	149,8%	46.915,0	53.453,8	6.538,8	13,9%	4.137,0	8,3%
2.3.2 Anistiados	19,1	19,5		0,4	2,3%	-	0,3	-1,7%	93,8	98,1	4,2	4,5%	0,1	0,1%
2.3.3 Apoio Fin. Municípios / Estados	-	3.796,1		3.796,1	-	-	3.796,1	-	0,0	4.656,3	4.656,3	-	4.657,4	-
2.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	58,9	65,9		6,9	11,8%		4,6	7,5%	407,6	421,6	13,9	3,4%	-4,2	-1,0%
2.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	7.252,7	7.840,9		588,2	8,1%		298,7	4,0%	45.170,7	51.858,9	6.688,1	14,8%	4.718,0	9,9%
2.3.5.1 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV - Benefícios	7.073,1	7.587,6		514,5	7,3%		232,1	3,2%	44.131,6	50.210,5	6.078,8	13,8%	4.150,0	8,9%
2.3.5.2 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV - Sentenças e Precatórios	179,6	253,3		73,7	41,1%		66,6	35,6%	1.039,1	1.648,4	609,3	58,6%	568,1	52,2%
2.3.6 Complemento do FGTS (LC nº 110/01)	-	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	-
2.3.7 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	521,4	118,5	-	402,8	-77,3%	-	423,7	-78,1%	14.700,1	1.060,7	-13.639,5	-92,8%	-14.531,2	-93,1%
2.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	-	-	-	-	-	-	-	3.096,1	0,0	-3.096,1	-100,0%	-3.275,4	-100,0%	
2.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas	65,1	90,4		25,3	38,8%		22,7	33,5%	410,2	482,8	72,7	17,7%	55,5	13,0%
2.3.10 FUNDEB (Complem. União)	2.543,7	2.881,1		337,4	13,3%		235,8	8,9%	19.052,9	22.123,2	3.070,3	16,1%	2.243,7	11,2%
2.3.11 Fundo Constitucional DF	202,5	361,9		159,4	78,7%		151,3	71,8%	1.304,6	2.055,6	751,0	57,6%	696,9	50,9%
2.3.12 Legislativo, Judiciário, MPU e DPU	1.113,4	1.257,0		143,7	12,9%		99,2	8,6%	7.374,4	8.306,6	932,2	12,6%	625,1	8,1%
2.3.13 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00) e LC nº 176 de 2020	332,3	332,3	-	0,1	0,0%	-	13,3	-3,9%	2.326,3	2.325,6	-0,6	0,0%	-105,6	-4,3%
2.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios - OCC	955,1	354,4	-	600,7	-62,9%	-	638,9	-64,3%	9.298,1	18.478,6	9.180,5	98,7%	8.861,4	91,9%
2.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro	3.321,3	3.718,2		396,9	11,9%		264,3	7,7%	12.500,0	12.234,4	-265,6	-2,1%	-872,2	-6,6%
2.3.15.1 Equalização de custeio agropecuário	184,6	95,5	-	89,1	-48,3%	-	96,5	-50,3%	1.194,6	1.041,3	-153,3	-12,8%	-206,7	-16,4%
2.3.15.2 Equalização de invest. rural e agroindustrial	1.475,2	998,3	-	476,9	-32,3%	-	535,8	-34,9%	3.826,5	2.728,2	-1.098,4	-28,7%	-1.294,1	-32,0%
2.3.15.3 Equalização Empréstimo do Governo Federal	1,7	0,5	-	1,2	-69,3%	-	1,2	-70,5%	13,1	2,9	-10,1	-77,6%	-10,8	-78,5%
2.3.15.4 Equalização Aquisições do Governo Federal	10,2	-	-	10,2	-100,0%	-	10,6	-100,0%	43,9	0,0	-43,9	-100,0%	-46,4	-100,0%
2.3.15.5 Garantia à Sustentação de Preços	-	0,2		0,2	-		0,2	-	0,0	0,2	0,2	-	0,2	-

Discriminação	Julho		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Jul		Variação Nominal		Variação Real	
	2022	2023	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2022	2023	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
2.3.15.6 Pronaf												
2.3.15.7 Proex	-											
2.3.15.8 Programa especial de saneamento de ativos (PESA)												
2.3.15.9 Álcool												
2.3.15.10 Fundo da terra/ INCRA	-											
2.3.15.11 Funcafé												
2.3.15.12 Revitaliza												
2.3.15.13 Programa de Sustentação ao Investimento - PSI												
2.3.15.14 Operações de crédito destinadas a Pessoas com deficiência (EQPCD)												
2.3.15.15 Fundo Setorial Audiovisual (FSA)												
2.3.15.16 Subv. Parcial à Remuneração por Cessão de Energia Elétrica de Itaipu												
2.3.15.17 Equalização dos Fundos FDA/FDNE/FDCO												
2.3.15.18 Receitas de Recuperação de Subvenções	-											
2.3.15.19 Proagro												
2.3.15.20 PNAFE	-											
2.3.15.21 - Fundo Nacional do Desenvolvimento												
2.3.15.22 - Sudene (Microcrédito Produtivo Orientado)												
2.3.15.23 - Subvenções Econômicas												
2.3.15.24 - Securitização da dívida agrícola (Lei 9.318/1595)												
2.3.15.25 - Capitalização à Emgea												
2.3.15.26 - Cacau												
2.3.15.27 Demais Subsídios e Subvenções	-											
2.3.16 Transferências ANA												
2.3.17 Transferências Multas ANEEL												
2.3.18 Impacto Primário do FIES												
2.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral												
2.3.20 Demais												
2.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Programação Financeira	29.555,3	40.771,7	11.216,3	38,0%	10.036,4	32,7%	198.671,2	259.067,7	60.396,5	30,4%	52.254,0	25,1%
2.4.1 Obrigatórias com Controle de Fluxo	18.105,2	25.330,1	7.224,9	39,9%	6.502,0	34,5%	125.151,9	181.394,2	56.242,4	44,9%	51.042,6	38,8%
2.4.1.1 Benefícios a servidores públicos	1.177,5	1.293,9	116,5	9,9%	69,4	5,7%	8.146,9	8.792,4	645,5	7,9%	288,2	3,4%
2.4.1.2 Bolsa Família e Auxílio Brasil	7.320,9	13.598,1	6.277,2	85,7%	5.984,9	78,6%	51.309,0	96.443,1	45.134,1	88,0%	43.148,6	79,9%
2.4.1.3 Saúde	8.746,8	9.166,2	419,4	4,8%	70,2	0,8%	60.061,6	68.988,7	8.927,0	14,9%	6.303,2	10,0%
2.4.1.4 Educação	434,2	696,4	262,3	60,4%	244,9	54,2%	3.357,2	4.415,6	1.058,4	31,5%	917,8	26,1%
2.4.1.5 Demais	425,8	575,4	149,6	35,1%	132,6	29,9%	2.277,1	2.754,4	477,4	21,0%	384,9	16,1%
2.4.2 Discricionárias	11.450,1	15.441,6	3.991,4	34,9%	3.534,3	29,7%	73.519,4	77.673,5	4.154,1	5,7%	1.211,4	1,6%
2.4.2.1 Saúde	2.543,7	3.283,9	740,2	29,1%	638,6	24,1%	24.803,8	15.640,8	-9.163,0	-36,9%	-10.127,1	-39,2%
2.4.2.2 Educação	1.669,4	1.982,6	313,2	18,8%	246,5	14,2%	10.683,7	13.486,6	2.802,9	26,2%	2.365,9	21,1%
2.4.2.3 Defesa	1.023,2	1.221,1	197,8	19,3%	157,0	14,8%	5.446,6	5.713,0	266,3	4,9%	45,0	0,8%
2.4.2.4 Transporte	651,7	1.392,7	741,0	113,7%	715,0	105,5%	4.054,2	7.128,0	3.073,8	75,8%	2.911,7	68,5%
2.4.2.5 Administração	653,2	538,4	-	114,8	-17,6%	-	140,8	-20,7%	3.337,0	4.179,6	842,6	25,2%
2.4.2.6 Ciência e Tecnologia	283,0	663,9	380,8	134,6%	369,5	125,5%	3.021,7	3.063,6	41,9	1,4%	-92,9	-2,9%
2.4.2.7 Segurança Pública	320,5	313,0	-	7,5	-2,3%	-	20,3	-6,1%	1.952,1	1.919,8	-32,2	-1,7%
2.4.2.8 Assistência Social	451,5	634,7	183,2	40,6%	165,1	35,2%	3.511,0	4.049,2	538,2	15,3%	394,0	10,7%
2.4.2.9 Demais	3.853,8	5.411,3	1.557,6	40,4%	1.403,7	35,0%	16.709,4	22.492,9	5.783,6	34,6%	5.119,2	29,3%
Memorando:												
3. TOTAL DAS DESP APURADAS PARA O RESULT PRIMÁRIO DO GOV CENTRAL (I+II)	180.882,4	229.427,8	48.545,4	26,8%	41.323,8	22,0%	#####	#####	136.461,2	10,6%	79.732,0	5,9%
4. DESPESAS NÃO INCLuíDAS NA BASE DE CÁLCULO DO TETO DA EC 95/2016 (CF 1988, ADCT, art. 107, § 6º)	41.005,6	40.781,4	-	224,2	-0,5%	-	1.861,3	-4,4%	309.035,8	322.408,1	13.372,3	4,3%
4.1 Transferências constitucionais (CF 1988, ADCT, art. 107, § 6º, inciso I)	40.389,6	37.070,1	-	3.319,5	-8,2%	-	4.932,0	-11,7%	280.384,5	288.304,7	7.920,2	2,8%

Discriminação	Julho		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Jul		Variação Nominal		Variação Real	
	2022	2023	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2022	2023	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
4.1.1 FPM / FPE / IPI-EE	30.408,0	29.121,6	-	1.286,4	-4,2%	-	2.500,4	-7,9%	199.393,7	210.088,5	10.694,8	5,4%
4.1.2 Contribuição do Salário Educação	1.289,6	1.534,1		244,5	19,0%	193,1	14,4%	9.572,0	10.889,9	1.317,9	13,8%	
4.1.3 Exploração de Recursos Naturais	4.463,7	1.588,2	-	2.875,5	-64,4%	-	3.053,8	-65,8%	42.553,7	33.059,0	-9.494,7	-22,3%
4.1.4 CIDE - Combustíveis	196,5	-	-	196,5	-100,0%	-	204,3	-100,0%	647,9	4,5	-643,4	-99,3%
4.1.5 Demais	4.031,9	4.826,3		794,4	19,7%	633,4	15,1%	28.217,3	34.262,8	6.045,5	21,4%	
4.1.5.1 IOF Ouro	6,2	3,3	-	2,9	-47,1%	-	3,2	-49,1%	43,4	33,2	-10,2	-23,4%
4.1.5.2 ITR	30,2	35,5		5,3	17,6%	4,1	13,1%	324,0	356,0	31,9	9,9%	
4.1.5.3 FUNDEB (Complem. União)	2.543,7	2.881,1		337,4	13,3%	235,8	8,9%	19.052,9	22.123,2	3.070,3	16,1%	
4.1.5.4 Fundo Constitucional DF - FCDF	1.451,7	1.906,4		454,6	31,3%	396,7	26,3%	8.797,0	11.750,4	2.953,4	33,6%	
4.1.5.4.1 FCDF - OCC	202,5	361,9		159,4	78,7%	151,3	71,8%	1.304,6	2.055,6	751,0	57,6%	
4.1.5.4.2 FCDF - Pessoal	1.249,2	1.544,5		295,3	23,6%	245,4	18,9%	7.492,4	9.694,8	2.202,3	29,4%	
4.2 Créditos extraordinários (CF 1988, ADCT, art. 107, § 6º, inciso II)	395,5	-	87,6	-	483,0	-	498,8	-	13.145,6	-93,9	-13.239,6	-
4.2.1 d/q Créditos Extraordinários do Impacto Primário do FIES	-	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	
4.3 Despesas não recorrentes da Justiça eleitoral com a realização de eleições (CF 1988, ADCT, art. 107, § 6º, inciso III)	122,9	17,4	-	105,5	-85,9%	-	110,4	-86,4%	900,1	280,5	-619,6	-68,8%
4.3.1 Pleitos Eleitorais - OCC	122,0	17,0	-	105,0	-86,0%	-	109,8	-86,6%	889,7	255,2	-634,5	-71,3%
4.3.2 Pleitos Eleitorais - Pessoal	0,9	0,3	-	0,5	-61,7%	-	0,6	-63,2%	10,4	25,3	14,9	142,9%
4.4 Despesas com aumento de capital de empresas estatais não dependentes (CF 1988, ADCT, art. 107, § 6º, inciso IV)	-	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	
4.5 Cessão Onerosa (CF 1988, ADCT, art. 107, § 6º, inciso V)	2/	-	-	-	-	-	-	7.664,1	0,0	-7.664,1	-100,0%	
4.6 Projetos socioambientais ou mudanças climáticas (CF 1988, ADCT, art. 107, § 6º-A, inciso I)	-	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	
4.7 Instituições científicas, tecnológicas e de inovação (CF 1988, ADCT, art. 107, § 6º-A, inciso II)	-	119,5		119,5	-	119,5	-	0,0	734,0	734,0	-	
4.8 Execução direta de obras e serviços de engenharia (CF 1988, ADCT, art. 107, § 6º-A, inciso III)	-	0,6		0,6	-	0,6	-	0,0	4,4	4,4	-	
4.9 Investimentos (CF 1988, ADCT, art 107, § 6º-B)	-	3.660,5		3.660,5	-	3.660,5	-	0,0	22.090,4	22.090,4	-	
4.10 Parcelamento de Sentenças Judiciais (CF 1988, ADCT, art. 107-A, § 6º)	97,7	0,9	-	96,8	-99,1%	-	100,7	-99,1%	6.941,4	11.088,0	4.146,6	59,7%
4.11 Encontro de Contas (CF 1988, ADCT, art. 107-A, § 6º)	-	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	
5. TOTAL DAS DESPESAS APURADAS SUJEITAS AO TETO DA EC 95/2016 (III - IV)	139.876,8	188.646,4	48.769,6	34,9%	43.185,2	29,7%	982.509,1	#####	123.088,9	12,5%	80.174,1	7,8%
m. Créditos Extraordinários (exceto PAC)	521,4	118,5	-	402,8	-77,3%	-	423,7	-78,1%	14.700,1	1.060,7	-13.639,5	-92,8%
m.1 Obrigatórias com Controle de Fluxo (Créditos Extraordinários)	413,8	25,9	-	388,0	-93,7%	-	404,5	-94,0%	8.853,9	537,5	-8.316,4	-93,9%
m.1.1 - Obrigatórias com Controle de Fluxo - Benefícios a servidores públicos (Créditos Extraordinários)	-	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	-0,0	-100,0%	
m.1.2 - Obrigatórias com Controle de Fluxo - Bolsa Família e Auxílio Brasil (Créditos Extraordinários)	-	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	
m.1.3 - Obrigatórias com Controle de Fluxo - Saúde (Créditos Extraordinários)	413,8	25,9	-	388,0	-93,7%	-	404,5	-94,0%	5.352,3	537,5	-4.814,8	-90,0%
m.1.4 - Obrigatórias com Controle de Fluxo - Educação (Créditos Extraordinários)	-	-	-	-	-	-	-	3.501,6	0,0	-3.501,6	-100,0%	
m.1.5 - Obrigatórias com Controle de Fluxo - Demais (Créditos Extraordinários)	-	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	
m.2 - Discricionárias (Créditos Extraordinários)	107,5	92,7	-	14,9	-13,8%	-	19,2	-17,1%	5.846,3	523,2	-5.323,1	-91,1%
m.2.1 - Discricionárias - Saúde (Créditos Extraordinários)	0,5	0,0	-	0,5	-91,8%	-	0,5	-92,1%	1.182,9	6,0	-1.176,9	-99,5%
m.2.2 - Discricionárias - Educação (Créditos Extraordinários)	-	-	-	-	-	-	-	0,2	0,1	-0,1	-53,2%	
m.2.3 - Discricionárias - Defesa (Créditos Extraordinários)	1,3	17,1		15,8	-	15,7	-	16,2	102,8	86,6	533,9%	
m.2.4 - Discricionárias - Transporte (Créditos Extraordinários)	20,6	4,1	-	16,5	-80,3%	-	17,3	-81,0%	333,1	52,1	-281,0	-84,4%
m.2.5 - Discricionárias - Administração (Créditos Extraordinários)	-	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	
m.2.6 - Discricionárias - Ciência e Tecnologia (Créditos Extraordinários)	0,5	0,1	-	0,4	-72,8%	-	0,4	-73,9%	3,5	1,1	-2,4	-68,6%
m.2.7 - Discricionárias - Segurança Pública (Créditos Extraordinários)	73,0	23,7	-	49,3	-67,5%	-	52,2	-68,8%	372,6	117,3	-255,3	-68,5%
m.2.8 - Discricionárias - Assistência Social (Créditos Extraordinários)	9,0	30,9		21,9	244,4%	21,6	231,2%	3.908,9	172,7	-3.736,1	-95,6%	
m.2.9 - Discricionárias - Demais (Créditos Extraordinários)	2,6	16,7		14,1	547,4%	14,0	522,5%	28,9	71,0	42,2	146,1%	

Obs.: Dados sujeitos à alteração.

1/ Refere-se à transferência a Estados, Distrito Federal e Municípios de parte dos valores arrecadados com os leilões dos volumes excedentes da cessão onerosa.

2/ Corresponde à somatória de dois itens: i) pagamento à Petrobras decorrente da revisão do contrato de cessão onerosa e ii) transferência a Estados, Distrito Federal e Municípios de parte dos valores arrecadados com os leilões, ocorridos em novembro/2019, dos volumes excedentes da cessão onerosa.

Lista de Assinaturas

Assinatura: 1

Digitally signed by JORGINHO DOS SANTOS MELLO:25084119904
Date: 2023.07.24 17:04:36 BRT
Perfil: Chefe de Ente
Instituição: Santa Catarina
Cargo: Governador

As assinaturas digitais podem ser verificadas no arquivo PDF.

Processo nº 17944.106481/2018-46

Dados básicos**Tipo de Interessado:** Estado**Interessado:** Santa Catarina**UF:** SC**Número do PVL:** PVL02.001436/2018-33**Status:** Em retificação pelo interessado**Data de Protocolo:** 12/07/2023**Data Limite de Conclusão:** 26/07/2023**Tipo de Operação:** Operação Contratual Externa (com garantia da União)**Finalidade:** Profisco**Tipo de Credor:** Instituição Financeira Internacional**Credor:** Banco Interamericano de Desenvolvimento**Moeda:** Dólar dos EUA**Valor:** 50.000.000,00**Analista Responsável:** Arthur Batista De Sousa**Vínculos****PVL:** PVL02.001436/2018-33**Processo:** 17944.106481/2018-46**Situação da Dívida:****Data Base:**

Processo nº 17944.106481/2018-46

Checklist**Legenda:** AD Adequado (27) - IN Inadequado (3) - NE Não enviado (1) - DN Desnecessário (4)

STATUS	DOCUMENTO	VALIDADE	PÁGINAS
DN	Anexo nº 1 da Lei nº 4.320/1964 - Lei Orçamentária do Exercício em Curso	-	
AD	Violação dos acordos de refinanciamento firmados com a União	Indeterminada	
DN	Módulo de Registro de Operações Financeiras (ROF)	-	
AD	Minuta do contrato de empréstimo (operação externa)	-	
AD	Minuta do contrato de garantia (operação externa)	-	
AD	Aba "Notas Explicativas"	-	
AD	Campo "Informações sobre o interessado"	-	
IN	Consulta às obrigações de transparência do CAUC	-	
AD	Dados Básicos e aba "Dados Complementares"	Indeterminada	
AD	Recomendação da COFIEIX	Indeterminada	
AD	Aba "Cronograma Financeiro"	-	
AD	Aba "Operações não contratadas"	-	
AD	Aba "Operações contratadas"	-	
AD	Aba "Declaração do Chefe do Poder Executivo"	-	
AD	Cadastro da Dívida Pública (CDP)	-	
AD	Autorização legislativa	-	
AD	Parecer do Órgão Jurídico	-	
AD	Parecer do Órgão Técnico	-	
AD	Certidão do Tribunal de Contas	12/10/2023	
AD	Adimplemento com a União - consulta SAHEM	-	
AD	Aba "Informações Contábeis"	-	
AD	Demonstrativo de PPP	-	
IN	Análise de suficiência de contragarantias (COAFI)	-	
DN	Análise da capacidade de pagamento (COREM)	-	
NE	Manifestação da CODIP sobre o custo	-	
AD	Relatórios de honras e atrasos	-	

Processo nº 17944.106481/2018-46

STATUS	DOCUMENTO	VALIDADE	PÁGINAS
IN	Recomendação do Comitê de Garantias	-	
AD	Minuta do contrato de empréstimo negociada (operação externa)	-	
AD	Versão das normas gerais contratuais aplicáveis (operação externa)	-	
AD	RGF da União - montante de garantias concedidas	-	
AD	Limites da RSF nº 43/2001	-	
AD	Taxas de câmbio na aba Resumo	-	
DN	Módulo do ROF	-	
AD	Resolução da COFIEIX	-	
AD	Limite de operações de ARO	-	

Observações sobre o PVL

Informações sobre o interessado

Processo nº 17944.000286/2011-37: Nota Técnica Nº 01/2011: fls. 69/70. Informação nº 54/2010: fls. 71/79. Nota Técnica nº 05 fls. 98/107. Nota Técnica Nº 06/2011: fls. 120/167. Nota Técnica Nº 09/2011 fls 169/178. Nota Nº 566/2011/COPEM/STN fls. 183/195. Declaração: Fls 199/205. Parecer PGFN/CAF /Nº 1473/2011: fls 308/327

Detalhamento da rubrica "Demais Dívidas":

_CELESC: dívida decorrente do Protocolo de Intenções ECP 03/88, firmado em 22/04/88. Apesar do Passivo ser decorrente de operações financeiras realizadas em 1985 e 1986, somente em 31/01/2011 foi firmado entre o Estado/SEF e a Celesc o Termo de Extinção de Débito, no valor de R\$ 36.701.743,23, com saldo remanescente no montante de R\$ 9.033.746,64, embasado pela auditoria realizada para aferição do débito, conforme processo PSEF 97521/043. Situação: regularizado.

_Débitos de ordem tributária no montante de R\$ 1.024.851.627,46 - Conclusão: não são equiparados à operação de crédito segundo entendimento da PGFN.

_Provisões Cíveis e Trabalhistas registradas no valor de R\$ 90.178.406,14 - Conclusão: não são operações de crédito segundo Parecer PGFN/CAF /Nº 1473/2011.

Processo nº 17944.106481/2018-46

_ Depósitos judiciais em que o Estado é parte, recebidas antes do julgamento da ação, no valor de R\$ 73.842.605,89 - Conclusão: não são operações de crédito segundo Parecer PGFN/CAF /Nº 1473/2011.

_ Fornecedores de exercícios anteriores com valores em apuração qto ao débito - restos a pagar não processados, no valor de R\$ 6.689.464,56 - Conclusão: não é operação de crédito segundo Parecer PGFN/CAF /Nº 1473/2011.

_ Pessoal a pagar de exercícios anteriores, no valor de R\$ 127.297.938,59 - Conclusão: não é operação de crédito segundo Parecer PGFN/CAF /Nº 1473/2011.

_ Contrato entre a Cidasc (empresa estatal dependente) e as empresas: Agrenco do Brasil S/A, Litoral Soluções e Comércio Exterior Ltda e a Bunge Alimentos, no valor de R\$ 31.896.263,05 - Conclusão: não é operação de crédito segundo Parecer PGFN/CAF /Nº 1473/2011, por se tratar de convênio.

_ Fundo Estadual de Habitação Popular - extinção da relação jurídica obrigacional existente entre a COHAB/SC e o extinto FEHAP, quitando dívida anteriormente contraída. Conclusão: não é operação de crédito segundo Parecer PGFN/CAF /Nº 1473/2011.

_ Codesc - passivo anterior a 1996, no valor de R\$ 878.137,36. Não possui documentação e será cancelado, pois não há ativo nesse valor registrado na empresa. Conclusão: não há como se depreender a existência de operação de crédito segundo Parecer PGFN/CAF /Nº 1473/2011, especialmente porque o próprio ente comunica a ausência de documentos que deem suporte ao registro do passivo.

_ Celesc - valor registrado em 2003 pela extinta SEDUMA, atual Secretaria de Estado de Assistência Social, Trabalho e Habitação. Conclusão: não há como se reconhecer a caracterização de operação de crédito pelo mero registro da dívida no passivo contábil, mais ainda ao considerar que a dívida sequer é reconhecida pelo ente, segundo Parecer PGFN/CAF /Nº 1473/2011 .

_ Codesc - dívida proveniente dos contratos de mútuos nºs 018/97, 020/98 e 028/98. Posteriormente os mesmos foram repactuados por meio do contrato de mútuo nº 001/2005, em conformidade com o processo administrativo SEF nº 86573/055, no valor de R\$ 39.533.028,00, com saldo devedor constante do balancete contábil em 31/07/2011 no total de R\$ 4.841.930,18. Situação: regularizado.

_ Parcelamento relativo a processo trabalhista envolvendo a EPAGRI, empresa estatal dependente, no valor de R\$ 10.879.491,74 . Não constituem óbice a novas operações pelos mesmos fundamentos dos Pareceres PGFN/CAF ns 560/2011, de 08/04/2011, e 413/2012, de 14.03.2012.

Processo nº 17944.106481/2018-46

_ Parcelamento relacionado à inclusão de passivo previdenciário originário de dívida do Ministério Público do Estado de Santa Catarina (MPSC) no valor

Processo nº 17944.106481/2018-46

Outros lançamentos

COFIEX

Nº da Recomendação:

Data da Recomendação:

Data da homologação da Recomendação:

Validade da Recomendação:

Valor autorizado (US\$):

Contrapartida mínima (US\$):

Registro de Operações Financeiras ROF

Nº do ROF:

PAF e refinanciamentos

O interessado possui PAF ou refinanciamentos?

Documentos acessórios

Não existem documentos gerados.

Processo nº 17944.106481/2018-46

Garantia da União**Condições financeiras**

Informe as condições financeiras da operação

Modalidade:**Desembolso:****Amortização:****Juros:****Juros de mora:****Outras despesas:****Outras informações:****Taxa interna de retorno - TIR(%a.a.):****Financiamento de políticas públicas:**

Operação de crédito**Número do parecer da operação de crédito:****Data do parecer da operação de crédito:****Validade do parecer da operação de crédito (dias):****Validade do parecer da operação de crédito (data):****Contrato da operação de crédito já foi assinado?**

Capacidade de pagamento**Dispensa análise da capacidade de pagamento:****Capacidade de Pagamento:**

Documentos acessórios

Não existem documentos gerados.

SADIPEM

TESOURO NACIONAL

Sistema de Análise da Dívida Pública,
Operações de Crédito e Garantias da
União, Estados e Municípios



Processo nº 17944.106481/2018-46

Processo nº 17944.106481/2018-46

Dados Complementares

Nome do projeto/programa: Projeto de Modernização da Gestão Fiscal do Estado de Santa Catarina - PROFISCO II SC

Destinação dos recursos conforme autorização legislativa: Financiamento parcial do Projeto de Modernização da Gestão Fiscal do Estado de Santa Catarina - PROFISCO II SC.

Taxa de Juros:

SOFR acrescida de margem aplicável para empréstimos de capital ordinário determinada periodicamente pelo Banco.

Demais encargos e comissões (discriminar): Comissão de Crédito sobre o saldo não desembolsado do empréstimo que em caso algum poderá exceder 0,75% ao ano.

Indexador:

Recursos para inspeção e supervisão: Despesas de Inspeção e Supervisão: de até 1% do valor do empréstimo, dividido pelo número de semestres compreendidos no prazo original de desembolsos, por semestre.

Variação cambial

Prazo de carência (meses): 72

Prazo de amortização (meses): 228

Prazo total (meses): 300

Ano de início da Operação: 2023

Ano de término da Operação: 2048

Processo nº 17944.106481/2018-46

Cronograma Financeiro

O total de amortizações é diferente do valor da operação?

Não

ANO	CONTRAPART.	LIBERAÇÕES	AMORTIZAÇÃO	ENCARGOS	TOT. REEMB.
2023	1.120.000,00	10.000.000,00	0,00	0,00	0,00
2024	1.120.000,00	10.000.000,00	0,00	622.385,72	622.385,72
2025	1.120.000,00	15.000.000,00	0,00	694.108,44	694.108,44
2026	1.120.000,00	10.000.000,00	0,00	827.189,76	827.189,76
2027	1.120.000,00	5.000.000,00	0,00	874.243,98	874.243,98
2028	0,00	0,00	0,00	886.928,64	886.928,64
2029	0,00	0,00	2.564.102,56	849.220,73	3.413.323,29
2030	0,00	0,00	2.564.102,56	805.104,26	3.369.206,82
2031	0,00	0,00	2.564.102,56	760.987,78	3.325.090,34
2032	0,00	0,00	2.564.102,56	718.273,85	3.282.376,41
2033	0,00	0,00	2.564.102,56	672.754,86	3.236.857,42
2034	0,00	0,00	2.564.102,56	628.638,39	3.192.740,95
2035	0,00	0,00	2.564.102,56	584.521,93	3.148.624,49
2036	0,00	0,00	2.564.102,56	541.467,99	3.105.570,55
2037	0,00	0,00	2.564.102,56	496.289,00	3.060.391,56
2038	0,00	0,00	2.564.102,56	452.172,53	3.016.275,09
2039	0,00	0,00	2.564.102,56	408.056,06	2.972.158,62
2040	0,00	0,00	2.564.102,57	364.662,11	2.928.764,68
2041	0,00	0,00	2.564.102,57	319.823,13	2.883.925,70
2042	0,00	0,00	2.564.102,57	275.706,67	2.839.809,24
2043	0,00	0,00	2.564.102,57	231.590,20	2.795.692,77
2044	0,00	0,00	2.564.102,57	187.856,25	2.751.958,82
2045	0,00	0,00	2.564.102,57	143.357,26	2.707.459,83
2046	0,00	0,00	2.564.102,56	99.240,80	2.663.343,36
2047	0,00	0,00	2.564.102,57	55.124,33	2.619.226,90

Processo nº 17944.106481/2018-46

ANO	CONTRAPART.	LIBERAÇÕES	AMORTIZAÇÃO	ENCARGOS	TOT. REEMB.
2048	0,00	0,00	1.282.051,29	18.828,03	1.300.879,32
Total:	5.600.000,00	50.000.000,00	50.000.000,00	12.518.532,70	62.518.532,70

Processo nº 17944.106481/2018-46

Operações não Contratadas

O interessado possui operações de crédito em tramitação na STN/Senado Federal ou operações de crédito autorizadas e ainda não contratadas?

Não

Processo nº 17944.106481/2018-46

Operações Contratadas

O interessado possui liberações previstas de operações já contratadas?

Sim

Cronograma de liberações

Neste cronograma NÃO estão incluídas as liberações previstas para a operação pleiteada.

Os valores deste Cronograma de Liberações estão consolidados, contendo, dessa forma, as liberações referentes à administração direta, aos fundos, às autarquias, às fundações e às empresas estatais dependentes.

Os valores deste cronograma estão expressos em reais (R\$).

ANO	OPER. CONT. SFN	OPER. ARO	DEMAIS	TOTAL
2023	352.442.463,70	0,00	0,00	352.442.463,70
Total:	352.442.463,70	0,00	0,00	352.442.463,70

Cronograma de pagamentos

Neste cronograma NÃO estão incluídos os dispêndios da operação pleiteada.

O total das amortizações da "Dívida Consolidada" deve ser compatível com o saldo da "Dívida Consolidada" do final do exercício anterior, informado no "Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida". Os valores deste cronograma estão expressos em reais (R\$).

DÍVIDA CONSOLIDADA			OP. CONTRATADAS		TOTAL	
ANO	AMORTIZ.	ENCARGOS	AMORTIZ.	ENCARGOS	AMORTIZ.	ENCARGOS
2023	1.442.900.825,45	1.145.781.426,87	0,00	1.917.805,90	1.442.900.825,45	1.147.699.232,77
2024	1.489.276.941,38	1.036.868.053,13	0,00	19.978.304,50	1.489.276.941,38	1.056.846.357,63
2025	1.410.797.234,94	951.189.225,84	0,00	40.498.184,30	1.410.797.234,94	991.687.410,14
2026	1.407.487.889,12	882.348.438,34	24.475.171,10	36.860.586,90	1.431.963.060,22	919.209.025,24
2027	1.408.139.886,21	819.922.225,01	29.370.205,32	30.661.262,53	1.437.510.091,53	850.583.487,54
2028	1.408.052.740,90	755.644.612,49	29.370.205,32	27.735.662,09	1.437.422.946,22	783.380.274,58
2029	1.422.031.030,05	693.055.824,19	29.370.205,32	24.940.596,99	1.451.401.235,37	717.996.421,18
2030	992.823.708,89	629.927.098,36	29.370.205,32	22.016.835,46	1.022.193.914,21	651.943.933,82
2031	998.377.504,57	567.890.070,61	29.370.205,32	19.114.229,08	1.027.747.709,89	587.004.299,69
2032	1.013.596.270,70	505.945.358,04	29.370.205,32	16.269.126,20	1.042.966.476,02	522.214.484,24

Processo nº 17944.106481/2018-46

ANO	DÍVIDA CONSOLIDADA		OP. CONTRATADAS		TOTAL	
	AMORTIZ.	ENCARGOS	AMORTIZ.	ENCARGOS	AMORTIZ.	ENCARGOS
2033	1.026.494.926,22	474.484.349,85	29.370.205,32	13.487.479,42	1.055.865.131,54	487.971.829,27
2034	754.753.604,56	349.282.568,85	29.370.205,32	10.594.292,27	784.123.809,88	359.876.861,12
2035	750.889.212,32	309.578.731,40	29.370.205,32	7.717.510,35	780.259.417,64	317.296.241,75
2036	582.135.524,02	274.421.439,53	29.370.205,32	4.830.752,52	611.505.729,34	279.252.192,05
2037	515.059.396,19	251.325.685,79	34.265.239,40	2.498.439,78	549.324.635,59	253.824.125,57
2038	472.310.234,34	229.592.506,31	0,00	0,00	472.310.234,34	229.592.506,31
2039	490.872.686,90	209.551.436,97	0,00	0,00	490.872.686,90	209.551.436,97
2040	510.183.072,81	188.758.260,13	0,00	0,00	510.183.072,81	188.758.260,13
2041	557.560.017,13	169.958.075,73	0,00	0,00	557.560.017,13	169.958.075,73
2042	551.499.960,87	142.645.735,76	0,00	0,00	551.499.960,87	142.645.735,76
2043	545.280.488,31	120.092.661,91	0,00	0,00	545.280.488,31	120.092.661,91
2044	567.556.417,81	97.679.687,15	0,00	0,00	567.556.417,81	97.679.687,15
2045	590.739.903,04	74.367.020,73	0,00	0,00	590.739.903,04	74.367.020,73
2046	614.867.919,24	50.210.355,70	0,00	0,00	614.867.919,24	50.210.355,70
2047	639.978.948,04	25.099.326,89	0,00	0,00	639.978.948,04	25.099.326,89
2048	162.926.151,71	3.335.528,56	0,00	0,00	162.926.151,71	3.335.528,56
Restante a pagar	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total:	22.326.592.495,72	10.958.955.704,14	352.442.463,70	279.121.068,29	22.679.034.959,42	11.238.076.772,43

Taxas de câmbio

Alguma das dívidas foi contratada em moeda estrangeira?

Sim

Informe na tabela abaixo as moedas estrangeiras e suas respectivas cotações e datas de cotações.

MOEDA	TAXA DE CÂMBIO	DATA DO CÂMBIO
Dólar dos EUA	5,00070	28/04/2023

Processo nº 17944.106481/2018-46

Informações Contábeis**Balanço Orçamentário do último RREO do exercício anterior****Demonstrativo:** Balanço Orçamentário**Relatório:** RREO publicado**Exercício:** 2022**Período:** 6º Bimestre**Receita de operações de crédito (realizadas até o bimestre):** 38.890.047,34**Despesas de capital executadas (liquidadas até o bimestre + inscritas em restos a pagar não processados):** 7.390.967.656,05

Balanço Orçamentário do último RREO exigível (ou disponível, se mais recente) ou Anexo 1 da Lei 4320/1964 publicado junto à LOA do exercício em curso**Demonstrativo:** Balanço Orçamentário**Relatório:** RREO**Exercício:** 2023**Período:** 2º Bimestre**Despesas de capital (dotação atualizada):** 7.959.419.961,39

Demonstrativo da Receita Corrente Líquida do último RREO exigível (ou disponível, se mais recente)**Demonstrativo:** Demonstrativo da Receita Corrente Líquida**Relatório:** RREO**Exercício:** 2023**Período:** 2º Bimestre**Receita corrente líquida (RCL):** 37.939.567.295,32

Processo nº 17944.106481/2018-46

Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida do último RGF exigível (ou disponível, se mais recente)

Demonstrativo: Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida**Relatório:** RGF**Exercício:** 2023**Período:** 1º Quadrimestre**Dívida Consolidada (DC):** 22.059.033.759,05**Deduções:** 8.015.560.057,86**Dívida consolidada líquida (DCL):** 14.043.473.701,19**Receita corrente líquida (RCL):** 37.939.567.295,32**% DCL/RCL:** 37,02

Processo nº 17944.106481/2018-46

Declaração do chefe do poder executivo

Declaro, sob as penas da Lei, que as informações prestadas neste Pedido de Verificação de Limites e Condições são verdadeiras.

Operações vedadas no âmbito do art. 37 da LRF e operações irregulares

Todos os parcelamentos de débitos e operações de crédito, inclusive as equiparadas nos termos do art. 29, § 1º e art. 37 da LRF, contratadas com instituições financeiras e não financeiras foram objeto de análise da STN e devidamente regularizadas?

Sim

Operações vedadas no âmbito do art. 35 da LRF

O Ente, em relação ao art. 35 da Lei Complementar nº 101/2000, realizou operação de crédito junto a outro Ente da Federação?

Não

Ações vedadas no âmbito do art. 5º da RSF nº 43/2001

O Ente praticou alguma das ações vedadas pelo art. 5º da RSF nº 43/2001?

Não

Operações do Reluz

O ente contratou, sem a verificação prévia pela STN do cumprimento dos limites e condições necessários à contratação, operação no âmbito do Programa Nacional de Iluminação Pública Eficiente (Reluz), estabelecido pela Lei nº 9.991, de 24/07/2000?

Não

Processo nº 17944.106481/2018-46

Cumprimento da obrigação de que trata a alínea "c" do inciso IV do art. 21 da RSF nº 43/2001

O Ente, em relação às contas dos exercícios ainda não analisados pelo Tribunal de Contas, inclusive o em curso, cumpre o disposto:

a) No art. 23 da LRF (limites de pessoal)?

Sim

b) No art. 33 da LRF (não contratação de operação de crédito realizada com infração do disposto na LRF)?

Sim

c) No art. 37 da LRF (não realização de operações vedadas)?

Sim

d) No art. 52 da LRF (publicação do relatório resumido da execução orçamentária - RREO)?

Sim

e) No §2º do art. 55 da LRF (publicação do relatório de gestão fiscal - RGF)?

Sim

f) No inciso III do art. 167 da Constituição (limite das operações de crédito em relação às despesas de capital)?

Sim

Cálculo dos limites de endividamento

Com relação ao EXERCÍCIO ANTERIOR, existem operações de Antecipação de Receita Orçamentária (ARO) contratadas e não pagas?

Não

Com relação ao EXERCÍCIO ANTERIOR, existem despesas de capital a serem deduzidas do cálculo do montante de despesas de capital para a verificação do limite a que se refere o inciso III do art. 167 da Constituição Federal?

Não

Processo nº 17944.106481/2018-46

Com relação ao EXERCÍCIO CORRENTE, existem despesas de capital a serem deduzidas do cálculo do montante de despesas de capital para a verificação do limite a que se refere o inciso III do art. 167 da Constituição Federal?

Não

Demais limites e condições estabelecidos na LRF e nas RSF nº 40/2001 e 43/2001

O Ente cumpre os demais limites e condições fixadas pelo Senado Federal e observa as demais restrições estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 - LRF?

Sim

Limites da despesa com pessoal

O Ente, relativamente ao art. 23 da Lei Complementar nº 101/2000, apresenta no quadro abaixo os seguintes valores das despesas com pessoal.

As linhas "Imposto de renda retido na fonte - IRRF (ativos, inativos e pensionistas)" e "Inativos e pensionistas" só devem ser preenchidas se os seus valores não tiverem sido considerados na linha "Despesa bruta com pessoal"

Exercício:

2023

Período:

1º Quadrimestre

PODER LEGISLATIVO					
DESPESA COM PESSOAL	PODER EXECUTIVO	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA	TRIBUNAL DE CONTAS	PODER JUDICIÁRIO	MINISTÉRIO PÚBLICO
Despesa bruta com pessoal	20.570.861.461,79	604.131.966,58	362.764.630,63	2.739.127.817,53	1.057.430.766,05
Despesas não computadas	3.738.716.784,51	76.679.542,50	80.767.308,02	854.485.505,18	460.314.666,62
Repasse previdenciários ao Regime Próprio de Previdência Social	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuições patronais					
Imposto de renda retido na fonte - IRRF (ativos, inativos e pensionistas)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Processo nº 17944.106481/2018-46

PODER LEGISLATIVO					
DESPESA COM PESSOAL	PODER EXECUTIVO	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA	TRIBUNAL DE CONTAS	PODER JUDICIÁRIO	MINISTÉRIO PÚBLICO
Inativos e pensionistas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total de despesas com pessoal para fins de apuração do limite (TDP)	16.832.144.677,28	527.452.424,08	281.997.322,61	1.884.642.312,35	597.116.099,43
Receita Corrente Líquida (RCL) ajustada para cálculo dos limites da despesa com pessoal	37.915.694.303,32	37.915.694.303,32	37.915.694.303,32	37.915.694.303,32	37.915.694.303,32
TDP/RCL	44,39	1,39	0,74	4,97	1,57
Limite máximo	49,00	2,10	0,90	6,00	2,00

Declaração sobre o orçamento

Constam da Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2023 dotações necessárias e suficientes à execução do Programa/Projeto, quanto ao ingresso dos recursos, ao aporte da contrapartida e ao pagamento dos encargos da operação?

Sim

Número da Lei Orçamentária Anual(LOA)

18585

Data da LOA

30/12/2022

Informe as fontes e ações do orçamento relativas à operação de crédito

FONTE	AÇÃO
1.754.192.000 - Recursos de Operações de Crédito - Operações de Crédito Externa - (EC)	0125 - Capacitação profissional dos agentes públicos
1.754.192.000 - Recursos de Operações de Crédito - Operações de Crédito Externa - (EC)	0151 - Adequação de ambiente
1.754.192.000 - Recursos de Operações de Crédito - Operações de Crédito Externa - (EC)	0948 - Manutenção e modernização dos serviços de tecnologia da informação e comunicação
1.754.192.000 - Recursos de Operações de Crédito - Operações de Crédito Externa - (EC)	1176 - Gestão de arrecadação, fiscalização e combate à sonegação fiscal

Constam da Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2023 dotações necessárias e suficientes à execução do Programa/Projeto, quanto ao ingresso dos recursos, ao aporte da contrapartida e ao pagamento dos encargos da operação?

Processo nº 17944.106481/2018-46

Não

Declaração sobre o Plano Plurianual (PPA)

O Programa/Projeto está inserido no Plano Plurianual (PPA) do Ente?

Sim

Número da Lei do PPA

18584

Data da Lei do PPA

30/12/2022

Ano de início do PPA

2020

Informe os programas e ações do PPA relativos à operação de crédito

PROGRAMA	AÇÃO
0850 - Gestão de Pessoas	0125 - Capacitação profissional dos agentes públicos
0900 - Gestão Administrativa - Poder Executivo	0151 - Adequação de ambiente
0900 - Gestão Administrativa - Poder Executivo	0948 - Manutenção e modernização dos serviços de tecnologia da informação e comunicação
0830 - Gestão Fiscal e Financeira	1176 - Gestão de arrecadação, fiscal

Exercício anterior não analisado pelo Tribunal de Contas

O exercício de 2022 foi analisado pelo Tribunal de Contas?

Sim

Processo nº 17944.106481/2018-46

Parcerias Público-Privadas (PPP)

O ente assinou contrato na modalidade Parceria Público-Privada (PPP)?

Não

Restos a pagar

Em observância ao disposto no art. 42 da LRF, declaro que o ente não contrairá, nos dois últimos quadrimestres do mandato do chefe do Poder Executivo, obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Sim

Repasse de recursos para o setor privado

Em observância ao disposto no art. 26 da LRF, declaro que havendo previsão de repasse de recursos públicos para o setor privado, tais repasses serão autorizados por lei específica, atenderão às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e constarão da lei orçamentária do exercício em que ocorrerem.

Sim

Conformidade da lista CNPJ da Administração Direta do ente com o CAUC

Estão incluídos no Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias (CAUC) todos os CNPJs da Administração Direta do ente?

Sim

Processo nº 17944.106481/2018-46

Notas Explicativas**Observação:**

*** Uma vez inseridas, as notas explicativas não podem ser editadas ou excluídas.**

Nota 7 - Inserida por Rafael Almeida Pinheiro da Costa | CPF 03624843923 | Perfil Operador de Ente | Data 01/08/2019 15:02:11

Acerca do item 5.a, da parte Documentos/Informações necessários, do Ofício STN nº 1520/2019, temos a informar que em 15/04/2019 incluímos como documentação adicional declaração assinada pelo Exmo. Sr. Governador atestando o cumprimento do art. 11 da LRF o exercício em curso. Não obstante, incluímos novamente na pasta documentação adicional declaração atualizada para essa finalidade.

Nota 6 - Inserida por Rafael Almeida Pinheiro da Costa | CPF 03624843923 | Perfil Operador de Ente | Data 01/08/2019 14:42:09

Em complemento a nota explicativa (Nota 2) inserida em 15/04/2019, às 15:34:54, informamos que anexamos (incluímos), como documentação adicional ao presente PVL, declaração assinada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado de Santa Catarina apresentando quadros da despesa com pessoal (3º quadrimestre 2018 - último exercício encerrado; e 1º quadrimestre 2019 - último RGF exigível) ajustados em conformidade com a metodologia de apuração da despesa com pessoal disposta no Manual de Demonstrativos Fiscais.

Mesmo com os ajustes realizados, o Estado de Santa Catarina se encontra dentro dos limites estabelecidos na LRF. Portanto, não se aplicam as sanções previstas no §3º, do art. 23, da LC 101/2000.

Não obstante, informamos que na aba Declaração do Chefe do Poder Executivo, na seção Limites da despesa com pessoal, os valores apresentados no quadro da despesa com pessoal guardam relação com os valores totais constantes na citada declaração assinada pelo Exmo. Sr. Governador. No quadro dessa aba, consideramos os valores a título de abono de permanência na linha Despesa bruta com pessoal, enquanto nos quadros constantes na declaração do Governador esses valores foram apresentados em linha específica para maior clareza dos valores ajustados.

Nota 5 - Inserida por Rafael Almeida Pinheiro da Costa | CPF 03624843923 | Perfil Operador de Ente | Data 23/07/2019 15:30:13

Acerca do item 8. Documentação Adicional, da parte Documentos/informações necessários, constante no Ofício nº 1520/2019/COPEM/SURIN/STN-ME, cumpre informar que a operação entre a COHAB/SC e o município de Ponte Alta da Norte teve sua declaração de nulidade de contrato formalizada e publicada no Diário Oficial do Estado de Santa Catarina nº 17.175, de 16/06/2013. Não obstante, incluímos como anexo do presente PVL vasta documentação inerente a nulidade do contrato em questão.

Nota 4 - Inserida por Rafael Almeida Pinheiro da Costa | CPF 03624843923 | Perfil Operador de Ente | Data 07/05/2019 17:03:17

Acerca do item 3, da parte Documentos/Informações necessários, do Ofício STN nº 726/2019, temos a informar que somente o Ministério Público não computou o IRRF como despesa bruta com pessoal no montante de R\$ 61.257.390,06. Incluímos esse valor no quadro de despesa com pessoal da aba "Declaração do Chefe do Poder Executivo", o percentual de despesa não ultrapassou o limite máximo previsto no art. 20 da LRF para o 3º quadrimestre de 2018.

Não obstante, anexamos, como documentação adicional, a Decisão nº 826/2018 do TCE/SC acerca da possibilidade da exclusão desses valores.

Nota 3 - Inserida por Rafael Almeida Pinheiro da Costa | CPF 03624843923 | Perfil Operador de Ente | Data 07/05/2019 14:54:51

Acerca do item 2, da parte Documentos/Informações necessários, do Ofício STN nº 726/2019, temos a informar que:

Anexamos, como documentação adicional, documento apresentando as taxas atuais do BID extraído do site (<https://www.iadb.org/en/idb-finance/interest-rates-and-loan-charges>)

Total da taxa de juros: 3,52% - pagamento semestral
Libor (3 meses): 2,60% (IDB finance)
Margem do Fundo: 0.12%

Processo nº 17944.106481/2018-46

Margem do Empréstimo: 0.80%

- Comissão de Crédito sobre o saldo não desembolsado do financiamento: 0,75% ao ano
- Carência: 05 anos
- Prazo de Amortização: 20 anos - pagamento semestral

O cronograma considera as liberações ocorridas em 15/09/2019, 15/09/2020, 15/09/2021 e 15/09/2022

As datas de pagamentos das prestações são 15 de março e 15 de setembro de cada ano, conforme minuta do contrato. O primeiro pagamento foi previsto para 15/09/2019 - pagamento dos recursos para inspeção e supervisão de 1% sobre o valor contratado e em 15/03/2020 o primeiro pagamento de juros e comissão de permanência

A primeira amortização em 15/03/2025 e a última em 15/09/2044

Os cálculos consideram o número exato de dias do ano e do período entre os pagamentos.

Nota 2 - Inserida por Rafael Almeida Pinheiro da Costa | CPF 03624843923 | Perfil Operador de Ente | Data 15/04/2019 15:34:54

Acerca do item 8, da parte Documentos/informações necessários, constante do Ofício SEI nº 632/2019/COPEM/SURIN/STN/FAZENDA-ME, cumpre informar que:

a) Há um processo em andamento no TCE de SC tratando destas exclusões e necessidade de republicação, processo LRF 15/00412926, porém embora a equipe técnica da Corte de Contas tenha destacado a Decisão nº 908/2018, de 26/11/2018, que negou provimento aos embargos de declaração opostos pelo Secretário de Estado da Fazenda, autuados sob o nº REC 18/00177990, mantendo-se na íntegra os efeitos da decisão recorrida (Decisão nº 10/2018, de 24/01/2018), vale ressaltar que foi interposto novo Recurso de Reexame contra a Decisão nº 10/2018, autuado sob o nº REC 19/00080912. Assim, considerando o entendimento do órgão jurídico desta Secretaria, manifestado no Processo SEF nº 003680/2019, de que, conforme o art. 80 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado (LC nº 202/2000), é atribuído efeito suspensivo ao Recurso de Reexame, estando então a Decisão nº 10/2018 com seus efeitos suspensos.

b) a apuração do limite da despesa total com pessoal, imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal ao Poder Executivo, do 3º quadrimestre de 2018, compreende as despesas com abono de permanência, com jetons pagos a conselheiros, com abono constitucional de férias e as despesas de pessoal da Defensoria Pública Estadual e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, seguindo assim as orientações da Secretaria do Tesouro Nacional e o entendimento do TCE até que se tenha o julgamento definitivo dos mencionados processos.

Nota 1 - Inserida por Alexandre Studart Nogueira | CPF 01831263947 | Perfil Operador de Ente | Data 27/07/2018 13:40:24

Conforme mencionado no Parecer do Órgão Jurídico os recursos provenientes da operação de crédito serão incluídos no Projeto de Lei da revisão do Plano Plurianual e no Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2019, a serem enviados a Casa Legislativa local até 30 de setembro de 2018, conforme art. 8º, § 1º, da Lei estadual nº 16.859, de 18 de dezembro de 2015, e inciso III do art. 35 da Constituição Estadual, considerando a previsão do primeiro desembolso em 2019.

Processo nº 17944.106481/2018-46

Documentos anexos

Os usuários que anexaram os documentos elencados a seguir atestaram, sob as penas da lei, que o documento anexado foi assinado digitalmente ou é cópia fiel do documento original.

Autorização legislativa

TIPO DE NORMA	NÚMERO	DATA DA NORMA	MOEDA	VALOR AUTORIZADO	DATA DE ENVIO	CÓDIGO DO ARQUIVO
Lei	Lei nº 17.539	04/07/2018	Dólar dos EUA	50.000.000,00	12/07/2018	DOC00.028397/2018-31

Demais documentos

TIPO DE DOCUMENTO	DESCRIÇÃO	DATA DO DOCUMENTO	DATA DE ENVIO	CÓDIGO DO ARQUIVO
Anexo nº 1 da Lei nº 4.320 /1964 - Lei Orçamentária do Exercício em Curso	LEI Nº 18.585, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2022 DOE 21.929-A	30/12/2022	19/06/2023	DOC00.035719/2023-66
Anexo nº 1 da Lei nº 4.320 /1964 - Lei Orçamentária do Exercício em Curso	Diário Oficial nº 20.936-A que publicou a LOA 2019	17/01/2019	19/03/2019	DOC00.029697/2019-19
Anexo nº 1 da Lei nº 4.320 /1964 - Lei Orçamentária do Exercício em Curso	Página do Diário Oficial que foi publicado	16/01/2019	19/03/2019	DOC00.029933/2019-05
Certidão do Tribunal de Contas	Certidão ADM 2380051008	14/06/2023	19/06/2023	DOC00.035764/2023-11
Certidão do Tribunal de Contas	CERTIDÃO nº 2380051008/2023-DGO	14/06/2023	15/06/2023	DOC00.035307/2023-26
Certidão do Tribunal de Contas	Certidão TCE SC 3ºQ22 e 1ºB23	20/04/2023	17/05/2023	DOC00.031159/2023-71
Certidão do Tribunal de Contas	Certidão TCE/SC nº 043/2019	24/06/2019	25/06/2019	DOC00.046343/2019-39
Certidão do Tribunal de Contas	Certidão do Tribunal de Contas nº 003/2019 - 3º Quadrimestre 2018	15/02/2019	18/03/2019	DOC00.029680/2019-61
Certidão do Tribunal de Contas	Certidão do Tribunal de Contas nº 145/2018 - 1º Quadrimestre 2018	02/07/2018	13/07/2018	DOC00.028527/2018-36
Documentação adicional	Ofício GECAR 3/2023 protocolando a declaração transp fiscal	12/07/2023	12/07/2023	DOC00.039086/2023-65
Documentação adicional	Protocolo TCE Declaração Transparência	12/07/2023	12/07/2023	DOC00.039085/2023-11
Documentação adicional	DECLARAÇÃO DE TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO FISCAL ass Julho	11/07/2023	12/07/2023	DOC00.039009/2023-13
Documentação adicional	Protocolo Declarações Transp Fiscal e Comp Tributária TCE SC	21/06/2023	21/06/2023	DOC00.036043/2023-28
Documentação adicional	Declaração Competência Tributária Exercício em Curso 2023	19/06/2023	19/06/2023	DOC00.035746/2023-39
Documentação adicional	DECLARAÇÃO DE TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO FISCAL	01/06/2023	15/06/2023	DOC00.035308/2023-71
Documentação adicional	RREO 2º B 2023 DOE 22.029 de 30.05.2023	30/05/2023	21/06/2023	DOC00.036049/2023-03
Documentação adicional	E-mail PROFISCO II Santa Catarina (BR-L1513) anuência a minutas atualizadas	14/04/2023	19/06/2023	DOC00.035763/2023-76
Documentação adicional	RREO 1º BIMESTRE DE 2023	29/03/2023	07/07/2023	DOC00.038620/2023-16

Processo nº 17944.106481/2018-46

TIPO DE DOCUMENTO	DESCRIÇÃO	DATA DO DOCUMENTO	DATA DE ENVIO	CÓDIGO DO ARQUIVO
Documentação adicional	RREO 5º BIMESTRE 2022	25/11/2022	07/07/2023	DOC00.038599/2023-59
Documentação adicional	RREO 4º BIMESTRE 2022	30/09/2022	24/07/2023	DOC00.040426/2023-09
Documentação adicional	RREO 4º BIMESTRE 2022	30/09/2022	07/07/2023	DOC00.038597/2023-60
Documentação adicional	RREO 3º BIMESTRE DE 2022	20/07/2022	07/07/2023	DOC00.038596/2023-15
Documentação adicional	RREO 2º BIMESTRE DE 2022	27/05/2022	07/07/2023	DOC00.038594/2023-26
Documentação adicional	OF SEF GABS 0454.2022 Manifestação Inter Retomada Op assinado	09/05/2022	19/06/2023	DOC00.035762/2023-21
Documentação adicional	RREO 1º BIMESTRE 2022	28/03/2022	07/07/2023	DOC00.038619/2023-91
Documentação adicional	RREO 5º BIMESTRE 2021	29/11/2021	07/07/2023	DOC00.038598/2023-12
Documentação adicional	RREO 4º BIMESTRE DE 2021	30/09/2021	07/07/2023	DOC00.038621/2023-61
Documentação adicional	RREO 3º BIMESTRE DE 2021	21/07/2021	07/07/2023	DOC00.038595/2023-71
Documentação adicional	RREO 2º BIMESTRE DE 2021	28/05/2021	07/07/2023	DOC00.038593/2023-81
Documentação adicional	RREO 1º BIMESTRES 2021	30/03/2021	24/07/2023	DOC00.040404/2023-31
Documentação adicional	RREO 1º BIMESTRE 2021	30/03/2021	07/07/2023	DOC00.038592/2023-37
Documentação adicional	Declaração gastos com pessoal em atendimento ao item 01 do Ofício STN nº 1520/2019	24/07/2019	01/08/2019	DOC00.051052/2019-62
Documentação adicional	Declaração atesta cumprimento art. 11 da LRF para o exercício em curso (2019)	23/07/2019	01/08/2019	DOC00.051055/2019-04
Documentação adicional	Comprovante de cancelamento da operação referente ao item 08 do Ofício STN nº 1520/2019	23/07/2019	23/07/2019	DOC00.049889/2019-41
Documentação adicional	Taxas vigentes do BID. 2º quadrimestre 2019.	06/05/2019	07/05/2019	DOC00.039010/2019-53
Documentação adicional	Declaração do Chefe do Poder Executivo (Art. 11 da LC nº 101/2000 - Exercício da competência tributária)	11/04/2019	15/04/2019	DOC00.035353/2019-49
Documentação adicional	Decisão TCE/SC nº 826/2018 que trata da exclusão do IRRF no cálculo dos limites da despesa com pessoal	31/10/2018	07/05/2019	DOC00.039085/2019-34
Minuta do contrato de empréstimo (operação externa)	Contrato de Empréstimo - Parte III BR-L1513	14/04/2023	19/06/2023	DOC00.035737/2023-48
Minuta do contrato de empréstimo (operação externa)	Contrato de Empréstimo - Parte II - BR-L1513	14/04/2023	19/06/2023	DOC00.035761/2023-87
Minuta do contrato de empréstimo (operação externa)	Contrato de Empréstimo - Parte I BR-L1513	14/04/2023	19/06/2023	DOC00.035720/2023-91
Minuta do contrato de empréstimo (operação externa)	Minuta Contrato de Empréstimo Parte III BR -L1513	01/05/2018	13/07/2018	DOC00.028532/2018-49
Minuta do contrato de empréstimo (operação externa)	Minuta Contrato de Empréstimo Parte I BR -L1513	01/05/2018	13/07/2018	DOC00.028529/2018-25
Minuta do contrato de empréstimo (operação externa)	Minuta Contrato de Empréstimo Parte II BR -L1513	01/05/2016	13/07/2018	DOC00.028530/2018-50

Processo nº 17944.106481/2018-46

TIPO DE DOCUMENTO	DESCRIÇÃO	DATA DO DOCUMENTO	DATA DE ENVIO	CÓDIGO DO ARQUIVO
externa)				
Minuta do contrato de empréstimo negociada (operação externa)	Profisco II SC - BR-L1513 - Lista de Presença - Reunião de Negociação	14/09/2018	18/03/2019	DOC00.029692/2019-96
Minuta do contrato de empréstimo negociada (operação externa)	Ata de Negociação BR-L1513	14/09/2018	18/03/2019	DOC00.029690/2019-05
Minuta do contrato de empréstimo negociada (operação externa)	Contrato de Empréstimo - Parte III BR-L1513	14/09/2018	18/03/2019	DOC00.029687/2019-83
Minuta do contrato de empréstimo negociada (operação externa)	Contrato de Empréstimo - Parte II - BR-L1513	14/09/2018	18/03/2019	DOC00.029684/2019-40
Minuta do contrato de empréstimo negociada (operação externa)	Contrato de Empréstimo - Parte I BR-L1513	14/09/2018	18/03/2019	DOC00.029683/2019-03
Minuta do contrato de garantia (operação externa)	Contrato de Garantia - BR-L1513	14/04/2023	19/06/2023	DOC00.035738/2023-92
Minuta do contrato de garantia (operação externa)	Minuta Contrato de Garantia BR -L1513	01/05/2018	13/07/2018	DOC00.028534/2018-38
Módulo de Registro de Operações Financeiras (ROF)	ROF alterado conforme solicitado Ofício SNT 1520/2019	19/07/2019	23/07/2019	DOC00.049887/2019-52
Módulo de Registro de Operações Financeiras (ROF)	ROF alterado conforme solicitado Ofício SNT 726/2019	03/05/2019	06/05/2019	DOC00.038466/2019-04
Módulo de Registro de Operações Financeiras (ROF)	Registro da operação no ROF-RDE do BACEN	29/03/2019	29/03/2019	DOC00.031903/2019-51
Módulo do ROF	Registro de Operações Financeiras 10/05/2023	10/05/2023	17/05/2023	DOC00.031140/2023-24
Módulo do ROF	Retificação do Registro da operação no ROF-RDE do BACEN, conforme ofício STN 632/2019	11/04/2019	11/04/2019	DOC00.034889/2019-47
Parecer do Órgão Jurídico	Parecer do Órgão Jurídico 2023	27/04/2023	15/05/2023	DOC00.030800/2023-50
Parecer do Órgão Jurídico	Parecer do Órgão Jurídico atualizado	25/07/2019	01/08/2019	DOC00.051053/2019-15
Parecer do Órgão Jurídico	Parecer do Órgão Jurídico	07/03/2019	19/03/2019	DOC00.029893/2019-93
Parecer do Órgão Jurídico	Parecer do Órgão Jurídico	24/07/2018	26/07/2018	DOC00.029696/2018-93
Parecer do Órgão Técnico	PARECER TÉCNICO PROFISCO II 2023 26508.2023MF	11/07/2023	12/07/2023	DOC00.039008/2023-61
Parecer do Órgão Técnico	Parecer do Órgão Técnico 2023	14/04/2023	15/05/2023	DOC00.030861/2023-17
Parecer do Órgão Técnico	Parecer do Órgão Técnico (quadros 2 e 3 ampliados)	06/03/2019	15/04/2019	DOC00.035348/2019-36
Parecer do Órgão Técnico	Parecer do Órgão Técnico atualizado	06/03/2019	18/03/2019	DOC00.029681/2019-14
Parecer do Órgão Técnico	Parecer do Órgão Técnico	12/07/2018	24/07/2018	DOC00.029516/2018-73
Recomendação da COFIEIX	RESOLUÇÃO Nº 05/0122 - COFIEIX	05/09/2017	13/07/2018	DOC00.028523/2018-58

Processo nº 17944.106481/2018-46

Não há tramitações de documentos.

Documentos expedidos

Em retificação pelo interessado - 24/07/2023

DOCUMENTO	NÚMERO	DATA
Ofício de Exigência (Operações com Garantia) ao Interessado	Sem número	24/07/2023

Em retificação pelo interessado - 04/07/2023

DOCUMENTO	NÚMERO	DATA
Ofício de Exigência (Operações com Garantia) ao Interessado	Sem número	03/06/2023

Em retificação pelo interessado - 15/05/2023

DOCUMENTO	NÚMERO	DATA
Ofício de Exigência (Operações com Garantia) ao Interessado	Sem número	12/05/2023

Arquivado a pedido - 10/10/2019

DOCUMENTO	NÚMERO	DATA
Despacho de arquivamento a pedido	Sem número	09/10/2019

Em retificação pelo interessado - 15/08/2019

DOCUMENTO	NÚMERO	DATA
Ofício de Exigência (Operações com Garantia) ao Interessado	1834	14/08/2019

Em retificação pelo interessado - 17/07/2019

DOCUMENTO	NÚMERO	DATA
Ofício de Exigência (Operações com Garantia) ao Interessado	1520	16/07/2019

Processo nº 17944.106481/2018-46

Em retificação pelo interessado - 17/05/2019

DOCUMENTO	NÚMERO	DATA
Ofício de Exigência (Operações com Garantia) ao Interessado	915	17/05/2019

Em retificação pelo interessado - 30/04/2019

DOCUMENTO	NÚMERO	DATA
Ofício de Exigência (Operações com Garantia) ao Interessado	726	26/04/2019

Em retificação pelo interessado - 10/04/2019

DOCUMENTO	NÚMERO	DATA
Ofício de Exigência (Operações com Garantia) ao Interessado	632	09/04/2019

Em retificação pelo interessado - 15/03/2019

DOCUMENTO	NÚMERO	DATA
Ofício de Exigência (Operações com Garantia) ao Interessado	390	15/03/2019

Arquivado a pedido - 26/10/2018

DOCUMENTO	NÚMERO	DATA
Despacho de arquivamento a pedido	Sem número	26/10/2018

Em retificação pelo interessado - 16/10/2018

DOCUMENTO	NÚMERO	DATA
Ofício de Exigência (Operações com Garantia) ao Interessado	1263	16/10/2018

Processo pendente de distribuição - 25/09/2018

DOCUMENTO	NÚMERO	DATA
Nota técnica pós-negociação	117	24/09/2018

Encaminhado para agendamento da negociação - 01/08/2018

DOCUMENTO	NÚMERO	DATA
Nota técnica pré-negociação	96	30/07/2018

Processo nº 17944.106481/2018-46

DOCUMENTO	NÚMERO	DATA
Ofício de Encaminhamento à SEAIN ao Ministério	1004	31/07/2018

Processo nº 17944.106481/2018-46

Resumo

Com base nas informações declaradas, e considerando os dispositivos legais que regulam a contratação de operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, foram realizadas as verificações preliminares a seguir

Taxas de câmbio

Foram identificadas as seguintes moedas estrangeiras. As taxas de câmbio serão utilizadas para a conversão das operações para reais (R\$).

MOEDA	TAXA DE CÂMBIO	DATA DO CÂMBIO
Dólar dos EUA	5,00070	28/04/2023

Cronograma de liberações

O cronograma de liberações abaixo foi obtido a partir das informações preenchidas nas abas "Cronograma financeiro", "Operações não contratadas" e "Operações contratadas".

ANO	OPERAÇÃO PLEITEADA	LIBERAÇÕES PROGR.	TOTAL DE LIBERAÇÕES
2023	50.007.000,00	352.442.463,70	402.449.463,70
2024	50.007.000,00	0,00	50.007.000,00
2025	75.010.500,00	0,00	75.010.500,00
2026	50.007.000,00	0,00	50.007.000,00
2027	25.003.500,00	0,00	25.003.500,00
2028	0,00	0,00	0,00
2029	0,00	0,00	0,00
2030	0,00	0,00	0,00
2031	0,00	0,00	0,00
2032	0,00	0,00	0,00
2033	0,00	0,00	0,00
2034	0,00	0,00	0,00
2035	0,00	0,00	0,00
2036	0,00	0,00	0,00
2037	0,00	0,00	0,00
2038	0,00	0,00	0,00

Processo nº 17944.106481/2018-46

ANO	OPERAÇÃO PLEITEADA	LIBERAÇÕES PROGR.	TOTAL DE LIBERAÇÕES
2039	0,00	0,00	0,00
2040	0,00	0,00	0,00
2041	0,00	0,00	0,00
2042	0,00	0,00	0,00
2043	0,00	0,00	0,00
2044	0,00	0,00	0,00
2045	0,00	0,00	0,00
2046	0,00	0,00	0,00
2047	0,00	0,00	0,00
2048	0,00	0,00	0,00

Cronograma de pagamentos

O cronograma de pagamentos abaixo foi obtido a partir das informações preenchidas nas abas "Cronograma financeiro", "Operações não contratadas" e "Operações contratadas".

AMORTIZAÇÃO E ENCARGOS			
ANO	OPERAÇÃO PLEITEADA	DEMAIS OPERAÇÕES	TOTAL
2023	0,00	2.590.600.058,22	2.590.600.058,22
2024	3.112.364,27	2.546.123.299,01	2.549.235.663,28
2025	3.471.028,08	2.402.484.645,08	2.405.955.673,16
2026	4.136.527,83	2.351.172.085,46	2.355.308.613,29
2027	4.371.831,87	2.288.093.579,07	2.292.465.410,94
2028	4.435.264,05	2.220.803.220,80	2.225.238.484,85
2029	17.069.005,78	2.169.397.656,55	2.186.466.662,33
2030	16.848.392,54	1.674.137.848,03	1.690.986.240,57
2031	16.627.779,26	1.614.752.009,58	1.631.379.788,84
2032	16.414.179,71	1.565.180.960,26	1.581.595.139,97
2033	16.186.552,90	1.543.836.960,81	1.560.023.513,71
2034	15.965.939,67	1.144.000.671,00	1.159.966.610,67
2035	15.745.326,49	1.097.555.659,39	1.113.300.985,88

Processo nº 17944.106481/2018-46

AMORTIZAÇÃO E ENCARGOS			
ANO	OPERAÇÃO PLEITEADA	DEMAIS OPERAÇÕES	TOTAL
2036	15.530.026,65	890.757.921,39	906.287.948,04
2037	15.304.100,07	803.148.761,16	818.452.861,23
2038	15.083.486,84	701.902.740,65	716.986.227,49
2039	14.862.873,61	700.424.123,87	715.286.997,48
2040	14.645.873,54	698.941.332,94	713.587.206,48
2041	14.421.647,25	727.518.092,86	741.939.740,11
2042	14.201.034,07	694.145.696,63	708.346.730,70
2043	13.980.420,83	665.373.150,22	679.353.571,05
2044	13.761.720,47	665.236.104,96	678.997.825,43
2045	13.539.194,37	665.106.923,77	678.646.118,14
2046	13.318.581,14	665.078.274,94	678.396.856,08
2047	13.097.967,96	665.078.274,93	678.176.242,89
2048	6.505.307,22	166.261.680,27	172.766.987,49
Restante a pagar	0,00	0,00	0,00

Art. 6º, § 1º, inciso I da RSF nº 43/2001**Exercício anterior****Despesas de capital executas do exercício anterior** 7.390.967.656,05

"Inciso I - Despesas realizadas (dedução relativa ao art. 33 da LRF - operações de crédito nulas)" 0,00

"Inciso II - Despesas realizadas para empréstimo ou financiamento (incentivo fiscal) a contribuinte" 0,00

"Inciso III - Inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas não controladas" 0,00

Despesas de capital executadas do exercício anterior ajustada 7.390.967.656,05

Receitas de operações de crédito do exercício anterior 38.890.047,34

Antecipação de Receita Orçamentária (ARO), contratada e não paga, do exercício anterior 0,00

Receitas de operações de crédito do exercício anterior ajustada 38.890.047,34

Processo nº 17944.106481/2018-46

Art. 6º, § 1º, inciso II da RSF nº 43/2001

Exercício corrente

Despesas de capital previstas no orçamento 7.959.419.961,39

"Inciso I - Despesas previstas (reserva relativa ao art. 33 da LRF - operações de crédito nulas)" 0,00

"Inciso II - Despesas previstas para empréstimo ou financiamento (incentivo fiscal) a contribuinte" 0,00

"Inciso III - Inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas não controladas" 0,00

Despesa de capital do exercício ajustadas 7.959.419.961,39

Liberações de crédito já programadas 352.442.463,70

Liberação da operação pleiteada 50.007.000,00

Liberações ajustadas 402.449.463,70

Art. 7º, inciso I da RSF nº 43/2001

ANO	DESEMBOLSO ANUAL (R\$)		RCL (R\$)	MGA/RCL (%)	LIM. END. (%)
	OPER. PLEIT.	LIBER. PROGR.			
2023	50.007.000,00	352.442.463,70	37.994.955.518,16	1,06	6,62
2024	50.007.000,00	0,00	38.078.189.504,86	0,13	0,82
2025	75.010.500,00	0,00	38.161.605.828,84	0,20	1,23
2026	50.007.000,00	0,00	38.245.204.889,52	0,13	0,82
2027	25.003.500,00	0,00	38.328.987.087,23	0,07	0,41
2028	0,00	0,00	38.412.952.823,15	0,00	0,00
2029	0,00	0,00	38.497.102.499,36	0,00	0,00
2030	0,00	0,00	38.581.436.518,81	0,00	0,00
2031	0,00	0,00	38.665.955.285,32	0,00	0,00
2032	0,00	0,00	38.750.659.203,62	0,00	0,00
2033	0,00	0,00	38.835.548.679,31	0,00	0,00
2034	0,00	0,00	38.920.624.118,88	0,00	0,00
2035	0,00	0,00	39.005.885.929,72	0,00	0,00

Processo nº 17944.106481/2018-46

ANO	DESEMBOLSO ANUAL (R\$)		RCL (R\$)	MGA/RCL (%)	LIM. END. (%)
	OPER. PLEIT.	LIBER. PROGR.			
2036	0,00	0,00	39.091.334.520,11	0,00	0,00
2037	0,00	0,00	39.176.970.299,21	0,00	0,00
2038	0,00	0,00	39.262.793.677,08	0,00	0,00
2039	0,00	0,00	39.348.805.064,71	0,00	0,00
2040	0,00	0,00	39.435.004.873,94	0,00	0,00
2041	0,00	0,00	39.521.393.517,55	0,00	0,00
2042	0,00	0,00	39.607.971.409,21	0,00	0,00
2043	0,00	0,00	39.694.738.963,49	0,00	0,00
2044	0,00	0,00	39.781.696.595,89	0,00	0,00
2045	0,00	0,00	39.868.844.722,80	0,00	0,00
2046	0,00	0,00	39.956.183.761,53	0,00	0,00
2047	0,00	0,00	40.043.714.130,30	0,00	0,00
2048	0,00	0,00	40.131.436.248,25	0,00	0,00

Art. 7º, inciso II da RSF nº 43/2001

ANO	COMPROMETIMENTO ANUAL (R\$)		PROJ. RCL (R\$)	CAED/RCL (%)
	OPER. PLEIT.	DEMAIS OPER.		
2023	0,00	2.590.600.058,22	37.994.955.518,16	6,82
2024	3.112.364,27	2.546.123.299,01	38.078.189.504,86	6,69
2025	3.471.028,08	2.402.484.645,08	38.161.605.828,84	6,30
2026	4.136.527,83	2.351.172.085,46	38.245.204.889,52	6,16
2027	4.371.831,87	2.288.093.579,07	38.328.987.087,23	5,98
2028	4.435.264,05	2.220.803.220,80	38.412.952.823,15	5,79
2029	17.069.005,78	2.169.397.656,55	38.497.102.499,36	5,68
2030	16.848.392,54	1.674.137.848,03	38.581.436.518,81	4,38
2031	16.627.779,26	1.614.752.009,58	38.665.955.285,32	4,22
2032	16.414.179,71	1.565.180.960,26	38.750.659.203,62	4,08

Processo nº 17944.106481/2018-46

ANO	COMPROMETIMENTO ANUAL (R\$)		PROJ. RCL (R\$)	CAED/RCL (%)
	OPER. PLEIT.	DEMAIS OPER.		
2033	16.186.552,90	1.543.836.960,81	38.835.548.679,31	4,02
2034	15.965.939,67	1.144.000.671,00	38.920.624.118,88	2,98
2035	15.745.326,49	1.097.555.659,39	39.005.885.929,72	2,85
2036	15.530.026,65	890.757.921,39	39.091.334.520,11	2,32
2037	15.304.100,07	803.148.761,16	39.176.970.299,21	2,09
2038	15.083.486,84	701.902.740,65	39.262.793.677,08	1,83
2039	14.862.873,61	700.424.123,87	39.348.805.064,71	1,82
2040	14.645.873,54	698.941.332,94	39.435.004.873,94	1,81
2041	14.421.647,25	727.518.092,86	39.521.393.517,55	1,88
2042	14.201.034,07	694.145.696,63	39.607.971.409,21	1,79
2043	13.980.420,83	665.373.150,22	39.694.738.963,49	1,71
2044	13.761.720,47	665.236.104,96	39.781.696.595,89	1,71
2045	13.539.194,37	665.106.923,77	39.868.844.722,80	1,70
2046	13.318.581,14	665.078.274,94	39.956.183.761,53	1,70
2047	13.097.967,96	665.078.274,93	40.043.714.130,30	1,69
2048	6.505.307,22	166.261.680,27	40.131.436.248,25	0,43
Média até 2027:				6,39
Percentual do Limite de Endividamento até 2027:				55,58
Média até o término da operação:				3,40
Percentual do Limite de Endividamento até o término da operação:				29,58

Processo nº 17944.106481/2018-46

Receita Corrente Líquida (RCL)	37.939.567.295,32
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	14.043.473.701,19
Operações de crédito contratadas autorizadas e em tramitação	352.442.463,70
Valor da operação pleiteada	250.035.000,00

Saldo total da dívida líquida	14.645.951.164,89
Saldo total da dívida líquida/RCL	0,39
Limite da DCL/RCL	2,00

Percentual do limite de endividamento	19,30%
---------------------------------------	--------

Operações de crédito pendentes de regularização

Data da Consulta: 24/07/2023

Cadastro da Dívida Pública (CDP)

Data da Consulta: 24/07/2023

Exercício/Período	Status	Data do Status
31/12/2022	Atualizado e homologado	06/07/2023 16:04:36



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

PARECER Nº 287/2023-PGE/COJUR/SEF

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SEF 11527/2018

Assunto: Minuta de contrato de operação de crédito

Origem: Gerência de Captação de Recursos (GECAR)

Ementa: Direito Econômico e Financeiro. Contrato de Empréstimo entre o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) e o Estado de Santa Catarina. Financiamento parcial do Projeto de Modernização da Gestão Fiscal do Estado de Santa Catarina – PROFISCO II. Lei Estadual nº 17.539/2018. Aprovação.

RELATÓRIO

Trata-se de análise da minuta do contrato de empréstimo (p. 203/293) a ser celebrado entre o Estado de Santa Catarina (ESC) e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), destinado ao financiamento parcial do Projeto de Modernização da Gestão Fiscal do Estado de Santa Catarina (PROFISCO II SC), no valor de US\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares americanos), conforme autorizado pela Lei Estadual nº 17.539, de 4 de julho de 2018.

Os autos foram encaminhados à Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Fazenda pela Gerência de Captação de Recursos (GECAR), em acolhimento à solicitação da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), nos termos da Informação nº 51/2023/SEF/GECAR (p. 226/228), *in verbis*:

1. Trata-se de pleito de operação de crédito com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), destinada ao financiamento parcial do Projeto de Modernização da Gestão Fiscal do estado de Santa Catarina (PROFISCO II SC), no valor de US\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares americanos), autorizada pela Lei Estadual nº 17.539, de 4 de julho de 2018.
2. As tratativas desta operação iniciaram no processo SEF 8704/2017 e se desenvolvem por meio dos processos SEF 11527/2018 (Parecer do Órgão Jurídico), SEF 15409/2022 (Parecer do Órgão Técnico) e SEF 15652/2022 (Minutas dos Contratos), que agora tramitam apensados.
3. A operação foi autorizada pela Comissão de Financiamento Externos – COFIEIX, órgão colegiado integrante da estrutura do Ministério da Economia (ME), na Resolução nº 05/0122, de 5 de setembro de 2017 (pp.142/143). O pleito está cadastrado sob o nº PVL02.001436/2018-33, no Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estado e Municípios (SADIPEM).
4. De acordo com as informações dos processos citados no item 2, o Estado retomou as negociações da operação com o BID no exercício de 2022.
5. Conforme Informação nº 26/2023/SEF/GECAR (pp. 19/21 – SEF 6410/2023),



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

para continuidade dos trâmites da operação, solicitamos o desarquivamento do Pedido de Verificação de Limites (PVL) no SADIPEM e a Secretária do Tesouro Nacional (STN) emitiu os ofícios de exigências: Ofício SEI Nº 14740/2023/MP, Ofício SEI Nº 26508/2023/MF e Ofício SEI Nº 33484/2023/MF, as quais foram atendidas pela SEF, culminando na aprovação da operação pela STN, por meio do Ofício Circular SEI nº 1300/2023/MF (pp. 220/222).

6. A operação depois de aprovada na STN segue para a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para emissão de parecer. Em seguida segue os trâmites no executivo federal para o encaminhamento para o Senado Federal para autorização legislativa para que a operação se realize.

7. Ao receber o processo, a PGFN solicitou o parecer jurídico do mutuário acerca da legalidade das minutas negociadas com o BID (pp. 223/225).

8. Em busca em todos os processos referentes ao PROFISCO II, bem como nos documentos arquivados no servidor/drive da SEF/GECAR, **não localizamos um parecer jurídico que se refira as minutas de contratos negociadas**. Temos disponível apenas os Pareceres do Órgão Jurídico, que foram atualizados no decorrer do tempo, bem como o parecer jurídico das alterações feitas nas minutas de contratos em decorrência da alteração da taxa LIBOR para SOFR e de ajustes temporais nos modelos do banco (pp. 251/259 - SEF 15652/2023).

9. Em sua solicitação a PFN enfatiza que:

“O parecer jurídico agora solicitado é o que trata das minutas do contrato de empréstimo, conforme descrito na ajuda memória da pré-negociação (anexa ao seu e-mail), e não o previsto no § 1º do art. 32 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000,

E o PARECER N. 121/2023-PGE, enviado, trata somente das alterações havidas nas minutas negociadas:

"Dessa forma, a presente análise limitar-se-á aos aspectos jurídicos das alterações da minuta, sem adentrar nas questões que versam sobre especificações do objeto, quantitativo, forma de distribuição do objeto, fonte orçamentária e demais elementos técnico-administrativos de responsabilidade das diretorias específicas e demais responsáveis."

10. A Ajuda-Memória emitida pela SEAIN/COGEX/CORES (pp. 15/18 – SEF 15652/2022), em 13/09/2018, traz na parte de “Aspectos Relativas à Contratação” o seguinte:

“Para o encaminhamento da operação de crédito ao Senado Federal, para a contratação do empréstimo e a concessão de garantia, é necessário que o Estado envie à PGFN o Parecer Jurídico da Procuradoria Geral do Estado acerca das autorizações necessárias à contratação e à concessão de contragarantias, bem como da legalidade das minutas contratuais relativas à legislação estadual e brasileira a serem negociadas com o BID.” (grifo nosso)

11. Na etapa interna de retomada da operação, antes do desarquivamento do PVL, realizamos uma reunião com as áreas envolvidas do banco, da SEF e da União, quais sejam: UCP/SC/PROFISCO II, GECAR/SEF/SC, PGE/SEF/SC, BID, STN e PGFN, para tratar da retomada da operação e para verificação das alterações nas minutas dos contratos, sendo que todas as áreas manifestaram a concordância com a retomada da operação e os ajustes nas minutas, conforme



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

comunicação eletrônica às páginas 183/2019 dos autos.

12. Anteriormente, as minutas ajustadas também haviam sido analisadas pela UCP/SC/PROFISCO II e pela Gerência da Dívida Pública (GEDIP/SEF), conforme comunicação eletrônica às páginas 219/226 do processo SEF 15652/2022.

13. No âmbito de competência desta GECAR, estamos de acordo com as minutas de contrato em comento.

14. Diante do exposto, encaminhamos o presente processo para o Gabinete do Secretário Adjunto da SEF para sua análise e sugerimos o encaminhamento à Consultoria Jurídica da SEF para que providencie o parecer requerido pela PGFN.

Consta dos autos, o contrato de empréstimo, contendo Disposições Especiais (p. 230/243), Normas Gerais (p. 244/281) e Anexo Único com Apêndice (p. 282/287), a ser celebrado entre o Estado de Santa Catarina (ESC) e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de US\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares norte-americanos), com vistas ao financiamento parcial do Projeto de Modernização da Gestão Fiscal do Estado de Santa Catarina – PROFISCO II - SC.

Acompanha referido instrumento a minuta do Contrato de Garantia (p. 288/293), a ser firmado entre a União Federal e o BID, em favor deste Estado. O expediente encaminhado contém, ainda, cópia da Ata de Pré Negociação (p. 295/298) e de Negociação da Operação (p. 299/301).

Uma vez que o presente parecer apenas analisará as minutas contratuais de p. 230/287 (termos originais entabulados com o BID) e considerando a alteração contratual já analisada pela PGE nos autos SEF 15652/2022, por meio do Parecer n. 121/2023-PGE (p. 251/257), dispensa-se o relatório quanto aos demais documentos constantes deste feito.

É o relato do essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe, incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo, portanto, adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa. Assim, registra-se que o efetivo poder de decisão na formação do ato administrativo passa ao largo do presente parecer, ao qual não é dado adentrar no juízo de mérito administrativo.

Ainda, ressalva-se que a “aprovação” circunscreve-se unicamente aos aspectos legais e formais da minuta. As questões atinentes à especificação do objeto, quantitativos, forma de fornecimento/distribuição, fontes e disponibilidade orçamentária, bem assim demais elementos técnico-administrativos e financeiros, conforme já mencionado, são de responsabilidade das áreas técnicas específicas e de seus gestores, de acordo com seus respectivos âmbitos de competência.

Dessa forma, a presente análise limitar-se-á aos aspectos jurídicos da minuta, sem adentrar nas questões que versam sobre especificações do objeto, quantitativo, forma de distribuição do objeto, fonte orçamentária e demais elementos técnico-administrativos e financeiros de responsabilidade das diretorias específicas e demais responsáveis.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Ainda preliminarmente, cumpre frisar que, em 1º de abril de 2021, restou promulgada a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Federal nº 14.133/2021), prevendo diversas modificações na relação contratual-administrativa. Não obstante, nos termos do art. 3º, inciso I, da mencionada lei, os contratos que tenham por objeto operação de crédito, interno ou externo, não se subordinam ao seu regime. Senão vejamos:

Art. 3º Não se subordinam ao regime desta Lei:

I - contratos que tenham por objeto operação de crédito, interno ou externo, e gestão de dívida pública, incluídas as contratações de agente financeiro e a concessão de garantia relacionadas a esses contratos; (grifo nosso)

Nesse sentido, ressalta-se que os contratos de operação de crédito firmados pela Administração Pública possuem natureza privada, ou seja, a Administração Pública não age com o poder de império na relação jurídica contratual. Tais instrumentos são regidos predominantemente pelo direito privado, principalmente no tocante ao conteúdo e aos efeitos.

Nesse sentido, a doutrinadora Maria Silvia Zanella Di Pietro destaca que¹:

Costuma-se dizer que, nos contratos de direito privado, a Administração se nivela ao particular, caracterizando-se a relação jurídica pelo traço da horizontalidade e que nos contratos administrativos, a Administração age como poder público, com todo o seu poder de império sobre o particular, caracterizando-se a relação jurídica pelo traço da verticalidade.

Todavia, em que pese os contratos privados da Administração serem regidos, em grande parte, pelas leis civis ou regulamentação internacional aplicável, a Administração Pública “*está, sempre, jungida ao regime de Direito Público em muitos aspectos, ainda que o contrato seja dos que se submetem mais às normas de Direito Privado*”².

Nessa toada, tem-se o Contrato de Empréstimo, contendo Disposições Especiais (p. 230/243), Normas Gerais (p. 244/281) e Anexo Único com Apêndice (p. 282/287), a ser celebrado entre o Estado de Santa Catarina (ESC) e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de US\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares norte-americanos), com vistas ao financiamento parcial do Projeto de Modernização da Gestão Fiscal do Estado de Santa Catarina – PROFISCO II - SC.

As ações definidas no PROFISCO II tratam de uma série de iniciativas e produtos direcionados à gestão e qualificação de gastos públicos, gestão de pessoas, gestão de compras e gestão de aquisições de materiais e serviços do Estado de Santa Catarina.

Conforme Informação nº 51/2023/SEF/GECAR (p. 226/228), “as tratativas desta operação iniciaram no processo SEF 8704/2017 e se desenvolvem por meio dos processos SEF 11527/2018 (Parecer do Órgão Jurídico), SEF 15409/2022 (Parecer do Órgão Técnico) e SEF 15652/2022 (Minutas dos Contratos), que agora tramitam apensados”.

Dessa maneira, considera-se enfrentada e concluída a questão da possibilidade jurídica da contratação inserta na minuta ora em apreço.

De qualquer modo, vale frisar que a operação de crédito em tela está amparada pela Lei nº 17.539, de 4 de julho de 2018, do Estado de Santa Catarina, que “*Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito externo com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), até*

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 33.ed. Rio de Janeiro:Forense, 2020. p.167

² FIGUEIREDO, Lúcia Valle. Curso de direito administrativo. São Paulo: Malheiros, 2008.p.438-439



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

o montante de US\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), para atender ao financiamento parcial do Projeto de Modernização da Gestão Fiscal do Estado de Santa Catarina (PROFISCO II SC), e estabelece outras providências”.

Nos termos do art. 1º da Lei Estadual nº 17.539, de 2018:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito externo com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), até o montante de US\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), por meio da Conditional Credit Line for Investment Projects (Linha de Crédito Condicional para Projetos de Investimento), com garantia da União, para atendimento ao financiamento parcial do Projeto de Modernização da Gestão Fiscal do Estado de Santa Catarina (PROFISCO II SC), observada a legislação em vigor, especialmente a Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único. A destinação dos recursos da operação de crédito de que trata o caput deste artigo será estabelecida na Lei Orçamentária Anual, em conformidade com a legislação aplicável à espécie. (grifo nosso)

Assim sendo, a minuta do Contrato de Empréstimo está compatível com a lei de referência, tanto no que diz respeito ao valor do empréstimo quanto à sua destinação.

Portanto, será objeto do presente exame apenas as cláusulas da minuta do Contrato de Empréstimo resultante da negociação realizada junto ao BID, não enfocando mais na legalidade da contratação pretendida, nem nas motivações e ações técnicas a serem abrangidas pelo Programa.

É nesses termos que se passa à análise do presente procedimento, tendo em conta a legislação nacional e local.

1. Das Cláusulas Contratuais e suas Especificidades

Inicialmente, registre-se que as cláusulas previstas na minuta do Contrato de Empréstimo são pactuadas num ambiente de ampla liberdade e derivam de um racional econômico cuja formação é calcada no campo discricionário do administrador público. A realização de investimentos públicos por meio de recursos próprios ou mediante endividamento se situa na seara da conveniência e oportunidade do gestor de momento, observado, obviamente, os ditames legais e constitucionais aplicáveis e, em especial, na sustentabilidade da dívida.

Assim sendo, não cabe aqui se imiscuir nas razões que levaram a gestão estadual a buscar tal empréstimo ou sobre o valor a ser tomado, mas sim proceder à análise daquelas cláusulas contratuais que possuem maior relevância jurídica, com breves ponderações.

Para os fins do Contrato de Empréstimo sob análise, denomina-se “Mutuário” o Estado de Santa Catarina, que irá executar o Programa e utilizar os recursos do financiamento do BID por intermédio da Secretaria de Estado da Fazenda - SEF, considerada “Órgão Executor”, conforme estabelece a Cláusula 4.02 das Disposições Especiais (p. 230/243).

A República Federativa do Brasil comparece na figura de garantidora, sendo indicada nas Disposições Especiais do Contrato de Empréstimo e no anexo Contrato de Garantia (p. 288/293), na qualidade de “Fiadora”.

Conforme se vê da redação das Cláusulas 1.01 e 1.02 das Disposições Especiais do



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Contrato de Empréstimo, e valores especificados no item 3.01 do seu Anexo Único, o custo total do Programa é estimado em US\$55.600.000 (cinquenta e cinco milhões e seiscentos mil dólares norte-americanos), compostos da seguinte maneira: US\$50.000.000 (cinquenta milhões de dólares norte-americanos) correspondentes ao financiamento oriundo do Contrato de Empréstimo (Cláusula 2.01) e US\$ 5.600.000,00 (cinco milhões e seiscentos mil dólares norte-americanos) correspondentes aos recursos da contrapartida ("Recursos Adicionais") do Estado (Cláusula 4.01).

Entre as hipóteses de contrapartida encontra-se na Cláusula 4.01, alínea "b", das Disposições Especiais (p. 235) que: *"O Banco poderá reconhecer, como parte dos recursos da Contrapartida Local, as despesas que: (i) sejam necessárias para o Projeto e que estejam em consonância com os objetivos do mesmo; (ii) sejam efetuadas de acordo com as disposições deste Contrato e com as políticas do Banco; (iii) sejam adequadamente registradas e respaldadas nos sistemas do Mutuário ou do Órgão Executor; (iv) tenham sido efetuadas após (data de aprovação da Proposta de Empréstimo) e antes do vencimento do Prazo Original de Desembolso ou suas prorrogações; e (v) em matéria de aquisições, sejam de qualidade satisfatória e compatível com o estabelecido no Projeto, entregues ou terminadas oportunamente e tenham um preço que não afete desfavoravelmente a viabilidade econômica e financeira do Projeto"* (p. 235).

Na sequência, a Cláusula 4.03 estabelece as regras relativas à contratação de obras e serviços (p. 235/236), conforme segue:

(a) **Para efeitos do disposto no Artigo 2.01(51) das Normas Gerais**, as Partes fazem constar que as Políticas de Aquisições são as datadas de março de 2011, reunidas no documento GN 2349-9, aprovado pelo Banco em 19 de abril de 2011. Se as Políticas de Aquisições forem modificadas pelo Banco, a aquisição de bens e a contratação de obras e serviços diferentes de consultoria serão realizadas de acordo com as disposições das Políticas de Aquisições modificadas, uma vez que estas sejam levadas ao conhecimento do Mutuário e o Mutuário aceite por escrito sua aplicação.

b) Para a contratação de obras e serviços diferentes de consultoria e a aquisição de bens, poderá ser utilizado qualquer um dos métodos descritos nas Políticas de Aquisições, desde que tal método tenha sido identificado para a respectiva aquisição ou contratação no Plano de Aquisições aprovado pelo Banco. **Também poderá ser utilizado o sistema ou subsistema de país nos termos descritos no Artigo 6.04(b) das Normas Gerais.**

(c) **A concorrência pública internacional será utilizada para aquisições e contratações estimadas em valor superior a US\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de Dólares) para a contratação de obras e a US\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de Dólares) para a aquisição de bens e a contratação de serviços diferentes de consultoria.** Caso o Banco aumente o limite que determina o uso da concorrência pública internacional conforme estabelecido pelo Banco na página www.iadb.org/procurement, o Mutuário poderá optar pela adoção do novo limite. Abaixo desse limite, o método de seleção será determinado de acordo com a complexidade e características da aquisição ou contratação, o qual deverá estar refletido no Plano de Aquisições aprovado pelo Banco.

(d) **No que se refere ao método de licitação pública nacional, os respectivos procedimentos de licitação pública nacional poderão ser utilizados desde que, a critério do Banco, tais procedimentos garantam economia, eficiência, transparência e compatibilidade geral com a Seção 1 das Políticas de Aquisições e levando em conta, entre outros, o disposto no parágrafo 3.4 de tais Políticas.**



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

(e) No que se refere à utilização do método de licitação pública nacional, este poderá ser utilizado desde que as contratações ou aquisições sejam realizadas em conformidade com o documento ou documentos de licitação acordados entre o Mutuário e o Banco. (grifamos)

Atenta-se, ainda, ao que dispõe a alínea “f” do referido diapasão: *“o Mutuário se compromete a obter, antes da adjudicação do contrato correspondente a cada uma das obras do Projeto, a posse legal dos imóveis onde se construirá a respectiva obra, as servidões ou outros direitos necessários para sua construção”*.

Destaca-se, neste quesito, as disposições do Art. 6.04 das Normas Gerais (p. 270/271), citadas na alínea “b” da Cláusula 4.03 das Disposições Especiais, que trata da seleção e contratação de obras e serviços diferentes de consultoria, aquisição de bens e seleção e contratação de serviços de consultoria.

Quanto à seleção e contratação de serviços de consultoria, as Disposições Especiais do Contrato de Empréstimos definem em sua Cláusula 4.04 (p. 236) que, assim como na contratação de obras e serviços, *“(…) as Partes fazem constar que as Políticas de Consultores são as datadas de março de 2011, reunidas no documento GN-2350-9, aprovado pelo Banco em 19 de abril de 2011. Se as Políticas de Consultores forem modificadas pelo Banco, a seleção e contratação de serviços de consultoria serão realizadas de acordo com as disposições das Políticas de Consultores modificadas, uma vez que estas sejam levadas ao conhecimento do Mutuário e o Mutuário aceite por escrito sua aplicação” e que “poderá ser utilizado qualquer um dos métodos descritos nas Políticas de Consultores, desde que tal método tenha sido identificado para a respectiva contratação no Plano de Aquisições aprovado pelo Banco. Também poderão ser utilizados os sistemas de país nos termos descritos no Artigo 6.04(b) das Normas Gerais”. Neste caso, o limite para contratação de consultores internacionais é de US\$ 1.000.000,00 (um milhão de Dólares), sendo que, abaixo desse limite, a lista curta poderá ser composta integralmente por consultores nacionais (item c).*

A utilização de regimes de execução contratual ou formas de contratação previstas e disciplinadas por normas e políticas internas do Banco Interamericano de Desenvolvimento na execução de programas como o PROFISCO II possui guarida no art. 42, §5º, da Lei nº 8.666/93 e 1º, §3º, da Lei nº 14.133/2021:

Lei nº 8.666/93

Art. 42. Nas concorrências de âmbito internacional, o edital deverá ajustar-se às diretrizes da política monetária e do comércio exterior e atender às exigências dos órgãos competentes. (...)

§ 5o Para a realização de obras, prestação de serviços ou aquisição de bens com **recursos provenientes de financiamento ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou organismo financeiro multilateral de que o Brasil seja parte, poderão ser admitidas, na respectiva licitação**, as condições decorrentes de acordos, protocolos, convenções ou tratados internacionais aprovados pelo Congresso Nacional, bem como **as normas e procedimentos daquelas entidades, inclusive quanto ao critério de seleção da proposta mais vantajosa para a administração, o qual poderá contemplar, além do preço, outros fatores de avaliação, desde que por elas exigidos para a obtenção do financiamento ou da doação, e que também não conflitem com o princípio do julgamento objetivo e sejam objeto de despacho motivado do órgão executor do contrato, despacho esse ratificado pela autoridade imediatamente superior.** (Redação dada pela Lei nº 8.883,



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

de 1994)

Lei nº 14.133/2021

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e abrange:(...)

§ 3º Nas licitações e contratações que envolvam recursos provenientes de empréstimo ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou de organismo financeiro de que o Brasil seja parte, podem ser admitidas:

I - condições decorrentes de acordos internacionais aprovados pelo Congresso Nacional e ratificados pelo Presidente da República;

II - condições peculiares à seleção e à contratação constantes de normas e procedimentos das agências ou dos organismos, desde que:

a) sejam exigidas para a obtenção do empréstimo ou doação;

b) não conflitem com os princípios constitucionais em vigor;

c) sejam indicadas no respectivo contrato de empréstimo ou doação e tenham sido objeto de parecer favorável do órgão jurídico do contratante do financiamento previamente à celebração do referido contrato;

d) (VETADO).

§ 4º A documentação encaminhada ao Senado Federal para autorização do empréstimo de que trata o § 3º deste artigo deverá fazer referência às condições contratuais que incidam na hipótese do referido parágrafo.

O tema, inclusive, já recebeu a análise do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, que se manifestou no sentido da plena aplicabilidade das normas e diretrizes do organismo internacional para contratações posteriores à assinatura do contrato de empréstimo:

Prejulgado:1256

Salvo quando houver acordo formal para utilização de recursos do financiamento externo para pagamento de despesas realizadas pela entidade executora estadual antes da celebração do contrato de empréstimo do programa a ser financiado, a contratação dessas despesas deve ter por base legal a legislação nacional sobre licitações e contratos, podendo ser adotadas as normas do organismo internacional naquilo que não conflitar com as normas pátrias. **Podem ser adotadas as normas e diretrizes do organismo internacional para contratações de obras e serviços e aquisições após a assinatura do contrato de empréstimo.**

Assim, mostra-se regular a previsão contratual, cabendo ao momento da aplicação dos recursos recebidos as maiores cautelas por parte dos gestores responsáveis, em atenção ao que já decidiu o Tribunal de Contas da União³.

³Como, por exemplo, as seguintes temáticas: 1) “A ausência, em edital de licitação internacional, de previsão de equalização das propostas ofertadas por licitantes nacionais e estrangeiros configura desobediência aos princípios da isonomia, da eficiência e do julgamento objetivo da licitação, previstos no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal c/c o art. 42, §§ 4º e 5º, da Lei 8.666/1993.” (Acórdão 2238/2013-Plenário | Relator: JOSÉ JORGE); e 2) Para realização de obras custeadas com recursos de



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

Frisa-se que o Capítulo II das Disposições Especiais do Contrato de Empréstimo (p. 232/234), que trata da amortização, juros, inspeção e supervisão e comissão de crédito, e correspondente ao Capítulo III das Disposições Gerais (p. 252/257), contempla cláusulas financeiras que foram discutidas e aprovadas oportunamente, conforme Parecer n. 121/2023 da Procuradoria-Geral do Estado, acostado às páginas 251/257 do Processo SEF 15652/2022.

Assim, adotam-se aqui as razões já externadas naquele parecer, evitando-se tautologia.

Está previsto na Cláusula 2.05 (b) das Disposições Especiais que o Estado procederá à amortização do empréstimo em prestações semestrais consecutivas e, se possível, iguais, vencendo a primeira no dia 15 de março ou 15 de setembro - o que ocorrer primeiro.

Sobre esse ponto, ressalta-se o estabelecido no item 2 da Ata de Negociação (p. 299), onde tem-se que "a Data Final de amortização será de, no máximo, 25 anos contados da assinatura do Contrato de Empréstimo". E, ainda, que "a primeira data de pagamento da amortização principal dependerá da assinatura do contrato e deverá ser realizada no prazo de até 66 meses a contar da data de assinatura do contrato de empréstimo".

Além disso, semestralmente, nos dias 15 de março e 15 de setembro, vencerão os juros sobre saldos devedores diários, a partir da assinatura do contrato, conforme Cláusula 2.06 (b) combinada com a Cláusula 3.01, ambas das Disposições Especiais.

Tais cláusulas trazem uma margem que será alvo de concretização quando da assinatura do instrumento, não possuindo, *a priori*, qualquer conteúdo passível de análise jurídica.

O Mutuário pagará, por sua vez, comissão de crédito incidente sobre o saldo do financiamento não desembolsado, nos termos da Cláusula 2.07 das Disposições Especiais (p. 233) e Artigo 3.04 das Normas Gerais (p. 255), cujo percentual será estabelecido periodicamente pelo BID, não podendo exceder a 0,75% (zero vírgula setenta e cinco por cento) ao ano.

A Cláusula 3.01 das Disposições Especiais estabelece as condições especiais prévias necessárias ao primeiro desembolso (p. 234). Todavia, conforme item 3 da Ata de Negociação, "o cumprimento substancial de tais condições especiais prévias constitui exigência do Fiador para a assinatura do Contrato de Empréstimo". Ademais, de acordo com o item 4 da referida Ata, o BID se manifestará preliminarmente quanto ao cumprimento das mesmas (p. 299/300).

Em ato contínuo, os critérios relativos ao primeiro desembolso são objeto da análise da Cláusula 3.01 das Disposições Especiais (p. 234), onde colhe-se que:

O primeiro desembolso dos recursos do empréstimo está condicionado a que se cumpram, de maneira satisfatória para o Banco, **além das condições prévias estipuladas no Artigo 4.01 das Normas Gerais**, as seguintes condições:

a) **Que o Mutuário tenha constituído a Unidade Coordenadora do Projeto (UCP) e tenha designado seus membros**, de acordo com o previsto no parágrafo 4.02 do Anexo Único; e

b) **Que o Mutuário tenha aderido ao Regulamento Operacional do Programa (ROP)**, previamente aprovado pelo Banco para todas as operações individuais de empréstimo dentro da CCLIP-PROFISCO II. (grifo nosso)

organismo financeiro internacional poderão ser efetuadas exigências de qualificação econômico-financeira e de qualificação técnica mais rigorosas que as contidas na Lei 8.666/1993, desde que não conflitem com o princípio do julgamento objetivo e de que sejam compatíveis com a dimensão e complexidade do objeto a ser executado. (Acórdão 324/2012-Plenário | Relator: RAIMUNDO CARREIRO)



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Em complemento, seguem as condições prévias para o primeiro desembolso estipuladas no Artigo 4.01 das Normas Gerais (p. 257), conforme citado na Cláusula 3.01 das Disposições Especiais:

- a) **Que o Banco tenha recebido um ou mais pareceres jurídicos fundamentados que estabeleçam, com indicação das disposições constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, que as obrigações contraídas pelo Mutuário neste Contrato e, se houver, pelo Fiador no Contrato de Garantia são válidas e exigíveis.** Tais pareceres deverão referir-se, ademais, a qualquer consulta jurídica que o Banco considere pertinente formular.
- b) **Que o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor, tenha designado um ou mais funcionários que possam representá-lo para os efeitos de solicitar os desembolsos do Empréstimo e em outros atos relacionados com a gestão financeira do Projeto e tenha feito chegar ao Banco exemplares autênticos das assinaturas desses representantes.** Se forem designados dois ou mais funcionários, o Mutuário indicará se os mesmos poderão atuar separada ou conjuntamente.
- c) **Que o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor, tenha fornecido ao Banco por escrito, através de seu representante autorizado para solicitar os desembolsos do Empréstimo, informação sobre a conta bancária na qual serão depositados todos os desembolsos do Empréstimo.** Serão necessárias contas separadas para desembolsos em Moeda Local, Dólar e Moeda Principal. Tal informação não será necessária se o Banco aceitar que os recursos do Empréstimo sejam registrados na conta única da tesouraria do Mutuário.
- d) **Que o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor tenha demonstrado ao Banco que conta com um sistema de informação financeira e uma estrutura de controle interno adequados para os propósitos indicados neste Contrato.** (grifamos)

Ressalta-se que, segundo o Artigo 4.02 das Normas Gerais (p. 257), o Estado de Santa Catarina tem prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de entrada em vigor do contrato - ou de um prazo maior, se as partes acordarem por escrito, para cumprimento das condições prévias ao primeiro desembolso, sob pena de rescisão antecipada.

Sobre o tema, o Artigo 4.03 das Normas Gerais traz os requisitos para qualquer desembolso, os quais devem seguir os métodos previstos no Art. 4.05 do mesmo normativo (p. 258):

ARTIGO 4.05. Métodos para efetuar os desembolsos. Por solicitação do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor, o Banco poderá efetuar os desembolsos dos recursos do Empréstimo mediante:

- (a) reembolso de despesas;
- (b) Adiantamento de Fundos;
- (c) pagamentos diretos a terceiros; e
- (d) reembolso contra garantia de carta de crédito.

As regras cabíveis às hipóteses de desembolso estão descritas, respectivamente, nos Artigos 4.06, 4.07, 4.08 e 4.09, das Normas Gerais (p. 258/260).

Ainda sobre este tópico, cumpre destacar que o item 5 da Ata de Negociação estabelece que “qualquer modificação nos prazos de desembolso e outras modificações contratuais que



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

houver deverão ser previamente apresentadas ao GTEC/COFLEX para aprovação” (p. 300).

Já o Capítulo V das Normas Gerais estabelece as diretrizes relativas às conversões de moeda e de taxa de juros (p. 261/269)

Na sequência, em complemento às disposições da Execução do Projeto constantes das Disposições Especiais do Contrato de Empréstimo - Capítulo IV (p. 235/237), anteriormente avaliadas, observa-se os dispositivos constantes das Normas Gerais, Capítulo VI (p. 269/272), sobre o assunto.

Nessa toada, destaca-se o Artigo 6.01 das Normas Gerais (p. 269/270), o qual traz obrigações ao Mutuário quanto à manutenção de controles internos (alínea “a”) e sistema de gestão financeira (alínea “b”), além da conservação de documentos por um período mínimo de 3 anos após o vencimento do prazo original de desembolso e quaisquer prorrogações (alínea “c”), e, ainda, a inclusão nos documentos de licitação de disposição aos contratados para conservação de documentos e registros por um período de sete anos (alínea “d”); tudo a fim de permitir inspeções e apresentar ao BID relatórios e demonstrações financeiras.

Além disso, o referido Capítulo define compromissos referentes à contrapartida local (Art. 6.02) e as disposições gerais sobre a execução do projeto (Art. 6.03);

A forma de auditoria, por meio de Inspeções, planos e relatórios, encontra-se estabelecida no Capítulo VII das Normas Gerais (p. 272/274).

As Disposições Especiais relativas ao Contrato de Empréstimo determinam, em ato contínuo, a forma de avaliação de resultados à página 238, nos seguintes termos:

CLÁUSULA 5.03. Avaliação de resultados. O Mutuário se compromete a apresentar ao Banco as seguintes avaliações para determinar o grau de cumprimento do objetivo do Projeto e seus resultados:

(a) Avaliação intermediária: Deverá ser apresentada ao Banco dentro dos 90 (noventa) dias do cumprimento dos 36 (trinta e seis) meses contados da assinatura deste Contrato ou da data em que tenha sido desembolsado cinquenta por cento (50%) dos recursos do Projeto, o que ocorrer primeiro.

(b) Avaliação final: Deverá ser apresentada ao Banco dentro dos 90 (noventa) dias da data do último desembolso.

(c) As avaliações mencionadas nos incisos (a) e (b) desta Cláusula deverão respeitar o conteúdo previsto no Plano de Monitoramento e Avaliação aprovado pelo Banco para o Projeto.

Finalizando a análise quanto às Disposições Especiais do Contrato, vislumbra-se no Capítulo VI (p. 239/243) os dispositivos referentes à vigência do contrato (Cl. 6.01), onde definido que este “entrará em vigor na data de sua assinatura” (a qual deve ser lida em conjunto com a previsão do prazo de desembolsos contidos na cláusula 2.04, que será de 5 anos contados a partir da data de vigência), e à forma de comunicação e notificações (Cl. 6.02).

A Cláusula 6.03 das Disposições Especiais (p. 240/241), por sua vez, vincula as partes, incondicional e irrevogavelmente, a submeterem suas eventuais controvérsias a Tribunal de Arbitragem, conforme Capítulo XII das Normas Especiais que regem os empréstimos concedidos pelo BID.

A previsão está em linha com o que prevê o art. 21 da Lei Estadual nº 18.302/2021, que assim prevê:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Art. 21. Os órgãos e as entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta **poderão estipular cláusulas de arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis, observados a Lei federal nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, e o disposto em regulamento.** (Regulamentado pelo Decreto nº 2241/2022)

E o próprio regulamento da lei supracitada indica a prevalência das regras próprias de arbitragem dos organismos financeiros multilaterais nos projetos contemplados com recursos provenientes de financiamentos internacionais (art. 18, I, do Decreto Estadual nº 2.241/2022):

Art. 18. **Este Decreto não se aplica, no que concerne à arbitragem:**

I - aos projetos contemplados com recursos provenientes de financiamento ou doação de agências oficiais de cooperação estrangeira ou organismo financeiro multilateral de que o Brasil seja parte **quando essas entidades estabelecerem regras próprias para a arbitragem que conflitem com as disposições deste Decreto;** e

É indene de dúvida que o contrato sob exame versa sobre direito patrimonial (operação de crédito na modalidade de empréstimo ou mútuo). Ademais, a admissão da arbitragem no caso em apreço não conflita com o direito brasileiro, uma vez que o direito em tela é disponível, pois a concessão do empréstimo financeiro do BID ao Estado de Santa Catarina foi precedido de intensa negociação entre as partes, em que o Estado catarinense atuou no mesmo nível hierárquico que o Banco, em situação de igualdade, além do fato de operações dessa natureza serem facultativas - ou seja, o ente público só toma o empréstimo se efetivamente demonstrar interesse em fazê-lo.

Ao final, a Cláusula 6.04 das Disposições Especiais remete ao Artigo 9.01 das Normas Gerais o estabelecimento das Práticas Proibidas com relação à execução do projeto. Vejamos:

- (i) Negar-se a financiar os contratos para a aquisição de bens ou para a contratação de obras, serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria;
- (ii) Declarar uma contratação inelegível para financiamento do Banco quando houver evidência de que o representante do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor ou Órgão Contratante não tenha tomado as medidas corretivas adequadas (incluindo, entre outras, a adequada notificação ao Banco após tomar conhecimento da Prática Proibida) dentro de um prazo que o Banco considere razoável;
- (iii) Emitir uma admoestação à firma, entidade ou indivíduo julgado responsável pela Prática Proibida, com uma carta formal de censura por sua conduta;
- (iv) Declarar a firma, entidade ou indivíduo julgado responsável pela Prática Proibida inelegível, de forma permanente ou temporária, para participar em atividades financiadas pelo Banco, seja diretamente como empreiteiro, fornecedor ou prestador, ou indiretamente, na qualidade de subconsultor, subempreiteiro, fornecedor de bens ou prestador de serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria; e
- (v) Impor multas que representem para o Banco um reembolso dos custos referentes às investigações e autuações realizadas com relação à Prática



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Proibida.

Finda a análise da minuta de contrato de empréstimo, não se vislumbra a existência de óbice à celebração da avença em questão.

Quanto às disposições de encerramento das Normas Gerais (p. 279/281), observa-se as regras sobre gravames e isenções de impostos (Capítulo X) e sobre a cessão de direitos, modificações e dispensas contratuais, reserva de direitos, extinção, validade e divulgação de informação (Capítulo XI).

Finaliza-se o anexo contratual com o Capítulo XII relativo ao procedimento arbitral para deslinde de eventuais controvérsias (p. 280/281), tema anteriormente mencionado.

Passa-se, assim, à análise do **Anexo Único do Contrato de Empréstimo**, acostado à p. 282/287), o qual pormenoriza os objetivos e a descrição do Programa, sendo de conteúdo eminentemente técnico⁴, podendo-se ressaltar, como de relevância jurídica, o conteúdo da cláusula 3.01, que prevê a distribuição dos recursos do empréstimo e da contrapartida local.

Os itens 4.01 a 4.04 do Anexo Único preveem que a Secretaria de Estado da Fazenda atuará como órgão executor do Programa financiado pelo BID, a qual estabelecerá uma Unidade de Coordenação do Projeto (UCP), que “coordenará as atividades relacionadas ao planejamento, monitoramento, avaliação e auditoria do Projeto”. Além disso, “a SEF cooperará com a Procuradoria geral do Estado e a Secretaria de Estado da Administração para a execução das atividades que beneficiarão estas últimas” (p. 286).

O **Contrato de Garantia** (p. 288/293), cuja minuta acompanha a do Contrato de Empréstimo, será firmado entre a República Federativa do Brasil e o BID, a fim de assegurar o cumprimento dos compromissos assumidos pelo Estado de Santa Catarina no contrato principal. Naquele instrumento, comparece a União, por meio do Ministério da Fazenda, como fiadora e devedora solidária, relativamente a todas as obrigações financeiras assumidas pelo Estado de Santa Catarina no Contrato de Empréstimo para o Programa especificado.

Contudo, considerando que o Estado de Santa Catarina não comparece ao referido ajuste como parte ou interveniente, despendendo a análise jurídica no âmbito deste parecer.

Por fim, uma vez averiguada a legalidade da operação de crédito, tem-se que as condições pelas quais o empréstimo é tomado, as condições de pagamento e amortização da dívida, a forma de desenvolvimento técnico do Programa a ser financiado pelo BID, inclusive a instituição dos indicadores de desempenho e metas a serem atingidas dentro do Programa Pronoroeste, são opções a serem exercitadas no âmbito do poder discricionário do administrador público⁵. Por essa razão, não há como se manifestar sobre a adequação e pertinência dessas opções aos interesses das partes contratantes, a menos que afrontem alguma disposição legal, o que não ocorreu no caso em exame.

⁴ Orientação GAB/PGE nº 2/2022: O parecer jurídico é exarado levando em conta exclusivamente os documentos, declarações e informações constantes nos autos administrativos submetidos à análise. Ademais, parte da premissa de que os documentos, declarações e informações juntados são idôneos, cujo teor é de responsabilidade daqueles que os produziram.

⁵ Orientação GAB/PGE nº 1/2022: Aos órgãos componentes do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta incumbe prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico. Não lhes compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, tampouco adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

CONCLUSÃO

Ante o exposto, em resposta à consulta formulada, opina-se⁶ pela possibilidade jurídico-formal de prosseguimento da contratação objeto de análise nos presentes autos.

Ressalta-se, uma vez mais, que esta consultoria jurídica não possui competência para manifestar-se sobre os aspectos financeiros, técnico-operacionais, fontes e disponibilidade orçamentária, bem como demais elementos técnico-administrativos, os quais são de responsabilidade das áreas técnicas específicas e de seus gestores, de acordo com seus respectivos âmbitos de competência.

Tendo em vista que o referido instrumento jurídico deverá ser assinado pelo Governador do Estado, ressalta-se a necessidade de encaminhamento dos autos à Procuradoria-Geral do Estado (PGE) para aprovação da minuta apresentada.

Por fim, cumpre frisar que, nos termos da Orientação GAB/PGE nº 9/2022, ao órgão jurídico consultivo que haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital, contrato, termo aditivo, convênio ou instrumento congênere, mas tenha sugerido alterações pontuais na redação, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas.

É o parecer.

Encaminhe-se à autoridade competente para proferir decisão.

GABRIEL PEDROZA BEZERRA RIBEIRO
Procurador do Estado

⁶ Consoante doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, "(...) o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide." (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 31. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 118)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **AR7W6O19**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GABRIEL PEDROZA BEZERRA RIBEIRO (CPF: 088.XXX.884-XX) em 17/08/2023 às 16:52:42

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:37:44 e válido até 24/07/2120 - 13:37:44.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTE1MjdfMTE1MzVfMjAxOF9BUjdXNk8xOQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00011527/2018** e o código **AR7W6O19** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Autos nº: SEF 11527/2018

Acolho o Parecer nº 287/2023-PGE/COJUR/SEF, da Consultoria Jurídica desta Secretaria de Estado da Fazenda.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Procuradoria-Geral do Estado, para conhecimento e providências pertinentes.

[assinado digitalmente]

Cleverson Siewert

Secretário de Estado da Fazenda



Assinaturas do documento



Código para verificação: **US6042KM**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CLEVERSON SIEWERT (CPF: 017.XXX.629-XX) em 18/08/2023 às 19:18:40

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTE1MjdfMTE1MzVfMjAxOF9VUzYwNDJLTQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00011527/2018** e o código **US6042KM** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

DESPACHO

Referência: SEF 11527/2018

Assunto: Solicitação de análise da Minuta de contrato de operação de crédito a ser celebrado entre o Estado de Santa Catarina e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) destinado ao financiamento parcial do Projeto de Modernização da Gestão Fiscal do Estado de Santa Catarina (PROFISCO II SC), no valor de US\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares americanos), conforme autorizado pela Lei Estadual nº 17.539, de 4 de julho de 2018.

Origem: Secretaria de Estado da Fazenda (SEF)

Encaminhem-se os autos à Consultoria Jurídica, para exame e manifestação. Após, retornem para apreciação.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ANDRÉ EMILIANO UBA
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos



Assinaturas do documento



Código para verificação: **F5V76CQ6**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRÉ EMILIANO UBA (CPF: 039.XXX.669-XX) em 21/08/2023 às 19:08:50

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:32:35 e válido até 30/03/2118 - 12:32:35.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTE1MjdfMTE1MzVfMjAxOF9GNVY3NkNRNg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00011527/2018** e o código **F5V76CQ6** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

MANIFESTAÇÃO

Referência: SEF 11527/2018

Assunto: Solicitação de análise da minuta de contrato de operação de crédito a ser celebrado entre o Estado de Santa Catarina e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) destinado ao financiamento parcial do Projeto de Modernização da Gestão Fiscal do Estado de Santa Catarina (PROFISCO II SC), no valor de US\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares americanos), conforme autorizado pela Lei Estadual nº 17.539, de 4 de julho de 2018.

Origem: Secretaria de Estado da Fazenda

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

Trata-se de análise da minuta de contrato de operação de crédito a ser celebrado entre o Estado de Santa Catarina e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) destinado ao financiamento parcial do Projeto de Modernização da Gestão Fiscal do Estado de Santa Catarina (PROFISCO II SC), no valor de US\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares americanos), conforme autorizado pela Lei Estadual nº 17.539, de 4 de julho de 2018.

A minuta do contrato já foi analisada e aprovada por meio do PARECER Nº 287/2023-PGE/COJUR/SEF (p. 302-315), exarado pelo Procurador do Estado Gabriel Pedroza Bezerra Ribeiro, do qual se extrai a seguinte ementa:

Ementa: Direito Econômico e Financeiro. Contrato de Empréstimo entre o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) e o Estado de Santa Catarina. Financiamento parcial do Projeto de Modernização da Gestão Fiscal do Estado de Santa Catarina – PROFISCO II. Lei Estadual nº 17.539/2018. Aprovação.

Entende-se que a minuta foi devidamente analisada e aprovada no PARECER Nº 287/2023-PGE/COJUR/SEF (p. 302-315) e não há acréscimos a fazer, alinhando-se com a sua conclusão.

Ante o exposto, considerando que o parecer da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) foi elaborado por Procurador do Estado que atua nesse órgão setorial do Sistema de Serviços Jurídicos, e tendo em vista a concordância integral com o entendimento manifestado, manifesta-se pela **ratificação do PARECER Nº 287/2023-PGE/COJUR/SEF** (p. 302-315), no sentido da possibilidade jurídico-formal de prosseguimento da contratação objeto de análise dos autos.

Florianópolis, data da assinatura digital.

EVANDRO RÉGIS ECKEL
Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **7WCQ84Z9**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



EVANDRO REGIS ECKEL (CPF: 919.XXX.109-XX) em 30/08/2023 às 18:30:41

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:46:49 e válido até 30/03/2118 - 12:46:49.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTE1MjdfMTE1MzVfMjAxOF83V0NRODRaOQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00011527/2018** e o código **7WCQ84Z9** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: SEF 11527/2018

Assunto: Minuta de contrato de operação de crédito

Origem: Secretaria de Estado da Fazenda

Manifesto concordância com o PARECER Nº 287/2023-PGE/COJUR/SEF (fls. 302/315), exarado pelo Procurador do Estado Dr. GABRIEL PEDROZA BEZERRA RIBEIRO, cuja ementa foi assim formulada:

Direito Econômico e Financeiro. Contrato de Empréstimo entre o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) e o Estado de Santa Catarina. Financiamento parcial do Projeto de Modernização da Gestão Fiscal do Estado de Santa Catarina – PROFISCO II. Lei Estadual nº 17.539/2018. Aprovação.

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ANDRÉ FILIPE SABETZKI BOEING
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **T9E6VF94**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRE FILIPE SABETZKI BOEING (CPF: 071.XXX.229-XX) em 30/08/2023 às 18:32:37

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:34:48 e válido até 24/07/2120 - 13:34:48.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTE1MjdfMTE1MzVfMjAxOF9UOUU2VkY5NA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00011527/2018** e o código **T9E6VF94** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

DESPACHO

Referência: SEF 11527/2018

Assunto: Direito Econômico e Financeiro. Contrato de Empréstimo entre o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) e o Estado de Santa Catarina. Financiamento parcial do Projeto de Modernização da Gestão Fiscal do Estado de Santa Catarina – PROFISCO II. Lei Estadual nº 17.539/2018. Aprovação.

Origem: Secretaria de Estado da Fazenda

De acordo com o **Parecer n. 287/2023-PGE/COJUR/SEF** (p. 302-315), da lavra do Procurador do Estado, Dr. Gabriel Pedroza Bezerra Ribeiro, referendado pelo Dr. André Filipe Sabetzki Boeing, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

ANDRÉ EMILIANO UBA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

1. Aprovo o **Parecer n. 287/2023-PGE/COJUR/SEF** (p. 302-315), ao qual se atribui o número **Parecer n. 365/2023-PGE**, referendado pelo Dr. André Emiliano Uba, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.

2. Encaminhem-se os autos à Secretaria de Estado da Fazenda (SEF).

Florianópolis, data da assinatura digital.

MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI

Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **27PLGV13**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRÉ EMILIANO UBA (CPF: 039.XXX.669-XX) em 31/08/2023 às 17:47:01

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:32:35 e válido até 30/03/2118 - 12:32:35.

(Assinatura do sistema)



MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI (CPF: 888.XXX.859-XX) em 01/09/2023 às 14:09:09

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/01/2023 - 12:39:09 e válido até 03/01/2123 - 12:39:09.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTE1MjdfMTE1MzVfMjAxOF8yN1BMR1YxMw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00011527/2018** e o código **27PLGV13** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

**Parecer Jurídico para Operações de Crédito**

Em atendimento ao disposto no § 1º do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000, e no inciso I do art. 21 da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, no âmbito de pleito do Estado de Santa Catarina para realizar operação de crédito com o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor de US\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), destinada ao Projeto de Modernização da Gestão Fiscal do Estado de Santa Catarina – PROFISCO II/SC, declaro que este ente federativo atende às seguintes condições:

- a) existência de prévia e expressa autorização para a contratação da operação em análise, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica: Lei nº 17.539, de 4 de julho de 2018;
- b) inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação de crédito mencionada: Lei Orçamentária Anual de 2023 – LOA 2023, Lei nº 18.585, de 30 de dezembro de 2022, no valor total de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), na seguinte programação:

Programa 900 – Gestão Administrativa – Poder Executivo		
Subação	Elemento Despesa	Valor (R\$)
011336 Adequação de ambiente das unidades da SEF	44.90.52	10.000.000,00
011357 Capacitação profissional dos agentes públicos - SEF	33.90.39	800.000,00
011357 Capacitação profissional dos agentes públicos - SEF	33.90.36	160.000,00
011357 Capacitação profissional dos agentes públicos - SEF	33.90.47	40.000,00
004087 Manutenção e modernização dos serviços de tecnologia da informação e comunicação - SEF	44.90.52	9.000.000,00
	TOTAL	20.000.000,00
Programa 830 – Gestão Fiscal e Financeira		
Subação	Elemento Despesa	Valor (R\$)
011397 Gestão de arrecadação, fiscalização e combate à sonegação fiscal	44.90.40	20.000.000,00
011397 Gestão de arrecadação, fiscalização e combate à sonegação fiscal	44.90.52	10.000.000,00
	TOTAL	30.000.000,00
TOTAL GERAL		50.000.000,00

- c) atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição, nos termos dos §§ 1º, inciso V, e 3º do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000; e
- d) observância das demais disposições estabelecidas na Lei Complementar nº 101, de 2000, e nas Resoluções nº 40 e nº 43, ambas de 2001, do Senado Federal.



CONCLUSÃO

Entendo que este Parecer atesta o cumprimento do disposto no inciso I do art. 21 da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, e do § 1º do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000, demonstrando o cumprimento dos limites e condições estabelecidos na legislação vigente, em especial na Lei Complementar nº 101, de 2000, e nas Resoluções nº 40 e nº 43, ambas de 2001, do Senado Federal.

Florianópolis, 24 de março de 2023.

Márcio Luiz Fogaça Vicari
Procurador Geral do Estado de Santa Catarina

Jorginho dos Santos Mello
Governador do Estado de Santa Catarina



Assinaturas do documento



Código para verificação: **DIX834X6**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI (CPF: 888.XXX.859-XX) em 25/04/2023 às 13:10:55

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/01/2023 - 12:39:09 e válido até 03/01/2123 - 12:39:09.

(Assinatura do sistema)



JORGINHO DOS SANTOS MELLO (CPF: 250.XXX.199-XX) em 27/04/2023 às 18:46:14

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTE1MjdfMTE1MzVfMjAxOF9ESVg4MzRYNg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00011527/2018** e o código **DIX834X6** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Projeto de Modernização da Gestão Fiscal do Estado de Santa Catarina – PROFISCO II SC

PARECER DO ÓRGÃO TÉCNICO

1. OBJETO

Em atendimento ao disposto no inciso I, do art. 21, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, e ao disposto no § 1º, do art. 32, da Lei Complementar 101/2000, trata o presente Parecer de contratação, pelo Estado de Santa Catarina, de operação de crédito, no valor de US\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares americanos) junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, destinada ao financiamento do Projeto de Modernização da Gestão Fiscal do Estado de Santa Catarina – PROFISCO II SC, a ser executado pela Secretaria de Estado da Fazenda do Governo de Santa Catarina.

2. PROPOSTA DE INVESTIMENTO

O PROFISCO II SC prevê aporte de recursos de investimento da ordem de US\$ 55.600.000,00 (cinquenta e cinco milhões e seiscentos mil dólares americanos), sendo US\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares americanos) financiados pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, e 5.600.000,00 (cinco milhões e seiscentos mil dólares americanos) de contrapartida local.

Os recursos provenientes da operação de crédito estão distribuídos nos seguintes componentes:

1. **Gestão Fazendária e Transparência Fiscal** – melhoria do desempenho fiscal, da gestão de recursos humanos, da tecnologia, das compras, dos materiais e patrimônio, além da promoção da transparência;
2. **Administração Tributária e Contencioso Fiscal** – aumentar a eficiência na arrecadação, com simplificação de normas e procedimentos que favoreçam o cumprimento das obrigações principal e acessória pelos contribuintes;
3. **Administração Financeira e Gasto Público** – aumentar a eficiência no uso dos recursos públicos nas dimensões de investimento e de custeio, permitindo a redução do desperdício de recursos e a disponibilização tempestiva de bens e serviços de qualidade para a sociedade.



Quadro 01 - Distribuição dos custos estimados: Projeto PROFISCO II SC

VALOR TOTAL US\$ 55.600.000,00

Componentes e Produtos	Valor US\$
C1 - GESTÃO FAZENDÁRIA E TRANSPARÊNCIA FISCAL	20.817.407
P1.1 Modelo de Governança Pública aperfeiçoado	1.037.673
P1.2 Gestão de Compras	1.748.333
P1.3 Modelo de Gestão de Pessoas aperfeiçoado	2.563.400
P1.4 Gestão de TI aperfeiçoada	8.570.667
P1.5 Gestão de Materiais e Patrimônio aperfeiçoada	5.210.667
P1.6 Transparência e Cidadania Fiscal aperfeiçoada	1.686.667
C2 - ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E CONTENCIOSO FISCAL	21.481.667
P2.1 Instrumentos de apoio à política tributária fortalecidos	1.776.000
P2.2 Aprimoramento da gestão do cadastro e simplificação da obrigação tributária	1.760.000
P2.3 Fiscalização e inteligência fiscal aperfeiçoada	10.263.333
P2.4 Contencioso fiscal aperfeiçoado	1.262.500
P2.5 Serviços ao contribuinte aperfeiçoados	5.484.167
P2.6 Arrecadação e gestão do crédito tributário aperfeiçoadas	935.667
C3 - ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E GASTO PÚBLICO	11.862.100
P3.1 Implantação de um processo de planejamento orçamentário orientado para resultados	1.736.000
P3.2 Modelo de gestão do Tesouro Estadual implantado	2.767.667
P3.3 Gestão de investimentos	833.333
P3.4 Gestão contábil aperfeiçoada	3.275.000
P3.5 Gestão da dívida pública aperfeiçoada	733.333
P3.6 Gestão de custos e gastos públicos implantada	2.516.767
GESTÃO DO PROJETO	334.167
P - Monitoramento e avaliação - Metas de resultados monitorados	334.167
IMPREVISTOS	1.104.659

Os quadros a seguir apresentam a Programação Financeira do Projeto a ser aplicada durante a execução no período de 2023 a 2027:

Quadro 02 - Programação Financeira do Projeto 2023 - 2027 (em US\$ 1.000)

COMPONENTE / PRODUTO	Investimento		Cronograma Financeiro (valores programados)											
	Valores		Ano 1 (2023)	Ano 2 (2024)		Ano 3 (2025)	Ano 4 (2026)	Ano 5 (2027)		TOTAL				
VALORES EM USD			11%		24%		28%		18%		18%	100%		
VALOR TOTAL DO PROJETO	USD	55.600	USD	6.340	USD	13.595	USD	15.574	USD	10.200	USD	9.892	USD	55.600
GESTÃO DO PROJETO	USD	334	USD	66,8	USD	66,8	USD	66,8	USD	66,8	USD	66,8	USD	334
A1 - Monitoramento e avaliação	USD	334	USD	66,8	USD	66,8	USD	66,8	USD	66,8	USD	66,8	USD	334
CUSTOS DIRETOS	USD	54.161	USD	6.052	USD	13.307	USD	15.286	USD	9.912	USD	9.604	USD	54.161
I. GESTÃO FAZENDÁRIA E TRANSPARÊNCIA FISCAL	USD	20.817	USD	3.383	USD	4.209	USD	4.596	USD	3.501	USD	5.128	USD	20.817
1.1 Modelo de Governança Pública aperfeiçoado	USD	1.037	USD	71	USD	538	USD	217	USD	211	USD	-	USD	1.037
1.2 Gestão de Compras	USD	1.748	USD	25	USD	450	USD	440	USD	417	USD	416	USD	1.748
1.3 Modelo de Gestão de Pessoas aperfeiçoada	USD	2.563	USD	25	USD	394	USD	1.010	USD	1.134	USD	-	USD	2.563
1.4 Gestão de TI aperfeiçoada	USD	8.571	USD	3.132	USD	1.027	USD	1.385	USD	-	USD	3.027	USD	8.571
1.5 Gestão de materiais e patrimônio aperfeiçoada	USD	5.211	USD	63	USD	1.053	USD	1.231	USD	1.396	USD	1.468	USD	5.211
1.6 Transparência e cidadania fiscal aperfeiçoada	USD	1.687	USD	67	USD	747	USD	313	USD	343	USD	217	USD	1.687
II. ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E CONTENCIOSO FISCAL	USD	21.482	USD	1.273	USD	5.988	USD	7.672	USD	3.475	USD	3.074	USD	21.482
2.1 Instrumentos de apoio à política tributária fortalecidos	USD	1.776	USD	266	USD	331	USD	1.008	USD	171	USD	-	USD	1.776
2.2 APRIMORAMENTO DA GESTÃO DO CADASTRO E SIMPLIFICAÇÃO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA	USD	1.760	USD	-	USD	440	USD	440	USD	440	USD	440	USD	1.760
2.3 Fiscalização e inteligência fiscal aperfeiçoada	USD	10.263	USD	-	USD	2.853	USD	3.600	USD	1.905	USD	1.905	USD	10.263
2.4 Contencioso fiscal aperfeiçoado	USD	1.263	USD	-	USD	404	USD	632	USD	227	USD	-	USD	1.263
2.5 Serviços ao contribuinte aperfeiçoados	USD	5.484	USD	1.007	USD	1.443	USD	1.714	USD	660	USD	660	USD	5.484
2.6 ARRECADAÇÃO E GESTÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO APERFEIÇADOS	USD	936	USD	-	USD	517	USD	278	USD	72	USD	69	USD	936
III. ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E GASTO PÚBLICO	USD	11.862	USD	1.396	USD	3.110	USD	3.018	USD	2.936	USD	1.402	USD	11.862
3.1 Implantação de um processo de planejamento orçamentário orientado para resultado	USD	1.736	USD	-	USD	260	USD	782	USD	694	USD	-	USD	1.736
3.2 Modelo de gestão do Tesouro Estadual implantado	USD	2.768	USD	123	USD	880	USD	977	USD	645	USD	143	USD	2.768
3.3 Gestão de Investimentos	USD	833	USD	375	USD	458	USD	-	USD	-	USD	-	USD	833
3.4 Gestão Contábil	USD	3.275	USD	415	USD	595	USD	715	USD	835	USD	715	USD	3.275
3.5 Gestão da dívida pública aperfeiçoada	USD	733	USD	180	USD	270	USD	83	USD	117	USD	83	USD	733
3.6 Gestão de custos e gastos públicos implantada	USD	2.517	USD	303	USD	647	USD	461	USD	645	USD	461	USD	2.517
IMPREVISTOS	USD	1.105	USD	221	USD	221	USD	221	USD	221	USD	221	USD	1.105



Quadro 03 - Programação Financeira do Projeto 2023 – 2027 (em R\$ 1.000)

COMPONENTE / PRODUTO	Investimento Valores	Cronograma Financeiro (valores programados)					
		Ano 1 (2023)	Ano 2 (2024)	Ano 3 (2025)	Ano 4 (2026)	Ano 5 (2027)	TOTAL
		11%	24%	28%	18%	18%	100%
VALORES EM R\$	222.400	R\$ 25.359	R\$ 54.379	R\$ 62.295	R\$ 40.799	R\$ 39.568	R\$ 222.400
VALOR TOTAL DO PROJETO	BID	R\$ 21.059	R\$ 50.079	R\$ 57.995	R\$ 36.049	R\$ 34.818	R\$ 200.000
	Local	R\$ 4.300	R\$ 4.300	R\$ 4.300	R\$ 4.750	R\$ 4.750	R\$ 22.400
GESTÃO DO PROJETO	1.336	R\$ 267	R\$ 267	R\$ 267	R\$ 267	R\$ 268	R\$ 1.336
A1 - Monitoramento e avaliação	1.336	R\$ 267	R\$ 267	R\$ 267	R\$ 267	R\$ 268	R\$ 1.336
I. GESTÃO FAZENDÁRIA E TRANSPARÊNCIA FISCAL	83.268	13.532	16.836	18.384	14.004	20.512	83.268
1.1 Modelo de Governança Pública aperfeiçoado	4.148	R\$ 284	R\$ 2.152	R\$ 868	R\$ 844	R\$ -	R\$ 4.148
1.2 Gestão de Compras	6.992	R\$ 100	R\$ 1.800	R\$ 1.760	R\$ 1.668	R\$ 1.664	R\$ 6.992
1.3 Modelo de Gestão de Pessoas aperfeiçoada	10.252	R\$ 100	R\$ 1.576	R\$ 4.040	R\$ 4.536	R\$ -	R\$ 10.252
1.4 Gestão de TI aperfeiçoada	34.284	R\$ 12.528	R\$ 4.108	R\$ 5.540	R\$ -	R\$ 12.108	R\$ 34.284
1.5 Gestão de materiais e patrimônio aperfeiçoada	20.844	R\$ 252	R\$ 4.212	R\$ 4.924	R\$ 5.584	R\$ 5.872	R\$ 20.844
1.6 Transparência e cidadania fiscal aperfeiçoada	6.748	R\$ 268	R\$ 2.988	R\$ 1.252	R\$ 1.372	R\$ 868	R\$ 6.748
II. ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E CONTENCIOSO FISCAL	85.928	5.092	23.952	30.688	13.900	12.296	85.928
2.1 Instrumentos de apoio à política tributária fortalecidos	7.104	R\$ 1.064	R\$ 1.324	R\$ 4.032	R\$ 684	R\$ -	R\$ 7.104
2.2 APRIMORAMENTO DA GESTÃO DO CADASTRO E SIMPLIFICAÇÃO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA	7.040	R\$ -	R\$ 1.760	R\$ 1.760	R\$ 1.760	R\$ 1.760	R\$ 7.040
2.3 Fiscalização e inteligência fiscal aperfeiçoada	41.052	R\$ -	R\$ 11.412	R\$ 14.400	R\$ 7.620	R\$ 7.620	R\$ 41.052
2.4 Contencioso fiscal aperfeiçoado	5.052	R\$ -	R\$ 1.616	R\$ 2.528	R\$ 908	R\$ -	R\$ 5.052
2.5 Serviços ao contribuinte aperfeiçoados	21.936	R\$ 4.028	R\$ 5.772	R\$ 6.856	R\$ 2.640	R\$ 2.640	R\$ 21.936
2.6 ARRECADAÇÃO E GESTÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO APERFEIÇOADOS	3.744	R\$ -	R\$ 2.068	R\$ 1.112	R\$ 288	R\$ 276	R\$ 3.744
III. ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E GASTO PÚBLICO	47.448	5.584	12.440	12.072	11.744	5.608	47.448
3.1 Implantação de um processo de planejamento orçamentário orientado para resultado	6.944	R\$ -	R\$ 1.040	R\$ 3.128	R\$ 2.776	R\$ -	R\$ 6.944
3.2 Modelo de gestão do Tesouro Estadual implantado	11.072	R\$ 492	R\$ 3.520	R\$ 3.908	R\$ 2.580	R\$ 572	R\$ 11.072
3.3 Gestão de Investimentos	3.332	R\$ 1.500	R\$ 1.832	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 3.332
3.4 Gestão Contábil	13.100	R\$ 1.660	R\$ 2.380	R\$ 2.860	R\$ 3.340	R\$ 2.860	R\$ 13.100
3.5 Gestão da dívida pública aperfeiçoada	2.932	R\$ 720	R\$ 1.080	R\$ 332	R\$ 468	R\$ 332	R\$ 2.932
3.6 Gestão de custos e gastos públicos implantada	10.068	R\$ 1.212	R\$ 2.588	R\$ 1.844	R\$ 2.580	R\$ 1.844	R\$ 10.068
IMPREVISTOS	4.420	884	884	884	884	884	4.420
	BID					R\$ 200.000	R\$ 200.000
	Local					R\$ 22.400	R\$ 22.400

2.1 Relação Custo-Benefício

Os termos financeiros da operação estão estruturados dentro dos parâmetros definidos pelo BID com as seguintes opções para o primeiro trimestre de 2023, utilizando a posição da taxa de referência (SOFR) de 30/03/2023:

- Total da taxa de juros: SOFR acrescida de margem aplicável para empréstimos de capital ordinário determinada periodicamente pelo Banco
- Carência: até 72 meses
- Amortização: 228 meses
- Demais encargos: Comissão de Crédito de até 0,75%. Incluir as Despesas de Inspeção e Supervisão de até 1% do valor do empréstimo.

Comparativamente ao mercado interno, as condições oferecidas pelo BID mostram-se mais atrativas, notadamente no tocante à taxa de juros, bem inferior àquelas praticadas no mercado brasileiro atualmente.

Além disso, a opção pelo financiamento disponibilizado pelo BID por meio do programa PROFISCO II se explica pela qualidade do aporte técnico oferecido por esta instituição na área da modernização das administrações fazendárias brasileiras, decorrentes da expertise adquirida em programas como o PNAFE e PROFISCO.

Tendo em vista a natureza do investimento, os benefícios esperados não são facilmente mensuráveis financeiramente, porém se considerarmos as experiências obtidas com a execução do PNAFE e do PROFISCO, pode-se afirmar que superam os custos necessários e correspondentes à operação de crédito pleiteada, conforme segue demonstrado.

Os grandes avanços observados nos últimos anos na gestão fiscal estadual de Santa Catarina foram financiados em grande parte com recursos do BID. Primeiramente com o PNAFE, que possibilitou ao Estado deixar como legado à administração fiscal sistemas de referência nacional como Sistema de Administração Tributária - SAT e o Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal - SIGEF, em seguida com o PROFISCO, com o qual alcançamos expressivos resultados como os destacados a seguir:



- Incremento da arrecadação de tributos das empresas que respondem por 80% da arrecadação do Estado. A meta de incremento estimada no valor de R\$ 8,7 bilhões (Incremento anual de 5% até 2013) foi superada no primeiro ano de execução do Programa, ano de 2010, com incremento de R\$ 8,86 bilhões na arrecadação de ICMS. Nos anos seguintes a arrecadação continuou a crescer atingindo os seguintes valores: R\$ 11 bilhões, em 2011; R\$ 11,9 bilhões, em 2012; R\$ 13,2 bilhões, em 2013, R\$ 15,78 bilhões, em 2015 e R\$ 15,41 bilhões, em 2016.
- Arrecadação do ITCMD estimada em R\$ 61,328 milhões para 2013 foi amplamente superada e atingiu R\$ 122,35 milhões naquele exercício, chegando a R\$ 270,52 milhões em 2016. Atualmente, o sistema automatizado de gestão do ITCMD catarinense é referência nacional.
- Aumento na recuperação de créditos inscritos na dívida ativa que tinha como meta o montante de R\$ 70 milhões foi superada em 2014 atingindo o valor de créditos recuperados no total de R\$ 94 milhões, seguidos por R\$ 116 milhões, em 2015, e R\$ 139 milhões, em 2016.
- Na gestão dos processos, um dos indicadores utilizados foi a redução do tempo médio de tramitação. Na Procuradoria Geral do Estado - PGE, a meta de redução foi alcançada em 2013, com a redução do tempo médio de tramitação de um processo de sete dias para apenas um dia.
- Outro resultado observado foi a redução do tempo de disponibilização de informação para realização da programação financeira. A meta foi atingida em 2013, com a redução das informações para a realização da programação financeira de um dia para tempo real *online*.
- A meta de eliminação do custo anual de aluguel do sistema de rateio das receitas tributárias e do custo de processamento dos documentos de arrecadação foi alcançada em 2010. Os valores cobrados anualmente pelo Banco do Estado de Santa Catarina (BESC) com o sistema de rateio chegaram a R\$ 324,95 mil em 2009, eliminados no ano seguinte com a implantação do sistema. O percentual das receitas tributárias repartidas *online* no SAT chegou a 100% em 2010.

O PROFISCO também permitiu ao Estado obter sistemas e equipamentos relevantes, entre os quais se destacam o Sítio de Contingência da SEF (Replicação do *Data Center*), o Escritório de Investigação e Perícia Digital, o novo sistema da Procuradoria Geral do Estado - PGE.Net e o Software de Gestão de Auditoria e o Mapeamento Topográfico do Estado. Da mesma forma, produtos significativos resultaram de cooperação técnica proporcionada pelo Programa, como Mapeamento de Processos e o Sistema de Importações do SAT.

Em que pese os avanços alcançados pelo PROFISCO ainda é preciso fortalecer a gestão fiscal estadual para mitigar os riscos de sustentabilidade dos esforços de modernização já desenvolvidos e para enfrentar os desafios da crise econômica agravada nos últimos anos, especialmente pela pandemia, bem como pelas imposições aos Estados em razão de alterações na legislação advindas do Governo Federal.

Melhorar a geração de receita própria é meta permanente do Estado, para viabilizar suas funções fundamentais. Com vistas à obtenção dos valores programados de receitas de arrecadação própria para os próximos anos, o Estado deverá dar continuidade ao programa de modernização da gestão fiscal (PROFISCO II SC), a fim de modernizar as estruturas organizacionais e tecnológicas, profissionalizar os recursos humanos, aperfeiçoar a relação com os "clientes" e manter a integração com os demais fiscos estaduais.



A meta estabelecida para a arrecadação própria estadual para os próximos cinco anos é de um crescimento médio anual em torno de 10%, sendo que a principal fonte de arrecadação é o ICMS, que no ano de 2021 representou 50,1% da receita líquida estadual.

Em uma perspectiva de que nos próximos anos o Estado possa continuar ampliando e melhorando a qualidade dos serviços oferecidos à sociedade, provavelmente com menos recursos disponíveis, investimentos na área financeira tornam-se imprescindíveis, uma vez que a contribuição para uma gestão pública mais eficiente depende da melhoria na qualidade da informação financeira, necessária para medir a eficiência do gasto estadual e seus resultados.

Para o PROFISCO II estão previstos investimentos em sistemas de gestão fiscal, de almoxarifado e patrimônio, de custos, de controle do gasto e transparência. Todo o conteúdo do Projeto tem forte alinhamento com o planejamento estratégico do Governo do Estado de Santa Catarina, representado pelas ações de seu PPA, instrumento de planejamento e acompanhamento das ações Governo do Estado e da Secretaria da Fazenda.

3. INTERESSE ECONÔMICO E SOCIAL DA OPERAÇÃO

O objetivo estabelecido para o Projeto PROFISCO II SC é contribuir para a sustentabilidade da gestão fiscal, por meio do aperfeiçoamento da gestão fazendária, da administração tributária e contencioso fiscal e da administração financeira e do gasto público, atendendo às diretrizes estratégicas estaduais.

São, ainda, objetivos específicos:

- Melhorar o desempenho da gestão fazendária contribuindo para o aumento da eficiência no planejamento e monitoramento de resultados, no controle interno, na gestão e capacitação dos recursos humanos, no planejamento e gestão da tecnologia da informação, na gestão de material e patrimônio, assim como na transparência fiscal.
- Melhorar o desempenho da administração tributária e do contencioso fiscal, contribuindo para o aumento da arrecadação das receitas próprias, a redução do tempo de tramitação dos processos administrativos tributários e a recuperação da dívida ativa.
- Melhorar o desempenho da administração contábil e financeira contribuindo para o aumento da eficiência no planejamento financeiro, na convergência contábil, na racionalização e avaliação do gasto e na gestão de custos públicos.

Dos benefícios esperados pelo PROFISCO II SC, destacam-se o(a):

- modernização da inteligência fiscal por meio de desenvolvimento de novas funcionalidades no SAT que permitirão a fiscalização remota, diminuindo as fiscalizações presenciais no varejo e aumentando a quantidade de contribuintes fiscalizados;
- aumento da arrecadação propiciada pelos investimentos no governo digital do SAT, que superará em pouco tempo o valor investido, a exemplo do PNAFE e do PROFISCO I;
- desenvolvimento de aplicativos móveis e criação de novas funcionalidades de aplicações *web* no SAT, para facilitar a interação entre o contribuinte e a SEF;
- facilitação do acesso do contribuinte aos serviços, por meio da transformação de 26 serviços que atualmente são presenciais para a forma eletrônica, além da abertura de um canal de conversação via *chat* para relacionamento e simplificação do recolhimento de tributos através de uma guia de arrecadação unificada;
- modernização do modelo de atendimento ao contribuinte, por meio da padronização dos procedimentos, capacitação e implantação de ilhas de autoatendimento equipadas com totens em cinco Gerências Regionais da Fazenda Estadual;
- evolução do Portal de Transparência, facilitando a usabilidade, acessibilidade e novas consultas a dados e informações ao cidadão catarinense;



- criação de um modelo de gestão de riscos e integridade, que facilite ao gestor a tomada de decisão. A partir da definição de uma política de gestão de riscos e integridade do Estado, será definida uma metodologia para a identificação, análise e avaliação dos riscos a ser utilizada pelos diversos órgãos e entidades estaduais, permitindo um aperfeiçoamento dos procedimentos de controle interno;
- atualização do parque de máquinas da SEF, cujo volume cada vez maior de dados exige uma maior performance e capacidade de memória, além da necessidade de ampliar o Datacenter para suportar o crescimento constante do site de contingência da SEF;
- simplificação dos procedimentos dos atos cadastrais, com a implantação da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM, a partir da integração com outros órgãos, do processo de registro e legalização de empresas e de pessoas jurídicas, trazendo uma maior formalização dos negócios e, consequentemente, um incremento na arrecadação, resultado do cumprimento espontâneo das obrigações tributárias. Possibilitará, ainda, a consolidação das obrigações acessórias como declaração única (ICMS e IPI).

Destaca-se também que o projeto beneficiará, além da Secretaria da Fazenda, os demais órgãos da administração pública estadual, de forma direta serão beneficiadas as Secretarias de Administração e Planejamento e a Procuradoria Geral do Estado, e de forma indireta todos os demais órgãos da administração estadual, por meio do aperfeiçoamento dos sistemas administrativos internos, do controle e apuração dos custos públicos, bem como da qualidade do gasto e da transparência fiscal.

Para população, os resultados positivos estarão relacionados com melhorias na arrecadação, redução do gasto e transparência fiscal, contribuindo para uma melhoria na qualidade de vida tanto dos contribuintes quanto da sociedade em geral.

Simplificar a vida do contribuinte também é um dos objetivos do Programa, melhorando sua relação com o Fisco Catarinense, buscando soluções inovadoras que diminuam o peso da burocracia e do custo que representa o cumprimento de suas obrigações legais.

4. CONCLUSÃO

Conforme demonstrado, entendemos que este Parecer atesta o cumprimento do disposto no inciso I, do art. 21, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, e do § 1º, do art. 32, da Lei Complementar 101/2000, demonstrando a relação custo-benefício e o interesse econômico e social da operação.

Florianópolis, data da assinatura digital.

CLEVERSON SIEWERT

Secretário de Estado da Fazenda
Governo do Estado de Santa Catarina

De acordo,

JORGINHO DOS SANTOS MELLO

Governador do Estado de Santa Catarina



Assinaturas do documento



Código para verificação: **C65R2Q4Z**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **OMAR ROBERTO AFIF ALEMSAN** (CPF: 318.XXX.549-XX) em 04/07/2023 às 19:16:05
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:52:18 e válido até 13/07/2118 - 14:52:18.
(Assinatura do sistema)

✓ **CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 07/07/2023 às 17:46:30
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.
(Assinatura do sistema)

✓ **JORGINHO DOS SANTOS MELLO** (CPF: 250.XXX.199-XX) em 11/07/2023 às 19:27:22
Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTU0MDIfMTU0MTdfMjAyMI9DNjVSMIE0Wg==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00015409/2022** e o código **C65R2Q4Z** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO
COMISSÃO DE FINANCIAMENTOS EXTERNOS - C O F I E X

122ª REUNIÃO

RESOLUÇÃO Nº 05/0122, de 5 de setembro de 2017.

O Presidente da COFIEEX, no uso de suas atribuições conferidas pelo Parágrafo Único do art. 7º do Decreto nº 9.075, de 6 de junho de 2017,

RESOLVE,

Autorizar, com as ressalvas estipuladas, a preparação do Projeto, nos seguintes termos:

- | | |
|-----------------------------------|---|
| 1. Nome: | Projeto de Modernização da Gestão Fiscal do Estado de Santa Catarina - PROFISCO II SC |
| 2. Mutuário: | Estado de Santa Catarina |
| 3. Garantidor: | República Federativa do Brasil |
| 4. Entidade Financiadora: | Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID |
| 5. Valor do Empréstimo: | pelo equivalente a até US\$ 50.000.000,00 |
| 6. Valor da Contrapartida: | pelo equivalente a até US\$ 5.600.000,00 |

Ressalvas:

a) A contratação da operação de crédito externo e a concessão de garantia da União estão condicionadas à apresentação, por parte do Mutuário, de pleito ao Ministério da Fazenda para análise de sua capacidade de pagamento e oferecimento de contragarantia suficiente, em conformidade com os critérios estabelecidos pelo Ministério da Fazenda, além de demonstração do cumprimento dos requisitos da Constituição, da Lei de Responsabilidade Fiscal, das Resoluções do Senado e demais normas aplicáveis à operação de crédito e concessão de garantia da União, visando às autorizações do Senado Federal e do Ministro da Fazenda; e

b) A contrapartida à operação de crédito externo deverá ser assegurada pelo Mutuário.

Carlos Eduardo Lampert Costa
Secretário-Executivo, substituto

Esteves Pedro Colnago Júnior
Presidente

Nota: A autorização concedida por esta Recomendação perderá eficácia depois de decorridos vinte e quatro meses, contados a partir da data de publicação desta no Diário Oficial da União.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Eduardo Lampert Costa, Secretário-Executivo da COFIEEX, substituto**, em 14/09/2017, às 17:52.

Documento assinado eletronicamente por **ESTEVES PEDRO COLNAGO JUNIOR, Presidente da**



COFIEX, em 18/09/2017, às 19:19.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [<https://seimp.planejamento.gov.br/conferir>], informando o código verificador **4513546** e o código CRC **A8B184F9**.



Diário Oficial

ESTADO DE SANTA CATARINA

ANO LXXXIV

FLORIANÓPOLIS, QUINTA-FEIRA, 05 DE JULHO DE 2018

NÚMERO 20.805

Desde 1º de março de 1934 o Diário Oficial do Estado de Santa Catarina confere legalidade, transparência, publicidade e perenidade aos atos oficiais do Estado.

Governo do Estado	1
Atos do Poder Judiciário	
Atos do Poder Legislativo	
Atos do Poder Executivo	2
Gabinete do Governador	
Gabinete do Vice-Governador	17
Secretarias de Estado	
Administração	17
Agricultura e da Pesca	18
Executiva de Programa SC Rural	
Assistência Social, Trabalho e Habitação	19
Executiva de Política Social de Combate à Fome	
Casa Civil	
Executiva da Casa Militar	
Executiva de Articulação Nacional	
Comunicação	
Defesa Civil	19
Desenvolvimento Econômico Sustentável	19
Educação	20
Fazenda	20
Infraestrutura	20
Justiça e Cidadania	21
Planejamento	
Saúde	25
Segurança Pública	31
Turismo, Cultura e Esporte	
Agências de Desenvolvimento Regional	35
Defensoria Pública	
Autarquias Estaduais	37
Fundações Estaduais	40
Economias Mistas	42
Repartições Federais	42
Concursos	
Licitações	42
Contratos e Aditivos	46
Prefeituras Municipais	49
Câmaras Municipais	
Publicações Diversas	55

Governo do Estado

LEI Nº 17.539, DE 4 DE JULHO DE 2018

Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito externo com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), até o montante de US\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), para atender ao financiamento parcial do Projeto de Modernização da Gestão Fiscal do Estado de Santa Catarina (PROFISCO II SC), e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA

CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito externo com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), até o montante de US\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), por meio da *Conditional Credit Line for Investment Projects* (Linha de Crédito Condicional para Projetos de Investimento), com garantia da União, para atendimento ao financiamento parcial do Projeto de Modernização da Gestão Fiscal do Estado de Santa Catarina (PROFISCO II SC), observada a legislação em vigor, especialmente a Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único. A destinação dos recursos da operação de crédito de que trata o caput deste artigo será estabelecida na Lei Orçamentária Anual, em conformidade com a legislação aplicável à espécie.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, a operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo *pro solvendo*, as receitas a que se referem

os arts. 157 e 159, inciso I, alínea "a", e inciso II, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 155, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição da República, bem como outras garantias legalmente admitidas.

Art. 3º Em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 115 da Constituição do Estado, o Anexo Único desta Lei apresenta a projeção dos valores a serem considerados nos orçamentos anuais durante o prazo para liquidação da operação de crédito, os quais estarão sujeitos às alterações das taxas de juros, às atualizações monetárias e a outros ajustes previstos contratualmente.

§ 1º Além dos valores previstos no caput deste artigo, o Orçamento do Estado consignará, anualmente, os recursos necessários ao atendimento da parte não financiada do PROFISCO II SC.

§ 2º Os valores constantes do Anexo Único desta Lei serão convertidos para real pela cotação do dólar dos Estados Unidos da América das datas dos efetivos ingressos ou dos desembolsos dos recursos.

Art. 4º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a incluir a programação das dotações orçamentárias no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária Anual, contendo o detalhamento das ações necessárias ao atendimento do PROFISCO II SC.

Art. 5º Os recursos provenientes da operação de crédito de que trata esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento do Estado ou em créditos adicionais, nos termos do inciso II do § 1º do art. 32 da Lei Complementar federal nº 101, de 2000, e do art. 42 e inciso IV do § 1º do art. 43 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 4 de julho de 2018.

EDUARDO PINHO MOREIRA
Luciano Veloso Lima
Paulo Eli

Cod. Mat.: 543049

ANEXO ÚNICO CRONOGRAMA FINANCEIRO DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO (art. 115, § 2º, da Constituição do Estado)

EM US\$ 1,00			
EXERCÍCIO	RECEBIMENTOS	JUROS E ENCARGOS	AMORTIZAÇÕES
2018	10.000.000,00	335.616,44	
2019	20.000.000,00	516.780,82	
2020	20.000.000,00	801.506,84	
2021		1.125.000,00	
2022		1.125.000,00	
2023		1.110.821,92	2.500.000,00
2024		1.057.500,00	2.500.000,00
2025		998.321,92	2.500.000,00
2026		942.071,92	2.500.000,00
2027		885.821,92	2.500.000,00
2028		831.883,56	2.500.000,00
2029		773.321,92	2.500.000,00
2030		717.071,91	2.500.000,00
2031		660.821,92	2.500.000,00

2032		606.267,13	2.500.000,00
2033		548.321,92	2.500.000,00
2034		492.071,92	2.500.000,00
2035		435.821,91	2.500.000,00
2036		380.650,69	2.500.000,00
2037		323.321,91	2.500.000,00
2038		267.071,92	2.500.000,00
2039		210.821,92	2.500.000,00
2040		155.034,25	2.500.000,00
2041		98.321,92	2.500.000,00
2042		42.071,92	2.500.000,00
TOTAL	50.000.000,00	15.441.318,50	50.000.000,00

Cod. Mat.: 543050

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 1.654, DE 4 DE JULHO DE 2018

Aprova o Regimento Interno da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições privativas que lhe conferem os incisos I e III do art. 71 da Constituição do Estado, conforme o disposto na Lei Complementar nº 381, de 7 de maio de 2007, e o que consta nos autos do processo nº DSUST 1317/2017,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o Regimento Interno da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDS), com a estrutura administrativa interna conforme organograma e nominata dos cargos de provimento em comissão, funções técnicas gerenciais e funções de chefia constantes dos Anexos deste Decreto.

Art. 2º O Anexo I do Decreto nº 678, de 1º de outubro de 2007, no que se refere às siglas da SDS, passa a vigorar conforme o Anexo IV deste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 4 de julho de 2018.

EDUARDO PINHO MOREIRA

Luciano Veloso Lima
Adenilson Biasus

Cod. Mat.: 542984

ANEXO I

REGIMENTO INTERNO DA SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL (SDS)

TÍTULO I DAS COMPETÊNCIAS E DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL BÁSICA

CAPÍTULO I DAS COMPETÊNCIAS

Art. 1º Compete à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDS):

I – planejar, formular e normalizar, de forma descentralizada e desconcentrada, as políticas estaduais de desenvolvimento econômico sustentável, recursos hídricos, meio ambiente, mudanças climáticas, pagamentos por serviços ambientais e saneamento;

II – elaborar estudos de potencialidades dos recursos naturais com vistas ao seu aproveitamento racional;

III – coordenar programas, projetos e ações relativos à educação ambiental e sobre mudanças climáticas;

IV – fomentar ações de curto, médio e longo prazos, no sentido de aumentar a cobertura dos serviços nas áreas de abastecimento de água, esgotamento sanitário, resíduos sólidos e drenagem urbana;

V – propor diretrizes básicas de mineração e ocupação territorial;

VI – realizar estudos geológicos, inclusive serviços de prospecção, mapeamento e cadastramento dos recursos minerais, com o objetivo de formar um banco de dados;

VII – coordenar e normalizar, no âmbito de sua competência, a outorga do direito de uso da água e fiscalizar as concessões emitidas;

VIII – articular a implantação da rede de medição hidrológica dos principais rios e mananciais do Estado de Santa Catarina;

IX – acompanhar, no Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina (IMA), o Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais;

X – orientar e supervisionar as Agências de Desenvolvimento Regional (ADRs) na execução e implementação dos programas, projetos e ações relativos às políticas estaduais de desenvolvimento econômico, recursos hídricos, pagamentos de serviços ambientais, meio ambiente, mudanças climáticas e saneamento;

XI – acompanhar e articular, com os demais órgãos envolvidos na atividade de fiscalização ambiental:

- a) a aplicação de medidas de compensação; e
- b) o uso legal de áreas de preservação permanente;

XII – acompanhar e normalizar, no âmbito de sua competência, a fiscalização ambiental no Estado de Santa Catarina;

XIII – coordenar a gestão do Programa de Desenvolvimento da Empresa Catarinense (PRODEC);

XIV – formular e coordenar programas, projetos e ações indutores do desenvolvimento com sustentabilidade e conservação ambiental;

XV – fomentar e incentivar investimentos no Estado, em áreas e setores estratégicos para o desenvolvimento econômico e regional, mediante ações que atraíam, facilitem e informem investidores privados, nacionais e estrangeiros sobre as possibilidades oferecidas pelo Estado;

XVI – formular programas, projetos e ações destinados ao desenvolvimento e fortalecimento dos empreendimentos de micro e pequeno portes;

XVII – formular as políticas e diretrizes para a atuação das Agências e dos Bancos de Desenvolvimento;

XVIII – fomentar a implantação de condomínios de empresas, polos tecnológicos e aglomerados produtivos locais;

XIX – estimular a realização de pesquisa científica e tecnológica;

XX – definir com as Agências de Desenvolvimento Regional (ADRs) a política de ciência, tecnologia e inovação, observadas as recomendações do Conselho Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação (CONCITI), estimulando a participação e integração dos esforços das administrações públicas estadual e municipal, das instituições privadas e da sociedade civil;

XXI – normalizar, padronizar, integrar e acompanhar as ações de fomento à ciência, tecnologia e inovação das entidades da Administração Pública Estadual e seus resultados;

XXII – sugerir, observando as necessidades de cada órgão da Administração Pública Estadual, diretrizes, planos, programas e orçamentos de apoio e fomento à ciência, tecnologia e inovação de interesse desses órgãos, a fim de aperfeiçoar e racionalizar a aplicação dos recursos públicos;

XXIII – realizar estudos para subsidiar a formulação de planos e programas de desenvolvimento científico e tecnológico no Estado de Santa Catarina;

XXIV – estimular a articulação entre as instituições de pesquisa, as universidades e os setores produtivos e o seu intercâmbio com instituições de pesquisa de outros estados brasileiros e do exterior;

XXV – sugerir aos poderes competentes orientações normativas e providências que considere necessárias para a realização do objetivo do Sistema Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação de Santa Catarina, bem como para os programas de mudanças climáticas que venham a ser instituídos no Estado;

XXVI – elaborar o planejamento e os instrumentos de fomento para implementação e execução de atividades com vistas a contribuir para a mitigação dos gases de efeito estufa, de acordo com as diretrizes das políticas do Estado;

XXVII – apoiar os processos para a identificação e aprovação de metodologias e os indicadores de desempenho ambiental voltados ao aquecimento global e às mudanças climáticas referentes a atividades de projetos implementados no Estado de Santa Catarina;



Governo do Estado de Santa Catarina

Governador
Eduardo Pinho Moreira
Secretário de Estado da Administração
Milton Martini
Secretário Adjunto da Administração
Nelson Castello Branco Nappi Júnior
Diretor da Imprensa Oficial e Editora de Santa Catarina
Marcelo Albuquerque Mello Rego
Gerente de Publicações
Alexandre Schlichting da Silva
Gerente Industrial
Sônia Mara Flóres

Secretaria de Estado da Administração

Centro Administrativo
Rodovia SC 401 KM 5 nº 4.600
Saco Grande II | CEP: 88.032-000
Florianópolis | SC

Fone: (48) 3665-1400

www.sea.sc.gov.br

Diretoria da Imprensa Oficial e Editora de Santa Catarina

Rua Duque de Caxias, 261
Saco dos Limões
CEP 88045-250
Florianópolis | SC

CNPJ: 14.284.430/0001-97

Fone: (48) 3665-6200

e-mail: diariooficial@sea.sc.gov.br
www.doe.sea.sc.gov.br

